

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Homenagem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ
Ministro Castro Meira



Homenagem

77

Ministro
Castro Meira



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

77

4875025 21000

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Homenagem

77

**Ministro
JOSÉ DE CASTRO MEIRA**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Josiane Cury Nasser Loureiro*

Coordenadoria de Memória e Cultura

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel López Silva

Cynthia Oliveira Barros

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.
Ministro José de Castro Meira : Homenagem. - - Brasília : Superior
Tribunal de Justiça, 2016.
250 p. -- (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados
no TFR e no STJ ; 77).

ISBN 978-85-7248-168-7

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia.
3. Meira, José de Castro. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ),
Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



**Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça**

77

**Ministro
JOSÉ DE CASTRO MEIRA**

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Brasília
2016

Copyright© 2016 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-168-7

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 1º andar
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0__61) 3319-8326/8162
FAX: (0__61) 3319-8678
E-MAIL: coletaneas@stj.jus.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e
Encadernação/STJ

Foto

Coordenadoria de Gestão Documental/STJ



**Ministro
José de Castro Meira**

Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	19
Termo de Posse	21
Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça	23
Recebe as boas-vindas da Segunda Turma	27
Recebe as boas-vindas da Primeira Seção	31
Profere palavras de homenagem ao Ministro Fontes de Alencar	33
Profere voto de pesar em razão do falecimento do Ministro Franciulli Neto	35
Profere palavras de homenagem ao Ministro Peçanha Martins, eleito Vice-Presidente do STJ	37
Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Humberto Martins, na Segunda Turma	39
Profere palavras de congratulações ao Ministro Menezes Direito, indicado para compor o Supremo Tribunal Federal	41
Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Francisco Peçanha Martins	43
Profere voto de pesar em razão do falecimento do Ministro Djaci Falcão	45
Profere voto de pesar pelo falecimento do Desembargador Romero de Oliveira Andrade	47
Presta homenagem póstuma ao Ministro Humberto Gomes de Barros	49
Presta homenagem ao Ministro Teori Zavascki, indicado para compor o Supremo Tribunal Federal	51

Profere voto de boas-vindas ao
Ministro Sérgio Kukina, na Primeira Seção 59

Despede-se da Presidência da Primeira Seção 63

Recebe saudação ao concluir
gestão à frente da Presidência da Primeira Seção 65

Despedida da Primeira Seção 67

Despedida da Corte Especial 73

Julgados Selecionados

- Recurso Especial nº 795.580-SC 87

- Recurso Especial nº 1.015.133-MT 97

- Recurso Especial nº 951.251 135

- Recurso em Mandado de Segurança nº 33.620-MG 157

- Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 800.578-MG 169

Principais Julgados

- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 189

Decreto de Aposentadoria no cargo
de Ministro Superior Tribunal de Justiça 245

Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça 247

Prefácio

É sabido que a Bahia tem brindado o Brasil com expoentes de diversos ramos do conhecimento. Destaco Rui Barbosa, o qual, além de deixar-nos incalculável cabedal jurídico, notabilizou a Nação na comunidade internacional ao representá-la na *Segunda Conferência da Paz*, em 1907. Destaco, de igual modo, Castro Alves, o poeta condoreiro, nuncio da Abolição e da República, de quem herdamos legado literário também de valor inestimável.

Poderia ser incluído nessa galeria de heróis do pensamento e da palavra, sem em nada desmerecê-la, outro baiano, vocacionado para o árduo e paradoxalmente sublime ofício de distribuir justiça, ora homenageado, devido à aposentadoria, mediante esta coletânea de julgados. Refiro-me ao eminente Ministro **José de Castro Meira**. Numa caminhada diferenciada pela honradez e competência, pela humildade e fé em Deus, sempre defendendo a democracia, a justiça e a cidadania, tornou-se paradigma para a geração contemporânea e para aquelas que hão de surgir.

A obra revela a profícua caminhada: advocacia, Ministério Público do Estado de origem e magistratura, carreira em que ele atingiu o ápice com a investidura no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

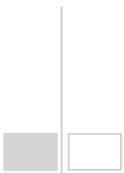
Dos muitos testemunhos aqui registrados, assoma o perfil do mestre, do escritor, do conferencista, do juiz vocacionado, cujos votos são doses substanciais de aprendizagem, porque embasados em notório saber jurídico, aliado a prudência, sensibilidade e humanismo.

Nesse contexto, não seria exagero voltar a Rui Barbosa: “De nada aproveitam leis, bem se sabe, não existindo quem as ampare contra os abusos; e o amparo sobre todos essencial é o de uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão.”

Foi a uma justiça como a preconizada pelo célebre juriconsulto que o Ministro **José de Castro Meira** devotou quase quarenta anos de sua vida. Foi em nome da independência e da isenção dessa justiça que ele mourejou, dia a dia, compulsando autos volumosos, estudando as leis, examinando os códigos, pesquisando à exaustão, ouvindo as partes e procurando sentir a dor de cada uma para então julgar com liberdade de consciência. Foi pela mesma justiça que lutou fervorosamente, com foco nos jurisdicionados e, numa visão mais larga, na construção de um mundo melhor.

As páginas a seguir corroboram minha breve exposição.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



Ministro José de Castro Meira Traços Biográficos

Nasceu a 22 de setembro de 1943, filho de Antonio Alves Meira e Nair de Castro Meira (*in memoriam*).

Casado com Maria Terezinha Santos Meira, tem 4 filhos: Marcos José Santos Meira, André Luis Santos Meira, Rodrigo Santos Meira e José de Castro Meira Junior.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Curso Primário (atual primeiro grau menor): Escola Senador Tanajura – Livramento de Nossa Senhora Bahia – 1950-1954.
- Curso ginásial (atual primeiro grau maior): Ginásio de Livramento (escola particular, mantida por uma cooperativa) – Livramento de Nossa Senhora Bahia - 1954-1958.
- Curso colegial (atual segundo grau): Colégio Antônio Vieira – Salvador – Bahia – 1959-1961.
- Curso Superior: Faculdade de Direito da UFBA – 1962-1966.
- Curso de Habilitação de Professor do Ensino Técnico-Comercial – MEC-DEC-CAEC - Fundação Visconde de Cairu – Salvador-Bahia – 1968/1969.
- Curso de Pós-Graduação: Mestrado em Direito – UFBA - 1975-1978. Diplomação em 1980.
- Curso sobre Comércio Exterior – Universidade de Barcelona - Faculdade de Ciências da Administração da UPE – Duração de 1 (um) ano.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Ministério Público Estadual - BA, 1968/1974, Comarcas de Paramirim (1ª Entrância) e Itaparica (2ª Entrância), promovido por merecimento.
- Procuradoria da Fazenda Nacional: 1974/1976. Salvador/BA.
- Juiz Federal Substituto 1976/1977 – Salvador/BA.
- Juiz Federal (EC nº 7/77) 1977/1979 – Salvador/BA (2ª Vara, ao lado do Juiz Federal, depois Ministro José Cândido de Carvalho Filho).
- Juiz Federal, 1980/1989 – Aracaju/SE (inicialmente Vara Única, com o Juiz Federal e depois Ministro Geraldo Sobral).
- Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, de 4 de junho de 2003 a 19/9/2013.
- Membro da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Membro do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, de 05/11/2007 a 28/09/2008 e de 10/05/2011 a 19/09/2013.
- Presidente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - Biênio 06/07 - 06/09.
- Membro Suplente da Comissão de Coordenação do Superior Tribunal de Justiça, 12/12/2007 a 10/11/2009; Portaria n. 360, de 10/12/2007, DJ, Seção 1, de 12/12/2007.
- Membro Efetivo da Comissão de Coordenação do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 11/11/2009; Portaria n. 325, de 09/11/2009, DJE de 11/11/2009. Portaria n. 164, de 24/06/2010, DJe de 25/06/2010. Portaria n. 275 de 08/09/2011, DJe de 09/09/2011.
- Presidente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, biênio: 08/2011 a 08/2013.
- Membro da Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal de 27/6/2011 a 19/9/2013.
- Membro Efetivo do Conselho da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.
- Ministro Substituto do TSE, de 23/10/2012 a 07/05/2013; Eleição: Ata do Plenário de 15/08/2012. Data da posse: 23/10/2012 .
- Ministro Efetivo do TSE, de 07/5/2013 a 18/9/2013; Eleição: Ata do Plenário de 20/03/2013. Data da posse: 07/05/2013.
- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 19/09/2013.

Substituições

- Seção Judiciária do Estado do Maranhão: set/out 1978 e set/out 1980.
- Seção Judiciária do Estado de Sergipe: jul/set 1979.
- Seção Judiciária do Estado de Alagoas: jan/fev 1988.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Presidente da 1ª Turma (diversos períodos).
- Vice-Presidente e Corregedor Regional – 1992/1993.
- Presidente - março/1993 a março/1994.
- Diretor da Revista (abril/1993 e março/1994).
- Presidente da Comissão de Construção da sede (atual Edifício Min. Djaci Falcão).
- Presidente da Comissão Organizadora do 1º e 4º Concurso para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto.
- Membro da Comissão Organizadora do 3º Concurso para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto.
- Diretor (fundador) da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região.

Tribunais Regionais Eleitorais

- Sergipe: 1980/1984 (membro); 1984/1986 (suplente); 1986/1988 (membro).
- Maranhão: dois meses, em 1978 e um mês em 1980.
- Alagoas: um mês em 1980.
- Pernambuco: 1997/1999.

Funções nos Tribunais Regionais Eleitorais

- Sergipe: Presidente da Comissão Totalizadora 1984 e 1988.
- Pernambuco: Presidente da Comissão Totalizadora: 1998.

MAGISTÉRIO

- Em Paramirim: Diretor do Colégio de Paramirim e professor de Literatura, História da Educação e Administração Escolar.
- Em Itaparica: Diretor do Colégio Jutahy Magalhães e Professor de Educação Moral e Cívica.
- Em Salvador: Professor de Direito Usual e Legislação Aplicada, na Faculdade Católica de Ciências Econômicas.
- Em Aracaju: Professor de Direito Civil – Faculdade de Direito Tiradentes; Professor de Direito Financeiro, Tributário e Processo Tributário – Departamento de Direito da UFS.

SEMINÁRIOS, PALESTRAS, CONFERÊNCIAS

- Fórum de Debates: A Questão das Liminares e o Perecimento do Direito - 1994 - Brasília-DF.
- Participante de viagem de estudos aos Estados Unidos da América do Norte, organizada pela AJUFE, através da hoje Ministra do STF, Ellen Gracie Northfleet, com visitas à Suprema Corte, Capitólio, Biblioteca do Congresso, além de exposições no Federal Judicial Center – 1995 Legal Seminar on the Administration of Justice for Judges from Brazil - October, 7-15, 1995, Washington, D. C.).
- Conferencista no 2º Seminário Nacional de Direito Administrativo, organizado pela Editora NDJ Ltda, realizado no período de 28/5/1995 a 2/6/1995, na cidade do Rio de Janeiro - RJ.
- Conferencista no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, Editora NDJ Ltda, São Paulo 24 a 29/11/1996;
- 5º Seminário Nacional de Direito Administrativo - Conferencista - Editora NDJ Ltda - 12 a 17/10/1997.
- Frequentou com aproveitamento o "1º Curso para Formadores de Magistrados Brasileiros", ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários, Lisboa - Portugal, 21/11/1997.
- Membro da Delegação de Magistrados Brasileiros na reunião da União Internacional de Magistrados – Taipé, Taiwan, 10/1999.
- Simpósio sobre Crime Organizado e Legislação Anti-Máfia – Itália, AJUFE e Ministério da Justiça da Itália.
- Seminário Mercosul e União Européia – Associação das Universidades do Norte de Portugal – Universidade do Minho, Braga, Portugal, 7/1999.
- Curso de Verão – "União Européia" um modelo de Integração para o Mercosul? – Associação das Universidades da Região Norte – Universidade do Minho, Braga, Portugal, no período de 18 a 31/7/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- V Congresso Nacional da Associação Brasileira de Direito Tributário - Congressista - ABDT - Belo Horizonte-MG - 24/08/2001.
- Seminário Novos Rumos do Direito Constitucional da União Européia e no Brasil - Recife - 11/12/2001.
- Participante do Seminário Aspectos Jurídicos da Abertura do Mercado de Petróleo - Brasília-DF - 24/7/2002.
- Seminário Internacional - Terrorismo e Violência: Segurança do Estado - Direitos e Liberdades Individuais - Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários - Brasília-DF, 27 e 28/5/2002.
- II Jornada de Direito e Cidadania - Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco e o Instituto de Estudos Políticos e Sociais - IEPS - Palestrante - Recife-PE, 24 a 26/10/2002.
- Participante no Seminário Aspectos Polêmicos da Atividade do Entretenimento - Mangaratiba-RJ - 11 a 14/3/2004.
- Conselheiro Honorário do Clube Náutico Capibaribe na forma estabelecida pelo Artigo 16, II, do Estatuto, na reunião ordinária de 29/3/2004.
- Conselheiro Cultural da Associação do Being Tao, antiga Associação Cultural Brasil-China, escolha pessoal do Mestre Woo (Tai Chi Chuan), EQN 303-304 (Praça da Harmonia Universal).
- Conselheiro Honorário da Sociedade Filarmônica Nossa Senhora da Boa Hora, da cidade de Campo do Brito-SE.
- Condecorado com a placa de homenagem do Clube de Regatas Vasco da Gama.
- Orador Oficial da Sessão Solene Comemorativa ao 55º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Cubatão, homenagem do Poder Legislativo Cubatense, em 7/4/2004.
- Participante do 1º Encontro Nacional de Promotores de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Contra a Propriedade Imaterial – “O Combate à Pirataria”. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR; Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 24/04/2004;
- Participante do Seminário “As Agências Reguladoras”, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região - ESMAF, Bahia, 29/05/2004;
- Palestrante no III Congresso de Direito Tributário em Questão, promovido pela Fundação Escola Superior de Direito Tributário, realizado no período de 17 a 20/6/2004, em Gramado/RS, com a carga de 27 horas/aula.
- Proferiu palestra sobre o tema A União como autora em Ações por Dano Moral, no IV Simpósio sobre Atividades Jurídicas do Comando da Aeronáutica, realizado no período de 21 a 24/6/2004, em Brasília - DF.
- Participante no V Seminário Nacional Aspectos Formais e Materiais em Procedimentos Fiscais, realizado pela Coordenação-Geral de Fiscalização em parceria com a Escola de Administração Fazendária - ESAF, no período de 23 a 26/11/2004, em Salvador - BA.
- Participante do I Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro-RJ - 27 a 29/4/2005.
- Participante da Conferência dos Advogados Paraibanos "República, Cidadania e Advocacia" - João Pessoa-PB - 17/6/2005.

Ministro José de Castro Meira

- Participante do III Encontro Regional de Juízes Federais da 5ª Região, Recife/PE, 28 a 30/07/2005;
- Palestrante no II Congresso de Procuradores do Estado da Bahia - Tema: "Desconsideração da Personalidade Jurídica em Matéria de Contratação Pública", Salvador-BA, 10 a 12/8/2005.
- Participante do Seminário Os Planos de Saúde no Brasil e no Exterior - Santiago do Chile - 10/9/2005.
- Participante no curso ACBC - Associação Cultural Brasil-China - Brasília-DF - 25/9/2005.
- Participante do Seminário Liberdade de Imprensa e Direito a Privacidade - Atibaia-SP - 30/9 a 2/10/2005.
- Palestrante no I Ciclo de Palestras A Jurisprudência do STJ no Âmbito do Direito Público e do Direito Privado - Rio de Janeiro-RJ - 14/10/2005.
- Palestrante no Seminário Internacional de Sistemas de Controle de Bens e Serviços de Saúde do Consumidor nos Países da América Latina - Manaus-AM - 9 a 11/11/2005.
- Participante no 11º Congresso Responsabilidade Civil, Social e Trabalhista no Transporte Terrestre de Passageiros - São Roque-SP - 6 e 7/5/2006.
- Participante na XXVII Semana do Advogado promovida pela Associação dos Advogados de Campina Grande - Campina Grande-PB - 8 a 12/8/2006.
- Participante do II Seminário Liberdade de Imprensa e Direito à Privacidade - Campinas-SP - 18 a 20/8/2006.
- Participante, como membro honorário do Instituto de Direito Tributário de Londrina, no I Congresso de Direito Tributário de Londrina - Londrina-PR - 30/8/2006.
- Conferencista no encerramento do I Congresso de Direito Tributário de Londrina. Tema: "Segurança Jurídica, Tributária e a Função do Poder Judiciário" - Londrina-PR - 1º/9/2006.
- Palestrante no VI Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco - Recife-PE - 27 a 29/9/2006.
- Participante do 23º Encontro Nacional de Juízes Federais do Brasil - Muro Alto-PE - 15 a 17/11/2006.
- Participante do IV Simpósio sobre Responsabilidade Civil no Transporte de Cargas - São Paulo-SP - 20/10/2006.
- Conferencista no IX Congresso Estadual do Ministério Público da Bahia, Tema: "A Jurisprudência Ambiental nos Tribunais Superiores", Salvador/BA, 30/11/2006 a 1º/12/2006;
- Participante do Seminário sobre Questões Relevantes no Setor Elétrico e Reformas no Processo Civil - Costa do Saúpe-BA - 19 a 21/4/2007.
- Participante do evento "Studi Sul Sistema Giudiziario Italiano", promovido pela AJUFE - Roma, 14/04/2007;
- Participante, como presidente de mesa, do I Congresso de Direito Ambiental da Magistratura do Mercosul - Paraty-RJ - 3 e 4/6/2007.
- Palestrante da IV Semana Jurídica de Auriflamma. Tema: "O Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Especial - Auriflamma-SP - 2/7/2007.
- Palestrante no VII Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco - Tema: "Reforma do Sistema Tributário e Crescimento Econômico", Recife-PE - 26 A 28/9/2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Palestrante no V Encontro de Juízes Federais da 5ª Região, Tema: “A Dimensão Política da Função Judicial”, Recife, 10/11/2007;
- Participante do XXIII Fonaje - Fórum Nacional de Juizados Especiais - Boa Vista-RR - 23 a 25/4/2008.
- Participante do 13º Congresso de Responsabilidade Civil e Direito Aplicado ao Transporte Terrestre de Passageiros - São Roque-SP - 30/5 a 1º/6/2008.
- Conferencista no XII Congresso Internacional de Direito Tributário. Tema central: "Praticidade, Proporcionalidade, Razoabilidade" - Belo Horizonte-MG - 26 a 29/8/2008.
- Conferencista no VIII Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco - Recife-PE - 24 a 26/9/2008.
- Palestrante no IX Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco - Porto de Galinhas-PE - 10 a 12/9/2009.
- Conferencista no II Congresso Internacional de Direito do Sudoeste da Bahia, Conferência: O Recurso Especial no STJ, Vitória da Conquista/BA, 4 a 6/11/2009;
- Palestrante no III Congresso Brasileiro de Direito Tributário, Tema: “O Prazo Prescricional para Restituição dos Tributos Sujeitos ao Lançamento por Homologação. Evolução da Jurisprudência do STJ”. Salvador/BA, 12 e 13/11/2009.
- Palestrante em Washington, a convite da Associação de Juízes Federais de São Paulo, sobre o tema Direito Cooperativo, 2012.
- Participa do Encontro das Cortes Americanas, representando o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Ministro Felix Fischer, acompanhado do Assessor Internacional Hussein Ali Kalout. Tema: Processo Eletrônico. A palestra contou com a apresentação de um vídeo sobre o trabalho do STJ.
- Representou o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Ministro Felix Fischer no Encontro do CNJ em Aracaju. Tema: A atuação do STJ no cumprimento das metas.

PUBLICAÇÕES

- Livro: Coletânea de Julgados dos Magistrados – TRF 5ª Região – 1996.
- A Reparação do Dano *Ex Delicto* - Editora OAB/SE.
- Ilícito Civil e o Ilícito Penal - Revista de Informação Legislativa - a, 18 nº 70, Abril/Junho, 1981.
- A Experiência Alienígena quanto a Ressarcimento do Dano *Ex Delicto* - Revista do TJ/SE, nº 7, p. 29/43 e Ajuris nº 30 - 1985.
- Agente Político como Gestor de Bens e Serviços Públicos - BDA - NDJ - Novembro/1994.
- Administração Pública na Constituição Federal de 1988 - BDA 7/93 - NDJ, São Paulo, 1996.
- Controle da Administração Pública/ Interno e Externo - BDA 1/96 - NDJ, São Paulo, 1996.

Ministro José de Castro Meira

- Mandado de Segurança-Extensão do Direito Líquido e Certo. Discricionariedade - Concessão e Suspensão da Execução da Liminar - Efeitos Jurídicos - NDJ, p. 591/594, 1997.
- Licitação - BLC 1/97, p. 5, 1997.
- Globalização e Direito - NDJ, São Paulo, 1997.
- Notas sobre o conceito de Processo - Revisa Ajuris, nº 23, 1981.
- Agentes Públicos - Agentes Políticos - BDA - NDJ, 1997.
- Da Incompetência Absoluta do Juiz Federal nas Ações de Desapropriação ajuizadas Sociedades de Economia Mista.
- A Administração Pública da Constituição Federal de 1988 – Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (SOPECE - Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino), nº 1, 2001.
- Globalização e Direito – Rev. Parahyba Judiciária, João Pessoa, 1998, p. 25/32.
- Mercosul: Tribunal Supranacional e Integração Comunitária – Nomos.
- Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, volumes, XVI, XVII, XVIII, Números 4/5/6/ Jan/Dez, 1997/1998/1999.
- Mercosul – Tribunal Supranacional e Integração Comunitária – Revista da ESMAFE 5ª Região, nº 1, 2001, p. 65/76.
- Notas sobre a Propaganda Eleitoral – Revista do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Vol. 3 - Número 1 - 1999, p. 11/28.
- O Sistema Tributário na Constituição de 1988 – Os Princípios Gerais, in Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, vol. 01-1991, págs. 61 *usque* 73.

CONDECORAÇÕES, TÍTULOS E MEDALHAS

- Honra ao Mérito – por ocasião da Celebração do Jubileu de Prata da Reinstalação da Justiça Federal no Estado da Bahia, Salvador-BA, 29/09/1992;
- Cidadão Sergipano - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.
- Medalha Pinto Ferreira, conferida pelo Conselho da Medalha do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco (Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino) - em 3/7/1998;
- Fórum Juiz **José de Castro Meira**, Livramento de Nossa Senhora, ato do Governo da Bahia.
- Medalha da Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Comendador.
- Grande Colar - Pontes de Miranda - TRF da 5ª Região.
- Medalha Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, TRT da 6ª Região - Recife - PE.
- Placa oferecida pelo TRE do Estado do Maranhão.
- Cidadão Pernambucano - Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - 9/8/2001.
- Título de Cidadão do Recife, concedido pela Câmara Municipal do Recife tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 062/1999, de 6/10/1999, em 22/9/2003.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Diploma do Mérito Parlamentar - A Assembléia do Estado de Sergipe, tendo em vista o disposto no Dec. Legislativo nº 2/87 de 30/6/1987, e de acordo com a aprovação do Conselho da Ordem do Mérito Parlamentar, confere a Medalha Parlamentar, por Méritos Excepcionais ao Estado de Sergipe. Aracaju, 17/11/2003.
- Medalhão Comemorativo aos 15 Anos de Instalação do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em 7/5/2004.
- Fórum Ministro **José de Castro Meira**, no Município de Estância - SE, intitulado por ato unânime do Plenário do TRF da 5ª Região, em 1º/3/2005.
- Hóspede Oficial do Município de Itapetininga-SP - Decreto Especial, de 14/3/2005.
- Medalha da Ordem do Mérito Militar, no grau de Comendador, concedida pelo Presidente da República Federativa do Brasil, - Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar - Criada pelo Decreto nº 24.660, de 11/7/1934.
- Ordem do Mérito Naval, promoção ao grau de Grande-Oficial, concedida pelo Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e recebida em 27/5/2005.
- Placa outorgada pela Câmara Municipal de Guarujá/SP, pelos relevantes serviços prestados à Magistratura Brasileira - em 2 de setembro de 2006.
- Título de Paramirinhense concedido pela Câmara Municipal de Paramirim-BA, 07/2007;
- Medalha comemorativa dos 20 anos em reconhecimento à valiosa contribuição para a história da Corte Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília/DF, 01/04/2009;
- Câmara Municipal de Aracaju/SE concede a Cidadania Aracajuana, Aracaju-SE, 27/08/2009;
- Medalha comemorativa do IV Centenário do Ministério Público Brasileiro e do Tribunal de Relação da Bahia 1609 a 2009; Salvador-BA, 25/09/2009. Ato Normativo publicado no Diário do Poder Judiciário de 21 de agosto de 2009;
- Ordem do Mérito Judiciário Militar, admissão pelo Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau de Alta Distinção do Quadro Especial, na ocasião de celebração do 202º aniversário do Superior Tribunal Militar, em 30 de março de 2010, Brasília - DF.
- Placa de homenagem pela participação como palestrante da Série Justiça & Pensamento do II Encontro dos Presidentes das Associações dos Juizes Federais, cujo tema do evento "A História da Justiça Federal", 01/10/2010 no CCJF-RJ.
- Promoção do Ministro **Castro Meira** ao grau de Grande Oficial no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar por Decreto Presidencial – Brasília 19/04/2011;
- Condecoração no grau Grão-Colar do Conselho Tutelar da Ordem do Mérito “Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Brasília 28/04/2011;
- Condecoração no grau Grã-Cruz, do Conselho da Ordem do Mérito Anhanguera, Estado de Goiás, por relevantes serviços prestados ao Estado – Goiânia, 26 de julho de 2011;
- Medalha constitucionalista da Sociedade Veteranos de 1932 M.M.D.C., por seus méritos e relevantes serviços prestados ao culto da Revolução Constitucionalista de 1932 – São Paulo, 16 de junho de 2012.

Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 2003

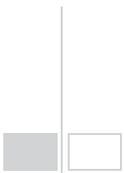
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, e 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

o Doutor JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 12 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos



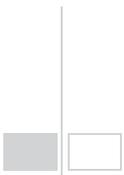
Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

043

Posse do Excelentíssimo Senhor
Doutor José de Castro Moura,
no cargo vitalício de Ministro
do Superior Tribunal de Justiça,
em vaga decorrente da
representação do Senhor
Ministro Milton Lima
Ferreira.

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois
mil e três, às dezoito horas, na Capital da República Fe-
derativa do Brasil, na sala de sessões plenárias do Superior
Tribunal de Justiça, reuniram-se, em Sessão Solene, os
Senhores da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Se-
nhor Ministro Nelson Siqueira, para empossar, no cargo de Mi-
nistro do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Se-
nhor Doutor José de Castro Moura, brasileiro, casado, natu-
ral do Estado da Bahia, nomeado pelo Decreto do Excelen-
tíssimo Senhor Presidente da República de nove de maio de
dois mil e três, publicado no Diário Oficial da União do
dia treze subsequente, tendo Sua Excelência apresentado os
documentos exigidos por lei e prestado o compromisso de bem
desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cum-
prir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai
assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado
e por mim ~~Deu~~ Deu Ademir de Siqueira Ottoni,
Secretário da Sessão.

— — — — —
João de Moura Moura



Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça*

Às dezoito horas do dia quatro de junho de dois mil e três, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Sr. Ministro Nilson Naves, foi aberta a sessão. Presentes os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Nancy Andrighi, Castro Filho, Laurita Vaz, Paulo Medina, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Luiz Fux.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Senhoras e senhores, declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar no cargo de Ministro o Sr. Juiz **José de Castro Meira**, nomeado por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, publicado no Diário Oficial da União do dia treze de maio de 2003.

Convido os presentes a ficarem de pé para cantar o Hino Nacional brasileiro, que será executado pela Banda do Batalhão da Guarda Presidencial.

Designo os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Teori Albino Zavascki para acompanharem o Sr. Juiz **José de Castro Meira** até este Plenário.

Convido o Dr. **José de Castro Meira** a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. DR. JOSÉ DE CASTRO MEIRA:

“Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.”

* Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 04/06/2003.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

O Sr. Secretário da sessão lerá o Termo de Posse.

O ILMO. SR. TADEU DE SIQUEIRA OTTONI (DIRETOR-GERAL, EM EXERCÍCIO):

Posse do Exmo. Sr. Dr. **José de Castro Meira** no cargo vitalício de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da aposentadoria do Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

“Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às dezoito horas, na capital da República Federativa do Brasil, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se, em sessão solene, os membros da Corte, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, para empossar, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. **José de Castro Meira**, brasileiro, casado, natural do Estado da Bahia, nomeado, em doze de maio de dois mil e três, por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União do dia treze subsequente, tendo S. Exa. apresentado os documentos exigidos por lei e prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do país. O presente termo vai assinado pelo Sr. Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, Tadeu de Siqueira Ottoni, Secretário da Sessão.”

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Dr. **José de Castro Meira** no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Solicito aos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Teori Albino Zavascki a gentileza de conduzirem o Sr. Ministro **José de Castro Meira** ao assento que lhe está destinado, à esquerda da Presidência.

Como disse outras vezes, quando os Ministros tomam posse, não há discurso. Os Ministros são homenageados em outras ocasiões. Não poderia, no entanto, esta presidência deixar de expressar o contentamento do Superior Tribunal de Justiça ao receber o Magistrado **Castro Meira** e de ressaltar o alto significado desta sessão, na qual testemunhamos o seu compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo que, a partir de hoje, lhe faz adentrar instância superior da Justiça

Quero aqui mencionar cinco palavras cardeais da biografia do ilustre Magistrado que definem muito bem o seu perfil de homem público. A primeira,

Ministro José de Castro Meira

a *promotoria*, passos iniciais dados no Ministério Público do Estado da Bahia, de 1968 a 1974, e, ao mesmo tempo, passos firmes no campo do Direito, os quais fortaleceram nele a formação jurídica e a convicção das escolhas. A segunda, a *procuradoria*, relevante experiência na Procuradoria da Fazenda Nacional, de 1974 a 1976, que lhe permitiu somar à etapa anterior outros parâmetros para a aplicação do Direito. O *ensino*, a terceira, foi o terreno fértil no qual lançou sementes de conscientização política, legando aos discípulos a paixão pela Literatura, pela História e pelo Direito. A quarta palavra é a *cultura*, bem que construiu e que se evidencia nos trabalhos publicados ao longo dos anos, entre os quais destaco “*A reparação do dano ex delicto*”, “*O ilícito civil e o ilícito penal*”, “*A administração pública na Constituição Federal de 1988*” e “*Globalização e Direito*”, escritos que, ao certo, hão de perpetuar o seu nome e perenizar as suas ideias. Finalmente, a quinta palavra é a *magistratura*, na qual ingressou em 1976 como Juiz Federal Substituto. De 1977 a 1989, atuou como Juiz Federal e, em substituições, prestou relevantes serviços a vários Estados do Nordeste, sólido caminho até o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Durante sua permanência ali, administrou a justiça como Presidente de 1993 a 1994. Importante ressaltar a sua notória contribuição para o aprimoramento dos magistrados ao participar da fundação da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região. Agora chega ao Superior Tribunal de Justiça, onde dará continuidade ao seu ministério de julgar.

Não há dúvidas de que essas cinco palavras conjugadas ao nome **Castro Meira** soam como alto testemunho da responsabilidade e da maturidade com que o ilustre Magistrado trilhou os altos caminhos que lhe deparou a vida e, de igual modo, trilhará o que ora inicia nesta Corte de Justiça.

A presidência, honrada, agradece a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Thomaz Bastos, Ministro de Estado da Justiça; do Senhor Procurador-Geral da República; de S. Eminência Reverendíssima Dom José Freire Falcão, Cardeal Arcebispo de Brasília; do Exmo. Sr. Ministro Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, Advogado-Geral da União, e do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Agradeço também a presença dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal. Quero, na pessoa do Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República, saudar os demais membros do Ministério Público Federal e estadual aqui presentes. Agradeço a presença dos Exmos. Srs. Governadores Paulo Souto, da Bahia, e João Alves Filho, do Estado de Sergipe; dos Exmos. Srs. Parlamentares federais e estaduais; dos Exmos. Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; dos Srs. Presidentes e Juízes dos Tribunais Regionais Federais; dos Srs. Presidentes e Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados. Agradeço, ainda, a presença do Sr. Juiz Paulo Sérgio Domingues, Presidente da Associação dos Juízes Federais, na pessoa de quem saúdo os Juízes aqui presentes; do Sr. Dr. Roberto Rosas, representando o Conselho Federal, na pessoa de quem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

saúdo os advogados. Agradeço, também, a presença das demais autoridades civis e militares; dos meus Colegas do Superior Tribunal de Justiça; dos familiares do empossado e de todos que vieram abrilhantar esta solenidade.

Muito obrigado.

Está encerrada a sessão solene.

Recebe as boas-vindas da Segunda Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, hoje há motivo de dupla satisfação nesta Turma, porque, afinal, a temos composta na plenitude, incorporando um velho amigo e companheiro de lides forenses, o velho juiz com quem trabalhei.

Eu, advogado, conheci Dr. **Castro Meira** como uma das melhores figuras do Foro Federal, na Bahia. Lá servindo, deixou em toda a advocacia baiana saudades pela forma lhana, correta e inteligente com que se conduziu à frente da Judicatura federal.

Em seguida, enriqueceu Sergipe. Foi, talvez, uma das melhores doações que, nós, baianos, fizemos.

De lá, no caminho natural, foi guindado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde pontificou. Ainda hoje os seus acórdãos são festejados e a orientação que imprime aos seus julgados continua sendo a melhor, diria a melhor aprendida na velha Escola de Direito da Bahia, onde ingressou após o curso primário eficiente na velha Livramento do Brumado. Perdô-me por chamar de Brumado, porque há nova designação e, às vezes, esqueço-me. Mas Brumado abençoado, porque já proporcionou grandes figuras à Nação e continua a fazê-lo na pessoa do Ministro **Castro Meira**. Quem não o conhece terá a oportunidade de conviver com um bom colega e com um juiz de primeiríssima qualidade. Fomos os sorteados em tê-lo em nosso meio.

Sr. Ministro **Castro Meira**, espero que a sua estada seja feliz como é a de todos nós. Compomos uma Turma de pessoas que se respeitam, que se admiram e se querem. As divergências são todas momentâneas e a serviço sempre do Direito e do povo a que servimos. É por isso que, de braços abertos, o recebemos, sabendo que o ambiente na Turma continuará o mesmo, senão enriquecido com sua presença e sua bonomia. Seja feliz.

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sra. Ministra-Presidente, antes do Ministério Público, gostaria de manifestar minha adesão às palavras sinceras e sempre oportunas do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, dando as boas-vindas ao nosso novo colega, Ministro **Castro Meira**.

* Ata da 23ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 05/06/2003.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Quero expressar a preocupação do Sr. Ministro Franciulli Netto e a minha, pois, certamente, sentir-nos-emos verdadeiros alienígenas nesta Turma; temos a Ministra-Presidente baiana, mais dois Ministros e a secretária. Preocupa-me, também, o jurisdicionado, que começo a sentir com a predominância baiana: as decisões certamente serão realizadas somente por despacho.

Em síntese, Ministro **Castro Meira**, é um prazer tê-lo aqui e que Vossa Excelência tenha certeza de que enriquecerá muito esta Turma. Renovo a esperança que tiveram em mim e transmito-a a Vossa Excelência quanto à nossa permanência por um tempo bastante considerável para que esta Turma se estabilize no tempo, porque, assim que cheguei, disseram-me: “*Vossa Excelência não sai mais*”. Já impetrei dez *habeas corpus*, todos indeferidos.

Então, temos uma longa missão e Deus queira que continuemos unidos ainda por longo tempo aprimorando a jurisprudência desta Casa.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO:

Sra. Ministra-Presidente, quero externar minha alegria e meu contentamento em contar agora com a presença do ilustre Ministro **José de Castro Meira**, até por uma questão de empatia, que nasceu desde a primeira vez em que visitou meu gabinete. Meu contentamento é maior, porque, há poucos minutos, no corredor, o Sr. Ministro **Castro Meira** demonstrou sua intenção de permanecer nesta Turma, apesar de sabermos que se trata de uma Turma de grande rotatividade, infelizmente, por causa não só da aspereza da matéria, mas também pela quantidade de feitos e pelo fato de os Colegas serem mais afeiçoados a outras matérias de Direito Criminal ou de Direito Privado.

Quanto à preocupação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, já estou tomando minhas cautelas, porque meu saudoso pai era de Salermo, província vizinha a Nápoles; então, pedirei para averbar meu ascendente como sendo da Bacia da Baía de Nápoles.

Sr. Ministro **Castro Meira**, tenho absoluta certeza de que iremos ter uma convivência independente e respeitosa e de grande proveito, mormente para a causa da Justiça.

O EXMO. SR. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO (SUBPROCURADOR):

Sra. Ministra-Presidente, demais integrantes desta Turma, Sr. Ministro **Castro Meira**, minhas palavras, como representante do Ministério Público, vêm registrar a satisfação que o Órgão ministerial tem de receber Vossa Excelência para integrar a plenitude desta Turma.

Ontem, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no momento da posse, fez um registro de quatro palavras que refletem todo o seu currículo na magistratura e

Ministro José de Castro Meira

em sua vida pública. Parece-me importante consignar, como todos os outros fizeram, que a Segunda Turma é a porta de entrada de todos os Ministros que vêm para o Superior Tribunal de Justiça. Mas todos os que daqui saíram já foram presidentes de outras Turmas e deixaram, em pouco tempo, uma excelente contribuição dos seus precedentes e dos brilhantes votos que proferiram.

Na recepção, chamou-me a atenção que Vossa Excelência, além de ser um juiz reconhecidamente bem situado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ganha sempre um título de cidadania, como ganhou o de Cidadão do Nordeste. São poucos os juízes que se aproximam dessa titulação e o Ministério Público, hoje, como advogado do cidadão – função tão moderna depois da Constituição de 1988 –, vê em Vossa Excelência quase que uma extensão das nossas atribuições institucionais.

Quero parabenizá-lo e desejar muitas felicidades com a sua vinda para o Superior Tribunal de Justiça.

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, associo-me a tudo o que foi dito sobre a satisfação de termos o Sr. Ministro **Castro Meira** compondo a Segunda Turma.

Espero que seja uma convivência duradoura e que daqui Sua Excelência saia somente para figurar no Supremo Tribunal Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Eminente Ministra-Presidente desta Turma, eminentes Ministros, eminente Subprocurador-Geral da República.

Quero, inicialmente, dizer que é uma grande satisfação estar aqui.

Todos sabem que foi uma luta grande que tivemos que empenhar para reunir o apoio de diversos amigos, entre os quais todos os Ministros desta Turma, que me apoiaram, estimularam e ajudaram nessa caminhada.

Sou, como disse bem o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, um velho juiz, porque, a essa altura, temos vinte e sete anos de magistratura, iniciados em 1976 na 2ª Vara do Estado da Bahia, junto ao Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, da qual depois participou, a iluminá-la, nossa Presidente, a Sra. Ministra Eliana Calmon, com quem tive a oportunidade de permutar para então ir para Sergipe enquanto ela ia para a Bahia. É um detalhe que poucos lembram, mas a Sra. Ministra Eliana Calmon começou sua caminhada no Estado de Sergipe.

Na Bahia, privei da amizade de diversas pessoas, especialmente os Srs. Ministros Álvaro Peçanha Martins e Francisco Peçanha Martins, que, naquela época, era advogado da Petrobrás. São pessoas que me edificaram com sua amizade, sua orientação e que me ajudaram, muitas vezes, a acertar. A Sra. Ministra Eliana Calmon foi sempre um exemplo pela sua altivez, coragem, desassombro de expressar suas idéias, inteligência e cultura jurídica, sobretudo na área de processo civil.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ao visitar o Sr. Ministro Franciulli Netto, encontrei-o como se fosse um velho amigo e de quem tive a impressão de ter convivido a vida toda, tal nossa empatia, talvez por uma certa afinidade de pontos de vista.

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha passei a conhecer depois, mas já o admiro pelas informações que tivemos sobre seu destemor, sua combatividade e, sobretudo, seu dinamismo como Ministro e, outrora, como advogado, defendendo essa grande instituição que é o Banco do Brasil.

Gostaria de deixar patente meus agradecimentos ao Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, que me faz lembrar o Dr. Moacir Guimarães Moraes, que foi meu colega de Ministério Público, na Bahia, e pai de um grande amigo, Lázaro Guimarães. Moacir Guimarães, que é também Moraes Filho, estou a conhecer e vejo que é uma pessoa simpática e de fácil trato.

De tal modo que externo minha felicidade de estar aqui a integrar esta Turma. Farei o máximo para ajudá-la a ter o melhor desempenho na busca do direito da justiça, sobretudo no atendimento à cidadania, ao homem do povo que está a esperar que façamos a melhor prestação jurisdicional com a maior rapidez possível.

Muito obrigado a todos. Espero colaborar na luta que a Turma vem empreendendo.

Recebe as boas-vindas da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, é desnecessário dizer ao Dr. **Castro Meira** do nosso contentamento. Permita-me, neste momento, que todo o formalismo seja colocado de lado para chamá-lo, carinhosamente, de Meirinha.

V. Exa. vem para o nosso meio, meu caro Ministro, com a maior alegria possível e invade os nossos corações de contentamento. A Presidência e os Colegas da Primeira Seção estão de braços abertos, e, tenho absoluta certeza, também os familiares deles. Deus proteja todos os seus passos como vem protegendo. V. Exa. sabe que a alegria contagiou todos pela sua nomeação, especialmente aquele a quem dei um abraço no dia da sua posse, constatando que estava realmente muito emocionado, o seu pai.

Não quero homenageá-lo hoje, pois V. Exa. já recebeu muita homenagem. Vou homenagear a seu pai, porque as origens dele se assemelham às origens de meu pai e também às muitas origens que aqui se encontram.

Que Deus lhe proteja, dando-lhe força para engrandecer o Poder Judiciário como V. Exa. vem engrandecendo desde que ingressou na Magistratura Federal e até antes do seu ingresso em outras missões.

Seja bem-vindo, Dr. **Castro Meira**.

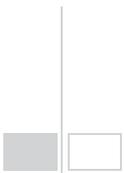
O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Sr. Presidente, peço permissão a todos para agradecer as bondosas palavras de V. Exa., que, coincidentemente, foi meu Colega de Turma em 1976, quando ambos ingressamos na Justiça Federal e, a partir de então, meu particular amigo, daí o tratamento especial que está me dando.

Farei o possível, dentro dos meus esforços e limitações, para corresponder à expectativa e à confiança de todos, procurando, sobretudo, honrar o Judiciário brasileiro e a cidadania, que é o princípio básico, hoje, de nossos horizontes e perspectivas.

Agradeço as bondosas palavras de V. Exa. e a boa acolhida de todos.

* Ata da 9ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 11/06/2003.



Profere palavras de homenagem ao Ministro Fontes de Alencar*

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

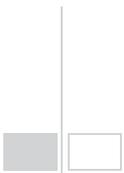
Sr. Presidente, gostaria de justificar minha ausência na primeira parte da sessão: estava me solidarizando às homenagens que estão sendo hoje prestadas à despedida do nosso caro Ministro Fontes de Alencar.

O Sr. Ministro Fontes de Alencar foi meu companheiro, primeiramente no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, depois no Conselho Departamental da Universidade Federal de Sergipe e ultimamente nesta Corte, quando me incentivou na minha campanha para aqui chegar .

Queria, em traços rápidos, lembrar profundas ligações que o Sr. Ministro Fontes de Alencar tem com dois Estados aos quais me encontro profundamente vinculado; primeiro o meu Estado de nascimento, a Bahia. O Sr. Ministro Fontes de Alencar é um estudioso de Rui Barbosa, tem ensaios a respeito de Herbert Salles e Bernardino José de Souza, um sergipano que também é um pouco baiano e fundador de nossa querida Faculdade de Direito.

Também tem vínculos profundos com o Estado de Pernambuco, já que S. Exa. foi aluno da tradicional Faculdade de Direito de Recife, onde tive o prazer e a honra de ver estudar meus quatro filhos – o último já concluindo o curso e os demais já formados em Direito. De modo que são ligações de amizade, além da grande admiração que nutro por ele. Mesmo sem falar, estava na homenagem apenas para bater palmas, cumprimentá-lo e abraçá-lo no momento em que está a participar de sua última sessão na Sexta Turma.

* Ata da 52ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 04/12/2003.



Profere voto de pesar em razão do falecimento do Ministro Franciulli Neto*

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Sr. Presidente, não farei discurso, pois já foram feitos. Ratifico as palavras de ambos os Colegas. Apenas não posso deixar de me manifestar, neste momento, por uma razão muito particular, pessoal. É que com o Sr. Ministro Franciulli Netto tive um relacionamento especial. Tivemos, desde o primeiro momento, uma identificação que poucas vezes encontrei nos relacionamentos humanos.

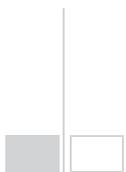
S. Exa. sempre foi um incentivador, primeiro, na minha luta para ser incluído na lista e, após a inclusão, ajudou-me junto ao Executivo, procurando sempre, naqueles contatos necessários, facilitar com seu relacionamento com diversas pessoas, especialmente no Estado de São Paulo.

Para mim foi uma perda mais irreparável, diria, do que para a maioria dos Colegas por causa das especiais circunstâncias e desses laços especiais que nos uniram a partir do momento em que nos conhecemos, embora tão recentemente, o que ocorre acontece às vezes; é como se essas pessoas fossem nossos amigos desde a infância.

Deixo registradas as minhas condolências especiais. Ontem estivemos presentes, nós, os componentes da Segunda Turma, Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, Sra. Ministra Eliana Calmon, Sr. Ministro João Otávio de Noronha e eu, no velório, e falamos pessoalmente com sua esposa, seus filhos e amigos. Mas quero associar-me às palavras que aqui foram trazidas.

Quanto aos Colegas, Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, quero também associar-me às manifestações de nossa satisfação, nosso orgulho e prazer em ver que a comunidade está a reconhecer o seu valor, a sua importância dentro do cenário jurídico nacional. Cumprimento-os pelo galardão que conquistaram.

* Ata da 16ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 23/11/2005.



Profere homenagem ao Ministro Peçanha Martins, eleito Vice-Presidente do STJ*

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, esta é a última sessão do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins na Primeira Seção. S. Exa. assumirá, no próximo dia 5 de abril, ao lado do eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, a Vice-Presidência desta Corte.

Ambos são Magistrados de carreira e filhos de Magistrados de carreira. Raphael de Barros Monteiro, pai do Sr. Ministro Barros Monteiro, foi Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, do qual foi Vice-Presidente do então Presidente Djaci Alves Falcão; e Álvaro Peçanha Martins – Juiz Federal da 1ª Vara da Bahia – até 04 de dezembro de 1969, quando passou a integrar o Tribunal Federal de Recursos, do qual foi Presidente e tido por todos como um dos mais eminentes Juízes que ocupou aquela Corte de Justiça.

V. Exa., Ministro Francisco Peçanha Martins, honra a trajetória de seu pai e, nessa Seção, deixará a sua marca como Juiz modelar.

Que Deus o ilumine na sua nova caminhada.

Fiz questão de fazer essa homenagem na presença do advogado Aldir Passarinho que também integrou o Tribunal Federal de Recursos.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Sr. Presidente, também gostaria de associar-me às palavras dos eminentes Colegas.

Tive a felicidade de conhecer primeiro o Sr. Ministro Álvaro Peçanha Martins, que era uma referência na Seção Judiciária da Bahia, e, quando ali tomei posse em 1976, há trinta anos, tive a oportunidade e a grata satisfação de conhecer o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, o então advogado da Petrobras, que, já naquela época, era afeito às longas discussões sobre temas jurídicos. Ali se travava grandes polêmicas, especialmente com seu *ex adversus*, o advogado Gilberto Pedreira. Passamos por muitos caminhos coincidentes, por exemplo, pelo Centro Acadêmico Ruy Barbosa da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, onde também exerci um cargo de direção; posteriormente, tive a felicidade de reencontrá-lo nesta Casa. De certo modo, S. Exa. muito contribuiu para estar presente neste Tribunal, com seu fácil relacionamento com os Srs. Ministros desta Corte Superior.

* Ata da 4ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 22/03/2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Houve também outras coincidências, como os mesmos professores do curso de mestrado, a exemplo do professor Orlando Gomes, Antônio Varela e outros tantos. Para mim é uma grande satisfação vê-lo agora galgar a Vice-Presidência, mas ao mesmo tempo lamento sua ausência na Turma, porque, como bem disse o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, S. Exa. é uma pessoa sempre atenta, que procura levar as questões jurídicas aos seus últimos limites na discussão, até mesmo a raízes sociológicas, como demonstrou na sessão de ontem. De tal modo que quero cumprimentar mais uma vez S. Exa., dar parabéns pela sua atuação como Juiz e desejar felicidades nesse novo encargo que lhe é confiado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, nobre advogado Aldir Passarinho, meus senhores, minhas senhoras, funcionários, não posso dizer que tenha sido muito árdua minha longa caminhada na vida.

Disse-lhes, quando escolhido para a Vice-Presidência – por coincidência, naquele dia aniversariava meu pai – que venho trilhando os caminhos que ele me pavimentou, buscando, ao seguir o seu exemplo, cumprir meus deveres.

Abracei o Direito por vocação. Tenho dito que nasci na casa de um homem público, de um político e, desde cedo, me empolguei pela causa pública. Por isso me foi fácil, seguindo-lhe os passos, chegar à magistratura e nela, com gosto, exercitar nobre missão de julgar meus semelhantes.

Devo dizer-lhes que, nos quinze anos que aqui estou, desempenhei prazerosamente a função. Tenho gosto, sim, pela polêmica, pela discussão, pela conversa, pelo diálogo, sobretudo quando se travam no debate de idéias em favor da comunidade. Não podemos fugir ao nosso DNA e às nossas vocações. No exercício delas, volto a dizer-lhes, tenho sido feliz, porque fiz o que quis, procurando sempre fazer o melhor na medida das minhas forças.

Nesta Seção, encontrei amigos antigos, que já a deixaram, e amigos novos que fiz. Enfim, tem sido sempre um aprendizado constante estar aqui discutindo, fazendo o Direito e aplicando-o às pessoas.

É com saudade, podem crer, que hoje dela me despeço. Quem sabe, se puder, retornarei se forças tiver.

Agradeço a todos a bondade das palavras e os apertos junto ao peito, ao coração. Estejam todos certos de que os tenho na melhor conta e, sobretudo, reverenciando essa amizade que fiz.

Obrigado.

Profere voto de boas-vindas ao Ministro Humberto Martins na Segunda Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de dar prosseguimento à nossa pauta, registro, com muita honra, a presença entre nós do Sr. Ministro Humberto Martins, que passa a integrar nossa Turma a partir deste momento.

Dou as boas-vindas a V. Exa.. É uma honra tê-lo conosco. Registro que V. Exa. é o terceiro alagoano, se não me engano, a ingressar neste Tribunal. Tivemos os Srs. Ministros Pedro da Rocha Acioli e Humberto Gomes de Barros; hoje, um outro Humberto, Vossa Excelência.

Como sabemos, Alagoas é uma terra que se destaca pelas suas belezas naturais, também por recursos humanos igualmente de destaque. À minha direita, encontra-se o Subprocurador-Geral da República, Antônio Fonseca, que conheci há muitos anos – aliás, não muitos, porque não somos tão velhos –, quando ainda era Assessor do Sr. Ministro Pedro Acioli, destacava-se, sobretudo, por seus conhecimentos em matéria tributária. Hoje, dedica-se especialmente ao Direito Ambiental, um outro setor do Direito.

Alagoas destaca-se na política, ocupando as duas Casas do Congresso Nacional, que são presididas por alagoanos, sem falar que nossa República foi instituída por dois alagoanos, nossos dois primeiros Presidentes do Brasil: Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto; na literatura podemos lembrar a figura ímpar de Graciliano Ramos; na poesia, de Jorge de Lima; na música popular, Djavan; dentro da doutrina jurídica podemos falar em Pontes de Miranda, que dá nome à Medalha do Tribunal Regional da 5ª Região. Podemos, ainda, citar o Dr. Marcos Bernardes de Melo, uma figura que se destaca no Recife e que ensina no curso de doutorado da Universidade Federal de Pernambuco; Théo Brandão, como um grande folclorista; na religião, Dom Avelar Vilela, que durante muito tempo foi Cardeal da Igreja na Bahia. Afinal de contas, é uma terra que tem dado uma excelente contribuição à cultura brasileira.

Esperamos que V. Exa. tenha, nesta Turma, um bom ambiente de trabalho. Conhecemo-nos pouco, mas as referências que tenho recebido são de que V. Exa. caracteriza-se, sobretudo, por um ser humano de excelente trato no convívio com

* Ata da 24ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 20/06/2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

as pessoas, um cavalheiro, além de ter sido um advogado que teve uma atuação marcante, não só na OAB de Alagoas, mas na OAB nacional, e recentemente, no Tribunal de Justiça caracterizou-se por posições muito avançadas, um trabalho positivo que deixou grande admiração no meio dos jurisdicionados alagoanos, de seus advogados, do Ministério Público e da própria Magistratura.

Com essas breves palavras, não pude preparar um discurso, devido às urgências de nosso dia-a-dia, a pauta um tanto sobrecarregada, mas quero desejar a V. Exa. nossas boas-vindas à Segunda Turma.

.....

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS:

Sr. Ministro-Presidente **Castro Meira**, Sra. Ministra Eliana Calmon, advogados, todos que compõem a Segunda Turma e que se encontram neste recinto, recebo as palavras de V. Exa., Sr. Presidente, com o misto de responsabilidade e de alegria; responsabilidade para compor um Tribunal de tão grande relevância como o Superior Tribunal de Justiça. Tribunal que tem um papel preponderante, também na defesa da cidadania, ao interpretar as leis. Já dizia o grande Norberto Bobbio: "*O Direito é luta. O Direito é debate.*" Estamos numa luta constante pelo aprimoramento do próprio Direito, no sistema de aperfeiçoar, principalmente o Estado Democrático.

Por outro lado, Sr. Presidente, Sra. Ministra, estamos aqui para somar. Chego com o pensamento, nesta Casa, do grande Aristóteles: "*As três virtudes do homem são: a humildade, a prudência e a sabedoria.*" Chego com a humildade de aprender, aprender cada vez mais, porque quem bem sabe que sabe o Direito, pouco sabe. O Direito se aprende no dia-a-dia, Sr. Presidente. O Direito se aprende na convivência diária. O Direito se aprende interpretando, pesquisando e estudando. Estou aqui para trazer um pouco daquilo que aprendi em Alagoas e durante a minha vida acadêmica, na Universidade Federal de Alagoas. Estou aqui para somar, para multiplicar. Estou aqui para conjugar esforços pelo aprimoramento e, cada vez mais, pelo engrandecimento do Poder Judiciário.

Finalizo as minhas palavras com o pensamento de Paulo: "*Sou homem por nascimento de herança religiosa. Acredito por demais em Deus. Deus tem uma missão para cada homem. Deus tem um caminho para cada cidadão.*" O caminho da justiça é árduo, porém é gratificante. Fazer justiça somente pertence a Deus, mas também pertence ao homem, fazer justiça com igualdade e, sobretudo, com responsabilidade. Paulo diz: "*Que só se planta amor, só se dá amor, quando tem amor no coração.*" Tenho amor pela justiça, um amor por aquilo que faço, um amor pelo Poder Judiciário.

Agradeço as palavras dizendo que a gratidão é memória do coração. Meu coração é grato a todos os Ministros pela receptividade, pela bondade e, sobretudo, pelo carinho e pela esperança que nutre no novel, hoje, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.



Profere palavras de congratulações ao Ministro Menezes Direito, indicado para compor o STF*

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

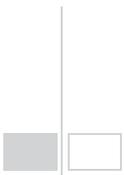
Srs. Ministros, como é do conhecimento de todos, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na data de hoje, indicou o nome do nosso colega da Terceira Turma e da Segunda Seção Ministro Carlos Alberto Menezes Direito como Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A indicação é auspiciosa pelas qualidades intelectuais e morais do eminente Ministro como também é um fato que muito alegra ao Superior Tribunal de Justiça, porque neste momento, Sua Excelência está prestigiando esta Corte.

Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça era o grande ausente na representação do atual Supremo Tribunal Federal, de tal modo que queremos comunicar esse fato que muito alegra a todos embora passemos a perder a convivência mais próxima de S. Exa. o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Proponho, em nome da Turma, encaminhar a S. Exa. uma mensagem de congratulações.

* Ata da 29ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 28/08/2007.



Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Francisco Peçanha Martins*

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Sr. Presidente, peço a V. Exa., na qualidade de Presidente, apenas para fazer um registro, já que esta é a primeira sessão do ano.

Eu nunca me registrarei como sucessor, mas ocupo a cadeira deixada por S. Exa. o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, de forma que, não me sobrepondo às palavras que, com certeza, serão pronunciadas por S. Exa. o Ministro baiano que hoje ocupa esta Seção, o Sr. Ministro **Castro Meira**, faço registro de pesar pela passagem de S. Exa., um brilhante magistrado, que ocupou esta cadeira pela Ordem dos Advogados do Brasil e que abrilhantou, assim como seu pai, a magistratura brasileira.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, penitencio-me por não ter feito antes esse registro, que já foi feito na Corte Especial e na Turma.

Realmente, o falecimento do Sr. Ministro Peçanha Martins é um fato que nos entristeceu a todos, não só pela grande figura humana que foi S. Exa., figura humana que poucas vezes se encontra, mas por ser uma das poucas pessoas da qual se pode dizer insubstituível e pela figura de Magistrado sério, um Magistrado competente, que honrou o nome do Superior Tribunal de Justiça.

Será feito o registro da nota de pesar.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Sr. Presidente, associo-me às palavras de V. Exa., às do eminente Ministro Mauro Campbell e registro o meu sentimento pessoal e particular, porque tive oportunidade de conviver com o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins desde o momento em que exerceu o cargo de Juiz Federal, na Bahia, época em que S. Exa. era advogado da Petrobrás e acompanhou diversos processos na Justiça Federal.

Por outro lado, também à sua figura associo a do seu extinto e ilustríssimo pai, o Sr. Ministro Álvaro Peçanha Martins, que assinou a minha primeira carteira

* Ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 09/02/2011.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de solicitador e depois de advogado na Seção Judiciária da Bahia. Nosso convívio, desde então, sempre foi amistoso, de absoluto respeito e de admiração que sempre tive por S. Exa., valendo registrar, também, o estímulo que dele recebi para me candidatar ao cargo de Ministro desta Corte.

Jamais esperávamos que tão cedo ele daqui partisse, mas a vida tem essas surpresas, de tal modo que ficou para todos nós a sua lição de seriedade com que sempre encarou a atividade da magistratura, a sua inteligência e o seu convívio, que jamais, tenho certeza, será esquecido por qualquer um de nós ou qualquer daqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo mais proximamente.

Também gostaria de me reportar às palavras proferidas na Corte Especial pela Sra. Ministra Eliana Calmon, que retrataram com absoluta fidelidade aquela figura que realmente tanto representou para nós, especialmente nós da Segunda Turma que com ele convivemos, ao lado de outras figuras ilustres como, por exemplo, o também saudoso Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ao proferir essas palavras, registro o meu sentimento pessoal pela perda desse grande amigo que daqui partiu.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO:

Sr. Presidente, quero deixar consignado que todos nós, incluindo o Ministério Público, associamo-nos às palavras de V. Exa. e às do Sr. Ministro **Castro Meira**.

Ponderaria, mas creio que certamente V. Exa. o fará, que mandasse cópia da ata.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, o Ministério Público também está se associando às manifestações aqui feitas e enviaremos depois os devidos registros e cópia da ata da sessão à Família do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Profere voto de pesar em razão do falecimento do Ministro Djaci Falcão*

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, comunico aos Colegas que a ausência do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima é justificada por Sua Excelência achar-se em gozo de licença para tratamento de saúde.

Quero, também, no início dos nossos trabalhos, em nome da Seção, apresentar nossas condolências ao Sr. Ministro Francisco Falcão pelo falecimento do seu pai, nosso amigo Ministro Djaci Falcão, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, onde militou durante mais de 20 anos, e, também, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Não falarei sobre as virtudes do Ministro Djaci Falcão, posto que já foram muito bem destacadas pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, nosso decano, na sessão de abertura de nossos trabalhos na Corte Especial.

Registro meu particular sentimento, devido à amizade que nos ligava e, sobretudo, as relações decorrentes da amizade com seu filho Francisco Falcão.

O Ministro Djaci Falcão foi uma espécie de orientador nosso, nos primeiros tempos, na cidade de Recife. Saí de Aracaju, tateando aquela grande cidade, que hoje sedia o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Estes são os registros que gostaria de fazer.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Sr. Presidente, em nome da família, registro, sensibilizado, os agradecimentos a Vossa Excelência, como também ao Ministro Cesar Asfor Rocha, que, na primeira sessão da Corte, se manifestou em nome do Tribunal.

Agradeço as palavras generosas de todos.

Muito obrigado.

* Ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 08/02/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, a Coordenadoria de Memória e Cultura comunica que estão presentes nesta sessão, participando do projeto "Saber Universitário da Justiça", estudantes do curso de Direito da Faculdade Castelo Branco, de Colatina, Espírito Santo.

Sejam todos bem-vindos. Esperamos que, durante essa sessão, tenham o melhor proveito para as futuras atividades como profissionais do Direito.



Profere voto de pesar pelo falecimento do Desembargador Romero de Oliveira Andrade*

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa. para fazer um registro lamentável da perda não de um grande amigo que era, sim, com certeza, mas de Romero de Oliveira Andrade, que enobreceu o Ministério Público do Estado de Pernambuco, de 1982 até 2005, quando passou a enobrecer a magistratura pelo Quinto Constitucional daquele Tribunal. Fomos Procuradores-Gerais de Justiça por dois mandatos consecutivos.

Foi um homem de atuação escorreita no campo da infância e adolescência, protagonista de teses extraordinárias, fundador da Associação Brasileira de Membros do Ministério Público e Magistrados da Infância e Adolescência, a ABNP, e que, lamentavelmente, aos cinquenta e sete anos, nos deixa, deixando um vazio no Ministério Público, que já havia deixado com sua ausência, sua retirada do *Parquet*, mas da magistratura pernambucana. Era Professor da Escola Tobias, também em Pernambuco, e, lamentavelmente, deixou, dentre outros filhos, um grande bacharel, Dr. Rodrigo Falcão de Oliveira Andrade, que é hoje servidor do STJ, chefe de gabinete do Ministro Og Fernandes.

Sr. Presidente, peço a V. Exa. que anote o voto de profundo pesar pelo passamento do querido Desembargador Homero de Oliveira Andrade, e que fosse encaminhada à família enlutada essa manifestação.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Sr. Presidente, quero me associar expressamente ao voto do Ministro Mauro Campbell Marques. Conheci o Desembargador Romero de Oliveira Andrade ainda no Ministério Público. Foi exatamente na época em que atuávamos no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Era uma pessoa muito respeitada e prestigiada na cidade de Recife e merecedor do respeito e da admiração de todos. Lamento a ocorrência e associo-me à proposta aqui apresentada por S. Exa.

* Ata da 12ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 10/04/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS:

Sr. Presidente, quero me associar e destaco os valores morais, intelectuais e ter o Desembargador ingressado pelo Quinto Constitucional, do qual também fiz parte, ingressando na Magistratura de Alagoas pelo Quinto Constitucional.

Quero que sejam encaminhados – como proposta do Ministro Mauro Campbell Marques, que, evidentemente, também terá o apoio do Ministério Público Federal – à família enlutada os votos de pesar.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, conheci o Desembargador Homero de Oliveira Andrade quando ele ainda era membro do Ministério Público. Sempre me impressionou a grande preocupação e dedicação que ele tinha pelos vulneráveis, aliás, não era propriamente pelos vulneráveis, pelos hipervulneráveis. Talvez a fórmula mais singela de defini-lo seria simplesmente dizer que era um homem de bem e do bem. Só isso bastaria como título para homenagearmos esse grande homem público que dignificou posteriormente a Magistratura de Pernambuco.

Como Presidente, não apenas encaminharei, a rigor, o voto coletivo da nossa Turma, mas fiz questão de trazer essas observações, também de caráter pessoal, já que o conheci em tempos – agora vou dizer, Ministro Humberto Martins – remotos.

O EXMO. SR. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, o Ministério Público Federal associa-se a esse voto de pesar ao colega e à família enlutada. Essas perdas realmente deixam um vazio para quem trabalha com o hipoinsuficiente de modo geral. Essa dedicação de uma vida realmente deixa um vazio. Sabemos que as novas gerações estão vindo aí. Há muitos jovens que certamente irão abraçar isso. Mas perde-se o conhecimento, perde-se alguém que possa transmitir essa energia para o prosseguimento desse trabalho. Associo-me a esse voto de pesar à morte do ex-colega.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (PRESIDENTE):

O Ministério Público Federal também se associa ao voto de pesar e a nossa dinâmica e dedicada coordenação providenciará os trâmites internos para que esse voto chegue aos familiares do eminente Desembargador e ao Tribunal de Justiça.

Profere homenagem póstuma ao Ministro Humberto Gomes de Barros*

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

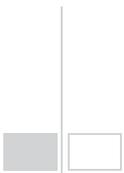
Srs. Ministros, quero registrar, inicialmente, que a Coordenadoria de Memória e Cultura comunica que estão presentes, nesta sessão, participando do Projeto *Saber Universitário da Justiça*, estudantes do curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais. Sejam bem-vindos e espero que aproveitem o convívio de todos no acompanhamento dos processos por aqui julgados.

Antes de dar início aos trabalhos, gostaria de fazer uma homenagem. Na sexta-feira da semana passada, faleceu o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que foi participante dos julgamentos desta Primeira Seção durante doze anos, quando daqui se transferiu para a Terceira Turma da Segunda Seção. O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, como sabemos, faleceu em Brasília, nesse dia 8. S. Exa. ingressou no STJ, nos seus primeiros tempos, e, depois de dezessete anos, aqui se aposentou.

Era conhecido sobretudo pela urbanidade, simplicidade, vivacidade intelectual e suas qualidades como poeta. S. Exa., além de se dedicar à área jurídica, era também um literato, produziu diversos livros. Foi integrante da Academia Alagoana de Letras e também da Academia Brasiliense de Letras. Era uma pessoa especialmente de convívio agradável, todos aqui guardamos lembrança muito querida desse nosso Colega que se foi.

Peço que se faça a comunicação devida à família enlutada na pessoa da Dra. Yvette.

* Ata da 9ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 13/06/2012.



Presta homenagem ao Ministro Teori Zavascki, indicado para compor o STF*

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Senhoras e Senhores, quero anunciar que estão presentes, conforme anuncia a Coordenadoria de Memória e Cultura, participando do Projeto Saber Universitário da Justiça, estudantes do curso de Direito da Faculdade Cenecista de Joinville, em Santa Catarina.

Essa oportunidade é bastante grata, porque temos em nossa Seção o Ministro Teori Albino Zavascki. Gostaria de lembrar, rapidamente, que o Ministro Teori Albino Zavascki e, logo depois, eu, ingressamos no Superior Tribunal de Justiça no ano de 2003, quando houve uma profunda renovação no Supremo Tribunal Federal.

Naquela oportunidade, sempre achei estranho que, entre os Ministros escolhidos para aquela alta Corte, não tivesse sido lembrado ninguém do STJ e aquilo dava um certo desconforto pessoal, porque parecia que se ignorava a presença de um Tribunal Superior do porte do STJ.

De lá para cá, porém, verificamos que as coisas mudaram.

Há pouco tempo, tivemos a primeira escolha do STJ nesses últimos anos, com o Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, que, como todos sabemos, honrou esta Corte, honrou o País e honrou o Supremo Tribunal Federal, com uma atuação brilhante e da maior importância, sobretudo naqueles processos fundamentais no interesse da comunidade jurídica.

O Ministro Luiz Fux foi recentemente também elevado à dignidade da Suprema Corte e, nesses últimos dias, tivemos uma grata satisfação – embora essa satisfação vá misturada com uma certa saudade antecipada –, com a escolha do Ministro Teori Albino Zavascki.

O Sr. Ministro Teori Zavascki, creio que podemos resumir dizendo que é o homem certo, na hora certa, para o lugar certo. Acho que é uma pessoa que, certamente, poderá haver alguém igual, mas ninguém mais bem talhado para, nesse momento, servir à Suprema Corte.

* Ata da 13ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 12/09/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E, em homenagem aqui aos catarinenses presentes, ele que é de Faxinal dos Guedes, quero aqui ler rapidamente alguns traços biográficos – não vou ler todo o seu currículo –, lembrando que o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki foi bacharel em Ciências Jurídicas Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1972, e, anos depois, por essa mesma Universidade, foi Mestre e Doutor, se não me engano, em 2005, quando já se encontrava aqui em nosso Superior Tribunal de Justiça.

Aqui no Tribunal está sendo ainda membro da Primeira Turma, da Primeira Seção, da Corte Especial, do Conselho de Administração, da Comissão de Documentação. É substituto, como representante, do Superior Tribunal de Justiça, no TSE, no biênio de 2011 a 2013. Além disso, também foi eleito membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, em 27 de junho de 2011, e é membro efetivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

Além disso, no STJ, S. Exa. tem tido uma atuação profícua, sobretudo nas matérias que envolvem a interpretação de ir contra a Constituição e nas questões referentes ao Processo Civil. O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki foi Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ali foi, também, seu Vice-Presidente, membro do Conselho de Administração. Afinal, todos os cargos mais importantes. No Rio Grande do Sul, também foi membro do Tribunal Regional Eleitoral.

Ao lado da atuação como profissional magistrado desta Corte e no Tribunal Regional Eleitoral, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki exerce no momento o cargo de professor de Direito da UnB; é professor de Direito Processual Civil, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul; é professor concursado da disciplina de Introdução ao Estudo do Direito, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, a Unisinos. Também, antes disso, teve uma profícua atividade pela brilhante passagem pela advocacia, tendo sido Procurador do Banco Central do Brasil, que é uma importante autarquia federal, e ali foi Coordenador de Serviços Jurídicos; foi também Superintendente do Banco Meridional que, na época, era uma entidade de economia mista, no período de 1986 a 1989; além de ter desempenhado uma função muito importante, na OAB, do Estado do Rio Grande do Sul, como membro da sua 4ª Comissão de Ética e Disciplina.

Ao lado de todas essas atividades, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki tem preocupado em se aprofundar nos estudos jurídicos.

Quem se debruça sobre seu currículo verifica, sobretudo, que S. Exa. é alguém que encara com absoluta seriedade o curso de Direito. Desde o início, vê-se que há diversos estudos ainda na fase acadêmica, quando não havia se graduado em Direito.

Entre os seus trabalhos – não vamos falar em trabalhos de coautoria porque são muitos, mas citar suas principais obras –: ‘O Processo de Execução’, na parte geral pela Revista dos Tribunais de São Paulo, obra que já está na 3ª edição; ‘Os Comentários do Código de Processo Civil’, no volume VI, também da RT, esse na

2ª edição; ‘A Antecipação de Tutela’, da Saraiva, que, no ano de 2009, já estava na 7ª edição – está praticamente próxima da oitava edição – e uma obra também importantíssima que é ‘O Processo Coletivo, Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos’, esse na 5ª edição. Entretanto, a meu ver, dentre todos os seus trabalhos, destaco, pelo menos para mim, o livro intitulado ‘A Eficácia da Sentença na Jurisdição Constitucional’. Esse trabalho está na 2ª edição, agora neste último ano, e é fundamental para quem queira debruçar-se sobre a jurisdição constitucional e sobre todas as questões que envolvam o recurso especial com os aspectos de fundamentação constitucional, afinal de contas é um livro indispensável para todos nós.

Quero destacar – como já disse, não pretendo ler os outros títulos de S. Exa. nem as diversas honrarias que recebeu –, sobretudo, o aspecto humano. É alguém que tem profundo respeito pela opinião dos outros, quem quer que seja, e manifesta os seus votos, os seus pontos de vista, ainda que discordantes, com absoluta elegância na forma de apresentá-los.

De tal modo que, para mim, foi uma grande satisfação, creio que para todos os eminentes Pares, e creio que foi um ato dos mais acertados que a Presidência tomou. Não creio que pudesse escolher alguém mais indicado, com mais acerto do que foi a indicação do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, tanto assim é que basta folharmos os jornais para vermos a repercussão. Às vezes, existem alguns comentários que nem sempre, a meu ver, são os mais adequados, mas tudo bem. De qualquer forma, o tom de todos eles tem sido sempre o do reconhecimento do mérito, do valor e do acerto do Poder Executivo e da Presidente Dilma Rousseff na sua escolha.

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques vai complementar, proferindo mais algumas palavras.

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Sr. Presidente, não ousaria complementar palavras lançadas por V. Exa., até porque já tive oportunidade de manifestar-me na Segunda Turma, quando, eventualmente, Presidente ontem, e pessoalmente já disse ao Sr. Ministro Teori Albino Zavascki o que pensava e o que penso sobre a sua escolha para a Suprema Corte.

Sou, como de fato pela minha idade, da geração que foi transmutada pela *internet*, mas sou do Amazonas, assim como S. Exa. meu querido conterrâneo e Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos aqui presente. E lá bem sabe o Dr. Wallace de Oliveira Bastos que nossa geração, para alcançar as melhores publicações, os melhores livros, tinha uma única livraria e precisávamos encomendar os livros.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A alternativa que saltava era a de participarmos de eventos jurídicos fora de Manaus e dentre outros insignes mestres, certamente o então Desembargador Teori Albino Zavascki era já um símbolo para nós outros, operadores do direito, em que ficávamos a buscar eventos em que S. Exa. ia ministrar, palestras e aulas, enfim, seminários, para bebermos da melhor água do direito lançada por S. Exa.

Sr. Presidente, quando pela terceira vez que postulei cadeira desta Corte, S. Exa., o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, aqui já estava, em 2003. Quando concorri pela última vez, ingressei aqui em 2008, lembro-me bem que estava sentado ainda por detrás do cancelo, assistindo a sessão e S. Exa. travara um debate acirradíssimo com os Srs. Ministros Eliana Calmon e José Delgado, o ponto nerval da discussão era a extensão do ato de julgar em um Tribunal Superior, qual era o alcance da jurisdição em um Tribunal Superior como o STJ.

Havia agendado uma visita a S. Exa., o eleitor Teori Albino Zavascki nesta data, depois de uma séria inquirição no gabinete, austero e sério como sempre, S. Exa. indagou qual era minha opinião acerca desse tema. Divergi e afirmei que era muito cara a opinião de S. Exa., mas entendia que o alcance não poderia ser alargado da forma como S. Exa. preconizava. Veja que ousadia de minha parte, mas S. Exa. ouviu, como afirmou o Sr. Ministro **Castro Meira**, elegantemente minha posição e tenho convicção absoluta que fui honrado com o seu voto para estar aqui e, mais honrado ainda, por ter tido o privilégio de ser seu companheiro de bancada e não me achar piegas ao afirmar ser discípulo de S. Exa. de tantas teses que aqui lançou. Divergente em outras, muito poucas é verdade, mas quão difícil é divergir de Teori Albino Zavascki.

Tenho certeza que sua mãe, hoje com 96 anos, sente-se feliz e honrada por dar à nação brasileira um ministro pronto, um juiz pronto, que sabe a dimensão de julgar porque, Sr. Ministro **Castro Meira**, sustentou V. Exa. que leu nos grandes jornais, como nós outros lemos, alguns comentários que não seriam apropriados; sobretudo esses comentários ditos inapropriados, entendo que enaltecem a figura do Juiz Teori Albino Zavascki, porque o fiscalista apontado julgava diferentemente uma causa de alto valor que tramitou por esta Casa. É um homem que não julga pela autuação, de quem está na autuação, mas, sim, é um juiz que dá o bom direito a quem é devido, como diria Ulpiano.

Dessa maneira, Sr. Presidente, repito, não querendo de forma alguma complementar nada que foi bem dito por V. Exa., mas reiterar ao Sr. Ministro Teori Albino Zavascki que é de extremo regozijo para nós outros sabermos que um dia fomos companheiros de bancada de S. Exa., e desejo que S. Exa. seja, como sempre foi até hoje, abençoado com filhos maravilhosos que tem, tive o privilégio de conhecer o Dr. Francisco, grande operador do Direito, que segue pelas mesmas tendas de S. Exa., mas rogo a Deus, que lhe dê serenidade para que apenas continue fazendo, se fizer mais, a Nação aplaudirá, mas se continuar sendo o juiz que já foi até hoje, com certeza, os brasileiros já o aplaudirão em demasia.

Muito obrigado.



**O EXMO. SR. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS
(SUBPROCURADOR):**

Sr. Presidente, meus cumprimentos a Vossa Excelência, ao Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a todos os demais Ministros, e a classe dos advogados aqui presentes. A satisfação é, realmente, absurdamente grande em cumprimentar o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no momento em que Sua Excelência é o escolhido para constituir a mais alta Corte deste País. Foi uma escolha – eu disse aqui numa brincadeira de corredor que a Presidenta Dilma Rousseff estava de olho no trabalho desenvolvido por S. Exa. nesta Corte e em tantas outras Cortes por onde passou sempre com mérito fugaz, rápido e efetivo. Mas S. Exa. só merecia ser mesmo indicado para o Supremo Tribunal Federal, não tem outra Corte maior para acomodar a inteligência e a sapiência jurídica de V. Exa.

De modo que, realmente, fico feliz por estar participando, por acaso, neste momento, desta sessão onde V. Exa. é homenageado pela escolha. E, mais ainda agradecido, pelas lições de Direito que todos – nós tivemos, eu, particularmente e especialmente, ao examinar as decisões administrativas de V. Exa. em Direito Administrativo, em Direito Constitucional, acima de tudo pela sensibilidade demonstrada em se aperceber das nuances, às vezes, passadas despercebidas por todos nós, por tantos outros que lidamos com a matéria jurídica. Para mim, pessoalmente, e para a nação é uma felicidade que a nossa mais alta Corte seja hoje integrada por V. Exa., porque dará a todos nós a certeza de que aquele templo contará com mais um deus quando ali chegar.

Muito obrigado, a V. Exa. meus parabéns.

**O EXMO. SR. ERASTO VILLA-VERDE FILHO (PROCURADOR
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL):**

Excelentíssimo Sr. Presidente **Castro Meira**, nobre representante do Ministério Público, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, egrégia Seção, eminente Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, gostaria de, em nome de toda classe dos advogados do Brasil, que também de certa forma represento nessa oportunidade, em nome, sobretudo em especial, da Procuradoria do Banco Central e dos seus ex-colegas Procuradores do Banco Central, trazer aqui uma palavra singela e breve, mas muito sincera, da honra, da satisfação e da alegria que nós todos Procuradores do Banco Central sentimos de tê-lo, primeiro como o primeiro Ministro do Superior Tribunal de Justiça egresso dos nossos quadros, e, agora, um futuro Ministro do Supremo Tribunal Federal. Isso aumenta muito a nossa responsabilidade como advogados públicos. V. Exa. sempre admirado, lembrado e serve como uma luz no nosso caminho profissional na defesa dos interesses da instituição, enfim, temos certeza de que com todo esse legado que o senhor já demonstrou na Procuradoria do Banco Central, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e o País só terão a ganhar com o brilhantismo, com a seriedade, com a honestidade e com grande cabedal jurídico que V. Exa. representa.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Meus sinceros cumprimentos, saiba que todos os colegas Procuradores do Banco Central, temos uma rede, temos nos regozijado, temos nos lembrado das passagens de V. Exa., as peças que V. Exa. produziu, as petições, até hoje, são lidas, são comentadas. É uma honra muito grande para todos nós e para a classe dos advogados tê-lo na Suprema Corte do nosso País.

Obrigado.

O EXMO. SR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, serventuários da justiça, dizer que o currículo de V. Exa. o precede seria pouco. Aos que tem a honra e a satisfação de acompanhar vossa atuação pessoalmente nesse Tribunal, como professor e doutrinador, vosso currículo é apenas um sinal do vulto de generosidade, de amizade, de cordialidade, e, também, de técnica e de extrema sapiência jurídica que é Teori Albino Zavascki.

De modo que, sem prejuízo de uma homenagem mais estendida de nosso Coordenador-Geral, Dr. Cláudio Xavier Seefelder, no instante da despedida de V. Exa. em definitivo desta Corte, a Fazenda Nacional e este humilde representante em específico não poderiam deixar passar esse momento na Seção para mostrar tanto a nossa gratidão por todas as lições de Direito e de urbanidade, mas, também, nossa congratulação nessa nova oportunidade do Ministro Teori Albino Zavascki de servir ao País e ao Direito, em especial.

E também dizer que quem se sente honrado é o Brasil, não só o Superior Tribunal de Justiça, não só a Advocacia, tão bem representada pelo Procurador do Banco Central que aqui me precedeu, mas o Brasil é que se sente honrado em ter em sua mais alta Corte um Ministro do quilate, da envergadura do Ministro Teori Albino Zavascki.

Meus parabéns, Excelência.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Sr. Presidente, eu estava dizendo que, enquanto ouvia essas palavras, e agora complementadas pelos colegas e ex-colegas da Advocacia Pública, ficava me perguntando intimamente o que é que eu vou fazer se o meu nome não for aprovado no Senado Federal. Porque, afinal de contas, temos um sistema: meu nome está indicado para ser submetido à sabatina no Senado Federal.

Eu, particularmente, acho que o sistema é bom, é muito bom, e tem que ser respeitado, tem que ser cumprido. E a minha cabeça, nesse momento, está voltada no sentido de satisfazer, perante o Senado Federal, as exigências que a Constituição impõe.

Ministro José de Castro Meira

Mas, de qualquer modo, acho que essas homenagens – certamente exageradas – dos Colegas, do Ministério Público, Dr. Wallace, essas homenagens têm uma vantagem enorme: eu sou uma pessoa que tem extrema dificuldade em lidar com despedidas e extrema dificuldade em lidar com aspectos emocionais. Eu não estava preparado para essa homenagem antecipada que está sendo feita. A grande vantagem que ela tem é de certamente me poupar, num segundo momento, de antecipadamente ter que me despedir novamente desta Seção, à qual pertenci desde que vim para o STJ, onde fiz grandes amigos, aprendi muita coisa e procurei prestar o meu trabalho com o esforço e com a dedicação que se exige de um juiz e que todos nós dedicamos ao Tribunal.

Como eu disse, de qualquer modo, seja aprovado pelo Senado ou seja não aprovado pelo Senado, à essa altura, acho que a despedida está feita.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a próxima sessão da Seção será no dia 26, então, a perspectiva é que, como já praticamente marcada a data do debate no Senado Federal, que deve ser por esses dias – já houve, inclusive, o encaminhamento do serviço de imprensa do STJ a cada um de nós a esse respeito –, a perspectiva de V. Exa. voltar aqui é muito remota.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Sr. Presidente, eu gostaria que V. Exa., digamos assim, abandonasse a ideia de eu voltar mais de uma vez para cá.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Não, mas é claro que sua volta será recebida com muita alegria por todos.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Eu pediria a tolerância de V. Exa.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

É claro, Excelência. Nós apenas, de outra vez, vamos ratificar essas palavras que foram aqui colocadas.

Eu assinalo apenas como eu gostaria de ser catarinense nessa hora, de ter vindo fazer uma visita ao STJ, encontrar um conterrâneo meu e receber todas essas homenagens.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Vocês, que são estudantes do Curso de Direito da Cenecista de Joinville, estão de parabéns. Mostraram que são pessoas de muita sorte.

O ILMO. SR. DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (ADVOGADO):

Sustentação oral pelo impetrante.

Excelentíssimo Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros da Primeira Seção, Dr. Wallace do Ministério Público. Registro também Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, em nome da advocacia, ainda jovem – como diz o meu pai: juventude tem cura – da alegria de sua nomeação. Não há como todos ganharem e quem vai perder, infelizmente, é o STJ, mas o presidente terá um árduo trabalho para nomear alguém à sua altura. E ainda que o Senado Federal cometa alguns erros, tenho certeza absoluta que não hesitará na aprovação do seu para a nomeação ao Supremo Tribunal Federal.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. DR. RODRIGO FRANTIZ BECKER (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO):

Exmo. Sr. Ministro Presidente, Exmo. Sr. Ministro Relator, Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Exmos. Srs. Ministros, antes de iniciar quero fazer também uma homenagem ao Ministro Teori Albino Zavascki, associar-me às palavras de todos que já utilizaram aqui, não só nessa tribuna, mas também os Ministros e o membro do Ministério Público, e fazer apenas duas observações bem rápidas. A primeira que, como já foi dito pelo advogado que me antecedeu, perde o STJ; efetivamente perde, disso não há dúvida, mas ganha o Supremo Tribunal Federal. É uma troca. Uma troca que vem para o bem. E a segunda, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, é que, como professor de Processo Civil, posso dizer que os seus estudos e os seus livros são sempre muito utilizados por mim, e como referência, já que o Ministro **Castro Meira** utilizou um livro em específico, tomo a liberdade de dizer que o livro de V. Exa. sobre tutela coletiva é um marco na história deste País sobre a matéria.

Profere voto de boas-vindas ao Ministro Sérgio Kukina na Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, senhores advogados, senhores servidores, sabemos que a Primeira Seção, desde outubro do ano passado, vinha atuando com um número menor de seus integrantes, desde que, daqui, saiu o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que para nossa honra, hoje, compõe a Suprema Corte. Agora, essa vaga está sendo preenchida e, numa lista formada por eminentes integrantes do Ministério Público, foi escolhido o Doutor, hoje, Ministro, Sérgio Luiz Kukina, natural de Curitiba, que tem uma carreira brilhante. Não vou falar sobre detalhes de S. Exa. devido a questão de tempo. Nós temos, hoje, repetitivos e diversos outros processos para julgamento.

Gostaria de assinalar que S. Exa., durante dezoito anos, atuou como promotor de justiça. No Estado do Paraná, esteve nas Cormarcas de Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, Faxinal, Guarapuava, Foz do Iguaçu e, finalmente, em Curitiba, sonho de todo promotor que começa a sua carreira. Lá, em Curitiba, teve uma atuação destacada no Ministério Público. Já, em 2002, se não me engano, li o currículo, S. Exa. passou a integrar a 2ª Procuradoria Cível emitindo pareceres perante o Tribunal de Justiça do Paraná, na área do Direito Público. Daí advém a sua experiência, nessa área, e também a sua simpatia pelo Direito Público, já, que S. Exa. também trabalhou, tendo um perfil inicial, dedicando-se especialmente à matéria penal. Promotor que não sabe Direito Penal e Processo Penal, realmente, não está habilitado ao exercício das suas funções.

Ao lado disso, também, assessorou o setor de recurso tendo outras atividades, mas, durante esse segundo grau, S. Exa. atuou, mais ou menos, onze anos. São vinte e nove anos de experiência no Ministério Público, o que mostra que é um lídimo representante do quinto pelo Ministério Público nesta Casa.

Na área acadêmica, lembro aqui – muita coisa estou dizendo de memória –, S. Exa. se tornou mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, instituição em que também fez o curso de graduação. Tornou-se um especialista, como já disse, aqui, em Ciências Penais e em Direito contemporâneo, também, lá, pela PUC. É professor de Direito Processual Civil e esteve na Escola do Ministério Público do Paraná. Ensinou também o Direito da Infância e da Juventude

* Ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 27/02/2013.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

na Escola de Magistratura do Paraná e atuou num curso preparatório do Professor Luiz Carlos em Curitiba. Lecionou em outros cursos e em outras atividades que vou aqui suprimir.

Pude conhecer S. Exa. melhor na visita que me fez, inicialmente, como candidato. Quero dizer que S. Exa. é dessas pessoas que impressionam já no primeiro contato e se mostra uma pessoa, realmente, formada e já com a maturidade, aquele magistrado que está pronto para o desempenho das suas relevantes funções em um tribunal superior.

Ao lado disso, todos pudemos acompanhar aqui seu desempenho em uma entrevista que nos proporcionou. S. Exa. mostra, realmente, uma experiência variada, falando sobre a questão dos juizados especiais, mostrando o conhecimento sobre os grandes problemas que desafiam o Poder Judiciário.

Neste momento, Sr. Ministro Sérgio Kukina, embora com estas palavras toscas e rápidas, gostaria de dizer que, para todos, seus Colegas, é uma satisfação muito grande ter S. Exa. aqui entre nós e saber que, também para o jurisdicionado, no momento em que, aqui, falta algum dos membros, evidentemente, a Turma e a Seção passam a trabalhar com menor intensidade, porque deixam de atender dezenas e, às vezes, centenas de processos que estão aí aclamando por um pronunciamento definitivo desta Corte Superior.

De tal modo que V. Exa. seja bem-vindo e esteja à vontade. Estamos todos sedentos do concurso, das observações e da ajuda de V. Exa. na nossa missão que nos foi outorgada pela correição, na aplicação do direito infraconstitucional, principalmente, e, ainda, quando possível, o que é uma tarefa difícil, dar uniformização do Direito infraconstitucional, ao lado de outras tarefas, como julgamentos de mandados de segurança - o que hoje, aqui mesmo, vai acontecer - e de outras atividades que são também deferidas a todos nós pelo preceito constitucional.

Seja bem-vindo. Estamos todos certos de que contaremos sempre com a ajuda de V. Exa.

O EXMO. SR. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, queria que V. Exa. estendesse esse registro, também, à manifestação do Ministério Público, notadamente, porque, como V. Exa. salientou, a bagagem jurídica, a carreira no Ministério Público, na Magistratura, e a carreira acadêmica também credenciam o Sr. Ministro recém-chegado, com uma grande experiência jurídica, para integrar este seletor Tribunal.

De modo que o Ministério Público quer associar-se a esse registro e quer que V. Exa. estenda toda a manifestação também em seu favor.



Ministro José de Castro Meira

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

Sr. Presidente, Ministro **Castro Meira**, gostaria de agradecer profundamente as generosas palavras de V. Exa., que, seguramente, excedem em muito minha realidade profissional e intelectual. E, seguramente, V. Exa. as disse dessa forma em virtude da grande alma que habita em sua pessoa.

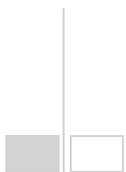
Agradeço, pois, essa acolhida singular, afetiva, e digo que me sinto, efetivamente, bem acolhido nesta Casa, nesta Corte. Tal como, em ocasião anterior, pude da mesma forma expressar este sentimento aos Colegas da Primeira Turma, hoje, também, o expresso aos Srs. Ministros integrantes da Segunda Turma.

Meu desejo, efetivamente, como iniciante, é o de poder, em breve tempo, estar à altura, ombrear-me, pelo menos de forma próxima, com cada um dos Senhores no sentido de poder contribuir positivamente para os trabalhos deste Tribunal, Tribunal tão importante dentro da estrutura judiciária brasileira, e que isso me seja possível conseguir. O esforço não faltará de nossa parte.

Concluo agradecendo também as palavras do nobre Colega do Ministério Público Federal, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, companheiro da minha ex-congênera Casa, nosso Ministério Público do Estado do Paraná, a instituição pela qual continuarei seguramente tendo o maior respeito.

Agradeço, em suma, as palavras generosas a mim dedicadas.

Muito obrigado.



Despede-se da Presidência da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, gostaria de comunicar aos eminentes Colegas que acabam de chegar, para nossa honra, diversos Colegas, que estão fazendo curso da ENFAM, são juízes estaduais e distritais, do Distrito Federal, de Minas Gerais, de Mato Grosso, do Rio de Janeiro, do Paraíba e de Rondônia.

Quero saudar a todos e dizer-lhes que se sintam à vontade, para nós é uma honra a presença de V. Exas. durante esta manhã.

O tema que está em discussão, como diz respeito à matéria de prova, é questão de prova testemunhal e início de prova escrita; penso que o restante do debate seja muito interessante para eles também.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS:

Sr. Presidente, antes de transferir a palavra a V. Exa., tomei ciência, pela Coordenadora da Primeira Seção, que hoje é a última sessão de V. Exa. Quero apenas destacar três pontos que demonstram a virtude de V. Exa. como verdadeiro juiz, que é a competência, a humildade e a sensibilidade. Então, V. Exa. demonstrou, tanto na magistratura de primeiro grau, em segunda instância, no Superior Tribunal de Justiça e, agora também, na Presidência da Primeira Seção, todas essas virtudes.

Sr. Presidente, parabeno V. Exa. pelos dois anos e passo a palavra, rapidamente, ao Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

O EXMO. SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

Eminente Presidente, doutos integrantes desta Primeira Seção, penso que este registro deveria ser feito só no final da sessão.

Sr. Presidente, a razão de ele ter me pedido para dizer essas quatro palavras é exclusivamente por causa da já longa convivência profissional e pessoal que tenho a sorte de manter com Vossa Excelência. Conhecemo-nos há muitos anos, nem vou dizer há quantos, porque não há necessidade, ainda quando V. Exa. pontificava no egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região e eu lá cheguei como aprendiz de suas lições, de seu talento, da sua permanente jovialidade e, sobretudo, da sua sensibilidade e do seu humanismo.

* Ata da 9ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 26/06/2013.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O Professor Machado, que foi seu colega fundador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda hoje em dia me diz que V. Exa., Ministro **Castro Meira**, era, para ele, para todos nós da 5ª Região, um padrão e um espelho. Subscrevo com energia esse parecer do Professor Hugo Machado, que V. Exa. realmente foi isso para a minha geração de juízes da 5ª Região. Vossa Excelência é considerado, sem favor nenhum, um luminar, um ilustrado, uma pessoa sempre atenciosa, muito cordial e, principalmente, como disse, dotado de uma sensibilidade baiana e de um humanismo ídem. E essas duas características fazem de V. Exa. uma pessoa singular, singularíssima.

Parabenizo V. Exa. pela maneira como conduziu a Presidência da Primeira Seção. Tive a desventura de chegar aqui já na curva descendente do seu período presidencial, mas pude testemunhar a sua enérgica bondade, e apenas se confirma o que eu já havia percebido dos tempos da 5ª Região, que sempre relembramos com saudade.

Presidente **Castro Meira**, V. Exa. será para mim permanentemente o Presidente da Primeira Seção. Seja muito feliz nesse tempo pós-presidencial. Um grande abraço e disponha sempre de todos nós aqui, com a maior franqueza.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, agradeço muito as palavras do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, principalmente S. Exa., que foi com quem mais pude aqui, às vezes contra a minha vontade, às vezes tendo que interromper, mas fazia isso porque temos esse convívio.

Muito obrigado aos eminentes Colegas e agradeço ao Sr. Ministro Humberto Martins pela intervenção.

O EXMO. SR. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS (SUBPROCURADOR):

Excelências, a atuação do Sr. Ministro **Castro Meira** não possui nenhuma mácula. O Ministério Público só faz enaltecer uma coisa que é do conhecimento de todos pelo convívio e pela experiência com V. Exa.

V. Exa. foi muito bem novamente.

.....

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (PRESIDENTE):

Agradeço a todos, sobretudo a paciência. Peço desculpas a alguns Colegas que, na verdade, no afã de conduzir os trabalhos, muitas vezes fui além do necessário, mas era o que parecia na ocasião.

Declaro encerrada a sessão, agradecendo a Deus pelas bênçãos que recebemos durante esse período.



Recebe saudação ao concluir gestão à frente da Presidência da 1ª Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de passar a palavra à Sra. Coordenadora, quero, em primeira mão, destacar o brilhante trabalho do Sr. Ministro **Castro Meira** nos dois anos como Presidente da Seção, desempenhando a sua missão com muita galhardia, competência, eficiência e, sobretudo, num clima de perfeita harmonia.

Quero destacar também que o Sr. Ministro **Castro Meira** sempre trabalhou ouvindo e participando com os Srs. Ministros da Primeira Seção numa verdadeira simbiose e entrosamento com a advocacia, com os advogados que trabalham aqui e trabalharam nesta Seção e, também, com a participação ativa dos senhores servidores da Primeira Seção sob a coordenação da Dra. Carolina Veras.

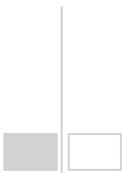
Por isso, Sr. Ministro **Castro Meira**, inicialmente, em nome da Seção, quero agradecer, e espero poder exercer a presidência com a mesma humildade, prudência e sabedoria como V. Exa. exerceu e exerceu tão bem, e em parceria e com a ajuda dos Srs. Ministros e também de todos que compõem a Primeira Seção, desempenhar a minha missão de acordo com os melhores propósitos de servir à Magistratura Brasileira.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Sr. Presidente, quero agradecer as palavras bondosas de V. Exa. e dizer que nós todos temos certeza de que sua administração, sua gestão à frente desta Primeira Seção será plenamente exitosa. Temos a certeza disso.

Muito obrigado a V. Exa..

* Ata da 10ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 14/08/2013.



Despedida da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, vamos iniciar esta sessão com a homenagem ao Sr. Ministro **Castro Meira**, a última sessão – há um amigo nosso que fala sempre a "penúltima" sessão – do Sr. Ministro **Castro Meira** na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente convidaria o advogado, Dr. Rafael de Barros, para usar da tribuna.

O EXMO. SR. RAFAEL DE BARROS (ADVOGADO):

Assim, o Direito Tributário foi o primeiro elemento de aproximação que tive com o Sr. Ministro **Castro Meira**. Eu, na condição de um curioso, e o Ministro como exímio conhecedor da matéria tributária, sendo esta, apenas uma das inúmeras habilidades suas.

Nascido no sertão da Bahia, na cidade de Livramento de Nossa Senhora, em uma época na qual não seria possível imaginar o mundo que temos hoje, o jovem, José de **Castro Meira**, não se deixou prender naquele mundo. Focado em seus objetivos, sempre teve consciência de que o estudo e a leitura o levaria a conhecer outros mundos.

Entretanto, penso que o Ministro não imaginava chegar tão longe, mas se assim chegou é porque conseguiu aliar todas as suas virtudes, a maior delas – a humildade. Sua origem interiorana já é capaz de revelar suas principais qualidades, franqueza, honestidade, humildade, excelência no trabalho e diálogo aberto.

Lembro-me, uma vez, quando o Ministro contou-me sobre sua ascensão ao cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, disse-me que relutou em aceitar tal promoção, pois, à época, tinha acabado de reformar sua casa em Aracaju, onde era Juiz Federal. No entanto, foi convencido a aceitar tal empreitada com o incentivo do saudoso Ministro Geraldo Sobral. Essa passagem ficou marcada na minha memória como um dos vários exemplos de sua postura humilde, tendo a oportunidade de ascender ao posto de Desembargador Federal, não se deixava levar pela vaidade do cargo.

A qualidade de seu trabalho, naturalmente fruto de sua dedicação e conhecimento distinto também é marca de sua personalidade.

Como seu assessor, fui testemunha do zelo, do cuidado, da exigência, que o Sr. Ministro **Castro Meira** sempre teve na análise de todos os processos de seu gabinete.

Ao longo desses dez anos em que atuou como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades manifestou posição de vanguarda para rever alguns entendimentos até então consolidados, demonstrando necessidade de uma

* Ata da 12ª Sessão Ordinária da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 11/09/2013.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

evolução na jurisprudência da Corte. Cito, como exemplos, sua contribuição e iniciativa para revisão de alguns entendimentos como a extinção da antiga Súmula 276, que tratava da impossibilidade de revogação de isenção da Cofins por lei ordinária, da Súmula 71, que acabou sendo limitada temporalmente para aplicar a isenção sobre o bacalhau importado de país signatário do GATT, a respeito da definição da legitimidade para pleitear repetição de indébito nos tributos indiretos, a caracterização dos serviços hospitalares para fins da redução da base de cálculo do imposto de renda, dentre outros inúmeros julgados em que o Ministro teve uma iniciativa distinta.

E, hoje, na condição de Advogado e Procurador do Distrito Federal, posso dar meu testemunho da sensibilidade do Sr. Ministro **Castro Meira** a todos os advogados, representantes da Fazenda Pública, ou dos particulares, estando sempre atento para ouvir os argumentos expostos, receber memoriais e dar o devido destaque que mereçam. Nunca um advogado entregou um memorial em seu gabinete que não foi devidamente analisado.

Como ex-assessor do Sr. Ministro **Castro Meira**, posso também falar de sua postura exemplar enquanto gestor de seu gabinete, no trato com seus subordinados, com os quais sempre teve um discurso franco e amigável, aberto a discussões das mais variadas, que vão do futebol até as mais intrincadas questões que estejam na pauta das discussões jurisprudenciais.

No aspecto pessoal, tenho certeza de que a presença da família foi essencial para essa trajetória de sucesso. O apoio de D. Terezinha e de seus quatro filhos Marcos, André, Rodrigo e José, que também seguem de forma exitosa o caminho do Direito, foi fundamental para que pudesse chegar com louvor ao fim de uma fase brilhante em sua carreira profissional. Fim de uma fase que está ocorrendo por imposição da legislação, tendo em vista a compulsoriedade da aposentadoria.

Permaneço, sem dúvida, a carreira jurídica do Sr. Ministro **Castro Meira**, pois o Direito continuará presente em sua vida e, tenho certeza, ainda que decida por uma aposentadoria total, o Sr. Ministro **Castro Meira** continuará servindo de inspiração a todos que compartilham da paixão pelo Direito.

Desse modo, encerro deixando o meu agradecimento pessoal pela oportunidade de ter adquirido valiosa experiência ao integrar a equipe de assessoramento jurídico de seu gabinete e, também, o meu agradecimento em nome de todos os advogados pela inestimável contribuição que S. Exa., por meio de uma extensa produção intelectual, deixa à sociedade brasileira.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

Agradeço ao eminente advogado Rafael de Barros pelas palavras proferidas em homenagem ao Sr. Ministro **Castro Meira**. Passo a palavra ao Subprocurador-Geral da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos.

O EXMO. SR. DR. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Ministro **Castro Meira**, aqui presente, é uma satisfação muito grande de ter tido a sorte de chegar exatamente na representação do Ministério Público neste dia, na hora em que as homenagens merecidas são prestadas ao Sr. Ministro **Castro Meira**.



Ministro José de Castro Meira

Ainda recordo quando, em 2003, comecei a trabalhar por aqui e o Ministro era recém chegado, recém promovido, recém empossado Ministro nesta Corte, ao tempo em que eu trabalhava na Segunda Turma do STJ, sob a Presidência do Ministro Franciulli Netto, de saudosíssima memória, e sempre me encontrava com o Sr. Ministro **Castro Meira** em companhia do Sr. Ministro Franciulli Netto. Para minha satisfação, pude granjear da amizade desses dois ilustres cidadãos desta Corte. É com subida emoção que me recordo desses momentos que foram decisivos na minha atuação como representante do Ministério Público nesta Corte.

Se não tenho dados maiores sobre a profícua carreira do Sr. Ministro **Castro Meira**, tenho, pelo menos, a certeza e o testemunho que presto do trabalho de S. Exa. nesta Casa. Sempre foi alvo da minha admiração a atuação brilhante e sempre muito competente do Sr. Ministro **Castro Meira**, de modo que a satisfação é bem maior, porque, nesse momento, posso testemunhar novamente o crescimento da atuação de S. Exa. nesta Corte, no STJ, e, para mim, a satisfação é bem maior porque posso cumprimentá-lo com as palavras que saem mesmo do coração por amizade, respeito e reconhecimento ao trabalho de S. Exa. nesta Casa.

Parabéns, Excelência.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

Direi algumas palavras em nome dos Ministros da Primeira Seção, inicialmente agradecendo a todos os Ministros da Primeira Seção, ao Exmo. Representante do Ministério Público Federal, a Exma. Sra. Coordenadora deste órgão julgador, nesse ato também falo em nome de todos os servidores da Primeira Seção, Sr. Ministro **Castro Meira**, convidados, familiares, ilustres advogados e demais amigos presentes. Antes do início desta sessão de 11 de setembro de 2013, gostaria de realizar as homenagens deste Colegiado ao Sr. Ministro **José de Castro Meira**.

É sabido que o nosso brilhante Colega encerra a sua participação aqui e também é evidente para todos que sua ausência será muito sentida por diversos motivos. Não irei fazer a leitura do *curriculum vitae*, mas irei proferir algumas palavras advindas do coração. Serei muito breve.

Os julgamentos colegiados são oportunidades para o aprendizado entre magistrados, membros do Ministério Público e advogados. Tenho certeza de que falo por todos aqueles que tiveram a oportunidade de trabalhar com o Sr. Ministro **Castro Meira**. Sempre aprendemos muito com a sabedoria deste julgador. Ponderado e analítico, os votos do Sr. Ministro **Castro Meira** são gotas de aprendizado que, ao longo desses anos, aprendemos a admirar. Sua atuação como julgador e também como Presidente desta Primeira Seção configuram o testemunho fático das minhas palavras. Além da enorme competência técnica, o Sr. Ministro **Castro Meira** consegue sempre nos surpreender com suas qualidades pessoais. É o *expert* que trabalha com a simplicidade e a humildade. Um grande magistrado, uma excelente pessoa. Tem sido motivo de enorme alegria contar com Colega e amigo tão brilhante e generoso como o Sr. Ministro **Castro Meira**.

Receba, portanto, estes singelos cumprimentos por tão proveitoso período que vivenciamos na Primeira Seção, para que V. Exa. sempre se lembre dos seus admiradores, colegas, servidores, operadores do Direito e amigos que laboram neste Colegiado. Nós sempre nos lembraremos de V. Exa. por ser um exemplo no campo profissional e pessoal. O mestre Meira honra a Magistratura brasileira e, em especial, o Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Deus abençoe os seus novos caminhos. Meus efusivos parabéns!

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS (PRESIDENTE):

A placa será lida e entregue pelo decano, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, é uma grande honra fazer a entrega dessa placa ao Sr. Ministro **Castro Meira**, que é meu Colega desde o longínquo ano de 1976, quando fomos aprovados no concurso público para o provimento do cargo de Juiz Federal. Despeço-me do Sr. Ministro **Castro Meira** como membro da Primeira Seção, mas no meu coração ele será sempre meu Colega e amigo.

A placa tem os seguintes dizeres:

Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Homenagem ao Ministro **Castro Meira**. De todos os anos de convívio, sempre manteremos a lembrança de um Magistrado ponderado, competente, prudente e excepcional. Na sua presença, este Colegiado sempre foi hábil a proferir julgados em grande sintonia com a missão institucional deste Tribunal: a defesa da cidadania, da justiça e da democracia. És para nós um grande exemplo de pessoa e de profissional. Desejamos as maiores alegrias para qualquer caminho que escolheres. Brasília, 11 de setembro de 2013. Ministro Humberto Martins, Presidente da Primeira Seção; Ministro Ari Pargendler, Ministra Eliana Calmon, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Ministro Herman Benjamin, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Ministro Mauro Campbell Marques, Ministro Benedito Gonçalves, Ministro Sérgio Kukina, Dra. Carolina Vera, Coordenadora, e demais servidores.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Meus caros Colegas, caros amigos, senhores advogados, quero dizer que estava refletindo que esta é a minha primeira despedida neste Tribunal, e talvez seja uma coisa boa, que seja uma despedida aos poucos, para que o impacto tão forte não me emocione de modo exagerado.

Na verdade, os momentos que passei neste Tribunal, todo este tempo, foram realmente uma honra inimaginável, imerecida, que só posso atribuir, como disse outra vez, à suprema Graça, à bondade de Deus, à sua grandiosa misericórdia, que nos derrama muitas vezes bênçãos preciosas sem que realmente mereçamos.

Como disse o Dr. Rafael Santos de Barros e Silva, escolhido por minha família para saudar-me em nome dos advogados, jamais pensei em chegar a este Tribunal. Na verdade, para resumir e não falar muito, no ano de 1972, como Promotor de Justiça, tinha sido promovido para Itaparica, onde estava muito grato a Deus e pensava que jamais sairia de lá. Quem morar em Itaparica por algum tempo vai entender melhor isso. Itaparica era uma cidade que tinha uma vida calma, tranquila, de pessoas maravilhosas.

João Ubaldo, para nossa sorte, a descreve muito bem; e ali há figuras de que me lembro agora, como a do Sr. Didi, falecido – todos falecidos –, que era o escrivão do crime; Raimundo Nonato, que está vivo, foi Prefeito de Itaparica, era o titular do Cível; D. Perolina, que o pessoal chamava de D. Belazinha; D. Bezinha, que era a Tia de João Ubaldo; o bar do Sr. Almiro; os recantos; o padre na igreja;



Ministro José de Castro Meira

a presença dos veranistas; Luiz Cuiuba, que era o oficial de justiça, figura que João Ubaldo, também, descreveu muito bem quando da sua ida a Cuba, porque Luiz se espantou quando falou que lá tinha comido camarão e queria saber se os camarões eram comunistas. Era coisa desse tipo e uma vida realmente muito tranquila.

Com 29 anos de idade, praticamente a um passo do fim da carreira, porque a Lei de Organização Judiciária havia nos promovido, em consequência, também, o Ministério Público, para Promotor de Terceira Entrância e a promoção seguinte seria para Salvador. Então, tudo isso me dava aquela sentimento de ficar só agradecendo a Deus por uma vida daquela.

Itaparica talvez seja uma das únicas comarcas no Brasil em que temos água mineral e excelentes praias, como eram naquele tempo; a Ponta de Areia não era como é hoje, cheia de casas, só tinham as casas dos pescadores, para onde íamos, e havia aquele mundo de areia bonita, de praias limpíssimas e maravilhosas.

Era uma vida que, realmente, só fazia, todo o dia, louvar a Deus por estar ali.

Mas as coisas mudam. A gente vai chegando e vai mudando de ideia. E foi assim que, de desafio em desafio, um dia cheguei ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na circunstância em que o Sr. Rafael Barros falou. Na verdade, eu estava tão acostumado a Aracaju, onde fiz, até hoje, excelentes amigos, grandes amigos, um dos quais brilhou no Supremo Tribunal Federal, o Sr. Ministro Carlos Britto; o outro, Sr. César Britto, brilhou como Presidente da OAB; além de todas as pessoas daquele estado, cujas amizades me honraram e até hoje me honram muito. Sempre tenho isso nas minhas orações, o agradecimento por ter tido essa oportunidade.

Enfim, graças à insistência do Ministro Geraldo, Geraldo a que me refiro é o Sr. Ministro Geraldo Sobral, terminei chegando ao Tribunal da 5ª Região meio empurrado, porque enquanto os Colegas procuravam pedir votos, eu simplesmente fiquei em Aracaju, torcendo para que não desse certo porque, afinal de contas, depois eu iria. Meu pensamento era de que, como eu era dos mais antigos, o segundo, e acima de mim, depois da escolha dos outros, não tinha ninguém, eu ficaria como o mais antigo e a primeira promoção seria a minha. Assim, eu estudaria naquela ocasião se iria ou não. Então, essa foi a vida e terminei sendo empurrado para o Tribunal.

Adaptei-me também à Pernambuco, depois de muita hesitação. Cheguei a pensar em voltar. Achei a cidade de Recife uma coisa louca. Acostumado a Aracaju, à vida tranquila, e aqueles carros de Aracaju passando tranquilamente e, chegando a Recife, com aquelas avenidas loucas, carros passando e atravessando, digo: vão me matar aqui. Mas, enfim, um dia me adaptei também e o resultado é que daqui a alguns meses estarei voltando para Recife. Tudo isso era inesperado. Chegar a este Tribunal, jamais.

Aqui no Tribunal tive sempre a sorte de conviver com pessoas excelentes. Apreendi demais com os Colegas mais velhos. E aqui rendo a minha homenagem especialmente a dois Colegas da Turma e da Seção hoje falecidos. Refiro-me, primeiramente, ao Sr. Ministro Franciulli Netto, que era um dos meus queridos amigos aqui. Depois, um amigo até mais velho, que foi o Sr. Ministro Peçanha Martins. O Sr. Ministro Peçanha Martins já era uma amizade que vinha de seu pai, Álvaro Peçanha Martins, que assinou a minha primeira carteira, de solicitador acadêmico, junto com Deraldo Brandão, na Bahia. Enfim, com o Sr. Ministro Peçanha Martins eu já tinha convivência como advogado da Petrobrás em Salvador.

Encontrei também minha contemporânea de faculdade, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Não conhecia o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, esse se tornou até

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

um dos meus eleitores, graças a um amigo de Aracaju de nome Eduardo Ribeiro, que fez esse contato e pediu esse voto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha sem me dizer nada. Eu só soube pelo próprio Sr. Ministro João Otávio de Noronha

Então, só assim que, já aqui no Tribunal, pude agradecer ao Eduardo Ribeiro depois de muitos anos, depois de já ter tomado posse aqui.

Fiquei numa Turma maravilhosa e na Seção também, porque os outros Colegas eram já conhecidos – não vou falar o nome de todos, porque talvez não me lembre – mas, lembro, por exemplo, do Delgado, que tinha sido também nosso companheiro de concurso, meu e do Sr. Ministro Ari Pargendler, também o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, quem eu já conhecia bastante, já tinha convidado até para fazer palestra quando era Diretor da Esmafe, Escola Superior da Magistratura Federal, lá em Pernambuco, enfim, todos os outros Colegas. O ambiente aqui, tanto na Primeira Seção quanto na Turma, era realmente um ambiente muito favorável a gostar do STJ. A gente começa a colocar aquilo e jamais pensa que um dia chega a sua vez, até que, em certo momento, percebi que já era um velhinho, digo, "poxa, mas, eu hein". É assim a vida.

Quero aqui agradecer muito as palavras de todos que se manifestaram, ao Rafael Barros, tão bem escolhido pela família para, aqui, falar, – para matar a curiosidade de alguém, como foi que cheguei a ele – ele era colega de Júnior, meu filho mais novo, que ele falou como José – tem o mesmo nome meu –, Júnior já conhecia o valor do Rafael, que se tornou um dos meus melhores assessores, competência, dedicação, uma pessoa que não olhava para o relógio, era capaz de ficar horas e horas fora do tempo ali trazendo novos elementos, estudando, abrindo livros e levando para discutir comigo. Então, essa pessoa maravilhosa que ouviram aqui na sua simplicidade, temos simplesmente um dos melhores juristas dessa nova geração e que provou isso num concurso de Procurador do DF, Rafael, se não me engano, posso estar errado, mas foi o primeiro ou o segundo lugar desse concurso difícil que teve aqui.

Agradeço também ao nosso querido amigo Wallace Bastos, que desde que chegamos aqui, sempre travamos um excelente relacionamento, que representa tão bem o Ministério Público, minha segunda função; a primeira foi de advogado mesmo, mas minha segunda atividade jurídica e que lá eu fiquei seis anos, no Ministério Público.

O querido Ministro Humberto Martins, essa figura calorosa, exagerada com relação aos alegados méritos dos amigos e, por fim, a coincidência de ter sido essa placa tão significativa, trazida pelas mãos de Ari Pargendler, com quem convivo desde 1976 e, na verdade, a quem até consulto desde essa época. Lembro-me que tinha uma dúvida a respeito da questão da intervenção na Justiça Federal e naquele tempo o Ari Pargendler escreveu um livro cuidadoso, publicado pela Juris, falando exatamente sobre esse tema, sobre a assistência e o fato do assistente poder ou não deslocar competência para a Justiça Federal.

Então, nós da Justiça Federal devemos a S. Exa. que, desde o início da sua carreira, com esse seu cuidado que sempre teve para a análise de temas tão intrincados como era à época, aclarou e mostrou exatamente por onde devíamos trilhar, não só eu como os demais Colegas daquele tempo.

Agradeço a todos, agradeço a presença, a simpatia com que sempre fui recebido aqui pelos eminentes advogados, queridos amigos, com quem eu certamente aprendi muito e vou guardar, quando sair daqui, as fisionomias, as lições e a amizade calorosa de todos com quem tive essa honra e oportunidade de privar.



Despedida da Corte Especial*

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, hoje, teremos a despedida do nosso prezado Amigo e Colega Ministro **Castro Meira**, em sua última sessão na Corte Especial.

Falará pelo Superior Tribunal de Justiça o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que foi também Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a quem passo a palavra.

O EXMO. SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

Sr. Presidente, eminentes Ministros, esta Corte faz uma justa pausa nas suas graves e urgentes responsabilidades judiciais para prestar, pela minha desautorizada voz, as homenagens devidas a um dos mais ilustres Ministros da Casa, o eminente Ministro **Castro Meira**, que hoje encerra com brilho invulgar a sua invejável e proveitosa trajetória na Justiça do Brasil, que S. Exa. honrou ao longo de um percurso que se pode dizer prolongado, tendo em vista o breve marco temporal da vida humana.

Sr. Presidente, conheço o Ministro **Castro Meira** há muitos anos. Sou, desde os primeiros tempos, seu admirador e seguidor sem méritos, pois S. Exa. foi, na 5ª Região e depois no Superior Tribunal de Justiça, um espelho e um modelo de Magistrado. Atencioso e gentil com as partes, atento com os advogados, cordial e paciente com os Colegas de primeiro grau, cooperativo e contributivo com os Pares da Corte. Tive a ventura de testemunhar esses acontecimentos pessoalmente ao lado do Sr. Ministro **Castro Meira**.

As posições judicantes do Ministro **Castro Meira** sempre refletiram a sua alma nordestina e o seu espírito receptivo aos enormes e insolúveis desafios que afligem a nossa região. Adquirido, esse acervo intelectual do Dr. **Meira**, com absoluta segurança nas suas vivências profissionais pelo interior da sua Bahia natal, como Promotor de Justiça, na sua fulgurante atividade de Juiz Federal em Sergipe, sua segunda terra mãe, e, em seguida, no exercício da Magistratura no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife, onde S. Exa. assimilou a pernambucanidade heráldica para dali alçar-se à plenificante judicatura de Ministro desta Corte, a vida toda sensível às singularidades das questões.

* Ata da 16ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 18/09/2013.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Essas características da personalidade do Dr. **Meira** fazem dele uma pessoa deveras peculiar, não raras vezes contendo, dentro dos exíguos limites normativos e procedimentais, o seu gênio criativo e inovador, por certo recordado da sentença de Giordano Bruno, de que o conformismo é a prisão da liberdade intelectual. Aliás, por falar nesse eminente filósofo medieval, cabe-me rememorar esta síntese completa a respeito de suas posturas filosóficas, anotada por um dos seus mais autorizados biógrafos, que é Morris West, como sabemos, ao dizer que uma das maiores características de nosso tempo é a de que o não conformista está em ascensão, o herético é o herói e o revolucionário é o nosso redentor.

As inquietações que sacudiram o pensamento dos homens ao longo dos séculos revelam que a autoridade que cobra impostos pode invadir as transações mais particulares das pessoas, e o que não pode provar, a autoridade pode presumir alegando a falta de prova em contrário. Um funcionário pode requisitar, fichar e transmitir, sem o seu consentimento, os pormenores mais ínfimos da vida privada individual, e a sua recusa em comunicá-los pode significar uma presunção de crimes ocultos.

O Ministro **Castro Meira** nos ensinou que é preciso resistir a essas investidas e, talvez, seja esse o legado imperecível da sua passagem pela Magistratura do Brasil.

O Ministro **Castro Meira** percebeu o lastimável efeito colateral que a acomodação intelectual atribui às verdades aceitas. A verdade por autoridade, tão avessa e tão hostil à produção de pensamentos originais, nutridos na ética histórica, oposta ao escolasticismo, em antítese consciente a conflitos oriundos de doutrinas minimalistas, capazes de sugerir que, quando alguém possui a ciência de certas verdades, está, somente por isso, autorizado a agir de modo a preservar essas verdades e a impô-las à convicção de todos.

A admiração que tenho pelo Ministro **Castro Meira** leva-me a dizer, como agora digo, Sr. Presidente, que S. Exa. nunca disfarçou as suas percepções jurídicas e sempre soube, sem desertar delas, harmonizá-las com a convivência dos contrários. E, talvez, somente agora, quando ele se apresta para deixar a nossa proximidade, essa realidade de sua atuação possa, finalmente, despontar em toda a sua brilhante grandeza.

Sr. Presidente, como sabemos, a vida nos leva muitas surpresas, e o futuro nos chega sem prévio aviso. Antecipa-se, muitas vezes, às nossas premonições e esperanças e, quando menos damos conta das coisas, ele nos invade com suas ondas azuis e nos submergem em suas águas infinitas e invisíveis. Assim se dá quando, sem qualquer alarde, o tempo nos enfrenta em uma curva inesperada do nosso destino e os rigores das formações institucionais, rudes e ásperas, irracionais e surpreendentes, convidam a nos retirarmos da cena em que forjamos o nosso espírito e a cuja dinâmica afeiçãoamos as nossas almas.

Sr. Ministro **Castro Meira**, V. Exa. passa a exercer, de ora por diante, o ócio com dignidade, aquela justa dignidade auferida na legitimidade da longa caminhada



Ministro José de Castro Meira

que empreendeu pelos caminhos da Justiça, podendo afirmar, como fez Norberto Bobbio, que, dentre todas as vaidades, a que mais deve ser evitada é aquela que se arma de preconceitos coletivos, porque esses preconceitos são perigosos, podem degenerar em violência, gera incompreensão, rivalidade, inimizade, desprezo e escárnio. Muito antes dele, Marco Túlio Cícero, ao escrever De Senectute, expendera ponderações rigorosamente semelhantes.

Mestre **Castro Meira**, V. Exa. já está olhando para a porta de saída desta Corte, deixando aqui muitos amigos, sinceros e dedicados. Alguns admirados, como eu, dos seus tantos êxitos e outros também, iguais a mim, saudosos da sua companhia. Mas além daquela porta, Ministro **Castro Meira**, espera-o o buliço da vida, o movimento das emoções, os envoltimentos familiares de marido, de pai e de avô, emoções das quais V. Exa. ficou privado e privou a sua família por tanto tempo pela sua opção de servir à Justiça com o devotamento que impedia a fruição daqueles justos prazeres da vida. Dona Terezinha, Marcos, André e Zezinho estão ansiosos pelo estreitamento da convivência com o Dr. **Castro Meira**. E seus amigos do Recife já preparam as suas alegrias e os seus abraços para recebê-lo com a simpatia própria daquela terra de heróis, onde dois rios simbólicos e míticos se unem para formar o Oceano Atlântico das generosidades pernambucanas, daquele Estado que sintetiza as aspirações nordestinas, a alma altiva e indomável desse povo regional que só se curva para agradecer.

Dr. **Castro Meira**, não sei se expressei a contento ou com fidelidade as atropeladas emoções dos seus Colegas do STJ. Se não alcancei esse desiderato, lamento, mas não foi por falta de intenção. A culpa é do Presidente Felix Fischer, que poderia ter designado qualquer outro para saudá-lo, Ministro **Castro Meira**, mas escolheu a mim para essa tarefa, que cumpri com grande emoção e maior amizade.

Presidente Felix Fischer, muito obrigado por me ter atribuído esta honrosa oportunidade de falar para os ilustres Pares desta Casa na despedida do nosso querido Ministro **José de Castro Meira**.

Termino, Sr. Presidente, dizendo desejar, sinceramente, que o Dr. **Meira** nos visite amiúde, pois aqui sempre estaremos disponíveis para revê-lo com a alegria de sempre.

Seja bem feliz, Ministro **Meira**; seja muito feliz V. Exa e sua família! Guarde no seu coração as sinceras palavras que por minha voz esta Corte lhe diz, desejando-lhe toda a sorte desta vida.

Obrigado.

**O EXMO. SR. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
(SUBPROCURADOR):**

Exmo. Sr. Ministro Presidente, Exmos. Srs. Ministros, Sras. Ministras, eminentes advogados aqui presentes, ilustres servidores, senhoras e senhores, o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ministério Público Federal associa-se à justa homenagem prestada por este Tribunal da Cidadania ao Ministro **Castro Meira** por ocasião de sua aposentadoria.

Dr. **Castro Meira** tem engrandecido este Tribunal pelo brilho de sua atuação como ministro. A excelência de sua atuação é decorrência de uma vida dedicada ao estudo. Tem curso de mestrado na Universidade Federal da Bahia, foi aprovado em concursos públicos e exerceu as respectivas atividades de promotor público na Bahia, procurador da Fazenda Nacional e juiz federal. Tem publicado trabalhos jurídicos e proferido palestras e participado de simpósios e congressos.

A mim me parece que o Dr. **Castro Meira** integra a estirpe dos grandes publicistas e tributaristas baianos Aliomar Baleeiro e Amílcar de Araújo Falcão.

O Ministério Público Federal homenageia o Ministro **Castro Meira**.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Pela classe dos advogados, falará o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões.

O ILMO. SR. ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES (ADVOGADO):

Eminente Ministro Felix Fischer, Presidente desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, eminentes Ministros e Ministras integrantes do colegiado, em especial o eminente Ministro **Castro Meira**, o homenageado, eminente Subprocurador-Geral da República, meus eminentes colegas advogados e advogadas, meus senhores e minhas senhoras, em especial os amigos e as amigas do eminente Ministro **Castro Meira**.

Eminente Presidente, o fluxo inexorável da vida e a continuidade orgânica das instituições impõem ritos de posse, ritos de despedida. Aqui e agora, a egrégia Corte Especial, órgão máximo judicante do Superior Tribunal de Justiça, presta homenagem ao eminente Ministro **Castro Meira**, um dos mais destacados Ministros da Casa.

O eminente Ministro **Castro Meira** foi atingido no auge de sua maturidade intelectual pela aposentadoria compulsória e, por isso mesmo, de S. Exa. nos despedimos como juiz, como Ministro da Casa, mas não certamente como jurista que é, pois esperamos que continue a dar a grande contribuição que sempre deu como juiz à causa do Direito Público no Brasil.

Para mim, eminente Presidente, eminentes Ministros e Ministras, **Castro Meira** não é apenas a biografia que se pode ler no site do Tribunal. Para mim, **Castro Meira** é um ser muito vivo, cuja trajetória notável de jurista e magistrado teve o privilégio de acompanhar pelo menos desde os anos 80, há mais de vinte e cinco anos, portanto, um quarto de século.

Ministro José de Castro Meira

Posso com muito privilégio dizer que não li apenas a biografia do Ministro **Castro Meira**. Tenho o privilégio de dizer que, como amigo e como advogado, fui testemunha dos nobres atos que compõem uma brilhante trajetória de magistrado. De magistrado não ideológico que teve como linha fundamental de sua atuação desde sempre, desde juiz de primeiro grau, o ideal de justiça.

Egresso do concurso de 1976, que produziu notáveis juristas, entre eles Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, entre outros, **Castro Meira** se alinha entre os grandes juristas da área pública como bem destacou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Mas, como dizia eminente Presidente, conheci o Ministro **Castro Meira** ainda juiz. É que nos anos 80, S. Exa. passou pelo Estado de Alagoas, meu Estado de origem em regime de substituição, um juiz baiano que estava radicado em Sergipe, onde exercia a judicatura, substitui o titular da Seção Judiciária do Estado de Alagoas por algum tempo. Uma Seção Judiciária que tinha, Sr. Presidente, eminentes Ministros e Ministras, uma tradição de grandes juízes. Destacaria só para lembrar: Carlos Gomes de Barros, o primeiro juiz federal, pai do saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros; Pedro Acioli, que foi Ministro do Tribunal Federal de Recursos e, depois, do Superior Tribunal de Justiça, entre outros. O Ministro **Castro Meira**, ao passar pela Seção Judiciária de Alagoas se fez notar, fez-se notar, porque lá revelou, como juiz, justamente a sua sensibilidade de jurista e de julgador.

Sempre teve muito bem presente, no espectro de causas que passam por uma seção judiciária federal, teve ele sempre presente, princípios magnos do nosso Regime Jurídico Constitucional, ele nunca perdeu de vista nas decisões que proferiu, eminente Presidente, o princípio da isonomia, o princípio da segurança jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana e sempre destacava a necessária e indispensável observância às garantias do devido processo legal em sua dupla dimensão formal e material.

Não foi, pois, por acaso que o eminente Ministro **Castro Meira**, muito cedo, chegou ao Tribunal Regional Federal na sua composição originária e lá, como destacou, como testemunha o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, teve uma trajetória ainda mais brilhante, com todas aquelas características reveladas na manifestação precisa e pertinente do Ministro Napoleão. Lá, no Tribunal Regional Federal também acompanhei a sua trajetória, embora já radicado em Brasília, final dos anos 80, mais especificamente 1989, início dos anos 90. Ministro **Castro Meira** no Tribunal Regional Federal esteve à frente das grandes decisões proferidas, não apenas pelo Tribunal, mas pelo Judiciário Federal Brasileiro. Eu dou um exemplo, porque desse fato fui testemunha, eminente Presidente, logo após a alteração havida no Código de Processo Civil, relativamente à antecipação de tutela – estamos falando em 1994/1995. A doutrina nacional autorizada se inclinava pela não aplicabilidade da antecipação de tutela à Fazenda Pública, guiado pelo ideal de justiça, guiado pelo ideal de isonomia e interpretando sistematicamente o Código de Processo Penal, Processo Civil, o eminente Ministro **Castro Meira**, em relato notável que se firmou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

como o primeiro precedente do país sobre a matéria, mostrou e demonstrou que o art. 273 do Código de Processo Civil era, sim, absolutamente compatível com o disposto no art. 475, relativamente ao assim denominado, à remessa necessária, recurso de ofício ou duplo grau de jurisdição obrigatória.

Proferiu o primeiro notável precedente sobre a matéria que, ao depois, guiou os outros Tribunais Regionais Federais e a própria doutrina, relativamente à aplicabilidade da antecipação de tutela à Fazenda Pública. Esse é um entre muitos exemplos que poderia dar, do quanto produziu na esfera do Direito Público, tendo presente os princípios que acabei de mencionar e prosseguiu, ao depois, no Superior Tribunal de Justiça, revelando aqui uma grande e notável contribuição já destacada pelo eminente Ministro Napoleão à causa do Direito Público no Brasil e, de certo, continuará a contribuir para a causa do Direito Público, esperamos nós, como advogado, como consultor.

O ILMO. SR. NABOR AREIAS BULHÕES (ADVOGADO):

Eminente Presidente, é muito difícil falar sobre a trajetória do eminente Ministro **Castro Meira** sem destacar essa sua notável contribuição à causa do Direito, mas ele não só se notabilizou aí, a vida do eminente Ministro **Castro Meira** é uma vida de dedicação à causa da magistratura e do Direito. A abnegação de S. Exa., a intensa atividade revelada na qualidade das decisões que proferiu desde juiz até o Superior Tribunal de Justiça é de todos conhecida, e verdadeiramente assombrosa, não só pela quantidade, mas pela constante qualidade que marca toda a produção intelectual de S. Exa. como juiz, e mais ainda, qualificada pelo grande apreço pelo ser humano, pois presente aquele princípio que sempre soube destacar, prestigiar e aplicar, da dignidade da pessoa humana.

E foi por isso que, mesmo quando, eminente Presidente, atuou como juiz penal, e isso ocorreu em primeiro grau de jurisdição, e isso ocorreu no Tribunal Regional Federal e no Superior Tribunal de Justiça no âmbito desta Corte Especial, S. Exa. sempre revelou essa sensibilidade com relação à dignidade da pessoa humana, sabendo interpretar e aplicar o Direito Penal dando-lhe uma dimensão humana, dando-lhe uma dimensão absolutamente compatível com o incontornável princípio constitucional, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pois bem, eminente Presidente, tive o privilégio de constatar, ao longo da minha atuação profissional, desde a origem até o Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente até o momento em que a Corte lhe presta merecida homenagem, tive o privilégio de ser uma testemunha de todos esses atos que compõem sua notável biografia. Por isso mesmo não poderia deixar de registrar o que já fiz com relação a alguns poucos magistrados, um dado da minha experiência profissional, haurida em um trabalho ou mais especificamente em uma obra que li sobre um dos maiores ministros, lembram V. Exas., já referi isso em outra oportunidade, da Suprema Corte dos Estados Unidos, uma passagem que me marcou profundamente,

Ministro José de Castro Meira

que fixou para mim parâmetro do que é e do que deve ser o grande juiz, um grande juiz, eminente Presidente.

Certa feita, em uma passagem por um curso de Direito comparado que fiz nos Estados Unidos, mais especificamente de Direito Constitucional Comparado, o grande professor Laurence H. Tribe, grande constitucionalista americano de Harvard, chamava-nos a atenção para a existência de uma obra que consubstanciava cartas trocadas entre dois grandes pensadores, um da esfera jurídica, outro um grande scholar, um grande historiador, o primeiro era Oliver Wendell Holmes, o segundo, o grande Harold Laski, que se corresponderam por mais de vinte anos. O professor Laurence Tribe, eminente Presidente, dizia: se quiserem ver o que seria a experiência de mundo de dois grandes pensadores leiam The Holmes-Laski Letters.

O ILMO. SR. ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES. (ADVOGADO):

Eu tive a sorte de adquirir a obra e de lê-la, eminente Presidente. E vi uma passagem que já me referi, em outra oportunidade, perante este Tribunal que não poderia deixar de referir para aplicá-la ao caso do eminente Ministro **Castro Meira**.

Certa feita, Harold Laski indagou a Dustin Holmes, um dos três maiores Ministros da Suprema Corte americana, John Marshall, Holmes e Earl Warren, considerados unanimemente pelos estadistas como os três maiores. O primeiro e último, Chief Justice, o segundo apenas Justice, Oliver Wendell Holmes.

Laski indagou a Holmes, se ele deixasse a Suprema Corte, naquela oportunidade, de que ele se orgulharia mais.

“My dear Holmes, if you leave the Supreme Court right now, what would you be pride of?”

Aí, ele escreveu uma carta notável de dimensão histórica referida hoje pelos constitucionalistas americanos. Respondeu ele:

“My dear Laski, if I leave the Supreme Court right now, I will be very pride to said that I have never maid life, liberty and property of the american citizen my routine.”

Realmente, ele disse que se deixasse a Suprema Corte naquela oportunidade estaria muito orgulhoso de dizer que nunca fizera da vida, da liberdade, do patrimônio do seu jurisdicionado, a sua rotina.

E terminou dizendo:

“Well, during the sitting years at the Court I will be very proud to say that I have always decided with the courage of my convictions.”

E terminou dizendo que afinal, durante os anos em que estive na Corte, ele estaria muito orgulhoso de dizer que ele sempre decidira com a coragem de suas convicções.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Eminente Presidente, eminentes Ministros, dou meu testemunho privilegiado de que o eminente Ministro **Castro Meira** em toda a sua trajetória de Juiz, de Desembargador Federal, ele como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nunca fez da vida, do patrimônio e da liberdade dos seus jurisdicionados a sua rotina.

Posso, finalmente, dizer como disse Holmes: que ele sempre decidiu com a coragem de suas convicções.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, primeiramente quero aqui endereçar meus agradecimentos às palavras bondosas e gentis que me foram dirigidas pelo meu Colega da 5ª Região, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pelo eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e, por último, ao meu querido e estimado amigo o advogado Dr. Nabor Areias Bulhões. Eles três têm em comum a origem nordestina: Napoleão Nunes Maia Filho, de Limoeiro do Norte, no Ceará, Haroldo Ferraz da Nóbrega, da Paraíba e Nabor Areais Bulhões, de Alagoas.

Na verdade, todas estas homenagens enchem-me de emoção, porém, antes de prosseguir, quero aqui registrar meus sinceros agradecimentos a todos os amigos que aqui vieram para este momento em que eu faço a minha última sessão, na verdade, pretendo depois deste momento continuar aqui, porque ainda tenho jurisdição até o final do dia e participarei dela até o encerramento. Vou apenas interrompê-la em certo momento para cumprimentar os amigos que estão presentes.

Começo o destaque pela minha casa, agradecendo à Terezinha, aos nossos filhos que aqui se encontram: Marcos José Santos Meira, André Luiz Santos Meira, Rodrigo Santos Meira, José de Castro Meira Júnior. Estes últimos acompanhados pelas esposas: Laura, esposa de Rodrigo – vejo a Renata, que é esposa de Júnior e parece-me que não está presente uma das minhas noras, a Nara, que é esposa de André.

Quero também agradecer a presença de todos os meus auxiliares de gabinete que se fazem presentes, acompanhando o chefe de gabinete, Dr. Mauro Sinose e de um modo especial os meus queridos amigos da entrequadra 104/105 norte.

Os meus amigos do Tai chi chuan, que se fazem acompanhar do Mestre Moo Chong Woo, uma figura lendária, um homem que se dedica de corpo e alma a fazer o bem há mais de 37 anos sem qualquer objetivo remuneratório. Está aqui Teresinha Pereira, dedicada auxiliar do Mestre Woo, e a autoridade maior, que é o nosso Presidente, Antônio Prates, Presidente da Associação Being Tao e da Associação Cultural Brasil-China, esses amigos com quem aprendi muito, porque é toda uma orientação centrada no equilíbrio, na bondade e no reconhecimento dos

Ministro José de Castro Meira

valores intrínsecos do ser humano. Tudo isso aprendemos nesses quase dez anos de convívio, na Entrequadra 104/105, com a prática do Tai chi chuan e do Chi kung; entre outras virtudes que possuem, está essa dedicação ao povo de Brasília.

Registro os meus agradecimentos a todos, para fechar hoje, os agradecimentos finais por tudo o que recebi e que se articulam nessas últimas palavras proferidas nesta Corte.

Nesse sentido, antes de concluir os agradecimentos, quero particularmente fazer uma oração ao Senhor, uma prece a Deus por aqueles eminentes Ministros que integraram esta Corte e que nos precederam ao lado do Pai. Refiro-me a Américo Luz, que foi nosso Colega como Juiz Federal, embora no Rio de Janeiro, tão distante da Bahia naquela época. Refiro-me, também, a Hélio Quaglia Barbosa, de São Paulo, que veio da magistratura, e a um grande amigo, outra personalidade, que foi muito querido por mim e por todos que o conheceram, Domingos Franciulli Netto. Quero lembrar ainda a figura ilustre e querida do Superior Tribunal de Justiça que se deslocou para o Supremo Tribunal Federal, Carlos Alberto Menezes Direito, com quem tive excelente convivência, e o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, do Distrito Federal, com quem tive poucos contatos, mas, quando estivemos juntos, sempre me tratou da melhor maneira.

Refiro-me, com especial carinho, a Francisco Peçanha Martins, que conheci inicialmente como Advogado na Bahia e, depois, nesta Corte, o encontrei como Ministro e como integrante na Segunda Turma, onde tinha pelejas intelectuais memoráveis com a Sra. Ministra Eliana Calmon; refiro-me, também, a Milton Luiz Pereira, a quem sucedi, já que entrei neste Tribunal na vaga de S. Exa.; a Humberto Gomes de Barros, lembrado pelo Dr. Nabor Areias Bulhões, figura querida que sabia se expressar com versos que fazia no mesmo momento. Lembro-me de que, certa vez, disse algo e logo recebi um bilhete de S. Exa. com uma quadrinha, em que me despertou a admiração pela rapidez com que conseguia articular aquele instante que passávamos.

Quero falar também de José Fernandes Dantas, do Rio Grande do Norte, a quem me liguei com laços de grande amizade não sei se só pela sua origem, mas também pelo fato que, na Bahia, tínhamos um amigo em comum, primo de S. Exa., Expedito Fernandes.

Por fim, e não menos digno, aquele que conheci como simples, mas importante, Juiz de Menores, de Belo Horizonte, que depois se tornou Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Desembargador do Tribunal de Minas Gerais e Ministro desta Corte, refiro-me, como podem perceber, a Sálvio de Figueiredo Teixeira, cuja lembrança ainda me emociona neste momento, por tudo o que convivemos e pela tremenda perda que representou para este Tribunal. Disse que a morte de Sálvio, aliás não só a morte, mas sobretudo a doença de Sálvio, que o afastou das atividades, talvez tenha sido o maior prejuízo institucional que tivemos nesta Casa, por tudo que S. Exa. estava preparado para fazer e pelo que, realmente,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

tinha certeza que faria na sua administração na Presidência, como também na Enfam, muito bem lembrada pela Sra. Ministra Eliana Calmon, que hoje guarda o nome de S. Exa. como, realmente, um representante máximo de todo o esforço que teve na vida pela formação dos magistrados.

Mas quero arrematar tudo isso, essas palavras um tanto desalinhadas, para me referir a uma surpresa que tive ontem, quando o Ministro Mauro Campbell Marques, como Presidente da Segunda Turma, surpreendeu-me trazendo fotos quando do início da minha carreira ao lado de Colegas queridos, como o Ministro Ari Pargendler, o Ministro, hoje aposentado, José Delgado, como também, o Vicente Leal, o Adhemar Maciel, o Plauto Afonso da Silva Ribeiro, o Aloísio Palmeira, que começavam na nossa atividade, no início de 76, ainda como juízes federais. Uma foto exatamente da nossa posse no dia 26 de fevereiro de 1976.

E o Plauto, para arrematar, trouxe-me uma poesia feita por uma das suas funcionárias, funcionária do seu gabinete, que tem até parentesco comigo, já que, segundo me informou o Mauro, é lá de Livramento, e que fez uma poesia muito interessante, porque essa poesia foi inspirada numa foto; e, nessa foto, aparece minha mãe ao lado dos meus bisavós, a quem não conheci. Meu bisavô é Antônio Cândido de Castro, aliás, meu avô Antônio Cândido de Castro e minha avó, que eu também não a conheci, Maria Madalena de Castro. Aliás, são bisavós mesmo, agora que estou aqui recordando.

Eu quero só rapidamente explicar porque minha mãe aparece nessa foto. Meus bisavós tiveram diversos filhos homens e somente duas filhas mulheres, Maria José, que faleceu cedo, em 1939, e Irene Adelaide, que é exatamente a minha avó. E, por isso, ela, em certo momento, precisava de alguém para fazer companhia aos velhos, porque os demais filhos eram homens. Eram Ismael, Ilídio, Isaías, este o mais jovem, que, aliás, é o avô do Bruno Teixeira de Castro, que hoje é juiz federal substituto em Goiás. Então, essa jovem Cláudia Lessa fez este poema com o qual vou encerrar lendo neste momento:

MEMÓRIAS DE MIM

Ao Ministro José de Castro Meira

Bebia água do pote,
a força era o velho de guerra,
da família esquerda era o norte,
o grande tesouro era a terra.

Fogão gostoso de lenha,
comia de mão na gamela,
arroz com galinha era o prato,
de barro era feita a panela.

Ministro José de Castro Meira

Cantava cantiga de rodas,
quando a energia do motor acabava,
a lua brilhante era a luz
dos versos que a gente criava.

Atravessei rio de canoa,
corri de cobra no quintal,
vivi uma vida tão boa,
ninguém queria meu mal.

Catei caju no Gerais,
de vaca no pasto corri,
eu era valente demais,
mas de alma eu já me escondi.

Mas, um dia, me vi crescido,
e longe fui estudar,
meus pais há muito queriam
ver o filho doutor se tornar.

Salvador dessa distância Livramento,
ainda que a saudade,
É dura a vida de um homem
que sonha ser feliz na cidade.

Passado algum tempo na lida,
minha mãe orgulhosa falou:
missão essa, nossa cumprida,
menino José se formou.

A vida de promotor era boa,
de juiz, já nem posso falar,
Pernambuco, imortal aventura,
a labuta não podia parar.

Mulher doce estava ao meu lado,
filhos bons que vieram alegrar,
esses deram o significado de família
e paz a reinar.

E um dia me vi no cerrado,
desafios enormes a vencer,
no STJ encontrei grandes lutas,
e companheiros de grande entender.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Os tesouros da minha vida
são a família e o meu conhecer.
E as dádivas que adquiri nessa vida
são amigos de jamais esquecer.

Vejam só que grandes riquezas
Deus veio me proporcionar:
viver todas essas proezas
e hoje estar aqui para contar.

Eu diria que, se fosse poeta, subscreveria as mesmas palavras que Cláudia Lessa pôde resumir nesses versos a partir, penso eu, da foto em que meus bisavós se apresentam junto a algumas plantas com aquele jeito rústico lá do sertão.

Sei que já devo terminar, pois já são 14 horas, e não quero que a minha última presença venha significar alguma dificuldade para o prosseguimento da sessão. Agradeço mais uma vez a todos os Colegas, cada um particularmente, ao convívio ameno e sempre construtivo que tivemos com o Ministério Público Federal, com os procuradores, advogados públicos, e também com os advogados privados, uma classe de onde saí inicialmente para começar essa grande turnê e para onde estou retornando nos próximos dias, procurando regularizar minha situação no Estado de Pernambuco. Já estou providenciando a minha certidão na Bahia para levar para Pernambuco – já soube que basta a certidão –, apresentar alguns documentos e lá continuar essa trajetória, porque já me dizia uma professora do ginásio, e isso não esqueço jamais: *“Só não devemos é parar, porque parar é morrer”*.

Muito obrigado a todos.

Julgados Seleccionados

Recurso Especial nº 795.580-SC*

RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE: DOVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTROS

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -

DEINFRA PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. VALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. ABATIMENTO. ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. INTERPRETAÇÃO.

1. Não é o recurso especial meio adequado para se examinar alegada contrariedade a dispositivo da Constituição, sob pena de ser usurpada competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF/88.

2. Não se conhece do apelo quando não prequestionado na origem o dispositivo de lei indicado como malferido. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Na desapropriação, direta ou indireta, quando há valorização da área remanescente não desapropriada em decorrência de obra ou serviço público, dispõe o Estado de três instrumentos legais para evitar que a mais valia, decorrente da iniciativa estatal, locuplete sem justa causa o patrimônio de um ou de poucos: a desapropriação por zona ou extensiva, a cobrança de contribuição de melhoria e o abatimento proporcional, na indenização a ser paga, da valorização trazida ao imóvel.

4. A valorização imobiliária decorrente da obra ou serviço público pode ser geral, quando beneficia indistintamente um grupo considerável de administrados, ou especial, que ocorre quando o benefício se restringe a um ou alguns particulares identificados ou, pelo menos, identificáveis.

5. A mais valia geral subdivide-se em ordinária e extraordinária. A primeira tem lugar quando todos os imóveis lindeiros à obra pública se valorizam em proporção semelhante. A segunda, diferentemente, toma parte quando algum ou alguns imóveis se valorizam mais que outros, atingidos pela mais valia ordinária.

6. Na hipótese de valorização geral ordinária, dispõe o Poder Público da contribuição de melhoria como instrumento legal apto a "diluir", entre os proprietários beneficiados com a obra, o custo de sua realização.

7. No caso de valorização geral extraordinária, pode o Estado valer-se da desapropriação por zona ou extensiva, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 3.365/41. Havendo valorização exorbitante de uma área, pode o Estado incluí-la no plano de desapropriação e, com a revenda futura dos imóveis ali abrangidos, socializar o benefício a toda coletividade, evitando que apenas um ou alguns proprietários venham a ser beneficiados com a extraordinária mais valia.

* *In DJ*, 01/02/2007, p. 448; *LEXSTJ*, vol. 211, p. 170 .

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

8. Por fim, tratando-se de valorização específica, e somente nessa hipótese, poderá o Estado abater, do valor a ser indenizado, a valorização experimentada pela área remanescente, não desapropriada, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.

9. No caso, a área remanescente não desapropriada valorizou em decorrência da construção de rodovia estadual. A valorização experimentada pelo imóvel não é especial, mas genérica, atingindo em patamares semelhantes todos os imóveis lindeiros à via pública construída. Assim, a mais valia deve ser cobrada por meio do instrumento legal próprio, que é a contribuição de melhoria, sendo indevido o abatimento proporcional do justo preço a ser pago pela desapropriação.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segundo o qual a valorização da área remanescente, não abrangida pela desapropriação indireta, deve ser abatida do valor a ser indenizado.

Alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXIV, da Constituição Federal e 26 do Decreto-lei 3.365/42, "tendo em vista que o escopo indenizatório é o da recomposição patrimonial, a permitir que o expropriado adquira outro bem da vida correspondente àquele que lhe foi subtraído" (fl. 173).

Aponta, também, dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte, que entenderam não ser possível deduzir do valor a ser indenizado em desapropriação indireta os acréscimos decorrentes de valorização do imóvel em razão de obra pública.

A autarquia recorrida ofertou contra-razões às fls. 182/191.

Admitido o recurso na origem tão somente pela alínea "a" (fls. 212/213), subiram os autos para julgamento.

Ministro José de Castro Meira

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. João Francisco Sobrinho, opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DEDUÇÃO DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência desta Colenda Corte pacificou-se no sentido de que a valorização do imóvel expropriado, de forma genérica, decorrente de obra pública, não deve ser compensada no valor da indenização, mas haverá de ser objeto de instituição e cobrança de contribuição de melhoria pelo ente público.

2 - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial" (fl. 218).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):

Cuida-se de ação indenizatória por desapropriação indireta promovida por Doval Indústria de Móveis Ltda contra o Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina em virtude do apossamento administrativo levado a cabo pela autarquia estadual no ano de 1979 para construção da rodovia estadual SC - 473.

O juiz de piso julgou procedente o pedido e condenou o DER/SC a indenizar os autores na quantia de R\$ 2.216,88.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação para excluir da indenização o valor relativo à valorização do imóvel decorrente da construção da rodovia.

Recorrem os administrados, alegando violação ao arts. 5º, XXIV da Constituição Federal e 26 do Decreto-lei 3.365/42, "tendo em vista que o escopo indenizatório é o da recomposição patrimonial, a permitir que o expropriado adquira outro bem da vida correspondente àquele que lhe foi subtraído" (fl. 173).

Apontam, também, dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte, que entenderam não ser possível deduzir do valor a ser indenizado em desapropriação indireta os acréscimos decorrentes de valorização do imóvel em razão da obra pública.

Não é o recurso especial meio adequado para se examinar alegada contrariedade a dispositivo da Constituição, sob pena de ser usurpada competência reservada a Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF/88.

Assim, não conheço do apelo quanto à suposta violação ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Também não conheço do recurso no tocante à negativa de vigência ao art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365/42, dispositivo não prequestionado na origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto ao dissídio, embora não realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas, conheço do apelo por ser notória a divergência, tal como reconhecido no parecer do Ministério Público Federal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Com efeito, enquanto o aresto recorrido entendeu que do valor a ser indenizado por desapropriação indireta deve ser descontada a valorização do imóvel decorrente da obra pública, os paradigmas, em situação semelhante, entenderam indevido o decréscimo, devendo eventual valorização imobiliária ser remunerada mediante contribuição de melhoria.

Controverte-se nos autos se a valorização experimentada pelo imóvel em decorrência de obra ou serviço público pode, ou não, ser abatida proporcionalmente do valor a ser indenizado pela desapropriação.

Na desapropriação, direta ou indireta, quando há valorização da área remanescente, não desapropriada em decorrência de obra ou serviço público, dispõe o Estado de três instrumentos legais para evitar que a mais valia, originada da iniciativa estatal, locuplete sem justa causa o patrimônio de um ou de poucos: a) a desapropriação por zona ou extensiva; b) a cobrança de contribuição de melhoria e c) o abatimento proporcional, na indenização a ser paga, da valorização trazida ao imóvel.

Não é discricionária a aplicação desses instrumentos pelo Estado. Para cada situação concreta, há uma previsão específica.

A valorização imobiliária decorrente da obra ou serviço público pode ser geral, quando beneficia indistintamente um grupo considerável de administrados, como ocorre, por exemplo, na construção de uma avenida, na colocação de postes de iluminação pública, na estruturação de sistema de saneamento básico, na criação de terminal rodoviário.

A valorização específica ocorre quando o benefício se restringe a um ou alguns particulares identificados ou, pelo menos, identificáveis. Cita-se, por exemplo, a construção de poço artesiano, a transposição do leito de um rio de pequenas dimensões, o asfaltamento de pequeno trecho de rodovia.

A mais valia geral subdivide-se em ordinária e extraordinária. A primeira tem lugar quando todos os imóveis lindeiros à obra pública valorizam-se em proporção semelhante, como ocorre na construção de uma rodovia. A segunda, diferentemente, toma parte quando algum ou alguns imóveis valorizam-se mais que outros, atingidos pela mais valia ordinária. Cita-se o exemplo do imóvel que, já beneficiado com a construção da rodovia, valoriza-se ainda mais com o fato de estar à frente de um anel viário, que permite aos proprietários deslocamento rápido em vários sentidos.

Na hipótese de valorização geral ordinária, dispõe o Poder Público da contribuição de melhoria como instrumento legal apto a "diluir", entre os proprietários beneficiados com a obra, o custo de sua realização.

Os arts. 81 e 82, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN determinam o seguinte:

"Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela união, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

"Art. 82 - § 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea 'c', do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização".

No caso de valorização geral extraordinária, pode o Estado valer-se da desapropriação por zona ou extensiva, prevista no art. 4º do Decreto-lei 3.365/41, que assim dispõe:

"Art. 4º. **A desapropriação poderá abranger** a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e **as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço.** Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda" (original sem grifos).

Havendo valorização exorbitante de uma área, pode o Estado incluí-la no plano de desapropriação e, com a revenda futura dos imóveis ali abrangidos, socializar o benefício a toda coletividade, evitando que apenas um ou alguns proprietários venham a ser beneficiados com a extraordinária mais valia.

Por fim, tratando-se de valorização específica, e somente nesta hipótese, poderá o Estado abater, do valor a ser indenizado, a valorização experimentada pela área remanescente, não desapropriada. É inaceitável que, com recursos da coletividade, o Estado realize obras que enriqueçam apenas alguns proprietários.

Nesse caso, para "diluir" o custo social da obra, pode o Estado valer-se do abatimento proporcional da indenização, que encontra respaldo no art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, assim disposto:

"Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e **à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu**" (sem grifos no original).

De início, o STF rejeitava a possibilidade de o Poder Público compensar a mais valia com o valor devido pela desapropriação, admitindo, porém, o abatimento proporcional no preço. A preocupação do Supremo foi a de evitar que a indenização fosse reduzida a zero ou, o que é pior, que passasse o expropriado da condição de credor à de devedor do ente expropriante.

Nessa linha, assentou que "o simples critério informativo do art. 27, quanto à medida da justa indenização, não pode ser identificado com o critério que informou o instituto civil da compensação, cuja lógica, no caso, levaria ao despropósito de ficar o desapropriado ainda devedor do Poder expropriante, quando a valorização da parte desapropriada fosse maior que o preço da parte remanescente" (STF – 1ª Turma, RE 24.815, Rel. Min. Nelson Hungria, j. em 18.01.54, RT 285, p. 867).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nesse acórdão, o STF rejeitou a compensação total e determinou que o art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 fosse aplicado de maneira criteriosa, embora tenha admitido a redução proporcional no preço, como critério para a justa indenização.

Mais tarde, em desapropriação promovida pelo município de Belo Horizonte para prolongamento de rua, o Ministro Luiz Gallotti mostrou simpatia pela tese de que a valorização podia ser cobrada por contribuição de melhoria, ressaltando: "Há um ponto essencial que não pode ser olvidado. É que a valorização também aproveita a outros proprietários, e não será justo que somente sobre o expropriado incidisse o ônus correspondente" (STF – 1ª Turma, RE 51.088, Rel. Min. Nelson Hungria, j. em 17.09.62, RDA 72, p. 186).

A mudança de entendimento ocorreu no julgamento do RE 76.274. O Ministro Aliomar Baleeiro enfocou o problema sob o aspecto essencialmente tributário: "Tendo estatuído a Constituição Federal, tanto a de 1946 quanto as posteriores, o processo de contribuição de melhoria para o Poder Público cobrar-se do custo das obras que valorizam os imóveis deles, não vigora mais o art. 27 do DL 3.365/41, que autoriza ao juiz compensar a indenização da desapropriação com a mais-valia que o melhoramento público acarreta para o réu" (STF – 1ª Turma, RE 76.274, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. em 31.08.73, RTJ 69, p. 222 e RDA 120, p. 345).

Em novo pronunciamento, asseverou o saudoso Ministro que, depois da Constituição de 1946, "não é lícito ao desapropriante pretender compensar apenas com os proprietários desapropriados - e não com todos eles na zona - a *plus valia* resultante da obra nova" (STF – 1ª Turma, RE 78.506, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, j. em 23.08.74, RTJ 73, p. 892).

No mesmo sentido, outra decisão, com acórdão relatado pelo Ministro Cordeiro Guerra: "O art. 27 do DL 3.365/41 (...) não se compatibiliza com a contribuição de melhoria..." (STF – 2ª Turma, RE 85.183, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. em 05.11.76, RTJ 80, p. 271 e RDA 130, p. 218).

Foi essa também a orientação do extinto TFR, como se observa dos seguintes julgados: AC 35.146, Rel. Décio Miranda, setembro de 74; AC 29.097, Rel. Armando Rolemberg, março de 75; AC 39.709, Rel. Armando Rolemberg, março de 76.

A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na trilha desses precedentes, adotou posição semelhante, entendendo não ser possível abater do valor a ser indenizado a valorização, decorrente de obra pública, experimentada pela área remanescente não desapropriada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes que cito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Ministro José de Castro Meira

1. Acórdão recorrido que anulou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para que se levasse em conta, na fixação da indenização devida, a valorização da área remanescente do imóvel indiretamente expropriado.

2. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Na linha de entendimento desta Corte, a valorização da área remanescente do imóvel indiretamente expropriado, resultante da construção de uma rodovia à sua margem, não pode ser considerada para reduzir o valor devido a título de indenização.

5. A questão relativa à eventual valorização da área remanescente, se for o caso, deve ser resolvida no âmbito tributário, mediante a imposição de contribuição de melhoria estendida a todos os beneficiários da obra.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 793.300/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.08.06);

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - JUSTA INDENIZAÇÃO - VALORIZAÇÃO POSTERIOR À IMISSÃO NA POSSE.

- A indenização só é justa, se bastar para que o expropriado adquira bem da vida correspondente àquele que lhe foi subtraído.

- No caso de desapropriação de um lote de terreno, a indenização será justa, na medida em que o expropriado possa adquirir, na mesma região, lote em igual situação àquela do terreno perdido. Se a valorização resultou de benefícios operados pelo Poder expropriante, tudo se resolve com a cobrança de contribuição de melhoria, jamais com o pagamento do preço injusto" (REsp 439.878/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 05.04.04).

A Segunda Turma, pelo menos na pesquisa que realizei, não tem precedentes sobre o assunto.

Não obstante a força das decisões do Supremo e a autoridade de quem as proferiu, os precedentes aqui citados são antigos e encerravam a manifestação de ministros que lá já não mais se encontram. O entendimento, então perfilhado, não se ajusta à atual doutrina administrativista, como dá conta a lição de José Carlos de Moraes Salles:

"Efetivamente, quando a desapropriação é parcial, a parte remanescente, ou seja, a não atingida pela expropriação, pode receber valorização em decorrência das obras ou serviços executados pelo expropriante.

Quando a expropriação traz valorização ao remanescente, entendem alguns que a mais-valia não deve beneficiar o expropriado, por não haver ele contribuído diretamente para essa valorização, que resultou, ao contrário, da obra pública realizada. Preconizam, pois, nesse caso, a adoção de uma das seguintes providências:

a) a cobrança de contribuição de melhoria;

b) a desapropriação por zona (também chamada extensiva) recaindo sobre os terrenos extraordinariamente valorizados em consequência das obras ou serviços realizados;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

c) a compensação da mais-valia do remanescente com a indenização a ser paga ao expropriado.

(...)

No que concerne à valorização trazida ao remanescente pela desapropriação, há de se distinguir a *imediate e especial (específica e individual)* para o proprietário do bem expropriado) da *geral*, ou seja, a que beneficia a todos os proprietários da zona em que a obra pública é levada a efeito.

No primeiro caso, a jurisprudência tem entendido que a mais-valia do remanescente deve ser descontada do *quantum* devido a título de indenização ao expropriado, por beneficiá-lo diretamente. No segundo, nossos tribunais têm considerado injusto carrear-se só ao expropriado esse desconto, porque, beneficiando a todos a valorização decorrente da obra ou serviço público, só a cobrança de contribuição de melhoria, medida que alcançaria, sem exceção, os proprietários da zona valorizada, seria o meio adequado a ser utilizado pelo Poder Público para ressarcimento das despesas realizadas.

(...)

Dispondo a respeito, o art. 145, III, da Constituição de 1988 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir 'contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas'. Por outro lado, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1966) preceitua, em seu art. 81, que 'a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado'.

(...)

Observa-se, portanto, que a compensação da mais-valia da área remanescente com a quantia devida ao expropriado a título de indenização tem sido repelida, em regra, pela jurisprudência, segundo a qual essa compensação só será possível nos casos em que a valorização seja *imediate e especial*. ou seja, *direta* para o proprietário e não geral. O acórdão do STF, a que acima aludimos (RTJ 69/222), deve, pois, ser entendido em termos, quando afirma não mais vigorar o art. 27 do Dec.-lei 3.365/41. O julgado em apreço, ao que nos parece, pretendeu excluir a aplicação do art. 27 nos casos de valorização geral, em que a medida adequada será a da cobrança de contribuição de melhoria. Não visou excluí-la, entretanto, quando se tratar de valorização especial e direta, beneficiando apenas o expropriado. É o que pensamos.

Importante, pois, que se transcreva aqui, trecho do despacho que admitiu o recurso extraordinário decidido pelo acórdão estampado na RT 489/257. Desse despacho reproduzimos o seguinte: 'Ora, o conceito de justa indenização, nas expropriatórias parciais, envolve sempre o cuidadoso exame da situação das áreas remanescentes: por vezes o remanescente se valoriza, atuando na fixação do *quantum* da indenização, em benefício do expropriante; por vezes torna-se inaproveitável, impondo a extensão da desapropriação ao remanescente; por vezes sofre desvalorização, que justifica a concessão de uma verba que se tenha por adequada para a recomposição do patrimônio do expropriado'.

Parece-nos que nessa síntese feliz se apresenta o deslinde da questão.

(...)

2.6.1.1. Nas hipóteses de valorização especial e direta, que beneficie apenas o expropriado no tocante ao remanescente, a lei é omissa relativamente à percentagem aplicável sobre o *quantum* indenizatório, a título de compensação.

A solução encontrada por Seabra Fagundes parece-nos a mais viável, razão pela qual a perfilhamos. Entende o insigne jurista que, como regra geral, a mais-valia nunca absorverá o valor total da indenização, devendo ser considerada apenas para o efeito de uma redução parcial do preço pagável ao expropriado. Justifica seu ponto de vista, alegando que a compensação excluindo qualquer pagamento só seria possível se houvesse disposição legal autorizando-a, o que não ocorre, entretanto, pois a indenização em dinheiro é a regra. A compensação total de valores, como toda exceção, seria inadmissível sem autorização legislativa. Daí chegar ele à seguinte conclusão: "É impossível, porém, definir um limite para essa compensação parcial. O juiz, em cada caso, consideradas as suas condições peculiares e o montante dos dois valores, arbitrará a mais-valia na base que se lhe afigure razoável" (SALLES, José Carlos de Moraes. "A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 4ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 553/558).

No mesmo sentido é o ensinamento de Vicente de Paula Mendes, assim reproduzida:

"*Data venia*, esse entendimento é injusto. Primeiro, porque a lei não manda mesmo compensar, mas apenas levar em conta, isto é, considerar a valorização (ou a desvalorização) como fator influente na fixação do *quantum*. Segundo, porque, como explicou Seabra Fagundes, a contribuição de melhoria, como tributo, tem pressupostos e objetivos diferentes da indenização expropriatória. Terceiro, porque o STF se abstraiu por completo de uma percepção mais profunda do problema, a partir da própria evolução e aprimoramento dos critérios que foram sendo estabelecidos na doutrina e na jurisprudência. Assim, admitir a inaplicabilidade do art. 27 seria afastar, por exemplo, o fato comprovado de que a valorização pode ser geral, especial ou ambas. Por isso, é prudente a opinião de Moraes Sales, no sentido de que esta orientação do STF 'pretendeu excluir a aplicação do art. 27 nos casos de valorização geral... Não (...) quando se tratar de valorização especial e direta, beneficiando apenas o expropriado" (MENDES, Vicente de Paula. "A Indenização na Desapropriação", Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 239).

No caso concreto, a área remanescente valorizou em decorrência da construção da rodovia estadual SC - 473. A valorização experimentada pelo imóvel não é especial, mas geral, atingindo em patamares semelhantes todos os imóveis lindeiros à via pública construída.

Assim, a mais valia deve ser cobrada por meio do instrumento legal próprio que é a contribuição de melhoria, sendo indevido o abatimento proporcional do justo preço a ser pago pela desapropriação.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

É como voto.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 20050185609-9

REsp 795580/SC

Números Origem: 20030225030 66990006960

PAUTA: 12/12/2006

JULGADO: 12/12/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTROS

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA

PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação
- Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária



Recurso Especial nº 1.015.133-MT*

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO MASCARENHAS JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CÉSAR PAES DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE TERRAS POR ESTADO NÃO TITULAR DO DOMÍNIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. "TRÂNSITO EM JULGADO". AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PRETENSÃO QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA EXAME DO MÉRITO DAS APELAÇÕES.

1. O INCRA ajuizou ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária contra Antônio Mascarenhas Junqueira e outros, objetivando a aquisição da posse e do domínio do imóvel denominado "Gleba Formosa", com área de 14.000 ha (quatorze mil hectares), situado no Município Mato Grossense de Vila Bela da Santíssima Trindade. O processo transitou em julgado e, por ordem judicial, o INCRA emitiu diversas TDAs para indenização da terra nua e fez o pagamento de alguns precatórios, estando a dívida quitada apenas em parte. Nesse ínterim, a autarquia expropriante propôs a presente ação civil pública contra o Estado do Mato Grosso e diversos particulares nominados na petição inicial para evitar a ocorrência de dano grave ao patrimônio público federal, com o objetivo de obter: **(a)** a declaração de nulidade de registros imobiliários decorrentes de titulações feitas a non domino pelo Estado réu sobre terras devolutas situadas na faixa de fronteira do Brasil com a Bolívia, de plena titularidade federal desde a Constituição de 1891 até os dias atuais; **(b)** o reconhecimento judicial de que não é devida qualquer indenização decorrente de ação expropriatória anteriormente ajuizada pelo INCRA contra os particulares que figuram como réus nesta ação; e **(c)** a condenação ao ressarcimento de todos os valores que tenham sido pagos indevidamente com base no título judicial extraído da desapropriação.

* In DJ, 01/02/2007, p. 448; LEXSTJ, vol. 211, p. 170 .

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

2. O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos formulados na ação. O TRF da 1ª Região reformou a sentença por entender que "a ação civil pública (...) não tem serventia para buscar a anulação de venda de terras devolutas por Estado-membro, posteriormente desapropriadas e com sentença passada em julgado, até mesmo porque não é sucedâneo serôdio da ação rescisória não proposta no biênio legal"(fl.1556).

3. A Sra. Ministra Eliana Calmon, relatora do caso, negou provimento aos dois recursos especiais, por entender que, "em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, incabível a ação civil pública, que, pela via transversa, busca declarar nulo o título de domínio, rescindir o julgado na ação de desapropriação e condenar os particulares a devolverem valores recebidos em cumprimento de uma ordem judicial".

4. Do regime jurídico da faixa de fronteira e da natureza do vício decorrente de alienação por quem não detém o domínio.

4.1. O domínio público sobre a porção do território nacional localizada na zona de fronteira com Estados estrangeiros sempre foi objeto de especial atenção legislativa, sobretudo constitucional. As razões dessa preocupação modificaram-se com o tempo, principalmente quando da sucessão do regime imperial para o republicano, mas sempre estiveram focadas nos imperativos de **segurança nacional** e de **desenvolvimento econômico**.

4.2. A faixa de fronteira é bem de uso especial da União pertencente a seu domínio indisponível, somente autorizada a alienação em casos especiais desde que observados diversos requisitos constitucionais e legais.

4.3. Compete ao Conselho de Defesa Nacional, segundo o art. 91, § 1º, III, da CF/88, propor os critérios e condições de utilização da faixa de fronteira. Trata-se de competência firmada por norma constitucional, dada a importância que a CF/88, bem como as anteriores a partir da Carta de 1891, atribuiu a essa parcela do território nacional.

4.4. Nos termos da Lei 6.634/79, recepcionada pela CF/88, a concessão ou alienação de terras públicas situadas em faixa de fronteira dependerá, sempre, de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional, hoje Conselho de Defesa Nacional.

4.5. O ato de assentimento prévio consiste em uma autorização preliminar essencial para a prática de determinados atos, para o exercício de certas atividades, para a ocupação e a utilização de terras ao longo da faixa de fronteira, considerada fundamental para a defesa do território nacional e posta sob regime jurídico excepcional, a teor do disposto no § 2º do art. 20, da Constituição Federal. É por meio do assentimento prévio que o Estado brasileiro busca diagnosticar a forma de ocupação e exploração da faixa de fronteira, a fim de que se possam desenvolver atividades estratégicas específicas para o desenvolvimento do país, salvaguardando a segurança nacional.

4.6. A faixa de fronteira não é somente um bem imóvel da União, mas uma área de domínio sob constante vigilância e alvo de políticas governamentais específicas relacionadas, sobretudo, às questões de segurança pública e soberania nacional.

4.7. A importância da área deve-se, também, à relação estreita que mantém com diversas outras questões igualmente relevantes para o Governo Federal, entre elas: (a) **questões indígenas**, pois, segundo informações da Secretaria de Patrimônio da União, 30% da faixa de fronteira é ocupada por terras indígenas, já demarcadas ou não; (b) **questões fundiárias** relacionadas à grilagem e conflito de terras; (c) **questões sociais** de mais alta relevância, como a invasão de terras por movimentos sociais e a exploração de trabalhadores em regime de semi-escravidão; (d) **questões criminais** referentes ao narcotráfico, tráfico de armas, descaminho, crimes ambientais – como a exploração ilegal de madeira e a venda ilícita de animais silvestres – assassinato de lideranças indígenas, de trabalhadores rurais, de posseiros, de sindicalistas e até de missionários religiosos; (e) **questões de Direito Internacional** relacionadas à necessidade de integração regional com os países membros do Mercosul e das demais organizações de que o Brasil seja parte.

4.8. Qualquer alienação ou oneração de terras situadas na faixa de fronteira, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais, é "nula de pleno direito", como diz a Lei 6.634/79, especialmente se o negócio imobiliário foi celebrado por entidades estaduais destituídas de domínio.

4.9. A alienação pelo Estado a particulares de terras supostamente situadas em faixa de fronteira não gera, apenas, prejuízo de ordem material ao patrimônio público da União, mas ofende, sobretudo, princípios maiores da Constituição Federal, relacionados à defesa do território e à soberania nacional.

4.10. O regime jurídico da faixa de fronteira praticamente não sofreu alterações ao longo dos anos desde a primeira Constituição Republicana de 1891, razão porque pouco importa a data em que for realizada a alienação de terras, devendo sempre ser observada a necessidade de proteção do território nacional e da soberania do País.

5. Da nulidade absoluta e da pretensão *querela nullitatis insanabilis*.

5.1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação *querela nullitatis* e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.

5.2. A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada *querela nullitatis insanabilis* é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram.

5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis.

5.4. Na hipótese, pelo que alegam o INCRA e o Ministério Público Federal, as terras foram alienadas a particulares pelo Estado do Mato Grosso que não detinha o respectivo domínio, já que se trata de área supostamente situada na faixa de fronteira, bem pertencente à União desde a Carta Constitucional republicana de 1891. Ocorre que a ação de desapropriação foi proposta contra os particulares que receberam do Estado do Mato Grosso terras que não lhe pertenciam, jamais tendo participado do feito o legítimo titular do domínio – a União.

5.5. A União não participou do feito expropriatório e, ainda que tivesse participado, a simples alegação de que a área expropriada lhe pertence gera dúvida razoável quanto a uma das condições da ação, especificamente o interesse processual, pois, provado o domínio federal, desaparece a utilidade do processo, já que impossível desapropriar o que é próprio.

5.6. A pretensão *querela nullitatis* pode ser exercida e proclamada em qualquer tipo de processo e procedimento de cunho declaratório. A ação civil pública, por força do que dispõe o art. 25, IV, “b”, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), pode ser utilizada como instrumento para a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público.

5.7. A ação civil pública surge, assim, como instrumento processual adequado à declaração de nulidade da sentença, por falta de constituição válida e regular da relação processual.

5.8. A demanda de que ora se cuida, embora formulada com a roupagem de ação civil pública, veicula pretensão *querela nullitatis*, vale dizer, objetiva a declaração de nulidade da relação processual supostamente transitada em julgado por ausência de citação da União ou, mesmo, por inexistência da própria base fática que justificaria a ação desapropriatória, já que a terra desapropriada, segundo alega o autor, já pertencia ao Poder Público Federal.

6. Do conteúdo da ação de desapropriação e da ausência de trânsito em julgado quanto às questões relativas ao domínio das terras desapropriadas.

6.1. A ação de desapropriação não transitou em julgado quanto à questão do domínio das terras expropriadas – até porque jamais foi discutida nos autos do processo –, mas tão somente quanto ao valor da indenização paga. Não houve, portanto, trânsito em julgado da questão tratada na presente ação civil pública. Apenas os efeitos desta, se julgados procedentes os pedidos, poderão, por via indireta, afetar o comando indenizatório contido na sentença da ação expropriatória já transitada em julgado.

6.2. A inexistência de coisa julgada material quanto à discussão sobre o domínio das terras desapropriadas afasta o fundamento de que se valeu o acórdão recorrido para extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Com efeito, a ação civil pública é o instrumento processual adequado para se obter a declaração de nulidade de ato, ainda que judicial, lesivo ao patrimônio público, sobretudo quando consagra indenização milionária a ser suportada por quem já era titular do domínio da área desapropriada.

7. Da ausência de coisa julgada quando a sentença ofende abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" - A Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional.

7.1. O princípio da "justa indenização" serve de garantia não apenas ao particular – que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado –, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade.

7.2. Esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" ou decide em evidente descompasso com dados fáticos da causa ("Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional").

7.3. Se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a coisa julgada quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da "justa indenização", com muito mais razão deve ser "flexibilizada" a regra, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível, como parece ser o caso dos autos.

8. A Primeira Seção, por ambas as Turmas, reconhece na ação civil pública o meio processual adequado para se formular pretensão declaratória de nulidade de ato judicial lesivo ao patrimônio público (*querela nullitatis*). Precedentes.

9. O provimento à tese recursal não implica julgamento sobre o mérito da causa, mas apenas o reconhecimento de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado ao que foi postulado na demanda em razão de todo o substrato fático narrado na inicial. Assim, ultrapassada a preliminar de inadequação da via, caberá à Corte regional, com total liberdade, examinar o recurso de apelação interposto pelos ora recorridos.

10. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, divergindo da Sra. Ministra-Relatora, a Turma, por maioria, dar provimento a ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de março de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator p/Acórdão

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Números Origem: 19380 200236000011386 200236000011390 200236000026057
200236000026074 200236000041450 200236000045725 9400015500 9500005859
9500009471

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : OSMAR SCHNEIDER E OUTRO

ADVOGADO : FÁBIO SCHNEIDER E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO MASCARENHAS JUNQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO CÉSAR PAES DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação
por Interesse Social Comum/L 4.132/1962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, negando provimento aos recursos, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária



VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA:

Em janeiro de 1987, com fundamento no Decreto Presidencial n.º 93.028/86, o INCRA propôs ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária contra Antônio Mascarenhas Junqueira e outros, objetivando a aquisição da posse e do domínio do imóvel denominado "Gleba Formosa", com área de 14.000 ha (quatorze mil hectares), situado no Município Mato Grossense de Vila Bela da Santíssima Trindade.

O processo transitou em julgado e, por ordem judicial, o INCRA emitiu diversas TDAs para indenização da terra nua e fez o pagamento de alguns precatórios, estando a dívida quitada apenas em parte.

Nesse ínterim, a autarquia expropriante ajuizou a presente ação civil pública contra o Estado do Mato Grosso e diversos particulares nominados na petição inicial para evitar a ocorrência de dano grave ao patrimônio público federal, com o objetivo de obter:

(a) a declaração de nulidade de registros imobiliários decorrentes de titulações feitas *a non domino* pelo Estado réu sobre terras devolutas situadas na faixa de fronteira do Brasil com a Bolívia, de titularidade federal desde a Constituição de 1891 até os dias atuais;

(b) o reconhecimento judicial de que não é devida qualquer indenização decorrente de ação expropriatória anteriormente ajuizada pelo INCRA contra os particulares que figuram como réus nesta ação; e

(c) a condenação ao ressarcimento de todos os valores que tenham sido pagos indevidamente com base no título judicial extraído da desapropriação.

O autor alega que o Estado do Mato Grosso transferiu o domínio de imóveis situados na denominada "Gleba Formosa", mediante a expedição de títulos definitivos de propriedade, sem ser o verdadeiro titular dessas terras, já que pertencem à União desde a Constituição de 1891 por estarem supostamente situadas em área de fronteira.

O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos formulados na ação, determinando:

(a) o bloqueio dos títulos da dívida agrária já lançados e ainda não resgatados;

(b) a suspensão do processo de Execução n.º 00.0001938-8 em tramite na Seção Judiciária Federal do Mato Grosso, e dos precatórios dela decorrentes;

(c) a desobrigação de o INCRA emitir novas TDAs e o levantamento pela Autarquia de qualquer importância existente;

(d) o pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

O TRF da 1ª Região reformou a sentença por entender que "a ação civil pública (...) não tem serventia para buscar a anulação de venda de terras devolutas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

por Estado-membro, posteriormente desapropriadas e com sentença passada em julgado, até mesmo porque não é sucedâneo serôdio da ação rescisória não proposta no biênio legal" (fl. 1556).

Assim, concluiu que, "transitada em julgado a sentença da ação de desapropriação (há mais de dez anos), depois do manejo de todos os recursos possíveis pelo expropriante, não se justifica a suspensão do pagamento do precatório à conta da alegação de que o imóvel expropriado, em tempos idos, fora vendido irregularmente por Estado-membro aos desapropriados" (fl. 1556).

Contra o acórdão, recorreram o INCRA e o Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, violação dos arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85; 267, 467, 468, 469 e 470, todos do CPC. Defendem, basicamente, a adequação da ação civil pública à pretensão perseguida na demanda.

A Sra. Ministra Eliana Calmon, relatora do caso, negou provimento aos dois recursos especiais, por entender que, "em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, incabível a ação civil pública, que, pela via transversa, busca declarar nulo o título de domínio, rescindir o julgado na ação de desapropriação e condenar os particulares a devolverem valores recebidos em cumprimento de uma ordem judicial".

Do voto que proferiu na assentada de 02 de fevereiro de 2010, transcrevo o seguinte fragmento:

Feitas essas observações, indago: é viável a aplicação *ipsis litteris* dessa construção jurisprudencial ao caso em apreço e permitir a declaração de nulidade dos títulos de domínio?

Entendo que peculiaridades da hipótese em apreço indicam que a resposta é negativa. Vejamos.

Relembro que, *in casu*, a ação de desapropriação ocorreu em 1987, com decisão transitada em julgado, tendo sido iniciado o processo de execução com a expedição dos Títulos da Dívida Agrária e precatórios.

Conforme relatado na sentença do 1º grau, os particulares já haviam recebido do erário federal, "entre dinheiro e títulos da dívida agrária, a quantia de R\$ 20.020.540,29 (vinte milhões e vinte mil e quinhentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), pendendo ainda de pagamento o valor de R\$ 7.849.915,89 (sete milhões e oitocentos e quarenta e nove mil e novecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos)" (fl. 1227).

A execução do processo foi interrompida em virtude da ação civil pública originária, que requer a declaração de nulidade dos títulos de domínio, bem como a devolução dos valores já pagos.

Preocupou-me sobremaneira o pleito dos ora recorrentes – INCRA e MPF – pela reforma do acórdão recorrido, que prestigiou a coisa julgada em detrimento de eventual nulidade na transferência patrimonial havida entre o Estado e os particulares.

Isso porque acolher a pretensão dos recorrentes vai além de reconhecer a possibilidade de discutir a dominialidade de um bem imóvel no curso de uma ação

desapropriatória. Envolve desprezar dois institutos jurídicos basilares: o título definitivo de propriedade e a coisa julgada. Não que eu defenda a imutabilidade de qualquer desses elementos, mas o nosso ordenamento jurídico prevê mecanismos próprios de desconstituição dos atos jurídicos e modificação da coisa julgada, com o fito de garantir o princípio constitucional da segurança jurídica.

Todavia, da forma como posta a situação em apreço, não vejo como é possível, em ação civil pública – de uma só vez – declarar nulo o título de domínio, rescindir o julgado na ação de desapropriação e condenar os particulares a devolverem valores recebidos em cumprimento de uma ordem judicial.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria e cheguei à conclusão diversa da que adotou a eminente Relatora, visto que:

(a) a faixa de fronteira é bem de uso especial da União pertencente a seu domínio indisponível, somente autorizada a alienação em casos especiais desde que observados diversos requisitos constitucionais e legais, sobretudo o assentimento prévio do Conselho Nacional de Defesa, sem o qual é "nulo de pleno direito" o negócio jurídico imobiliário;

(b) a ação civil pública é o instrumento processual adequado para veicular pretensão declaratória de nulidade de ato judicial (*querela nullitatis*), quando estiver presente no processo algum vício insanável que impeça a convalidação definitiva da sentença e afaste os efeitos da coisa julgada material;

(c) na ação de desapropriação não se discutiu a questão dominial, razão pela qual sobre ela não incidiu a coisa julgada, tendo sido examinada apenas a legitimidade do decreto expropriatório e o valor a ser indenizado;

(d) não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" ou decide em evidente descompasso com dados fáticos da causa ("Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional");

(e) há precedentes de ambas as Turmas que reconhecem na ação civil pública o meio processual adequado para se formular pretensão declaratória de nulidade de ato judicial lesivo ao patrimônio público (*querela nullitatis*).

Examinemos, na sequência, cada um desses pontos.

A) O regime jurídico da faixa de fronteira e a natureza do vício decorrente de alienação por quem não detém o domínio

O domínio público sobre a porção do território nacional localizada na zona de fronteira com Estados estrangeiros sempre foi objeto de especial atenção legislativa, sobretudo constitucional. As razões dessa preocupação modificaram-se com o tempo, principalmente quando da sucessão do regime imperial para o republicano, mas sempre estiveram focadas nos imperativos de **segurança nacional** e de **desenvolvimento econômico**.

O Império do Brasil, herdeiro da tradição política portuguesa, preocupou-se sobretudo com a **ocupação das áreas** de fronteira, pois a efetiva colonização

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

permitiria ao País invocar o princípio romano do *uti possidetis ita possideatis*, segundo o qual o território pertenceria a quem o ocupasse, em respeito ao *status quo ante*.

Já a República viu na faixa de fronteira um **problema militar** relativo à segurança do território nacional.

De qualquer modo, em ambos os regimes políticos, qualquer que fosse a "razão" do Estado, sempre se entendeu indispensável estatuir um regime jurídico próprio, de estatura constitucional, para o domínio da área fronteiriça.

Em 1850, com a promulgação da Lei de Terras do Império, foi estabelecida uma faixa de 66 km que objetivava o estabelecimento de colônias militares para a preservação das fronteiras nacionais, ainda não totalmente definidas.

A primeira Constituição da República, de 1891, recepcionou a Lei de Terras, mantendo a largura de 66 km. Nos termos desse Diploma, todas as terras devolutas dentro dessa faixa eram de domínio da União, ao passo que as demais terras devolutas seriam de domínio dos respectivos Estados.

A Constituição de 1934 criou uma *faixa de segurança nacional*, com 100 km de largura, englobando a faixa de fronteira, e proibiu que os Estados concedessem títulos de terra nessa área sem a anuência do Conselho Superior de Segurança Nacional.

Na Constituição de 1937, a *faixa de segurança nacional* foi alargada até 150 km, mantendo-se a faixa de fronteira nos 66 km originais, para fins de concessão de títulos e limite de terras.

A Constituição de 1946 não fixou uma dimensão de largura para a *faixa de fronteira*, mas preservou o conceito de área de interesse da segurança nacional. Já a Constituição de 1967 e a Emenda n.º 01 de 1969, para alguns tida como uma nova Constituição, manteve o mesmo regramento da Carta de 1946.

A Constituição de 1988 também adotou o conceito de *faixa de fronteira*, sob a perspectiva de segurança e desenvolvimento, com dimensão fixada em 150 km. Nos termos do art. 20, II, "são bens da União (...) as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental". Já o § 2º desse dispositivo enuncia que "a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, **é considerada fundamental para defesa do território nacional**, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei"(sem destaque no original).

A faixa de fronteira é bem de uso especial da União, pertencente a seu domínio indisponível, afetada a serviço público federal relevante, justificada não apenas como imperativo de segurança nacional, mas também diante da necessidade de efetiva ocupação do território.



A alienação pelo Estado a particulares de terras supostamente situadas em faixa de fronteira não gera, apenas, prejuízo ao patrimônio público federal, mas ofende, sobretudo, princípios maiores da Constituição Federal, relacionados à defesa do território e à soberania nacional.

Segundo o art. 91, § 1º, da CF/88, entre as suas poucas atribuições, compete ao Conselho de Defesa Nacional "(...) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, **especialmente na faixa de fronteira** e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo", o que revela a especial atenção que o legislador constituinte dispensou a essa parcela significativa do território nacional, que abrange 588 municípios brasileiros localizados em 11 Estados.

Como visto, compete ao Conselho de Defesa Nacional propor os critérios e condições de utilização da faixa de fronteira. Trata-se de competência firmada por norma constitucional, dada a importância que a CF/88, bem como as anteriores a partir da Carta de 1891, atribuiu a essa parcela do território nacional.

Nos termos da Lei 6.634/79, recepcionada pela CF/88, a concessão ou alienação de terras públicas situadas em faixa de fronteira dependerá, **sempre**, de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional, hoje Conselho de Defesa Nacional.

Eis a redação do art. 2º, *verbis*:

Art. 2º. Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

Já o art. 4º da Lei 6.634/79 impõe às autoridades públicas, sobretudo aos tabeliães e oficiais do registro, que exijam a prova do assentimento prévio para a concessão ou alienação de terras situadas em faixa de fronteira. Veja-se: "Art. 4º. As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei".

Essa regra também se aplica às juntas comerciais, como se observa do art. 5º: "Art. 5º. As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei".

O parágrafo único do art. 4º fixa multa, de até dez por cento do valor do negócio irregularmente realizado, aos tabeliães e servidores das juntas comerciais que não exigirem prova do assentimento prévio como condição para o registro dos negócios imobiliários:

Parágrafo único - Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando não derem fiel cumprimento ao

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Por fim, diz o art. 6º, expressamente, que é "nulo de pleno direito" qualquer negócio realizado com imóvel situado em faixa de fronteira sem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, antigo Conselho de Segurança Nacional, *verbis*:

Art. 6º. Os atos previstos no artigo 2º, quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

O ato de assentimento prévio consiste em uma autorização preliminar essencial para a prática de determinados atos, para o exercício de determinadas atividades, para a ocupação e a utilização de terras ao longo da faixa de fronteira, considerada fundamental para a defesa do território nacional e posta sob regime jurídico excepcional, a teor do disposto no § 2º do art. 20, da Constituição Federal.

É por meio do assentimento prévio que o Estado brasileiro busca diagnosticar a forma de ocupação e exploração da faixa de fronteira, a fim de que se possam desenvolver atividades estratégicas específicas para o desenvolvimento do país, salvaguardando a segurança nacional.

Pelas características próprias da faixa de fronteira, bem jurídico que recebeu minucioso regramento constitucional e legal, qualquer alienação de imóvel nessa área sem observância da formalidade exigida, vicia de modo absoluto o negócio jurídico praticado, sujeitando os infratores à multa de 20% do valor do negócio irregularmente realizado.

O art. 6º da Lei 6.634/79 foi claro ao impor o vício de nulidade absoluta – ou "nulo de pleno direito" como diz a norma – ao negócio jurídico imobiliário realizado sem a observância do requisito formal do assentimento prévio.

O caso dos autos é extremamente mais grave, pois:

- (a) o imóvel foi negociado por Estado que não detinha o domínio da área;
- (b) as terras foram adquiridas por **particulares** sem o assentimento prévio do órgão federal competente;
- (c) o INCRA foi condenado a pagar indenização milionária por terras já pertencentes ao Poder Público Federal;
- (d) a área negociada ilicitamente fica na fronteira do Brasil com a Bolívia, que sempre mereceu atenção especial do Governo Federal, justamente por servir de via de acesso às principais rotas de tráfico de drogas, de contrabando de armas e de descaminho.

A faixa de fronteira não é apenas um bem imóvel da União, mas uma área de domínio sob constante vigilância e alvo de políticas governamentais específicas



relacionadas, sobretudo, às **questões de segurança pública e soberania nacional**. Além disso, a importância da área deve-se, também, à relação estreita que mantém com diversas outras questões igualmente relevantes para o Governo Federal, entre elas:

(a) **questões indígenas**, pois, segundo informações da Secretaria de Patrimônio da União, 30% da faixa de fronteira é ocupada por terras indígenas, já demarcadas ou não;

(b) **questões fundiárias** relacionadas à grilagem e conflito de terras;

(c) **questões sociais** da mais alta relevância, como a invasão de terras por movimentos sociais e a exploração de trabalhadores em regime de semiescravidão;

(d) **questões criminais** referentes ao narcotráfico, tráfico de armas, descaminho, crimes ambientais – como a exploração ilegal de madeira e a venda ilícita de animais silvestres – assassinato de lideranças indígenas, de trabalhadores rurais, de posseiros, de sindicalistas e até de missionários religiosos, como o famoso, e ainda não integralmente solucionado, caso da missionária norte-americana Dorothy Stang;

(e) **questões de Direito Internacional** relacionadas à necessidade de integração regional com os países membros do Mercosul e das demais organizações de que o Brasil seja parte. Sob a perspectiva da globalização, a fronteira deixa de ser elemento de separação e transforma-se em faixa de contato. Ali, não só apenas começam e terminam as soberanias formais, mas é local de cooperação regional e internacional, de integração cultural e comercial.

Não há dúvida, portanto, de que a faixa de fronteira é bem de uso especial da União pertencente ao seu domínio indisponível e somente poderá ser alienada ou cedida com autorização prévia do Conselho de Defesa Nacional – antigo Conselho de Segurança Nacional – e se forem observadas todas as limitações impostas tanto pela Constituição Federal quanto pelas leis regulamentadoras.

Qualquer alienação ou oneração de terras situadas na faixa de fronteira, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais, é "nula de pleno direito", como diz a Lei 6.634/79, especialmente se o negócio imobiliário foi celebrado por entidades estaduais destituídas de domínio. Em outras palavras, o vício que inquina o negócio jurídico assim realizado é o de **nulidade absoluta**.

É importante frisar que o regime jurídico da faixa de fronteira, como visto, praticamente não sofreu alterações ao longo dos anos desde a primeira Constituição Republicana de 1891, razão porque pouco importa a data em que for realizada a alienação de terras.

Ainda sob o pálio da Constituição anterior, o STF, na sessão plenária de 03.12.69, editou a Súmula 477/STF, reconhecendo o domínio pleno da União sobre as terras de fronteira, ainda que inerte ou tolerante em face das concessões feitas pelo Estado a particulares.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Eis a redação do verbete: "Súmula 477/STF: As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores".

Nos inúmeros julgados que deram origem à Súmula, a Suprema Corte consignou, em razão do regime jurídico próprio das terras de fronteira, que as concessões feitas pelo Estado a particulares devem ser interpretadas, **apenas**, como uma legitimação de uso, e não como transferência de domínio, justamente por serem bens de uso especial da União marcados pela nota da indisponibilidade.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

FAIXA DE FRONTEIRA - 1) Terras devolutas nelas situadas. São bens dominicais da União (Const. Fed., artigo 34, II; Lei nº. 2.597, de 12.9.55, artigo 2º). 2) - As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados anteriormente à vigente Constituição, devem ser interpretadas como legitimidade e uso, mas não a transferência do domínio de tais terras, em virtude da manifesta tolerância da União, e de expresse reconhecimento da legislação federal. 3) - O Estado concedente de tais terras é parte legítima para rescindir os contratos de concessão de terras devolutas por ele celebrados, bem como para promover o cancelamento de sua transcrição no Registro de Imóveis. (EDcl no RE 52.331/PR, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, Tribunal Pleno, DJ de 24.06.64)

TERRAS DEVOLUTAS DE FRONTEIRAS - NULIDADE DA VENDA PELO ESTADO-MEMBRO. USUCAPIÃO DO DECRETO-LEI 9.760/46 - INAPLICABILIDADE DA LEI 2.437/55. I - As terras situadas na faixas ao longo das fronteiras nacionais, na largura prevista na Lei 601/1850 e Decreto. 1318/1854, em princípio, são do domínio da União, não sendo válidas as vendas delas feitas por Estados-membros, aos particulares, ressalvadas as exceções do art. 5º, do Decreto Lei nº 9.760/1.946. II - Os bens públicos imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião (C.C., art. 67; Dec. 22.785/33; Decreto Lei 9.760/46, art. 200) ressalvados os casos de "*praescriptio longis simi temporis*", a de 40 anos consumada antes de 1.917, e os do art. 5º, "e", do Decreto Lei 9.760/46. III- A lei 2.437/55, como disposição geral, não alterou o prazo de 20 anos da disposição especial do art. 5º, "e", do decreto Lei nº 9.760/46. (Introd. ao C.C art. 2º, § 2º). (ACO 132/MT, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, DJ de 09.11.73)

Nesse último precedente, o Tribunal Pleno firmou a tese de que é **nula** a concessão feita por Estado-membro a particulares das terras situadas na faixa de fronteira, já que são bens públicos pertencentes ao domínio indisponível da União, insuscetíveis, inclusive, de usucapião.

Nesses termos, ainda que a concessão do imóvel pelo Estado do Mato Grosso seja anterior à CF/88 e à própria Lei 6.634/79, não se altera a conclusão, pois o regime jurídico das terras de fronteira permaneceu praticamente inalterado desde a primeira Constituição republicana de 1891.

B) A nulidade absoluta e a pretensão *querela nullitatis insanabilis*



Como abordado no tópico anterior, a faixa de fronteira é bem de uso especial da União sujeita a regime de indisponibilidade, sendo absolutamente nulo o negócio jurídico realizado por pessoa que não detenha o respectivo domínio imobiliário.

Estabelecida a premissa, passamos a examinar os instrumentos processuais de supressão, ou correção, de decisões judiciais inexistentes ou nulas.

Os pressupostos processuais, segundo a doutrina, são os requisitos prévios necessários para que o processo seja considerado existente e desenvolvido de forma válida e regular. Podem ser classificados, basicamente, em três categorias:

- (a) pressupostos de existência da relação processual;
- (b) pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- (c) pressupostos de regularidade.

Os pressupostos de existência são essenciais à formação da relação jurídica processual, sem os quais o processo jamais chega a existir. A ausência acarreta a nulidade absoluta insanável do processo, que poderá, por força de sua natureza imprescritível, ser reconhecida a qualquer tempo, seja no processo, seja após o trânsito em julgado da sentença.

Os pressupostos de desenvolvimento válido e regular são necessários para que o procedimento, depois de formada a relação jurídica, possa desenvolver-se até atingir validamente o seu final (sentença). A ausência conduz à nulidade absoluta, reconhecível a qualquer tempo no processo, mas sujeita a prazo decadencial de dois anos da ação rescisória. Após esse tempo, o vício convalida-se em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Já os pressupostos de regularidade são necessários à correção do procedimento. A ausência é causa de nulidade relativa, sanável no curso do processo, sob pena de preclusão.

Como bem acentua Paulo Roberto de Oliveira Lima, Desembargador Federal do TRF da 5ª Região, ao lado das sentenças meramente rescindíveis, existe a categoria das sentenças nulas, caso em que a nulidade pode ser reconhecida e decretada em embargos à execução ou em outro processo de natureza declaratória (*Contribuições à Teoria da Coisa Julgada*, Editora Revista dos Tribunais).

Nesse sentido, ensina Pontes de Miranda o seguinte:

A sentença proferida em processo, em que não houve citação, nem o réu compareceu, ou a citação foi nula ou revel foi o réu, é sentença nula de pleno direito, e não só rescindível. Por isso mesmo, o revel é autorizado a pedir-lhe a decretação da nulidade, fora da ação rescisória, nos simples embargos do devedor; ou, antes em *actio nullitatis*, ou em *exceptio nullitatis*. (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, vol. III, p. 102).

Segundo a conceituada doutrina de Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

(...) a coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão. (...) "a coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. (*O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 21-25).

O processualista Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar dos instrumentos processuais de supressão ou correção de decisões judiciais inexistentes ou nulas, pontua o seguinte:

A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas.

.....

A casuística levantada demonstra que os tribunais não têm sido particularmente exigentes quanto à escolha do remédio técnico-processual ou da via processual ou procedimental adequada ao afastamento da coisa julgada nos casos em exame. Em caso de sentença proferida sem a regular citação do réu, admitiu o Supremo Tribunal Federal que esse vício tanto pode ser examinado em ação rescisória, quanto mediante embargos à execução se for o caso (sentença condenatória) ou ainda em 'ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença' (voto condutor: Min. Moreira Alves). Para a hipótese específica de desobediência às regras do litisconsórcio necessário-unitário, também venho sustentando essa ampla abertura de vias processuais, cabendo ao interessado optar pela que mais lhe convenha - seja a ação rescisória, mandado de segurança se houver liquidez-e-certeza, ação declaratória de ineficácia etc. (essas idéias estão em monografia sobre o tema do litisconsórcio, referindo e apoiando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

A ação autônoma a que alude o Supremo Tribunal Federal é aquela sugerida por Piero Calamandrei, segundo o qual 'o único meio adequado contra a sentença nula será a ação declaratória negativa de certeza, mediante a qual, sem aportar modificação alguma ao mundo jurídico, far-se-á declarar o caráter negativo que o conteúdo da sentença trouxe consigo desde o momento de sua concepção'. O Supremo, corretamente, ao aceitar o alvitre dessa ação autônoma não a toma como caminho único para o resultado pretendido (*Coisa Julgada Inconstitucional* — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 69).

O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o **primeiro**, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O **segundo** é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação *querela nullitatis* e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.

A nulidade absoluta insanável – por ausência dos pressupostos de existência – é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada *querela nullitatis insanabilis* é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram.

Esse tipo de nulidade absoluta nem sempre está previsto, expressamente, no Código de Processo Civil. Deriva, por vezes, da análise do que vem a ser uma relação jurídica existente, somada à falta de previsão para a incidência da ação rescisória no caso concreto.

Na hipótese dos autos, pelo que alegam o INCRA e o Ministério Público Federal, as terras foram alienadas a particulares pelo Estado do Mato Grosso que não detinha o respectivo domínio, já que se trata de área supostamente situada na faixa de fronteira, bem pertencente à União desde a Carta Constitucional republicana de 1891.

Caso se confirme o domínio federal sobre as terras expropriadas, padecerá a ação expropriatória de graves vícios de nulidade, especificamente a falta de interesse de agir – traduzida no trinômio necessidade, utilidade e adequação – e a impossibilidade jurídica do pedido.

É o que se observa dos seguintes precedentes que colaciono:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DE FRONTEIRA. DEBATE ACERCA DA PROPRIEDADE PÚBLICA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTS. 20 E 34 DO DL 3.365/1941. INAPLICABILIDADE.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de debate sobre o domínio público das terras objeto de Ação de Desapropriação, por tratar-se, excepcionalmente, de possibilidade jurídica do pedido (alega-se que o bem pertence ao expropriante).

2. Há dissídio entre os entendimentos das Turmas que compõem a Primeira Seção. A Primeira Turma admite a discussão no bojo da Ação de Desapropriação. A Segunda Turma interpreta os arts. 20 e 34 do DL 3.365/1941 para vedar essa possibilidade.

3. Na década de 50, o Estado do Paraná titularizou as terras de fronteira, ora em litígio, a diversos particulares que não eram, necessariamente, os então possuidores. Deflagrou-se conflito pela posse e pelo domínio das áreas.

4. A União, com o intuito de pacificar a situação, resolveu desapropriar os imóveis na década de 70 e retitulá-los em proveito de determinados possuidores.

5. O egrégio STF, ao analisar a questão do domínio dessas áreas, em demandas específicas, entendeu tratar-se de imóveis da União (terras de fronteira). Nessa condição, o Estado não poderia transferir o domínio a quem quer que fosse (Súmula 477/STF).

6. O Incra passou a defender a impossibilidade de prosseguimento das desapropriações, por falta de condição da ação (interesse, legitimidade e, especialmente, possibilidade jurídica).

7. O art. 20 do DL 3.365/1941 impede, em regra, a discussão sobre o domínio nas Ações de Desapropriação. De modo coerente, o art. 34, parágrafo único, veda o levantamento da indenização no caso de dúvida quanto ao domínio (o que pressupõe o depósito pelo expropriante).

8. Ocorre que esses dispositivos legais (arts. 20 e 34 do DL 3.365/1941) referem-se à questão dominial entre particulares e são inaplicáveis se a dúvida recair sobre a possibilidade de desapropriação, no caso de o imóvel pertencer ao expropriante.

9. A dúvida relativa ao proprietário privado do imóvel (não é o caso dos autos) é irrelevante para o andamento da desapropriatória, pois, de qualquer forma, a indenização haverá de ser depositada pelo Poder Público.

10. A discussão quanto ao proprietário privado somente é relevante para definir quem levantará o depósito, e não para fixar o dever de depositar ou apurar o seu *quantum*. Por essa razão, o art. 20 do DL 3.365/1941 refere-se à contestação da desapropriação, que é apresentada, evidentemente, pelo expropriado.

11. O art. 20 do DL 3.365/1941 é dispositivo inscrito em favor do Poder Público, que prestigia a celeridade processual e o interesse social. Seria paradoxal interpretá-lo de modo a compelir a União a pagar por imóvel que lhe pertence.

12. No caso dos autos, a dúvida refere-se ao domínio da União sobre as terras a serem desapropriadas. É evidente que seus imóveis não podem ser objeto de Ação de Desapropriação, muito menos quando por ela intentada.

13. O debate sobre a propriedade, nessa hipótese excepcional, prejudica a existência da ação expropriatória. Trata-se de óbice ao desenvolvimento válido do processo, cujo enfrentamento não pode ser evitado ou adiado pelo Judiciário, sob pena de condenar absurdamente a União a pagar por imóvel que lhe pertence, o qual foi, a seguir, retitulado em favor dos particulares.

14. Compreender de modo diverso oneraria de maneira injustificável o Erário

e a máquina judicial, dando seguimento a centenas de processos sem condições de desenvolvimento válido (impossibilidade jurídica do pedido).

15. Em síntese, é possível o debate acerca do domínio público dos imóveis, no bojo da Ação de Desapropriação, desde que suscitado pela própria entidade pública a quem caberia pagar por eventual indenização.

16. Embargos de Divergência não providos. (REsp 783.840/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 14.09.09 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.

1. Para que a ação de desapropriação possa desenvolver-se validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

2. A ausência das condições da ação, aliás, por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias ordinárias, não se podendo falar, desse modo, em julgamento extra ou ultra petita.

3. A questão relativa ao domínio, por situar-se, na presente hipótese, entre as condições da ação, pode ser analisada nos próprios autos da desapropriação, desde que a controvérsia acerca do tema se estabeleça entre expropriante e expropriado. Com efeito, não se pode retirar a propriedade de quem não a tem, daí a necessidade de se analisar a validade dos títulos de propriedade das terras situadas em faixa de fronteira, alienadas a terceiros pelo Estado do Paraná.

4. Por outro lado, se a dúvida sobre o domínio estiver situada entre a parte expropriada e um terceiro, particular, que também diz ter o domínio do bem expropriado e, por esse motivo, pretende entrar na disputa da indenização que vier a ser fixada, deve predominar a regra contida no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que ressalva aos interessados a ação própria para disputa do preço, o qual deverá ficar em depósito.

5. *"O afastamento da orientação jurisprudencial dominante torna-se, na hipótese, medida imperiosa, sem caracterizar violação à uniformização, porquanto a dúvida quanto à legitimidade dos títulos é real e concreta, demonstrável prima facie evidente, inclusive com orientações firmadas há décadas pelo Pretório Excelso"* (REsp 784.167/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.5.2008; REsp 752.944/PR, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 4.9.2008).

6. *"Cabível, no seio da ação de desapropriação em comento, a discussão atinente à titularidade das terras ao argumento de que há contornos específicos no caso (violência e disputa de terras concedidas a non domino) e, ainda em 'respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e realização dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da prestação jurisdicional'"* (REsp 769.244/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.9.2008).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

7. Embargos de divergência providos, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Paraná. (EREsp 761.135/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 16.11.09 - sem destaques no original).

Assim, a simples existência de dúvida relevante quanto às condições do feito expropriatório torna possível, em tese, o desfazimento da decisão definitiva de mérito por meio de ação declaratória de nulidade de ato judicial (*querela nullitatis*), pois os vícios que se alegam, por sua gravidade, se acolhidos, terão força suficiente para nulificar o processo e, por consequência, afastar os efeitos preclusivos da coisa julgada.

A pretensão *querela nullitatis* pode ser exercida e proclamada em qualquer tipo de processo e procedimento de cunho declaratório. A ação civil pública é o instrumento processual, por natureza, para a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a sentença proferida na ação de desapropriação é potencialmente lesiva ao patrimônio federal. **A simples alegação de que a área expropriada pertence à União gera dúvida razoável quanto às condições da ação, especificamente o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Provado o domínio federal, desaparecerá a possibilidade do pedido e a utilidade do processo, já que não se desapropria o que é próprio.**

A ação civil pública surge, assim, como instrumento processual adequado à declaração de nulidade da sentença, por falta de constituição válida e regular da relação processual.

A natureza de uma ação independe de nomenclatura. Não é o título que se atribui à demanda que baliza a sua condição. Apenas os fundamentos que a embasam e os pedidos formulados pelo autor é que importam para definir-se a sua natureza específica.

A demanda de que ora se cuida, embora formulada com a roupagem de ação civil pública, revela pretensão *querela nullitatis*, vale dizer, objetiva a declaração de nulidade da relação processual, supostamente transitada em julgado, por inexistência da própria base fática que justificaria a ação desapropriatória, já que a terra desapropriada, segundo alega o autor, já pertencia ao Poder Público Federal.

Onde quer que haja direito violado deve existir, também, um meio judicial de debelar a ofensa. Portanto, é a ação civil pública o instrumento adequado para pleitear-se a declaração de nulidade de processo judicial que, embora com a aparência formal de coisa julgada, sofre de suposta nulidade absoluta insanável, causadora de prejuízos patrimoniais à União.

C) O conteúdo da ação de desapropriação e a ausência de trânsito em julgado quanto às questões relativas ao domínio das terras desapropriadas

Há outro fato que demonstra o cabimento da ação civil pública: a ação de desapropriação não transitou em julgado quanto à questão do domínio das terras

expropriadas – até porque jamais foi discutida nos autos do processo –, mas tão somente quanto ao valor da indenização paga.

A Primeira Seção, ao examinar ações de desapropriação movidas pelo INCRA para a regularização de terras situadas à Oeste do Paraná na faixa de fronteira, assentou que é possível a discussão sobre o domínio das terras desapropriadas nos próprios autos da desapropriação.

Eis o que restou julgado nos EREsp 753.188PR, *verbis*:

(...) é viável debater sobre o domínio em ação expropriatória movida pelo INCRA contra particulares que receberam do Estado do Paraná títulos de propriedade de terras devolutas da UNIÃO situadas em faixa de fronteira. Impedir o INCRA de discutir a regularidade do título dominial em desapropriações de terras localizadas na faixa de fronteira implica impor à União a obrigação de indenizar área de sua propriedade para, só depois e em ação distinta, discutir a nulidade do título translativo da propriedade. O que, segundo os modernos princípios processuais, mostra-se desarrazoado (EREsp 753.188PR, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJ de 16.11.09).

A possibilidade de o INCRA discutir o domínio das terras na própria ação expropriatória limita-se, é claro, àquelas situações em que o fato – propriedade da terra pertencente à União – já era sabido quando do ajuizamento da lide ou tornou-se conhecido no curso dela. Logicamente, se a autarquia expropriante somente tomou ciência do fato após o término do processo, nada a impede de postular a desconstituição do julgado por meio de ação declaratória, não sujeita a prazo prescricional, já que a força preclusiva material da coisa julgada não tem aptidão para abarcar situações, ou questões jurídicas, por ela não abrangidas.

No caso, a ação de desapropriação não tratou, em momento algum, da dominialidade das terras. Pelo contrário, partindo do pressuposto de que as terras efetivamente pertenciam aos expropriados, cuidou apenas de fixar o montante devido a título de "justa indenização", nada mais.

Não houve, portanto, trânsito em julgado da questão tratada na presente ação civil pública. Apenas os efeitos desta, se julgados procedentes os pedidos, poderão, por via indireta, afetar o comando indenizatório contido na sentença da ação expropriatória já transitada em julgado.

Essa questão – da ausência de trânsito em julgado – foi muito bem examinada na sentença, que reproduzo:

Nego albergue também à defesa processual consubstanciada na alegada impossibilidade jurídica do pedido ante a coisa julgada material vertida no processo de desapropriação, ora ainda em execução, ou na impropriedade da via judicial manuseada pelos Autores. Há que se registrar que tanto o decreto expropriatório quanto a ação de desapropriação ajuizada partiram de pressuposto errôneo e irregular, qual seja de que o imóvel denominado "Gleba Formosa" fosse de domínio particular. Ora, caracterizado que tratava-se de domínio da União

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Federal, evidente que esta e o INCRA podem e devem manusear os instrumentos legais necessários para reaver aquilo que foi indevidamente despendido pelo Poder Público para pagar a quem não era proprietário do imóvel desapropriado.

A coisa julgada da sentença exarada no processo de desapropriação refere-se apenas aos valores da indenização, não podendo servir de albergue para situações desconhecidas à época da propositura da ação ou para impor pagamentos indevidos ao erário público, favorecendo o enriquecimento ilícito daqueles que não eram os senhores dominiais do imóvel rural objeto da controvérsia.

O Poder Público Federal não pode ser compelido a pagar quase trinta milhões de reais por terra que já lhe pertencia, principalmente porque essa situação não foi debatida nos autos da desapropriação. Portanto, a coisa julgada material não pode ser invocada para impedir a discussão jurídica quanto à dominialidade do bem quando esta não foi ventilada no processo de desapropriação. Esta controvérsia não foi resolvida pela sentença exequenda, que estabeleceu seus limites apenas quanto aos aspectos indenizatórios, não sendo questionados até então os títulos dos Requeridos. Destarte, encontra-se livre o caminho para que a União Federal e o INCRA possam questionar judicialmente os títulos concedidos e/ou alienados pelo Estado do Mato Grosso, a titularidade e o pagamento da indenização arbitrada no feito expropriatório. Não há impedimentos jurídicos ao pedido vertido na inicial e nem à modalidade de ação manuseada pelos Requerentes para nulificar a matrícula e o registro respectivo do imóvel. Aliás, o art. 1º, § 1º, I e III, da Lei 9.871/99 recomenda que seja intentada ação para se reconhecer a nulidade do título dominial e o cancelamento do seu registro (fls. 1536-1537).

Alguns acórdãos da Primeira Seção desta Corte fixaram a tese de que a questão sobre o domínio não tratada na ação de desapropriação afasta a alegação de coisa julgada, o que permitirá a parte interessada discuti-la por meio de ação própria, como ocorre no caso concreto.

Como referência, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INCRA. RETITULAÇÃO DOS EXPROPRIADOS EM OUTRO IMÓVEL. DOMÍNIO DA ÁREA EXPROPRIADA RECONHECIDO POR DECISÃO DO STF COMO SENDO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM SE TRATANDO DE DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. OFENSA AO ART. 467 DO CPC QUE SE RECONHECE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VULNERADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Incra insurgindo-se contra pedido de levantamento de indenização formulado pelos expropriados, referente à terra nua, fundado em sentença homologatória de acordo com o que transitou em julgado. O TRF/4ª Região negou provimento ao agravo sob o fundamento de que acolher a pretensão do Incra redundaria em ofensa à

coisa julgada, pois a sentença homologatória do acordo celebrado pelas partes, prolatada em novembro de 1999, transitou em julgado. Além disso, a retitulação não impede o pagamento de indenização. Recurso especial do Incra fundamentado na alínea "a" indicando violação dos arts. 467 e 468 do CPC; 6º, § 2º, da LC 76/93; 964 do CC/1916 e 884 do CC/2002.

5. A jurisprudência desta Corte já se manifestou em situações similares, no sentido de que não faz coisa julgada a questão referente ao domínio em sede de ação expropriatória. Precedentes: REsp 621.403/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.05.2005; AgRg no REsp 512.481/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.12.2004.

6. Por expressa disposição legal (art. 34, parágrafo único, do DL 3.365/41), não se discute domínio em sede de ação de desapropriação. Como consequência, não pode transitar em julgado aquilo que não foi objeto da decisão. Ofensa ao art. 467 do CPC que se reconhece.

7. O art. 6º, § 1º, da LC 76/93 não autoriza o levantamento de indenização decorrente de desapropriação em caso de dúvida sobre o domínio do bem. Recurso provido para obstar o pagamento do preço.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para, reformando o acórdão de segundo grau, dar provimento ao agravo de instrumento do Incra e suspender o levantamento da indenização até que haja solução quanto à questão dominial. (REsp 903.339/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 30.08.07)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. DECADÊNCIA AFASTADA (SÚMULA 106/STJ). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI OU DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

2. A questão a respeito da legitimidade ou não do domínio não foi, nem poderia ter sido, objeto de juízo no âmbito da ação de desapropriação, julgada no acórdão rescindendo. O tema relativo à legitimidade dos títulos de propriedade foi suscitada apenas indiretamente, como fundamento para se decidir a respeito da possibilidade ou não do levantamento do depósito do preço. Sobre tal matéria, portanto, não há coisa julgada, a qual atinge apenas a parte dispositiva da decisão e não a motivação, conforme preceitua o art. 469, I, do CPC.

3. Não há censura a se impor ao acórdão rescindendo, que, por não considerar presente, nos autos, dúvida fundada sobre o domínio, autorizou o imediato pagamento da indenização aos que figuravam no processo como expropriados, até porque tal autorização não é atestado de domínio incontestável. Não há, portanto, impedimento para que, em ação própria, se discuta o domínio, e, se for o caso, se busque a repetição de indébito.

4. Ação rescisória improcedente. (AR 2.074/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29.06.09 - sem destaque no original)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A inexistência de coisa julgada material quanto à discussão sobre o domínio das terras desapropriadas afasta o fundamento de que se valeu o acórdão recorrido para extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Com efeito, a ação civil pública é o instrumento processual adequado para se obter a declaração de nulidade de ato, ainda que judicial, lesivo ao patrimônio público, sobretudo quando consagra indenização milionária a ser suportada por quem supostamente já era titular do domínio da área desapropriada.

D) A ausência de coisa julgada quando a sentença ofende abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" - A Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional

Outro ponto relevante para o deslinde da questão posta a julgamento diz respeito à denominada "Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional". O então Ministro José Delgado, ao examinar a problemática das vultosas indenizações pagas pela criação de áreas de proteção ambiental, asseverou o seguinte:

A supremacia do princípio da moralidade exige que o Estado, por qualquer um dos seus três Poderes, atue de modo subordinado às suas regras e seja condutor dos valores a serem cumpridos pela organização social.

No particular, a decisão judicial, expressão maior da atuação do Poder Judiciário, deve expressar compatibilidade com a realidade das coisas e dos fatos naturais, harmonizando-se com os ditames constitucionais e ser escrava obediente da moralidade e da legalidade.

Nenhuma prerrogativa excepcional pode ser outorgada à sentença judicial que provoque choque com o sistema constitucional adotado pela Nação e que vá além dos comandos emitidos pelos princípios acima mencionados.

O *decisum* judicial não pode ter carga de vontade da pessoa que o emitiu. Ele deve representar a finalidade determinada pela lei, por ser essa configuração uma exigência da opção pelo regime democrático que fez a Nação.

O Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial, mesmo transitada em julgado, que bate de frente com os princípios da moralidade e da legalidade, que espelhe única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que **vá de encontro à realidade dos fatos**.

.....

O avanço das relações econômicas, a intensa litigiosidade do cidadão com o Estado e com o seu semelhante, o crescimento da corrupção, a instabilidade das instituições e a necessidade de se fazer cumprir o império de um Estado de Direito centrado no cumprimento da Constituição que o rege e das leis com ela compatíveis, a necessidade de um atuar ético por todas as instituições políticas, jurídicas, financeiras e sociais, tudo isso submetido ao controle do Poder Judiciário, quando convocado para solucionar conflitos daí decorrentes, são fatores que têm feito surgir uma grande preocupação, na atualidade, com o fenômeno produzido por sentenças injustas, por decisões que violam o círculo da moralidade e os limites da legalidade, que afrontam princípios da Carta Magna e que teimam em desconhecer o estado natural das coisas e das relações entre os homens.

A sublimação dada pela doutrina à coisa julgada, em face dos fenômenos instáveis supracitados, não pode espelhar a força absoluta que lhe tem sido dada, sob o único argumento que há de se fazer valer o império da segurança jurídica.

Há de se ter como certo que a segurança jurídica deve ser imposta. **Contudo, essa segurança jurídica cede quando princípios de maior hierarquia postos no ordenamento jurídico são violados pela sentença, por, acima de todo esse aparato de estabilidade jurídica, ser necessário prevalecer o sentimento do justo e da confiabilidade nas instituições.**

A sentença não pode expressar comando acima das regras postas na Constituição nem violentar os caminhos da natureza, por exemplo, determinando que alguém seja filho de outrem, quando a ciência demonstra que não o é. Será que a sentença, mesmo transitada em julgado, tem valor maior que a regra científica? É dado ao juiz esse 'poder' absoluto de contrariar a própria ciência? A resposta, com certeza, é de cunho negativo.

A sentença transitada em julgado, em época alguma, pode, por exemplo, ser considerada definitiva e produtora de efeitos concretos, quando determinar, com base exclusivamente em provas testemunhais e documentais, que alguém é filho de determinada pessoa e, posteriormente, exame de DNA comprove o contrário.

Não é demais lembrar que os fatos originariamente examinados pela sentença nunca transitam em julgado (art. 469, II, do CPC). Podem, conseqüentemente, ser revistos em qualquer época e produzirem novas situações jurídicas, em situações excepcionais.

A sentença não pode modificar laços familiares que foram fixados pela natureza.

(...)

Essas teorias sobre a coisa julgada devem ser confrontadas, na época contemporânea, se a coisa julgada ultrapassar os limites da moralidade, o círculo da legalidade, transformar fatos não verdadeiros em reais e violar princípios constitucionais, com as características do pleno Estado de Direito que convive impelido pelas linhas do regime democrático e que há de aprimorar as garantias e os anseios da cidadania. (*Pontos Polêmicos das Ações de Indenização de Áreas Naturais Protegidas - Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais*, publicado na Revista de Processo, ano 26, v. 103, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 9-36 - sem destaques no original).

Na seqüência, teceu as seguintes afirmações:

- a) A grave injustiça não deve prevalecer em época nenhuma, mesmo protegida pelo manto da coisa julgada, em um regime democrático, porque ela afronta a soberania da proteção da cidadania.
- b) A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza ao homem e às regras postas na Constituição.
- c) A sentença, ato do juiz, não obstante atuar como lei entre as partes, não pode ter mais força do que as regras constitucionais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

d) A segurança jurídica imposta pela coisa julgada há de imperar quando o ato que a gerou, a expressão sentencial, não esteja contaminada por desvios graves que afrontem o ideal de justiça.

e) A segurança jurídica da coisa julgada impõe certeza. Esta não se apresenta devidamente caracterizada no mundo jurídico quando não ostentar, na mensagem sentencial, a qualidade do que é certo, o conhecimento verdadeiro das coisas, uma convicção sem qualquer dúvida. A certeza imposta pela segurança jurídica é a que gera estabilidade. Não a que enfrenta a realidade dos fatos. A certeza é uma forma de convicção sobre determinada situação que se pretende objetiva, real e suficientemente subjetiva. Ela demonstra evidência absoluta e universal, gerando verdade.

f) Há de prevalecer o manto sagrado da coisa julgada quando esta for determinada em decorrência de caminhos percorridos com absoluta normalidade na aplicação do direito material e do direito formal.

g) A injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transita em julgado.

h) Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual (*idem, ibidem*).

Nesse estudo, o então Ministro José Delgado cita dois exemplos de "sentenças injustas, ofensivas aos princípios da legalidade e da moralidade e atentatórias à Constituição". São eles:

(a) a sentença que declara existente um fato que não está adequado à realidade; e

(b) a sentença que não atende ao princípio da justa indenização fixada em ação de desapropriação.

No caso dos autos, a sentença da ação expropriatória partiu de premissas fáticas inexistentes, quais sejam, a de que a terra pertencia aos expropriados e a de que havia interesse da União, representada pelo INCRA, na desapropriação da área.

Por outro lado, a sentença, ainda que de modo inconsciente e involuntário, não atentou para o princípio da "justa indenização" ao condenar a União a pagar por terras que já lhe pertenciam.

Portanto, os dois exemplos de "sentenças injustas" acomodam-se, perfeitamente, na hipótese em exame.

O professor Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar da fixação do valor indenizatório nas ações de desapropriação à luz dos princípios da justa indenização e da moralidade administrativa, sustenta a tese de que a coisa julgada não prevalece quando contraria esses princípios, *verbis*:

Aparentemente, a garantia da justa e prévia indenização poderia parecer destinada com exclusividade ao resguardo do direito de propriedade e, portanto,

configurar-se apenas como uma proteção endereçada aos particulares em face do Estado, sem ter também este como destinatário. Essa insinuação vem não só da topologia da garantia, situada no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos, mas também de sua própria redação. Os precedentes jurisprudenciais que se formaram a esse respeito, todavia, apóiam-se, ainda que não tão explicitamente, em uma visão bipolar da garantia expressa pelo inc. XXIV do art. 5º constitucional. Nessa perspectiva, o preço justo figura como uma garantia com que ao mesmo tempo a Constituição Federal quer proteger a efetividade do direito de propriedade e também resguardar o Estado contra excessos indenizatórios. Nem haveria como entender de modo diferente o emprego do adjetivo justo, dado que a própria justiça é em si mesma um conceito bilateral, não se concebendo que algo seja 'justo' para um sujeito sem sê-lo para outro. Não se faz 'justiça' à custa de uma injustiça." (*Coisa Julgada Inconstitucional* — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65).

O autor defende que o princípio da "justa indenização" serve de garantia não apenas ao particular – que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado –, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade.

Esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" ou decide em evidente descompasso com dados fáticos da causa ("Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional"), como se observa do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ERRO DA SENTENÇA QUANDO DA DETERMINAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

1. Desmerece êxito recurso especial desafiado contra acórdão que repeliu alegativa de ofensa à coisa julgada, apoiando decisão monocrática acolhedora de exceção de pré-executividade proposta com o fito de corrigir erro cometido pela sentença quanto à determinação do marco inicial da correção monetária a incidir sobre o valor devido.

2. Não obstante, em decisão anterior já transitada em julgado, se haja definido o termo inicial da correção monetária, não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada principalmente tendo-se em vista o evidente erro cometido pela sentença que determina que a correção seja computada desde a instalação das redes em 1972, havendo o laudo pericial sido elaborado com base em valores de agosto de 1980.

3. O *bis in idem* perpetrado pela aplicação retroativa da correção monetária aumentou em seis vezes o valor devido, o que não se compadece com o conceito da justa indenização preconizada no texto constitucional, impondo-se inelutável a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

sua retificação sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado pois se é certo que os expropriados devem receber o pagamento justo, é certo, também, que este deve se pautar segundo os padrões da normalidade e da moralidade. Não se deve esquecer que a correção monetária visa a atualização da moeda e apenas isso. Não se pretende por meio dela a penalização do devedor.

4. Não deve se permitir, em detrimento do erário público, a chancela de incidência de correção monetária dobrada em desacordo com a moral e com o direito. Repito, ambas as partes merecem ampla proteção, o que se afigura palpável no resguardo do princípio da justa indenização. Abriga-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.

5. Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da *res judicata*. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 554.402/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 1º.02.05)

No julgamento desse processo, o eminente Ministro Teori Zavascki, em voto vista, sustentou com propriedade:

O princípio da intangibilidade da coisa julgada, como princípio que é, não é absoluto e não se aplica de forma desvinculada dos demais princípios constitucionais, tais como o da justa indenização. Em nome desses princípios é razoável, no caso concreto, a correção do grave erro constante da sentença exequenda, sob pena de se chancelar um injustificável desfalque nos cofres públicos, decorrente da dupla incidência da correção monetária sobre um mesmo período de oito anos, acarretando a multiplicação da indenização em mais de sete vezes (de cerca de R\$ 2.000.000,00 para cerca de R\$ 15.000.000,00, em moeda de julho de 2002). Admitir tão expressivo excesso seria ferir, além de padrões razoáveis ou justificáveis, o princípio constitucional da justa indenização. Assim, ainda que se admitisse presente a coisa julgada (e não o simples erro, como parece ter ocorrido) tudo recomenda, nesse caso, relativizar o seu alcance, em nome de outro princípio constitucional de igual hierarquia.

Há ainda outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ERRO MATERIAL DE MULTIPLICAÇÃO EXISTENTE. RETIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A *QUO*. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

1. O Erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do *decisum* onde se localiza contradição passível de correção do resultado do julgado.

2. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.

3. Consectariamente, erros materiais ou a superestimação intencional do valor da "justa indenização" escapam do manto da coisa julgada, como cediço

na jurisprudência do próprio STJ que admite, sem infringência da imutabilidade da decisão, a atualização do *quantum debeatur* no processo satisfativo.

4. Na hipótese, constatou-se a existência de erro material no julgado, porquanto o laudo pericial homologado pelo juízo avaliou a área por preço do hectare e multiplicou pela área de 6.685,245 hectares, quando a área desapropriada, em verdade, era de 4.840,011 hectares, conforme constatado pelo levantamento topográfico da área, não contestado pelas partes, sem prejuízo de a decisão originária ter assentado que "*não me parece razoável denegar o pleito formulado pela autarquia em atendimento ao princípio da justa indenização, ante a incomensurável valorização do preço do hectare na área onde se situa o imóvel expropriado, que resulta em simplesmente 158%, ainda que se considere o espaço temporal de dez anos entre a data da avaliação e aquelas utilizadas como referência pelo INCRA, nas planilhas de fls. 342/349*".

5. Deveras, o E. STF tem assentado que "*não ofende a coisa julgada da decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender a garantia constitucional da justa indenização*" (STF, RE. 93412/SC, Rel. Min. Clovis Ramalhete, DJ. 04.06.1982), princípio que se estende às hipóteses de superestimativa calcada em erro material.

6. Precedentes do STJ: REsp 283.321/SP, DJU 19/02/2001; REsp 37.085-0/SP, DJU 20/06/94.

7. Recurso especial provido. (REsp 765.566/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.07)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão.

2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.

3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)

4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65)

5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.

7. Recurso especial desprovido. (REsp 622.405/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 20.09.07)

O próprio Supremo Tribunal Federal já admitiu, em sincronia ao princípio da "justa indenização", que se proceda à nova avaliação do imóvel, não obstante o trânsito em julgado da sentença que fixou o valor a ser indenizado na ação de desapropriação, quando for exorbitante ou superestimada a indenização. É o que se observa, por exemplo, do RE 93.412/SC, Rel. Min. Clovis Ramallete, DJ de 04.06.82.

Se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a "coisa julgada" quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da "justa indenização", com muito mais razão deve ser possibilitada a revisão de sentença, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível, como parece ser o caso dos autos.

E) Jurisprudência

Há precedente da Segunda Turma, em tudo aplicável neste particular, segundo o qual a ação civil pública é o instrumento processual adequado para obter-se provimento judicial declaratório de nulidade de sentença transitada em

julgado por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Eis a ementa então confeccionada:

PROCESSO CIVIL – COISA JULGADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA:
ADEQUABILIDADE – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Os defeitos processuais das decisões judiciais são corrigidos por via da ação rescisória, mas os defeitos da base fática que retiram da sentença a sua sedimentação, tornando-a nula de pleno direito ou inexistente, podem ser corrigidos, como os demais atos jurídicos, pela relatividade da coisa julgada nula ou inexistente.

2. Se a sentença transitada em julgado, sofre ataque em sua base fática por parte do Estado, que se sente prejudicado com a coisa julgada, pode o Ministério Público, em favor do interesse público, buscar afastar os efeitos da coisa julgada.

3. O ataque à coisa julgada nula fez-se *incidenter tantum*, por via de execução ou por ação de nulidade. Mas só as partes no processo é que têm legitimidade para fazê-lo.

4. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público.

5. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 445.664/AC, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 07.03.05)

Na oportunidade, a ilustre Ministra Eliana asseverou o seguinte:

Sr. Ministro-Relator, Srs. Ministros, recebi os memoriais por parte do Ministério Público e examinei-os quanto à ação civil pública e à relatividade da coisa julgada. Quero fazer uma inversão nas colocações. A primeira delas é com relação à legitimidade, que me parece fundamental até mais do que a adequabilidade.

Início este exame dizendo que aquilo que até há alguns anos era sagrado para o Poder Judiciário, ou seja, o máximo da segurança jurídica - a sentença transitada em julgado-, modernamente está sendo questionado.

Hoje, todo o empenho da justiça é em torno da justiça igualitária, da justiça corretiva, da justiça sinalagmática, da justiça das decisões. E, a partir daí, é que se começou a repensar a segurança jurídica em torno de um dogma, mesmo quando as evidências mostravam que uma sentença era insegura pela base fática defeituosa que ensejava. Daí por que a possibilidade de se chegar a uma sentença transitada em julgado, sem ser pela ação rescisória, quando ela é nula, inexistente ou tem um defeito maior seja pela rescindibilidade, seja pela nulidade ou inexistência, em que se diz que seria dispensável a ação rescisória, porque a sentença é nula de pleno direito ou inexistente, como Vossa Excelência, inclusive, passa a reconhecer.

Ora, diante dessa relatividade da coisa julgada, o que dizem os autores - e estes são majoritários - que a aceitam? A partir do grande Pontes de Miranda, que já àquela época se referia à relatividade da coisa julgada, passando por Jorge Miranda, pelo Direito americano - que é outro sistema, mas que em todos os países da *Common Law* é muito mais fácil -, por Humberto Theodoro Júnior,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Hugo Masili, Cândido Dinamarco, Eduardo Couture, enfim, a grande maioria da doutrina hoje aceita a relatividade da coisa julgada nas sentenças nulas ou inexistentes.

O que mais nos ensina a doutrina? Que existem três formas de se chegar até a essa sentença transitada em julgado: a propositura de uma nova demanda, resistência na execução ou por meio de uma alegação *incidenter tantum* em outro processo, inclusive em peças defensivas. São as três formas. O autor poderia ter uma dessas formas, adotar um desses três caminhos.

Mas o que está acontecendo na hipótese dos autos? A parte que foi prejudicada pela sentença transitada em julgado está hoje em liquidação e todos os débitos, todas as dívidas, todos os prejuízos serão marcados pelo Estado, porque se trata de uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado do Acre. Dentro dessa perspectiva, há um interesse público por esse alegado prejuízo que poderá ser debitado ao Estado do Acre. E aí entra, sim, o Ministério Público porque a este é dada a defesa do patrimônio público. E qual a forma que teria o Ministério Público de chegar até a coisa julgada? Em *incidenter tantum*? Não. Em incidente à execução? Não, porque não foi parte. Por uma outra ação, uma ação idêntica, igual, que seria uma ação de nulidade. Mas qual é o instrumento maior do Ministério Público para requerer a nulidade de um ato jurídico, de um negócio jurídico que foi firmado em detrimento do interesse público, do interesse do Estado do Acre? A ação civil pública, que é o instrumento maior de cidadania dado ao Ministério Público para se chegar - porque é um processo de conhecimento - com maior facilidade. É o instrumento de que dispõe para ter o mesmo efeito que teria uma ação de nulidade se fosse uma das partes compondo o negócio jurídico.

Dessa forma, entendo que o Ministério Público está legitimado, porque há, em alegação, um prejuízo que será suportado pelo Estado do Acre e há perfeita adequabilidade, naturalmente, em relação à utilização da ação civil pública. A ação civil pública é uma ação poderosa por ser uma ação de conhecimento; entendo, por isso, que tem o condão de substituir, sim, a ação de nulidade quando no pólo ativo está o Ministério Público.

Peço *venia* a Vossa Excelência para, dentro dessa perspectiva, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, entendendo que, ao reconhecer o Tribunal a adequabilidade da medida eleita e a legitimidade do Ministério Público, deverá a Justiça acreana, a partir da Justiça de Primeiro Grau - para não haver supressão de nenhum dos graus de jurisdição - examinar o mérito da demanda.

Embora o caso não trate especificamente da ausência de citação, não há motivo relevante que impeça a aplicação do precedente, pois a ação expropriatória, ao que parece, padece de vícios insanáveis relativos às condições da ação - interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - , o que gera nulidade absoluta, tal qual a que se reconheceu naquele julgado.

A Primeira Turma também tem precedente em tudo aplicável à espécie. Cuido do Recurso Especial 710.599/RS, que recebeu a seguinte ementa:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES RELATIVAS À TITULARIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. *QUERELA NULLITATIS*. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria deduzida no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela presença das condições da ação, em especial do interesse de agir.

4. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito, em que a Fazenda do Estado de São Paulo, invocando o instituto da *querela nullitatis*, requer seja declarada a nulidade de decisão proferida em ação de indenização por desapropriação indireta, já transitada em julgado, escorando a sua pretensão no argumento de que a área indenizada já lhe pertencia, de modo que a sentença não poderia criar direitos reais inexistentes para os autores daquela ação.

5. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. A nulidade da sentença, em tais hipóteses, deve ser buscada por intermédio da *actio nullitatis*.

6. O interesse processual, ou interesse de agir, como preferem alguns, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara ("Lições de Direito Processual Civil", vol. I, 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2005, págs. 128-129) "*é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito de provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'*".

7. As condições da ação devem estar presentes considerando-se, em tese, o pedido formulado pela parte autora, sem qualquer vínculo com o eventual acolhimento ou a rejeição da pretensão meritória.

8. Não resta dúvida, portanto, que o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada.

9. No que diz respeito à eventual procedência da ação, sua apreciação caberá ao juiz de primeiro grau de jurisdição. A manutenção do acórdão recorrido tem o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

efeito, tão-somente, de afastar a carência da ação, dentro dos limites da questão submetida a julgamento nesta Superior Corte de Justiça.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 14.02.08).

Assim, não há dúvida de que a Primeira Seção, por ambas as Turmas, reconhece na ação civil pública o meio processual adequado para se formular pretensão declaratória de nulidade de ato judicial lesivo ao patrimônio público (*querela nullitatis*).

Conclusões

Ante o exposto, em síntese, concluo:

(a) o domínio público sobre a porção do território nacional localizada na zona de fronteira com Estados estrangeiros sempre foi objeto de especial atenção legislativa, sobretudo constitucional. As razões dessa preocupação modificaram-se com o tempo, principalmente quando da sucessão do regime imperial para o republicano, mas sempre estiveram focadas nos imperativos de **segurança nacional** e de **desenvolvimento econômico**;

(b) a faixa de fronteira é bem de uso especial da União pertencente a seu domínio indisponível, somente autorizada a alienação em casos especiais desde que observados diversos requisitos constitucionais e legais;

(c) compete ao Conselho de Defesa Nacional, segundo o art. 91, § 1º, III, da CF/88, propor os critérios e condições de utilização da faixa de fronteira. Trata-se de competência firmada por norma constitucional, dada a importância que a CF/88, bem como as anteriores a partir da Carta de 1891, atribuiu a essa parcela do território nacional;

(d) nos termos da Lei 6.634/79, recepcionada pela CF/88, a concessão ou alienação de terras públicas situadas em faixa de fronteira dependerá, sempre, de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional, hoje Conselho de Defesa Nacional;

(e) o ato de assentimento prévio consiste em autorização preliminar essencial para a prática de determinados atos, para o exercício de determinadas atividades, para a ocupação e a utilização de terras ao longo da faixa de fronteira, considerada fundamental para a defesa do território nacional e posta sob regime jurídico excepcional, a teor do disposto no § 2º do art. 20, da Constituição Federal. É por meio do assentimento prévio que o Estado brasileiro busca diagnosticar a forma de ocupação e exploração da faixa de fronteira, a fim de que se possa desenvolver atividades estratégicas específicas para o desenvolvimento do país, salvaguardando a segurança nacional;

(f) a faixa de fronteira não é apenas um bem imóvel da União, mas uma área de domínio sob constante vigilância e alvo de políticas governamentais específicas relacionadas, sobretudo, às **questões de segurança pública e soberania nacional**;



(g) importância da área deve-se, também, à relação estreita que mantém com diversas outras questões igualmente relevantes para o Governo Federal, entre elas: **(g.1) questões indígenas**, pois, segundo informações da Secretaria de Patrimônio da União, 30% da faixa de fronteira é ocupada por terras indígenas, já demarcadas ou não; **(g.2) questões fundiárias** relacionadas à grilagem e conflito de terras; **(g.3) questões sociais** de mais alta relevância, como a invasão de terras por movimentos sociais e a exploração de trabalhadores em regime de semiescravidão; **(g.4) questões criminais** referentes ao narcotráfico, tráfico de armas, descaminho, crimes ambientais – como a exploração ilegal de madeira e a venda ilícita de animais silvestres – assassinato de lideranças indígenas, de trabalhadores rurais, de posseiros, de sindicalistas e até de missionários religiosos; **(g.5) questões de Direito Internacional** relacionadas à necessidade de integração regional com os países membros do Mercosul e das demais organizações de que o Brasil seja parte;

(h) qualquer alienação ou oneração de terras situadas na faixa de fronteira, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais, é "nula de pleno direito", como diz a Lei 6.634/79, especialmente se o negócio imobiliário foi celebrado por entidades estaduais destituídas de domínio;

(i) a alienação pelo Estado a particulares de terras supostamente situadas em faixa de fronteira não gera, apenas, prejuízo de ordem material ao patrimônio público da União, mas ofende, sobretudo, princípios maiores da Constituição Federal, relacionados à defesa do território e à soberania nacional;

(j) o regime jurídico da faixa de fronteira praticamente não sofreu alterações ao longo dos anos desde a primeira Constituição Republicana de 1891, razão porque pouco importa a data em que for realizada a alienação de terras, devendo sempre ser observada a necessidade de proteção do território nacional e da soberania do País.

(k) o controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação *querela nullitatis* e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário;

(l) a nulidade absoluta insanável – por ausência dos pressupostos de existência – é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada *querela nullitatis insanabilis* é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram;

(m) a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação *querela nullitatis*;

(n) na hipótese, pelo que alegam o INCRA e o Ministério Público Federal, as terras foram alienadas a particulares pelo Estado do Mato Grosso que não detinha o respectivo domínio, já que se trata de área supostamente situada na faixa de fronteira, bem pertencente à União desde a Carta Constitucional republicana de 1891. Ocorre que a ação de desapropriação foi proposta contra os particulares que receberam do Estado do Mato Grosso terras que não lhe pertenciam, jamais tendo participado do feito o legítimo titular do domínio – a União;

(o) a União não participou do feito expropriatório e, ainda que tivesse participado, a simples alegação de que a área expropriada lhe pertence, gera dúvida razoável quanto a uma das condições da ação, especificamente o interesse processual, pois, provado o domínio federal, desaparece a utilidade do processo, já que impossível desapropriar o que é próprio;

(p) A pretensão *querela nullitatis* pode ser exercida e proclamada em qualquer tipo de processo e procedimento de cunho declaratório. A ação civil pública, por força do que dispõe o art. 25, IV, “b”, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), pode ser utilizada como instrumento para a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público;

(q) A ação civil pública surge, assim, como instrumento processual adequado à declaração de nulidade da sentença, por falta de constituição válida e regular da relação processual.

(r) a demanda de que ora se cuida, embora formulada com a roupagem de ação civil pública, revela pretensão *querela nullitatis*, vale dizer, objetiva a declaração de nulidade da relação processual supostamente transitada em julgado por ausência de citação da União ou, mesmo, por inexistência da própria base fática que justificaria a ação desapropriatória, já que a terra desapropriada, segundo alega o autor, já pertencia ao Poder Público Federal;

(s) a ação de desapropriação não transitou em julgado quanto à questão do domínio das terras expropriadas – até porque jamais foi discutida nos autos do processo –, mas tão somente quanto ao valor da indenização paga. Não houve, portanto, trânsito em julgado da questão tratada na presente ação civil pública. Apenas os efeitos desta, se julgados procedentes os pedidos, poderão, por via indireta, afetar o comando indenizatório contido na sentença da ação expropriatória já transitada em julgado;

(t) a inexistência de coisa julgada material quanto à discussão sobre o domínio das terras desapropriadas afasta o fundamento de que se valeu o acórdão recorrido para extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. Com efeito, a ação civil pública é o instrumento processual adequado para se obter a declaração de nulidade de ato, ainda que judicial, lesivo ao patrimônio público,



sobretudo quando consagra indenização milionária a ser suportada por quem já era titular do domínio da área desapropriada;

(u) O princípio da "justa indenização" serve de garantia não apenas ao particular – que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado –, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade;

(v) esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" ou decide em evidente descompasso com dados fáticos da causa ("Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional");

(x) se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a coisa julgada quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da "justa indenização", com muito mais razão deve ser "flexibilizada" a regra, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível, como parece ser o caso dos autos;

(z) a Primeira Seção, por ambas as Turmas, reconhece na ação civil pública o meio processual adequado para se formular pretensão declaratória de nulidade de ato judicial lesivo ao patrimônio público (*querela nullitatis*), como ocorre no caso dos autos.

Das conclusões aqui alinhadas não se infere que:

(a) o imóvel esteja realmente situado na faixa de fronteira, o que é questão de prova, cujo exame é vedado a esta Corte;

(b) as alienações feitas pelo Estado do Mato Grosso aos particulares, réus na ação civil pública, sejam ilegítimas, pois também se trata de questão de prova;

(c) os pedidos formulados na ação devam ser necessariamente acolhidos, já que aqui não se julga o mérito da causa, mas apenas a adequação da ação civil pública ao que foi postulado na demanda ante todo o substrato fático narrado na inicial.

Ultrapassada a preliminar de inadequação da via, caberá à Corte regional, com total liberdade, examinar o recurso de apelação interposto pelos ora recorridos.

Ante o exposto, **pedindo vênias à Relatora, dou provimento aos recursos especiais.**

É como voto.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0291526-7

REsp 1015133/MT

Números Origem: 19380 200236000011386 200236000011390 200236000026057
200236000026074 200236000041450 200236000045725
9400015500 9500005859 9500009471

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação
por Interesse Social Comum/L 4.132/1962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, divergindo da Sra Ministra-Relatora, a Turma, por maioria, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária



Recurso Especial nº 951.251-PR*

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : UROCLIN SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : REGIS LUIS JACQUES BOHRER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008.

2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a *mens legis*. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmutar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo.

3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal.

5. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

* In DJ, 01/02/2007, p. 448; LEXSTJ, vol. 211, p. 170 .

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes.

7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília, 22 de abril de 2009(data do julgamento).

**Ministro Castro Meira
Relator**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DO FEITO. LEI N.º 9.249/95. SERVIÇOS DE NATUREZA HOSPITALAR. CSLL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INSRF Ns. 306/2003, 480/2004 E 539/2005. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Descabe o julgamento sem análise do mérito por inadequação do procedimento e necessidade de dilação probatória se a impetrante juntou os documentos que entendeu suficientes para comprovar a lesão a seu direito, hipótese em que o julgamento deve ser de mérito.

2. A INSRF n.º 539/2005, no propósito de regulamentar o art. 15, inc. III, alínea 'a', da Lei n.º 9.249/95, extrapolou os limites que lhe são impostos, ao exigir o cumprimento de requisitos estranhos ao conceito de serviços hospitalares.

3. Não há dúvida de que os serviços prestados pela impetrante devem ser considerados hospitalares.

4. Reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com incidência de correção monetária.

Ministro José de Castro Meira

5. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação" (fl. 117).

Opostos embargos de declaração, foram admitidos apenas para excluir a condenação de honorários imposta:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VERBA HONORÁRIA.

Constatada a existência de erro material no julgado, cabe a exclusão do tópico sobre honorários advocatícios, uma vez que não são cabíveis em sede de mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF" (fl. 123).

A recorrente pede a reforma do julgado, alegando ter ocorrido violação dos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei 9.249/95, além de dissenso jurisprudencial. Em suma, afirma que a recorrida não faria jus à redução da base de cálculo do IRPJ ao percentual de 8%, tendo em vista não possuir a estrutura física de um hospital, inclusive para a internação de pacientes.

Em contra-razões, o recorrido afirma que presta serviço hospitalar e que a IN 539/2005 extrapolou os limites regulamentares, não merecendo reforma o acórdão a quo (fls. 143/149).

Admitido o recurso na origem (fl. 151), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR):

A matéria encontra-se prequestionada e o dissenso jurisprudencial configurado, pelo que passo a analisar o presente recurso especial.

Ainda que a matéria não seja nova, a Turma acolheu a proposta de submetê-la à apreciação da Primeira Seção por entender que há necessidade de uma revisão de posicionamento ante as considerações que passarei a expor.

O cerne da questão consiste em definir o alcance da disposição do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, com a seguinte redação:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) **prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares**" (grifo nosso).

A decisão da presente controvérsia consiste em definir quais os serviços que são considerados hospitalares para fazer jus ao percentual de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ presumido, ressaltando-se que o acórdão recorrido e o recurso especial são anteriores ao advento da Lei nº 11.727, de 2008.

O tema foi analisado por esta Seção em duas oportunidades no final do último ano, quando do julgamento dos Recursos Especiais 786.569/RS e 832.906/SC, que restaram assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONSULTA REALIZADAS EM CLÍNICA OFTALMOLÓGICA. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares em relação aos demais serviços, é norma de isenção parcial, como tal sujeita a interpretação literal (CTN, art. 111, II), que não comporta resultados ampliativos e nem aplicação por analogia.

2. Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Embora representem serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares as consultas médicas realizadas em clínicas oftalmológicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.10.2006).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.

1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.

2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.

3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica **que proporcione internamento** do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

5. Recurso especial não-provido" (REsp 832.906/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 27.11.2006 – grifo nosso).

Em face dessas decisões, restou fixado, como critério definidor dos contribuintes, que fariam jus à base de cálculo reduzida por possuírem eles uma estrutura física capaz de realizar internação de pacientes.

A princípio, entendeu-se que o benefício fiscal objetivaria favorecer os contribuintes que se submetem a altos custos operacionais em suas atividades. Assim, deveria ser restringido aos estabelecimentos com capacidade de realizar internação de pacientes e que, por isso, arcam com despesas referentes à alimentação, lavanderia e todas as demais relacionadas à hospedagem e sua manutenção.

Esta Seção considerou que, por tratar-se de um benefício fiscal, a interpretação da norma concessiva deveria ser restrita aos hospitais, não sendo possível estendê-lo a outros contribuintes da área de saúde, por tratar-se de exceção à regra geral de imposição tributária.

Malgrado a orientação perflhada na maioria dos julgados proferidos a partir de então, é possível detectar, pelo menos, dois precedentes em que ambas as Turmas, por unanimidade, reconheceram o direito ao benefício fiscal, mesmo sem a internação de pacientes, como se pode conferir pelas suas respectivas ementas:

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA – SERVIÇOS HOSPITALARES – ALÍQUOTA REDUZIDA – LEI 9.249/95.

1. As empresas prestadoras de serviços de radiologia, cuja atividade prestada se classifica como 'serviços hospitalares', têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos da Lei 9.249/95. Precedentes.

2. Recurso especial improvido" (REsp 807.128/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei nº 9.249/95 por entender que presta 'serviços hospitalares'.

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: 'A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares'.

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de 'serviços hospitalares' inserta no art. 15, § 1º, III, 'a', segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.

7. Recurso especial conhecido e não-provido" (REsp 898.913/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.04.07).

Em ambos os precedentes, para o deferimento do benefício não se exigiu a internação como pressuposto de que os próprios contribuintes possuíam estrutura física que levaria à exigência de altos custos operacionais. Essa constatação, a meu ver, já seria suficiente para demonstrar a necessidade de que esta matéria fosse novamente submetida à Primeira Seção.

Ainda que não se trate efetivamente de norma isentiva, já que não ocorre a exclusão do pagamento do tributo, mas mera redução na base de cálculo do imposto devido, é certo que as regras de interpretação daquela podem ser aplicáveis ao caso, tendo em vista que o legislador autorizou a dispensa do pagamento em montante mais expressivo se estiver presente a condição prevista na lei.

Entretanto, não se deve perder de vista que o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.274/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a "prestação de serviços hospitalares". Doutro modo, seria alterar a própria natureza da norma legal, transmutando-se o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo, a fim de concedê-lo apenas aos estabelecimentos hospitalares.

As reflexões a respeito do principal estudo sobre isenção tributária contido na obra Teoria Geral da Isenção Tributária, do Prof. José Souto Maior Borges, conduzem a três conclusões relevantes para o tema em exame:

1. A interpretação, restritiva ou extensiva, não se presta a reduzir ou extrapolar o conteúdo da lei. A atividade do intérprete deve sempre buscar identificar qual a *mens legis* da norma e se essa será a exata medida da aplicação do preceito;

2. Ainda que se entenda válida a regra do art. 111 do CTN, a interpretação literal representa apenas uma forma de iniciar a investigação da norma, não se consubstanciando no único método de hermenêutica possível de ser utilizado;

3. Ao partir-se para a interpretação de uma norma não se deve utilizar métodos apriorísticos, uma vez que isso acaba por condicionar o resultado obtido com a exegese aplicada.

No caso, tenho que a *mens legis* da norma em debate busca, através de um objetivo extrafiscal, minorar os custos tributários de serviços que são essenciais à população, não vinculando a prestação desses a determinada qualidade do prestador – capacidade de realizar internação de pacientes –, mas, sim, à natureza da atividade desempenhada.

Essa interpretação teleológica da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/95 já foi antes propugnada pelo Min. Luiz Fux em voto proferido no REsp 673.033/RS, DJ 23.08.2005, no qual, com base na doutrina de Amílcar Araújo Falcão, dispôs:

"In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pelo instituto recorrido reveste-se do caráter de prestação de serviços, em geral, e portanto sujeito à alíquota do Imposto de Renda de 32% (alínea "a", primeira parte), ou se os serviços de hemodiálise caracterizam-se como médico-hospitalares, que consoante a segunda parte da alínea "a" do preceito discutido, implicitamente, impõe a observância da alíquota prevista em seu caput é de 8% sobre a receita bruta mensal.

Lavrando lições inesquecíveis, Amílcar Falcão sugeria ao aplicador buscar o alcance da lei através de todos os métodos aplicáveis à ciência jurídica e, a fortiori, ao Direito Tributário, com as seguintes passagens:

'Problema diferente é o da analogia, que muitos autores apresentam como processo de interpretação.

Não parecem estar com a razão os que assim pensam.

A analogia é meio de integração da ordem jurídica, através do qual, formulando raciocínios indutivos com base num dispositivo legal (analogia legis), ou em um conjunto de normas ou dispositivos legais combinados (analogia juris), se preenche a lacuna existente em determinada lei. Nesse caso, há criação de direito, ainda que o processo criador esteja vinculado à norma ou às normas preexistentes levadas em consideração.

Já agora, em homenagem ao princípio da legalidade dos tributos, cabe excluir a aplicação analógica da lei, toda vez que dela resulte a criação de um débito tributário.

A não ser nesse particular, o processo analógico é tão plausível em direito tributário quanto em qualquer outra disciplina, ressalvado, eventualmente, como em todos os demais ramos jurídicos, algum preceito de direito excepcional.

(...)

Na exegese da lei fiscal, o intérprete levará em conta não só o elemento léxico, como o lógico.

*Investigará, então, o motivo por que foi a lei elaborada (**occasio legis, mens legislatoris**), ou princípios que presidiram à sua elaboração (trabalhos preparatórios e parlamentares), os antecedentes históricos da disciplina legal (estudo histórico), enfim, o seu estudo sistemático, aí compreendida a apreciação do fim visado pela lei e do enquadramento desta no sistema jurídico a que pertence.*

(...)

A interpretação moderna da lei tributária, pois, admite todos os meios e processos consentidos pelos demais ramos do direito.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

(...)

Outras vezes, o legislador menciona um conjunto de fatos, circunstâncias ou coisas, entre si aproximadas por um certo número de caracteres comuns, de modo que o todo compõe uma categoria de fatos, circunstâncias, coisas, ou situações. Nesse caso, diz-se que o legislador tributário fez uma enumeração exemplificativa e ao intérprete é dado considerar compreendidas no âmbito da relação encarada outros tantos fatos, circunstâncias, objetos, ou situações que, embora não previstos na lei, se incorporam, ou compreendem na categoria genérica que a enumeração indica.

(...)

É importante, pois, em cada caso em que surja uma enumeração de fatos geradores, ou de fatos ou circunstâncias de alguma forma relevantes para a tributação (elaboração de lançamento com base em fatos ou dados indiciários, verbi gratia), verificar se a intenção do legislador foi indicar hipóteses exclusivas, isto é, se foi a de fazer uma enumeração taxativa, ou a de fazê-la em caráter meramente exemplificativo.

O critério mais seguro, para distinguir as duas situações consiste em que, no último caso, os fatos ou circunstâncias são numerosos e guardam entre si traços comuns, que permitem reuni-los numa categoria, enquanto, no primeiro caso, a enumeração é menos ampla e os fatos ou circunstâncias deixam sobressair caracteres secundários a traduzirem situações diversas em cada hipótese, tornando-se indeterminado, ou não aparecendo qualquer elemento ou traço comum.

Em qualquer um dos casos, porém, como já acentuamos, o intérprete não faz mais do que revelar ou declarar a vontade da lei, por um exame conjugado do seu elemento léxico e do seu elemento lógico.' (Amílcar Falcão. Introdução ao Direito Tributário. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 65-71)

É cediço que as normas tributárias admitem interpretação analógica, bem como teleológica, por isso que, tributando a lei os "serviços em geral" e excluindo os médico-hospitalares, torna estreme de dúvida que toda e qualquer atividade médica, pessoal ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução de alíquota."

Ainda que faça ressalva à amplitude da conclusão adotada, não há dúvida de que a norma legal em exame não teve em mira os custos do contribuinte, mas a natureza do serviço – essencial à população –, considerado direito fundamental, que é a saúde, previsto na Carta Magna nestes termos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

A definição do Imposto de Renda como tributo direto e de natureza preponderantemente fiscal não impede que o legislador dele se utilize para buscar uma finalidade extrafiscal, prática rotineira para a realização da política de incentivo a atividades setoriais (Sudene, Sudam, etc). Aliás, todo imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado com propósito que não se resume à mera arrecadação de recursos para o cofre do Estado.

Quanto à extrafiscalidade da tributação, destaca-se a lição de Alfredo Augusto Becker, que bem evidencia estar ela presente em todos os tributos:

"O que no passado ocorreu, foi a prevalência absoluta da tributação simplesmente fiscal, ante uma tímida e esporádica tributação extrafiscal quase sempre exercida de um modo inconsciente ou rudimentar.

Neste ponto germinal da metamorfose jurídica dos tributos, a transfiguração que ocorre é, em síntese, a seguinte: na construção jurídica de todos e de cada tributo, nunca mais estará ausente o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão sempre - agora de um modo consciente e desejado - na construção jurídica de cada tributo; apenas haverá maior ou menor prevalência neste ou naquele sentido, a fim de melhor estabelecer o equilíbrio econômico-social do orçamento cíclico" (Becker, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª ed., São Paulo: Lejus, 2002. Pág. 597).

Repensando o tema, verifico que a interpretação dada pela Primeira Seção restou atrelada à aplicação prévia e exclusiva do art. 111, II, do CTN, deixando em plano secundário o real propósito da lei, ao adotar a exegese de que a norma seria voltada àqueles contribuintes que tivessem maiores custos no desenvolvimento de sua atividade por serem dotados de uma estrutura física capaz de realizar a internação de pacientes.

Não se atentou para o escopo extrafiscal da norma, uma vez que o reconhecimento de que a tributação do imposto de renda seria menor para os contribuintes que arcaram com maior custo não implica necessariamente reconhecer a função extrafiscal do benefício, já que essa espécie tributária, por sua própria sistemática de deduções da base de cálculo, visa cobrar menos daqueles que menor lucro tiverem alcançado no período-base.

A verdadeira função extrafiscal dos tributos é aquela que visa estimular ou reprimir comportamentos que estejam relacionados a valores eleitos pelo legislador como fundamentais à sociedade.

O benefício em comento foi concedido de forma objetiva, visou reduzir a carga tributária em função do fato tributado, qual seja, a renda decorrente da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

"prestação de serviços hospitalares". Cabe aqui melhor aprofundar o caráter objetivo do benefício fiscal. Mais uma vez, sirvo-me da lição do Professor Souto Maior Borges:

"A isenção objetiva, como o nome está a indicar, exclui o âmbito material da tributação, o aspecto objetivo do fato gerador (hipótese de incidência). Em virtude da regra de isenção objetiva, fatos geradores que, se inexistisse o preceito isentivo, estariam dentro do campo de incidência do tributo, dele são excluídos.

Com efeito, nessa hipótese, a isenção relaciona-se com o elemento objetivo do fato gerador. Por meio da regra jurídica que isenta é retirado do campo de incidência do tributo algum bem, abstraindo-se considerações de ordem pessoal. Isento fica esse bem, posto que, decorrendo a obrigação tributária de uma relação eminentemente pessoal, o beneficiário da isenção objetiva, em última análise, seja uma determinada pessoa" (Teoria Geral da Isenção Tributária, 3ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2001. Pág. 258).

Se a intenção do legislador – que, não se deve esquecer, representa a vontade popular – fosse beneficiar determinados contribuintes em face de suas características particulares, concedendo, assim, uma isenção subjetiva, a regra deveria referir-se a esses sujeitos, e não ao serviço por eles prestado.

Dessa forma, não se deve restringir o benefício aos hospitais, até mesmo porque, se esse fosse o propósito da lei, caberia explicitar-se que a concessão estaria dirigida apenas a esses estabelecimentos, pois nada o impediria de ter assim procedido.

Afastada a premissa de que esse benefício fiscal não foi concedido de forma subjetiva, mas objetiva, em razão do serviço prestado, desfaz-se a idéia de que o fim buscado pela norma foi concedê-lo aos contribuintes que, por realizarem internação de pacientes, suportam altos custos operacionais.

Deve-se considerar que a própria Secretaria da Receita Federal, ao examinar o dispositivo, não condiciona o reconhecimento do benefício à internação de pacientes, circunstância que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário.

A Receita Federal tem reconhecido o direito à base de cálculo reduzida do IRPJ a prestadores de serviços hospitalares, mesmo que esses não possuam estrutura física para realizar internação de pacientes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes administrativos, que reconhecem a redução para laboratório de análise clínica, instituto de hematologia, clínica de hemodiálise, de diagnóstico por imagem, mesmo sem que tais contribuintes realizem internação de pacientes:

"Número do Recurso: 147511
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10530.001004/2003-21
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ

Ministro José de Castro Meira

Recorrente: CLÍNICA SENHOR DO BOMFIM LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00

Relator: Sandra Maria Faroni

Decisão: Acórdão 101-95766

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora), Paulo Roberto Cortez e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HEMODIÁLISE – NATUREZA HOSPITALAR – ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. **Não importa o local em que o serviço é prestado para que sua natureza seja considerada hospitalar, mas tão somente a essência intrínseca da prestação, qual seja, dar amparo à saúde humana.** Considerando-se a complexidade que envolve a prestação de serviço de hemodiálise, que exige pessoal especializado, espaço físico adequado, equipamentos sofisticados e rotinas procedimentais específicas, o mesmo pode ser enquadrado como 'serviços hospitalares', devendo-lhe ser aplicada a alíquota reduzida de 8% para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica" (grifo nosso).

"Número do Recurso: 123101

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10530.00091998-82

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 14/04/2005 00:00:00

Relator: Nilton Pess

Decisão: Acórdão 107-08062

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso..

Inteiro Teor do Acórdão - ac107-08.062 123101.pdf

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES - COEFICIENTES PARA APURAÇÃO DE LÚCRO PRESUMIDO – Demonstrado que a prestação de serviços por estabelecimentos de assistência à saúde, se enquadrem dentre as atividades compreendidas como serviços hospitalares, cabível a aplicação do coeficiente de 8%, para fins de apuração de lucro presumido.

Trecho do inteiro teor:

'Portanto, a existência de um estabelecimento de saúde, que desenvolva as atividades características de prestação de serviços hospitalares, possuindo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

estrutura física condizente com a de um hospital, prestando serviços no tratamento de doenças, dispendo de atendimento a casos de urgência, ou não, incluindo serviços de enfermagem, **muito embora como no caso presente, caracterizando-se como 'hospital-dia', sem pernoite, reúne as condições para enquadramento na utilização da alíquota de 8%'**" (grifo nosso).

"Número do Recurso: 146181
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10665.000878/2004-17
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: LABORATÓRIO DIVINÓPOLIS LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 08/12/2005 00:00:00
Relator: Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Decisão: Acórdão 105-15473
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - LUCRO PRESUMIDO - Para fins de definição dos percentuais de presunção a serem utilizados na apuração da base de cálculo do IRPJ, **constitui prestação de serviços hospitalares a atividade de laboratório de análises clínicas, desde que estejam presentes os elementos necessários para que a pessoa jurídica possa ser qualificada como sociedade empresária, ainda que o registro de seu contrato social não atenda aos requisitos formais impostos pela legislação comercial.**

Recurso voluntário provido" (grifo nosso).

"Número do Recurso: 146187
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10665.000486/2004-58
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: LABORATÓRIO DIVINÓPOLIS LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 07/12/2005 00:00:00
Relator: Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Decisão: Acórdão 105-15453
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. LUCRO PRESUMIDO. **Para fins de definição dos percentuais de presunção a serem utilizados na apuração da base de**

Ministro José de Castro Meira

cálculo do IRPJ, constitui prestação de serviços hospitalares a atividade de laboratório de análises clínicas, desde que estejam presentes os elementos necessários para que a pessoa jurídica possa ser qualificada como sociedade empresária, ainda que o registro de seu contrato social não atenda aos requisitos formais impostos pela legislação comercial.

Recurso Voluntário Provido" (grifo nosso).

"Número do Recurso: 140100

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10680.014258/2002-13

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: CLÍNICA SANTO ANTONIO SC LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00

Relator: Orlando José Gonçalves Bueno

Decisão: Acórdão 101-95117

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: LUCRO PRESUMIDO – SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE – ALÍQUOTA APLICÁVEL – LEI Nº 9.249/95 – CONTEXTO FÁTICO – ATIVIDADE HOSPITALAR – A interpretação do julgador deve se vincular a lei, e para proceder a aplicação consentânea ao Direito deve considerar todos os fatos da realidade operacional da atividade desenvolvida pela contribuinte. **Em face disso, os serviços prestados de hemodiálise, considerando a estrutura funcional, e demais condições operacionais, que compõem o caráter empresarial da prestação, não se confundem com uma mera prestação de serviços de profissão regulamentada, mas sim e propriamente, no caso concreto, com verdadeira prestação de serviços hospitalares.** Assim, tal enquadramento quanto a alíquota aplicável no regime de tributação de lucro presumido, se insere na exceção prevista no art. 15, §1º, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 9.249/95. Recurso provido" (grifo nosso).

"Número do Recurso: 140187

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13606.000212/2002-90

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: NÚCLEO DE IMAGEM DIAGNÓSTICOS SC LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 14/04/2005 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-08280

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o coeficiente da base de cálculo do imposto para 8% (oito por cento) sobre receitas com serviços de diagnósticos radiológicos, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Margil Mourão Gil Nunes, que também afastavam a exigência do item 2 do auto de infração, sendo designada a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para redigir o voto vencedor referente a este item 2 do auto de infração. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.

Ementa: IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - A mencionada prestação de serviços por se enquadrar dentre as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes externos e internos em ações de apoio à recuperação da saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo-lhes ser aplicado o percentual de 8% para fins de determinação do lucro presumido, conforme estabelecido pela IN-SRF nº 306/2003" (grifo nosso).

Evidentemente, não se quer dizer com isso que a interpretação a ser conferida pelo STJ à lei federal deva pautar-se por aquela conferida por um órgão do executivo. Todavia, não pode o Judiciário interpretar a lei em dissonância com aquilo que efetivamente ocorre no mundo dos fatos. Não é justo admitir-se uma jurisprudência do STJ mais gravosa ao contribuinte do que a própria orientação administrativa da SRF, que também serve como um dos elementos de investigação para determinar o verdadeiro conteúdo da norma.

É de se registrar que a interpretação dada pela Receita Federal à norma tributária em muito se aproxima de uma interpretação autêntica. Esse órgão especializado da Administração não só é destinatário da lei, como também participa das tratativas da sua elaboração. Certamente, ao editar atos regulamentares, a SRF leva em consideração a finalidade objetivada com a edição da lei, circunstância que não pode ser desprezada pelo Judiciário.

Cabe, pois, analisar as normas editadas pela SRF sobre a matéria.

Em um primeiro momento, desde a edição da Lei 9.249/95 até o ano de 2003, não foram baixados atos normativos para especificar o que a Administração entenderia por serviços hospitalares e, de fato, neste período, estava a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a ter maior liberdade sobre qual o conteúdo da expressão "serviços hospitalares".

Em 12 de março de 2003, foi editada a Instrução Normativa nº 306/2003, que trouxe as seguintes disposições:

"Art. 23. (...)”

Nessa primeira regulamentação, não houve nenhuma referência à internação de pacientes como condição para fazer jus ao benefício. Nos termos da lei, a IN 306/2003 limitou-se a focar a análise do benefício a partir, primordialmente, da natureza dos serviços prestados, e não das características dos contribuintes que os realizam.

No entanto, em 15 de dezembro de 2004, foi editada a IN 480, que revogou a norma precedente, passando a exigir-se, para a configuração da prestação de um "serviço hospitalar", que o contribuinte tivesse, ao menos, cinco leitos para a internação de pacientes:

"Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

§ 2º Para efeito de enquadramento do estabelecimento como hospitalar levar-se-á, ainda, em conta se o mesmo está compreendido na classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na classe 8511-1 – Atividades de Atendimento Hospitalar.

§ 3º São considerados pagamentos de serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, àqueles efetuados às pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo 'D') ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos 'A', 'B', 'C' e 'F', que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

Ora, o excesso é evidente. Como visto, o benefício instituído pela Lei 9.249/95 teve em consideração o serviço prestado. A IN 480/2004, a pretexto de regulamentá-la, deixou em segundo plano as atividades a serem realizadas e preocupou-se em estabelecer condições a serem preenchidas pelos contribuintes.

Por último, em 25 de abril de 2005, foi editada a IN 539/2005, atualmente em vigor, a qual fez uma mescla entre as regulamentações previstas nas IN's 306/2003 e 480/2004. Quanto aos serviços a serem executados, foram elencados de forma elástica, abarcando uma gama de atividades, à semelhança da IN 306. Entretanto, exigiu-se que a realização dessas atividades fosse feita por contribuinte que possuísse estrutura física capaz de internar pacientes:

"Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

I - seguintes atribuições:

- a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1);
- b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou
- c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3);

II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4).

§ 1º A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o *caput*, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

§ 2º São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária:

I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E");

II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida" (grifo nosso).

Esse é o panorama atual das normas complementares. Ainda que a recorrente argumente ser necessário que o contribuinte proceda à internação de pacientes, a norma regulamentadora por ela expedida administrativamente não faz essa exigência para todos os serviços que elenca, como por exemplo, para os serviços de UTI-móvel (§ 2º), o que por si só já contradiz o argumento da Procuradoria de que o conteúdo da Lei 9.249/95 seria favorecer os contribuintes que possuam elevados custos operacionais em razão de realizarem internação de pacientes.

Em outros processos, tem argumentado a recorrente que os serviços considerados hospitalares nas IN's acima transcritas se referem apenas ao recolhimento do IR-Fonte quando da prestação de serviços para entes da Administração Federal, nos termos do art. 32 da IN 480/2004:

"Art. 32. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:

I - alcançam somente a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido nos arts. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27."

Não procede tal argumento. A dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. Ademais, não

é aceitável a distinção pretendida pelo Fisco, ao considerar determinadas pessoas prestadoras de serviços hospitalares para fins de recolhimento do IR-Fonte e não admiti-las para efeitos de tributação do IRPJ pelo lucro presumido. Tal construção possibilitaria autorizar ao Fisco escolher livremente a qualificação dos contribuintes para cada tipo de tributo e para cada forma de recolhimento e, com isso, ser-lhe-ia dado sempre alterar a matéria tributável como se legislador fosse.

Impende, ainda, observar que, não obstante o contido nas instruções normativas, o Conselho de Contribuintes da SRF não deixou de proferir decisões favoráveis aos contribuintes que não realizam internação de pacientes. Nesse sentido, destaco recente decisão do último mês de junho na qual um prestador de serviços de hematologia e hemoterapia teve o benefício concedido, à unanimidade, mesmo sem ter sido exigida prova da presença de uma estrutura física para realizar a internação de pacientes:

"Número do Recurso: 154789
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10530.002437/2003-02
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Recorrida/Interessado: INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA
Data da Sessão: 14/06/2007 00:00:00
Relator: Leonardo de Andrade Couto
Decisão: Acórdão 103-23075
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso 'ex officio'.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003
Ementa: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo exerce atividades definidas na legislação como serviços hospitalares, cabível a apuração do lucro presumido com percentual de 8%. Publicado no D.O.U. nº 143 de 26/07/2007".

Destaca-se trecho do inteiro teor da decisão:

"A autoridade lançadora decidiu pela aplicação da alíquota de 32% com vistas à apuração do lucro presumido, por entender que o sujeito passivo não prestaria serviços hospitalares, mas sim prestação de serviços para hospitais, tendo em vista que não haveria internação.

.....
Por fim, a decisão recorrida transcreve norma da Receita Federal do Brasil que especifica as atividades que seriam consideradas como serviços hospitalares, para efeito de aplicação do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95. No texto legal não é mencionada especificamente a internação, mas sim que as pessoas jurídicas sejam diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde e possuam estrutura física condizente para execução de uma das atividades relacionadas em Ato do Ministério da Saúde e arroladas na mencionada norma.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Como bem destacou a decisão recorrida, dentre essas atividades estão elencadas as exercidas pela interessada.

Pelo exposto, entendo que não há reparo ao Acórdão recorrido motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso *ex officio*."

Ressalte-se que o posicionamento oficial da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se acha consignado no Parecer PGFNCAT nº 112/2006 – aprovado em 18.01.2006 –, que admite a concessão do benefício a outros prestadores de serviço de saúde que não os hospitais. Nele se esclarece que sua edição teve por objetivo unificar o entendimento jurídico no âmbito da Administração e pôr fim ao conflito de posicionamentos existente entre a SRF e a PGFN.

Transcrevem-se os trechos elucidativos da peça elaborada pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

"O Parecer PGFNCAT nº 1466/2004 explicitou entendimento desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em terna de alcance de tributação em face de estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas. Entendeu-se pela impossibilidade de utilização de alíquotas e percentuais de serviços hospitalares por parte de laboratórios de análises clínicas, clínicas de ortopedia, traumatologia, radiológicas e demais serviços que, no sentir do referido parecer, não se configuravam como hospitais. Como âncora interpretativa o parecer citado centrava-se na vedação de utilização de recursos exegéticos analógicos. Aprovado e divulgado, o parecer suscitou dúvidas na sua aplicabilidade, dado que, em princípio, havia entendimento diverso da Secretaria da Receita Federal, que acena com a possibilidade de utilização da benesse fiscal por parte de prestadores de serviços de saúde, que não necessariamente hospitais. É o *quantum sufficit* da querela que se desenhava.

Ato contínuo, corno desdobramento desta eventual antinomia, institucional, a Senhora Coordenadora-Geral responsável por esta projeção, confeccionou e encaminhou a Nota PGFNCAT nº 825/2004, historiando o fato, suscitando manifestação de quem de obrigação e de direito, *sugerindo a oitiva da mencionada Secretaria, considerando a necessária harmonia que deve nortear o entendimento de dois órgãos na cobrança de tributos federais e na interpretação das respectivas normas*. Como pano de fundo, entendimento desta Coordenação-Geral, no sentido de alinhamento e convergência, qualificando harmonia institucional, em favor da Administração, e em prol da segurança dos administrados. Para tal, há reserva normativa de ação, centrado no princípio da autotutela, porque a *Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica (...) cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Assim, se evidenciado entendimento inadequado por parte desta Coordenação-Geral, e parece ser o caso, necessário é a revogação do parecer. E trata-se da circunstância presente*.

.....
Resumidamente, a Nota Técnica Cosit nº 38, de 2005, faz menção ao Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977, que explicitava

entendimento extensivo ao conceito de hospital, envolvendo despesas com tratamento e recuperação de pacientes, durante o período de internação em hospital ou casa de saúde, bem como *despesas efetuadas com enfermeiros, massagistas e demais profissionais cujos serviços, em razão do estado físico ou mental dos paciente, se manifestem necessários*. Também, nos termos da referida nota, havia vínculo interpretativo com a Portaria GM n° 30, de 11 de fevereiro de 1977, do Ministério da Saúde. E anotou-se que (...) *as decisões no âmbito da SRF vinham se pautando no conceito de que os serviços hospitalares são todos aqueles que objetivam diretamente a recuperação do paciente, durante o período de internação em hospital ou casa de saúde, por meio de tratamento adequado e necessário, agregando toda a gama de serviços e profissionais relacionados com o objetivo final* (...).

.....
A Nota Cosit n° 38, de 2005, justificou os novos contornos infralegais, explicitando que (...) *a alteração procedida pela SRF teve o condão de adequar a norma tributária à realidade do mercado de serviços de saúde, haja vista que grande parte do faturamento dos hospitais se deve ao atendimento externo de pacientes, quer seja por meio de consultas ou através da realização de exames laboratoriais e radiológicos, visto que admitir que a prestação do mesmo serviço seja tributada de forma diversa, apenas porque o estabelecimento de saúde é um hospital, nada obstante o dispositivo legal referir-se a serviços hospitalares, é dar tratamento diferenciado a contribuintes que realizam as mesmas atividades em flagrante ofensa ao princípio da isonomia tributária*.

.....
O Parecer PGFN/CAT n° 1446/2004 baseou-se em decisões então pretéritas, que se proferiam em âmbito dos Conselhos de Contribuintes. O processo relatado por Tânia Koetz Moreira é de 10 de maio de 2000. O processo relatado por Márcia Maria Loria Meira é de 21 de fevereiro de 2001. O processo relatado por Natanael Martins é de 18 de outubro de 2001. Eram os precedentes com os quais se contava, à época da confecção do parecer que aqui se problematiza, e que sustentavam a tese da União.

Entendimento distinto, no entanto, e bem entendido, já se manifestava, com reticências, por fás e por nelas, isto é, de qualquer modo, e de forma incontida. Assim, no Recurso n° 132561, da 33ª Câmara, lavrou-se o acórdão 103-21278, dando conta de que *as clínicas radiológicas, diferentemente das clínicas de prestação de serviços médicos, dada a complexidade dos exames prestados, tem características de serviços hospitalares, inclusive relativamente ao custo dos serviços oferecidos e, portanto, tem a base de cálculo do lucro presumido ao coeficiente de 8%*.

Outro julgado, da 7ª Câmara, lavrado em 13 de agosto de 2003, e tombado no Acórdão 107-07267, especificou que *para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado pelo lucro presumido, deverá ser aplicado o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta da atividade*. A tendência, ao que consta, se reverte em favor de tese indicativa de interpretação mais ampla de serviços hospitalares, a exemplo de julgado da 8ª Câmara, no Acórdão 108-08354, a propósito de fixação de alíquotas de imposto de renda, em âmbito de UTI móvel.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Persistir-se em interpretação literal, embora juridicamente adequada e analiticamente correta, como indicado no Parecer PGFN/CA T n° 1466/2004, **pode consubstanciar quixotesca posição contrariada pela própria Secretaria da Receita Federal**, e condimentada por caudalosa produção pretoriana. Neste sentido, a jurisprudência é mais que um conselho, embora seja menos do que uma ordem, e a pragmática recomenda que seja seguida, bem como o modelo jurídico determina que seja respeitada.

De tal modo, propõe-se a revogação do Parecer PGFN/CA T n° 1446/2004, como adequada medida de autotutela, adotando-se entendimento já externado pela Secretaria da Receita Federal, especialmente pela Nota Cosit n° 38, de 2005, com referencial em interpretações do Superior Tribunal de Justiça, todas aqui declinadas, *de modo que se adote o conceito de serviço hospitalar com base na natureza do serviço desenvolvido pelo estabelecimento assistencial de saúde*. Propõe-se a divulgação do presente parecer a todas as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a par de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal" (grifo nosso).

Essas considerações não se prestam para determinar a interpretação que deve ser dada à lei pelo STJ. Tais fatos, entretanto, comprovam o equívoco em denegar benefício que a própria Administração vem reconhecendo.

Assim, tendo em vista que a Lei 9.249/95 não fez nenhuma exigência referente ao contribuinte que presta serviços hospitalares, não pode ato infraregal passar a exigi-lo. A pretexto de realizar-se uma interpretação restritiva da norma, não se pode transformar o benefício em subjetivo quando foi instituído em termos objetivos.

Em conclusão, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos.

Por fim, ressalte-se que todos os argumentos acima delineados são também aplicáveis à tributação da CSLL, já que a opção legislativa inserta no art. 20 da Lei 9.249/95 – dispositivo que juntamente com o art. 15, § 1º, III, "a" foi tido por violado pela recorrente – adotou para a tributação dessa contribuição a mesma sistemática determinada para o imposto de renda:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês

Ministro José de Castro Meira

do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se **refere o inciso III do § 1º do art. 15**, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento" (grifo nosso).

As contribuições, da mesma forma que os tributos em geral, também podem ter sua tributação baseada em finalidade extrafiscal.

Com esta exegese, não está excluído por completo o aspecto referente aos custos dos contribuintes, uma vez que, para que esses efetivamente prestem serviços hospitalares, necessitam possuir um suporte material e humano específico – instrumentos necessários à elaboração de diagnósticos e intervenções cirúrgicas, bem como profissionais especializados para sua utilização, sendo tal aparato diverso e mais oneroso do que aquele relacionado com a simples prestação de consultas médicas.

Dessa forma, duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por contribuinte que no desenvolvimento de sua atividade possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, sem, contudo, decorrerem esses custos necessariamente da internação de pacientes.

De qualquer modo, as atividades que sejam consideradas serviços hospitalares para efeitos da tributação aqui tratada não se identificarão necessariamente com o que venha a ser dito pela Receita Federal em suas Instruções Normativas. Se assim o fosse a função constitucional do STJ de interpretar a lei federal estaria usurpada.

No caso destes autos, o Tribunal *a quo* reconheceu o direito ao benefício fiscal em questão à contribuinte, que presta serviços de litotripsia, conforme consignado no acórdão recorrido:

"Consoante o Estatuto Social da impetrante (fl. 29), esta tem como objeto social a *prestação de serviços médicos através de litotripsia*, que consiste, segundo as informações prestadas pela própria impetrante (fl. 84), em procedimento para fragmentação do cálculo renal através de aplicação de ondas de choque que explodem a pedra, contendo gerador de raio-x, radiografia digital e ultra-som.

Considero, assim, que tais atividades enquadram-se no conceito de serviço hospitalar, nos termos da Lei 9.249/95, o que lhe permite gozar da base de cálculo reduzida" (fl. 115).

A recorrente limita-se a alegar que a recorrida não é hospital, já que não realiza internação de pacientes e, por isso, não faria jus à redução da base de cálculo do IRPJ.

Como já analisado, a Lei 9.249/95 não estabeleceu condições particulares a serem observadas pelo contribuinte para conceder a redução da base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido. Essa busca estimular a prestação dos serviços de saúde objetivamente considerada. Logo, entendo que não merece guarida o argumento da União.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2007/0110236-0

REsp 951251 / PR

Número Origem: 200570010056300

PAUTA: 22/04/2009

JULGADO: 22/04/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RECORRIDO : UROCLIN SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : REGIS LUIS JACQUES BOHRER

ASSUNTO: Tributário - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Sobre Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Proseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimos do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki."

A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves (RISTJ, art. 162, § 2º).

Brasília, 22 de abril de 2009

Carolina Vêras
Secretária



Recurso em Mandado de Segurança nº 33.620-MG*

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : D F R (MENOR)
REPR. POR : N I R E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. NETO INVÁLIDO QUE ESTAVA SOB GUARDA DA AVÓ PENSIONISTA. EQUIPARAÇÃO A FILHO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança.

2. Esse princípio, tido como valor constitucional supremo, é o próprio núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, auxiliando na interpretação e aplicação de outras normas.

3. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

4. O art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90 determina que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

5. No caso, a avó paterna, pensionista de membro do Ministério Público de Minas Gerais, por decisão judicial transitada em julgado, obteve a tutela do impetrante, ante a ausência de condições financeiras dos pais biológicos.

6. O art. 149, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 determina que a parcela da pensão destinada ao cônjuge sobrevivente reverterá em benefício dos filhos, em caso de morte da pensionista. Essa norma, em momento algum, limitou o instituto da reversão aos filhos do segurado. É plenamente possível,

* *In* Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 226, p. 250. .

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e mesmo recomendável, em face dos princípios já declinados, interpretá-la de modo a abarcar, também, os filhos da cônjuge sobrevivente, para evitar que fiquem desamparados materialmente com o passamento daquela que os mantinha.

7. Ademais, a tutela do impetrante concedida judicialmente à avó transferiu à tutora o pátrio poder, de modo que o neto tutelado, pelo menos para fins previdenciários, pode e deve ser equiparado a filho da pensionista, o que viabiliza a incidência da norma.

8. A Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, que "institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais", no art. 4º, § 3º, II, equipara a filho o menor sob tutela judicial.

9. Na espécie, é fato incontroverso que o impetrante teve sua tutela deferida à avó, que durante anos foi responsável por seu sustento material. Assim, impõe-se a observância da regra contemplada no art. 4º, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, devendo o impetrante ser equiparado a filho sem as limitações impostas pelo acórdão recorrido.

10. Havendo regra a tutelar o direito perseguido em juízo, não deve o julgador adotar exegese restritiva da norma, de modo a amesquinhar o postulado da dignidade da pessoa humana e inibir a plena eficácia do princípio da proteção integral do menor, sobretudo quando comprovada a sua invalidez permanente.

11. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Davi Fonseca Ribeiro, menor absolutamente incapaz, nestes autos representado pelo pai Nilton Itamar Ribeiro e pela mãe Lúcia Helena Fonseca Ribeiro, contra omissão supostamente ilegal e abusiva perpetrada pelo ilustre Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que teria deixado de conceder ao impetrante o direito de receber pensão pelo falecimento de sua avó, e também tutora, Elza Serrano Ribeiro, então pensionista junto ao Ministério Público Estadual.

Noticiam os autos que o impetrante é portador de encefalopatia crônica infantil (paralisia cerebral) e, em 27.01.97, foi tutelado pela sua avó paterna, pensionista junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.



O impetrante pleiteia, por intermédio deste instrumento, a reversão a seu favor do benefício previdenciário de pensão por morte de sua tutora.

A Corte local, por maioria de votos, denegou a segurança pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE MENOR SOB TUTELADA AVÓ APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE- INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NO MOMENTO DO ÓBITO DO TITULAR - BENEFÍCIO INTRANSFERÍVEL - DENEGAR A ORDEM. - Para que alguém tenha direito aos proventos de pensão por morte, mister ostentar a qualidade de dependente, por um dos fatos previstos em lei, todos eles exigidos ao tempo do óbito do titular. É que em se tratando de benefício de pensão por morte a legislação aplicável é aquela em vigor na data do óbito do segurado, mesmo se requeridas em razão de fato superveniente, sendo aplicável o princípio 'tempus regit actum'. Neste diapasão, a incapacidade de um menor tutelado por sua avó exclusivamente, por si só, não gera qualquer direito previdenciário se o avô faleceu antes da tutela e o pretense beneficiário não estiver inscrito no órgão previdenciário como dependente e nem atender aos requisitos de ser inscrito como tal. - Para efeitos previdenciários, a incapacidade é apenas um requisito especial que caracteriza, enquanto ela existir, o estado de dependência reconhecido em lei como gerador de tal qualificação. Somente a atribuição legal de dependente é que, efetivamente, confere a qualidade de beneficiário do Regime de Previdência Estadual, essencial para aferição de qualquer benefício previsto na lei, notadamente a pensão por morte. (e-STJ fl. 347)

Por meio de recurso ordinário, o impetrante intenta a reforma do julgado.

Alega que a controvérsia dos autos demanda a interpretação teleológica de diversas disposições legais e constitucionais invocadas na petição inicial, com foco nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da equidade, e da proteção integral e prioritária aos interesses do menor incapaz.

Argumenta o seguinte:

(a) o aresto recorrido "analisou o caso em tablado cotejando os preceitos legais de forma isolada, equivocada e em intolerável interpretação literal" (e-STJ fl. 408);

(b) "a condição do impetrante como dependente da pensionista Elza Serrano Ribeiro é incontroversa nos autos e advém do fato de ser menor tutelado" pela avó falecida (e-STJ fl. 408);

(c) a guarda do menor incapaz, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), confere ao tutelado a condição de dependente, "inclusive para fins previdenciários" (e-STJ fl. 409);

(d) a "Lei Complementar Mineira n.º 64/2002, que instituiu o Regime Próprio dos Servidores de Minas Gerais, estabelece como dependente o menor sob tutela, conforme seu art. 4º, § 3º, inciso II" (e-STJ fl. 409);

(e) "não se pode restringir, tal como fez o acórdão recorrido, os efeitos da tutela judicial deferida única e simploriamente a fins assistenciais, afastando-

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

se indevidamente as consequências previdenciárias, sob pena de se malferir o disposto no art. 33, § 3º, do ECA e o art. 4º, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Mineira n.º 64/2002" (e-STJ fl. 409);

(f) "sendo dependente da pensionista, o direito de reversão da pensão encontra-se positivado no art. 149 e parágrafos da Lei Complementar Mineira n.º 3494, que estabeleceu a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual" (e-STJ fl. 409);

(g) "é irrelevante o fato de ter o recorrente tornado-se dependente da pensionista após o falecimento do Promotor de justiça, o segurado, óbice principal levantado pelo acórdão recorrido para o indeferimento do writ" (e-STJ fl. 410);

(h) nos termos da Súmula 340/STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", devendo, no caso, ser aplicada a Lei n.º 3.807/60, que previa no art. 18 a possibilidade de inscrição posterior de dependente.

Em contrarrazões ao recurso ordinário, o recorrido reafirma os fundamentos de que se valeu a Corte Mineira para denegar a ordem mandamental. (e-STJ fls. 448-457)

Admitido na origem (e-STJ fl. 459), subiram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal, por meio da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Sílvia de Meira Luedemann, opina pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 467-474 (e-STJ), assim ementado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. MENOR TUTELADO PELA AVÓ, PENSIONISTA, E PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. DEPENDÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO. FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1 - Não se pode analisar as legislações infraconstitucionais envolvidas nos autos (LCE n.º 3494, LCF n.º 7593, LICCB e até mesmo o próprio ECA) sem atentar-se para as particularidades do caso concreto, mormente tendo-se em vista a situação de saúde do menor, o que, em última análise, cuida da efetivação de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a saber, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Obstar a qualidade de beneficiário ao menor, neste caso, além de negar força normativa aos princípios constitucionais, o colocaria em risco, se já não bastasse a perda da pessoa que tantos esforços envidou para garantir-lhe condições dignas de saúde física, mental e afetiva. Assim, no caso em questão, amenizando o rigor formal da legislação infraconstitucional, a concessão do "writ" é medida que se impõe, tendo em vista o melhor interesse do menor, em respeito ao preceito contido no artigo 227 da Constituição da República brasileira.

2 - "(...) 1. A regra do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 deve ser interpretada sistematicamente, levando em consideração, especialmente, os princípios da CF/88, da Lei 8.069/90 (ECA) e das convenções internacionais recepcionadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A proibição de expulsão de estrangeiro

Ministro José de Castro Meira

que tenha filho brasileiro objetiva resguardar os interesses da criança, não apenas no que se refere à assistência material, mas a sua proteção em sentido integral, inclusive com a garantia dos direitos à identidade, à convivência familiar, a assistência pelos pais. 3. Precedentes da 1ª Seção: HC 31.449/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.05.04; HC 88.882/DF, Min. Castro Meira, DJ de 17.03.2008; HC 43.604/DF, Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005. 4. Ordem concedida.” (STJ, HC 102.459/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 29/09/2008) - Destacamos.

3 - Parecer pelo provimento do recurso. (e-STJ fl. 467)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Davi Fonseca Ribeiro, menor absolutamente incapaz, devidamente representado nos autos por seus pais Nilton Itamar Ribeiro e Lúcia Helena Fonseca Ribeiro, contra omissão supostamente abusiva e ilegal do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que teria deixado de reverter ao impetrante a pensão outrora paga à sua avó e tutora, Elza Serrano Ribeiro, então pensionista do Ministério Público Estadual.

Consta dos autos que o impetrante, nascido em 23.04.1993, é portador de encefalopatia crônica infantil – paralisia cerebral – decorrente de nascimento prematuro, apresentando déficit motor que impossibilita a marcha, limita os movimentos e dificulta significativamente o seu desenvolvimento. Por necessitar de cuidados especiais e de tratamento oneroso, e ante a dificuldade financeira enfrentada pelos pais biológicos, teve a sua guarda transferida à avó paterna, que se tornou sua tutora desde 14.01.1997, por decisão judicial transitada em julgado.

A avó detentora do pátrio poder, Elza Serrano Ribeiro, era pensionista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na condição de viúva do Promotor de Justiça aposentado Nilton Val Ribeiro (avô do impetrante), e veio a falecer em 19.04.2009.

A Corte de Justiça Mineira, por maioria de votos, vencido o Desembargador Alberto Vilas Boas, denegou a segurança, amparada basicamente no fato de ter o impetrante nascido após a morte do avô, que era o verdadeiro segurado da previdência estadual, de modo que "não se permite que essa pensão se transfira ao dependente exclusivo da avó".

Rendendo vênias à posição adotada no acórdão recorrido, calcada em robusta fundamentação, creio não ser a melhor exegese dos dispositivos que normatizam a controvérsia.

(A) necessidade de aplicar o direito com foco na dignidade da pessoa humana e no princípio de proteção integral e preferencial ao menor incapaz.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A interpretação das normas jurídicas em geral deve observar não apenas os princípios basilares do direito, mas também os fundamentos em que se ampara a República Federativa do Brasil, dentre eles a dignidade da pessoa humana, como consta do art. 1º, inciso III, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Essa disposição normativa não é mera construção retórica. Deve ser entendida como um balizamento a toda atividade estatal, não apenas no desenvolvimento de políticas públicas que atentem para os fundamentos eleitos como basilares à organização do Estado brasileiro, mas também no exercício das funções legislativa e judiciária.

A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança.

Considera-se a dignidade da pessoa humana valor constitucional supremo, o próprio núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais.

Em outras palavras, esse valor é revelado pela CF/88 por meio dos direitos fundamentais, aos quais confere caráter sistêmico e unitário.

É difícil imaginar que a lei, ou sua interpretação, possa descortinar situação de afronta inequívoca à dignidade da pessoa humana, sob pena de absoluto descompasso com o valor central que orienta a nossa Carta Republicana.

Deveras, a dignidade da pessoa humana atua como um postulado, auxiliando a interpretação e aplicação de outras normas.

Luís Roberto Barroso, Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, bem analisa a dignidade da pessoa humana como princípio:

que (...) identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça. (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 381).

A dignidade da pessoa humana, proclamada na Constituição Federal, é uma declaração, e não uma criação constitucional, pois preexiste à proclamação constitucional e tem o sentido de instituí-la como centro do Estado, para o qual deve convergir toda a atividade estatal. Esse princípio tem destaque em todas as relações, públicas e privadas, e tornou-se o centro axiológico da concepção do Estado Democrático de Direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais.

Assim, tratando-se de postulado central do Estado Democrático de Direito, para o qual devem convergir os poderes estatais, as leis devem atentar para a dignidade da pessoa humana e os juízes dela não podem se apartar quando as interpretam no caso concreto.

O juiz tem uma função social importantíssima, que é a de pacificar os conflitos sociais intersubjetivos que lhe são apresentados, resultantes, quase sempre, da polissemia dos termos que compõem a norma jurídica, passível, portanto, de múltiplas interpretações.

Cabe ao juiz adotar a exegese da norma que melhor atente "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", tal como previsto no art. 5º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil-LICC (DL n.º 4.657/42).

A atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB (Lei n.º 12.376/2010) veiculou disposição absolutamente idêntica, impondo a obrigação de o juiz aplicar o direito com olhos na função social da lei e no bem coletivo.

O caso em exame, que envolve interesses de menor incapaz, deve atentar também para o princípio da proteção integral da criança ou adolescente – que deriva do postulado da dignidade da pessoa humana –, a quem se assegura o exercício de todos os direitos fundamentais em condições de liberdade e dignidade.

É justamente o que preceituam os arts. 1º e 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), *verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes**, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades**, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em **condições de liberdade e de dignidade**.

Já o art. 4º desse diploma legal veicula o princípio da proteção preferencial, em regime de absoluta prioridade, sobretudo na efetivação de direitos referentes à vida, à saúde, à educação e à dignidade, assim preconizando:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O art. 5º dispõe que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência ou discriminação (...), por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

É evidente que a norma dirige-se, também, ao aplicador do direito, que não pode, por meio de interpretação literal e, portanto, desfocada dos princípios que tutelam os interesses de menores, sobretudo incapazes, negligenciar seus direitos fundamentais.

Por fim, o art. 6º do ECA, endossando as imposições gerais constantes da LICC e da LINDB, determina que, "na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

Portanto, a interpretação das normas previdenciárias que cuidam do direito à reversão ao dependente do benefício de pensão por morte não pode descuidar, nem um minuto sequer, dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral e preferencial de crianças e adolescentes, sobretudo quando acometidas de incapacidade absoluta e permanente, como no caso.

Não é dado ao intérprete atribuir um conteúdo à norma jurídica que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Firmada a premissa e fixado o critério interpretativo a ser utilizado no caso, passemos a examinar as normas previdenciárias que regem o direito perseguido pelo impetrante.

(B) As normas de conteúdo previdenciário aplicáveis ao caso.

O art. 33, caput, da Lei 8.069/90, ao tratar da guarda de menores, deixa claro o dever do responsável de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, ao mesmo tempo em que lhe assegura o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Em outras palavras, a guarda transfere ao responsável o pátrio poder, que passa a ter direitos e deveres perante o menor, à semelhança dos pais, que ficam destituídos do poder familiar.

Por essa razão, o § 3º do art. 33 determina que "**a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários**".



No caso dos autos, a avó paterna, pensionista de membro do Ministério Público de Minas Gerais, por decisão judicial transitada em julgado, obteve a tutela do impetrante, dada a ausência de condições financeiras dos pais biológicos.

Portanto, ainda que não formalmente incluído como dependente no Instituto de Previdência Estadual, o impetrante adquiriu essa condição ao ser deferida a tutela judicial.

O art. 149, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 determina que a parcela da pensão destinada ao cônjuge sobrevivente reverterá em benefício dos filhos, em caso de morte da pensionista, *verbis*:

Art. 149. A pensão destinada ao cônjuge sobrevivente e filhos será devida àquele enquanto perdurar a sua viuvez e, no caso dos filhos matriculados em curso regular de nível superior, estendida até a conclusão do curso, observado o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade, extinguindo-se, também, pela convalidação de núpcias.

§ 1º - A parcela destinada ao cônjuge sobrevivente reverterá em benefício dos filhos, em caso de morte ou cessação da viuvez, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Segundo a interpretação dada pelo aresto recorrido, o impetrante não era filho do servidor segurado, nem mesmo da pensionista posteriormente falecida, razão por que não reconheceu haver direito a amparar a pretensão mandamental.

Com todas as vênias à posição em contrário, não me parece correto o raciocínio.

Em primeiro lugar, lembramos da necessidade de se interpretar a norma com foco na dignidade da pessoa humana e no princípio de proteção integral e preferencial do menor incapacitado.

Em segundo lugar, a norma, em momento algum, limita o instituto da reversão apenas aos filhos do segurado. É plenamente possível, e mesmo recomendável, em face dos princípios já declinados, interpretá-la de modo a abarcar, também, os filhos da cônjuge sobrevivente, para evitar que fiquem desamparados materialmente com o passamento daquela que os mantinha.

Em terceiro lugar, a tutela do impetrante, concedida judicialmente à avó, transferiu à tutora o pátrio poder, de modo que o neto tutelado, pelo menos para fins previdenciários, pode e deve ser equiparado a filho da pensionista, o que viabiliza a incidência da norma.

A Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, que "institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências", no art. 4º, § 3º, II, equipara a filho o menor sob tutela judicial, nos seguintes termos:

Art. 4º. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I - o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido;

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

II - o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.

Igualmente, o art. 16 da Lei 8.213/91, que cuida do regime de custeio da Previdência Social, é expresso ao equiparar o menor tutelado a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Na espécie, é fato incontroverso que o impetrante teve sua tutela deferida à avó, que durante anos foi responsável por seu sustento material.

Os princípios da proteção integral do menor e da dignidade da pessoa humana impõem a observância da regra contemplada no art. 4º, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, devendo o impetrante ser equiparado a filho sem as limitações impostas pelo acórdão recorrido.

Nesse ponto, vale a pena transcrever o lúcido voto vencido do Desembargador Alberto Vilas Boas:

O impetrante tem dezoito anos de idade e é portador de encefalopatia crônica infantil - paralisia cerebral - derivada de parto prematuro, sendo certo que é incapaz de se conduzir, praticar atos da vida ordinária e necessita de cuidados especiais no que concerne à sua sobrevivência, segundo se observa dos documentos que instruem a inicial.

Ocorre que, no decorrer de 1997, foi colocado sob tutela da avó paterna Elza Serrano Ribeiro em processo judicial que tramitou perante a comarca de Pouso Alegre que, no âmbito da aludida causa, foi considerada idônea para dele cuidar conforme declarado na sentença de mérito.

Sendo assim, a tutora, então pensionista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, provia todas as necessidades essenciais do impetrante, conquanto não o tivesse inscrito como dependente seu junto ao citado órgão público.

Em razão do falecimento da tutora em 19 de abril de 2009, a autoridade coatora não deferiu a reversão da pensão por morte e este é o objeto da ação mandamental haja vista o nexo de dependência econômica então existente entre o autor e a falecida pensionista.

Enfatizo, inicialmente, que não cabe discutir as razões que propiciaram ao juízo da comarca de Pouso Alegre deferir a tutela à falecida pensionista, e, por conseguinte, é lícito admitir que a finalidade do pedido consistiu em dar proteção mais eficaz à pessoa do incapaz.

Neste particular, Rolf Madaleno esclarece que:

"O tutor exerce um munus público, delegado pelo Estado ao transferir a uma terceira pessoa o encargo de zelar pela criação, educação e pelos bens do menor posto sob tutela. A tutela substitui o poder familiar, e se trata de institutos de finalidades semelhantes, porque visam à preservação do patrimônio do menor tutelado, e têm em mira o atendimento dos integrais interesses do menor, para um crescimento sem percalços, com um sadio desenvolvimento físico e mental, de modo ao tutelado poder

construir sua vida, seu futuro e o futuro de sua geração." (Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.824).

Poder-se-ia objetar, então, que a Lei Complementar nº 34/94 - que organiza o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - não autorizaria concluir pela reversão da pensão por morte ao tutelado em razão de ausência de previsão legal.

No entanto, este entendimento é de um rigor formal muito intenso em sede de instituto jurídico que deve merecer interpretação teleológica, em especial se observado o contexto fático-normativo da causa.

Sim, porque é inegável a condição de dependente do impetrante em face de sua falecida tutora, e, nada obsta que ostente esta condição aquele que se encontrava sob tutela, especialmente diante do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 64/2002 aplicável a todos os servidores públicos estaduais.

Dentro desta perspectiva, se a lei previdenciária estadual atribui ao tutelado a condição de dependente, a circunstância de a lei orgânica ministerial nada dispor sobre o tema não inviabiliza o exercício do direito pretendido pelo impetrante. Não há preceito normativo que vede esta extensão e seria contraditório permitir tratamento diferenciado entre dependentes, especialmente quando se sabe que parte da pensão é paga com recursos do instituto previdenciário estadual.

Assim, **a condição do impetrante e a forma como foi cuidado pela falecida Elza Serrano, assimilou-se a de filho, e, como o art. 149, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 64/94 autoriza a reversão da pensão aos filhos, não seria válido dispensar tratamento distinto ao incapaz que acabou por representar esta condição.**

Logo, o raciocínio que estabeleço é no sentido de que, à luz do disposto no art. 227, CF, constituiria verdadeiro retrocesso suprimir do autor o direito de usufruir da pensão quando ostentou, verdadeiramente, a condição de dependente da falecida pensionista.

Fundado nestas razões e com a devida venia dos que têm entendimento em sentido oposto, concedo a segurança nos termos requeridos na inicial. (e-STJ fls. 365-367)

Por fim, a Lei 8.112/90, especificamente o art. 217, II, "b" e "d", determina que o menor sob guarda ou tutela e, também, o dependente econômico são beneficiários das pensões até que completem 21 anos ou enquanto perdurar a invalidez:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

II - temporária:

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Embora a referida lei restrinja seu alcance aos servidores públicos civis da União, o dispositivo citado guarda profunda semelhança com a regra contemplada no art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, o que demonstra haver simetria entre os regimes previdenciários dos servidores federais e estaduais, ambos contemplando o direito dos menores tutelados ao benefício da pensão por morte.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Vale apenas lembrar a regra do art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, já citada, para a qual "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Nesses termos posta a controvérsia, não parece haver dúvida quanto à concessão da segurança, já que há regramento geral no Estatuto da Criança e do Adolescente, norma específica no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Minas Gerais, além de regra simétrica aplicada aos servidores civis da União.

Havendo regra a tutelar o direito perseguido em juízo, não deve o julgador adotar exegese restritiva da norma, de modo a amesquinhar o postulado da dignidade da pessoa humana e inibir a plena eficácia do princípio da proteção integral do menor, sobretudo quando comprovada a sua invalidez permanente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012823-2 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.620/MG**

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Números Origem: 10000095036091 10000095036091000 10000095036091003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D F R (MENOR)

REPR. POR : N I R E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES NETO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 800.578-MG*

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CURTUME MODERNO S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

3. A tese adotada pelo aresto embargado – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 – impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e

* *In* RSTJ, vol. 222, p. 94.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1.89481 –, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo **sequer majorou** o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.89481.

5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prossequindo no julgamento, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma exarado no julgamento do AgRg no AgRg no Recurso Especial 800.578/MG, Relator o Min. Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1990. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS À REPETIÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79. ILEGALIDADE.

1. A Resolução CIEX 02/79 foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, razão pela qual dessume-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.89481, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4 pelo Pretório Excelso.

2. Nesse segmento, tendo restado assentado o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que *"a declaração de inconstitucionalidade encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional"*, conclui-se pela não aplicação da Resolução CIEX 02/79, devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto-Lei 491/69 e alterações.

3. Eventual nulidade advinda do julgamento por decisão monocrática de questão que deveria ser submetida ao colegiado resta sanada se, posteriormente, há o manejo de agravo regimental que provoca o pronunciamento da Turma. (Precedentes: REsp 853.705/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007; REsp 791856/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 14/06/2006; REsp 797817/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 30/06/2006)

4. *In casu*, a questão concernente à definição das alíquotas aplicáveis ao cálculo do crédito-prêmio do IPI para fins de repetição de diferenças indevidas não se encontra albergada na norma insculpida no art. 557, § 1º-A, do CPC, por isso que deveria ter sido objeto de apreciação pelo colegiado. Entrementes, o presente agravo regimental tem o condão de provocar o pronunciamento desta Turma de Direito Público acerca da matéria, sanando a referida nulidade.

5. Deveras, verifica-se erro material no tocante à data final de vigência do crédito-prêmio do IPI, que, consoante assentado na Primeira Seção, foi extinto em 5 de outubro de 1990. (Precedentes: EREsp 691.614/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/05/2008; EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p'acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006)

6. Agravo regimental parcialmente provido, para sanar o erro material, fazendo constar, como marco da extinção do benefício do crédito-prêmio do IPI, a data de 05/10/1990, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 664/686. (fls. 834-835)

O embargante aponta dissenso com o aresto da Segunda Turma da lavra da Min. Eliana Calmon proferido no julgamento dos EDcl no REsp 859.977/DF, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CRÉDITO-PRÊMIO IPI - OMISSÃO QUANTO A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 - OCORRÊNCIA.

1. A Fazenda Nacional vem prequestionando a tese da ilegalidade ou inconstitucionalidade da Resolução CIEX nº 02/79 desde a apelação, insistindo quando interpôs recurso especial, sendo omisso o julgado.

2. Correção da omissão para esclarecer que a mencionada resolução nada tem de inconstitucional ou ilegal, a partir do entendimento de que os Decretos-leis 1.658/79 e 1.723/79, dos quais derivou, foram considerados inconstitucionais pelo STF apenas parcialmente, quanto aos artigos 1º e 3º, apenas.

3. Embargos de declaração acolhidos para explicitações. (EDcl no REsp 859.977/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25.06.09).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Defende estar configurada a divergência, já que o decisório embargado reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução CIEX n.º 02/79, enquanto o paradigma declarou a sua validade para a determinação das alíquotas aplicáveis na restituição do crédito-prêmio de IPI até sua extinção no ano de 1990.

Demonstrado, em princípio, o dissídio, admiti o processamento dos embargos de divergência.

A Fazenda Nacional ofertou impugnação, alegando que o cálculo do crédito-prêmio de IPI não deve tomar por base as alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, porque:

(a) carece de fundamento de validade, pois declarada inconstitucional a norma que lhe dava sustentação; e

(b) este ato normativo foi posteriormente revogado com a aprovação do Regulamento do IPI de 1983;

Em argumentação subsidiária, a embargada sustenta:

(a) a necessidade de limitação ao percentual de 15%, tal como previsto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 491/69, afastando-se as alíquotas superiores previstas na Resolução CIEX n.º 02/79; e

(b) a aplicação dos redutores de alíquota previstos no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.658/79 e no Decreto-Lei 1.722/79.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):

O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.

Com efeito, enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada inconstitucional pela Suprema Corte, o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

Para melhor caracterização da divergência, confirmam-se os seguintes fragmentos dos votos condutores dos arestos embargado e paradigma:

Acórdão embargado:

Destarte, considerando que a Resolução CIEX 02/79 foi editada com base na Portaria 26/79, a qual baseou-se na delegação de competência ao Ministro da Fazenda, dessume-se a contaminação dessa norma pela já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 1.724/79 e 1.894/81, exatamente quanto à referida delegação, por ocasião do julgamento do RE 180828-4.

Nesse segmento, tendo restado assentado o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que "a declaração de inconstitucionalidade encerra

um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida pelo Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a restauração plena de eficácia das leis e normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional", conclui-se pela não aplicação da Resolução CIEX 02/79, devendo incidir, portanto, as normas insculpidas no Decreto -Lei 491/69 e alterações. (fl. 940)

Acórdão paradigma:

Ao longo de pelo menos vinte anos tenho examinado e decidido sobre o benefício que vem ocupando o Judiciário com centenas, senão milhares de demandas, pretendendo a Fazenda derrubar o benefício e ao menos os fatos de correção do incentivo que, segundo o STJ sobreviveu até 1990. Para a embargante a Resolução CIEX n° 02/79 ora é inconstitucional, ora é ilegal, derramando-se em fundamentos e mais fundamentos na tentativa de obter pronunciamento que afaste a incidência da referida norma.

A questão não é tão intrincada quanto faz parecer a União Federal. Não há que se falar em ilegalidade da resolução CIEX 02/79, posto que prevê as mesmas alíquotas referidas pelo Dec.-Lei 461/69, quando este manda aplicar a tabela do IPI, constante da Lei 4.502/64 (Dec.-Lei 461/69, art. 2°).

Ocorre, que por força do convênio, efetivado entre a União e Estados, de legitimidade inquestionada, restou acordado que a alíquota do IPI seria somada a do ICM, na tentativa de estimular as exportações, em decorrência da política adotada à época, arcando a União Federal com o ônus decorrente.

Destarte, a resolução CIEX 2/79 não contrariou a alíquota máxima prevista no § 2°, do art. 2°, do Dec.-Lei 491/69. Tão somente, com embasamento neste e na legislação inerente ao ICM e, ainda, no convênio ICM 01/79, somou as alíquotas, pautando-se pela mais absoluta legalidade.

Repita-se, a resolução CIEX 2/79 apenas agregou alíquotas previstas em Lei. Nada criou ou inovou. Deu corpo ao convênio ICM 1/79, voluntária e conscientemente entabulado.

De referência à alegada inconstitucionalidade da resolução porque derivada de comandos normativos considerados inconstitucionais, os Decretos Leis 1.724/79 e 1.894/81, tenha-se presente que a inconstitucionalidade questionada não foi por inteiro dos referidos decretos-leis e sim do artigo 1°, pelo qual ficou autorizado o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69.

Com efeito, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial dos artigos 1° e 3° dos diplomas legais acima mencionados, mantendo-os na parte em que era permitida a delegação. Consequentemente a Resolução CIEX n° 2/79, derivada das Portarias 26/79 e 78/81 nada tem a ver com a inconstitucionalidade parcial declarada pelo STF e que vem sendo aplicada ao longo dos anos pelas instâncias ordinárias e pelo STJ, como na hipótese dos autos.

Devidamente comprovada a divergência, passo a examinar o mérito da controvérsia.

A tese fazendária – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 – impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem da referida resolução bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

(a) a Resolução CIEX n.º 02/79 não decorre, sequer implicitamente, dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81;

(b) o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81 apenas em parte, tornando sem efeito as expressões constantes do texto relacionadas à redução, temporária ou definitiva, à suspensão ou à extinção do crédito-prêmio de IPI, sem abarcar a majoração do referido benefício fiscal; e

(c) a resolução em pauta não excedeu à alíquota máxima prevista no § 2º do art. 2º do DL 491/69, mas apenas somou ao crédito-prêmio de IPI a alíquota de idêntico incentivo fiscal concedido no âmbito do antigo ICM, com embasamento em diversos decretos-leis editados pela Presidência da República e, ainda, no Convênio ICM 01/79.

Passo a analisar cada um desses fundamentos.

(A) A Resolução CIEX n.º 02/79 não decorreu, sequer implicitamente, dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81.

A Fazenda Nacional defende que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda, prevista nos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese não pode ser acolhida por duas razões: uma de ordem temporal e outra de ordem material.

Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

Com efeito, a Resolução CIEX n.º 02 foi expedida em 17.01.79 (DOU de 22.01.79), enquanto os Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, que teoricamente dariam fundamento de validade à resolução, datam de 07.12.79 e 16.12.81, respectivamente. Portanto, com base em critério puramente temporal, é possível concluir que a Resolução CIEX n.º 02/79 não decorre, sequer implicitamente, dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, declarados inconstitucionais em parte pela Suprema Corte.

(B) A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 foi apenas parcial, não atingindo a delegação conferida ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI:

Ministro José de Castro Meira

Não bastasse o elemento temporal a afastar a tese fazendária, ainda mais contundente é o argumento de ordem material, já que os DLs 1.724/79 e 1.894/81 foram declarados inconstitucionais apenas em parte, não atingindo a disposição normativa que autorizava o Ministro de Estado da Fazenda a majorar o crédito-prêmio de IPI.

O art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 dispunha o seguinte:

Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a **aumentar** ou **reduzir, temporária ou definitivamente**, ou **extinguir** os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Como se observa, o dispositivo autorizava o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir o crédito-prêmio de IPI.

O art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.894/81 trouxe preceito semelhante, delegando ao Ministro da Fazenda poderes para majorar, reduzir, suspender ou extinguir o incentivo fiscal, *verbis*:

Art. 3º. O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como **reduzi-los, majorá-los, suspendê-los** ou **extingui-los**, em caráter geral ou setorial;

O Supremo Tribunal Federal, por meio de controle difuso realizado no julgamento dos Recursos Extraordinários 180.828/RS, 186.359/RS, 186.623/RS e 250.288/RS, declarou a inconstitucionalidade dos vocábulos "reduzir, temporária ou definitivamente" e "extinguir" constantes do art. 1º do DL 1.724/79, bem como das expressões "reduzi-los", "suspendê-los" e "extingui-los", previstas no art. 3º, I, do DL 1.894/81.

Após os julgamentos citados, o Senado Federal, com base no art. 52, X, da Constituição Federal, editou a Resolução 71/05, suspendendo as expressões acima indicadas, sem qualquer menção à possibilidade de o Ministro da Fazenda majorar o incentivo à exportação.

É o que se observa do próprio texto da Resolução n.º 71/05, *verbis*:

O Senado Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e nos estritos termos das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal,

Considerando a declaração de inconstitucionalidade de textos de diplomas legais, conforme decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359,

Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como "crédito-prêmio de IPI", instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em face dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, assim como do art. 18 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989; do § 1º e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1992, e, ainda, dos arts. 176 e 177 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de termos legais com a ressalva final dos dispositivos legais em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º **É suspensa a execução**, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No julgamento do Recurso Extraordinário 577.348/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski destacou que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo não atingira a parcela das normas que autorizavam o Ministro de Estado da Fazenda a majorar o incentivo fiscal, *in verbis*:

VI. Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade

Para a correta compreensão da matéria sob exame, cumpre, antes de tudo, aquilatar a exata abrangência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do Decreto-lei 1.724/1979 e do inc. I do art. 3º do Decreto-lei 1.894/1981, prolatada pelo STF, a qual encontrou exata correspondência na Resolução 71/2005 do Senado Federal.

Com efeito, esta Corte ainda não se manifestou, em definitivo, sobre a constitucionalidade do crédito-prêmio do IPI, nem sobre a sua vigência no tempo, **limitando-se a inquirir de inconstitucional a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para promover a sua redução, suspensão ou extinção.**

Não há que se cogitar, portanto, a partir dessas decisões do Supremo, de qualquer inconstitucionalidade quanto aos demais dispositivos normativos atinentes ao incentivo fiscal sob exame.

Como corretamente constou da Resolução 71/2005 da Câmara Alta, restou suspensa apenas a execução da expressão "ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir", constante do art. 1º do Decreto-lei 1.724/1979, e da locuções "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", abrangidas no inc. I do art. 3º do Decreto-lei 1.894/1981, ficando preservada, por conseguinte, a vigência do que remanesce desses diplomas normativos, bem assim do Decreto-lei 491/1969.

Em outras palavras, **ao declarar inconstitucionais tais locuções, as decisões do Supremo Tribunal Federal preservaram (i) a competência do Ministro da Fazenda para aumentar o incentivo e (ii) a norma que instituiu o crédito-prêmio sem prazo definido de vigência.**

Esse é o entendimento de José Souto Maior Borges, segundo o qual

"a decisão do STF não abrange o DL 1.724/79 todo, como geralmente se pretende em equívoco, mas apenas, no art. 1º, a expressão 'ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir' – e só essa expressão. É o argumento correto da Fazenda Nacional.

Restam incólumes, inobstante o decisório da Corte Excelsa:

a) a competência do Ministro da Fazenda para aumentar o incentivo (art. 1º *ab initio*);

b) a norma revogatória, pois autônoma, desse mesmo ato normativo.

(...)

Dado que **a decisão do STF no RE 180.828-4 preservou, no DL 1.724/79, não só a competência ministerial para ampliar o incentivo fiscal**, mas também a cláusula revogatória e considerando que o DL 491/69 não fora expressa ou implicitamente revogado, disposição em contrário ao DL é o art. 1º, § 2º, do DL 1.658/79, que estipula o prazo extintivo de 30 de junho de 1983.

(...)

Compatível com o DL 1.724/79 é porém a consideração de que a vigência indeterminada do DL 491/69 fora preservada. Daí sua incolumidade à cláusula revogatória em análise. Persistiu assim em vigência o crédito-prêmio ao longo do tempo". (original sem grifos)

Por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade parcial dos DLs 1.724/79 e 1.894/81 não tornou sem efeito a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda de poderes para **majorar** o incentivo fiscal.

Assim, ainda que fosse correta a tese fazendária – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 –, não se cogitaria da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

Mas não é só. Examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo **seque majorou** o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, como passo a demonstrar.

(C) A incorporação do crédito-prêmio de ICM ao crédito-prêmio de IPI:

O crédito-prêmio de IPI foi criado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 05.03.69, tendo sido estipulada a alíquota máxima de 15% para o benefício, *verbis*:

Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Art. 2º. O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei n.º 4502, de 30.11.1964, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O cálculo previsto neste artigo poderá também ser efetuado sobre o valor CIF, C&F e C&I das vendas para o exterior, conforme definido em regulamento.

§ 2º **Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal de que trata este artigo.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - fixar alíquota, para efeito de crédito a que se refere o artigo anterior, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do imposto sobre produtos industrializados por qualificação de essencialidade;

II - elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 2º;

III - fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito de estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967;

IV - alterar as bases de cálculo indicadas no artigo 2º e seu parágrafo 1º. (original sem grifos)

Na primeira quinzena de janeiro de 1970, o Ministro da Fazenda reuniu-se com os Secretários Estaduais para celebrar o Convênio nº AE 1/70, que instituiu um incentivo à exportação intitulado crédito-prêmio de ICM, análogo ao que havia sido criado, há pouco, no âmbito federal.

O crédito-prêmio de ICM era aplicável aos mesmos produtos beneficiados com o incentivo federal (cláusula III), incidindo a mesma alíquota, sujeita também ao limite máximo de 15% (cláusula II):

Cláusula I. Nas exportações, para o exterior, de produtos industrializados, os signatários poderão conceder aos respectivos estabelecimentos fabricantes-exportadores direito a crédito do imposto de circulação de mercadorias, na forma prevista nas cláusulas seguintes.

Cláusula II. **O crédito a que se refere a cláusula anterior será de valor equivalente ao da aplicação da alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI), até o limite máximo de 15% (quinze por cento)**, sobre o valor FOB, em moeda nacional, das exportações para o exterior.

Parágrafo único. Nas exportações decorrentes da utilização do regime de "drawback", deduzir-se-á do valor previsto nesta cláusula o que corresponder ao valor dos componentes importados.

Cláusula III. O crédito somente será concedido em relação aos produtos industrializados, cuja exportação para o exterior goze do incentivo do IPI previsto no Decreto Federal nº 64.833, de 17.07.69.

.....
Cláusula XIV. Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se seus efeitos quanto aos estímulos previstos na cláusula I, às operações autorizadas pelo Governo Federal a partir de 15 de janeiro de 1970.

Faço um breve parêntese: até o ano de 1975, quando foi criado o Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, todos os convênios interestaduais recebiam a sigla AE, que significa "Acordo entre Estados", o que explica a nomenclatura do convênio ora examinado.

Em continuação, o crédito-prêmio de ICM, neste primeiro momento, era em tudo semelhante ao incentivo federal criado no ano anterior. Incidia sobre os

mesmos produtos e estava sujeito à mesma alíquota e ao mesmo limite. A diferença residia no fato de ser custeado pelos Estados.

Algum tempo depois, o limite máximo da alíquota aplicada ao incentivo estadual foi reduzido para 13% (treze por cento).

Com o aumento gradativo das exportações, os Estados passaram a ter dificuldade para honrar o compromisso assumido com os exportadores. Os créditos do ICM começaram a acumular na escrita fiscal, sem possibilidade financeira de compensação ou ressarcimento.

Foi nesse momento que o Presidente Ernesto Geisel expediu o **Decreto-Lei n.º 1.426**, de 02.12.75, assumindo **integralmente** o encargo do crédito-prêmio de ICM **que não pudesse ser satisfeito pelos Estados** e permitindo que os créditos acumulados fossem utilizados para abatimento do valor do IPI devido pelo fabricante nas operações realizadas no mercado interno, ou mediante compensação ou ressarcimento, como se observa adiante:.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. **Fica assegurado o aproveitamento dos créditos acumulados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, decorrentes da saída de produtos industrializados destinados ao exterior**, ou relativos às mercadorias recebidas para emprego na sua fabricação e embalagem, **que não possam ser recuperados pelo estabelecimento fabricante mediante qualquer forma de utilização, compensação ou ressarcimento admitida pela legislação estadual.**

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo poderão ser deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido pelo estabelecimento fabricante, em suas operações no mercado interno.

§ 2º Quando não for possível a utilização para dedução do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá o Ministro da Fazenda indicar outras modalidades de aproveitamento dos créditos referidos neste artigo, inclusive por via de compensação ou ressarcimento.

§ 3º **A aplicação do disposto neste artigo dependerá de protocolo, a ser celebrado entre o Ministério da Fazenda e a Secretária de Fazenda ou Finanças da Unidade Federativa em que estiver situado o estabelecimento fabricante**, no qual serão definidos, a nível de produto, os termos, limites e condições de aproveitamento dos créditos acumulados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias de que trata este Decreto-Lei.

Art. 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais, quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas.

Art. 3º. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifos nossos)

Todavia, o mecanismo adotado por esse decreto-lei mostrou-se, na prática, de difícil execução, já que dependia de protocolo firmado por cada Estado com o Ministério da Fazenda, por meio do qual seriam definidos "por tipo de produto" os termos, limites e condições de aproveitamento dos créditos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Na sequência, foi editado o **Decreto-Lei nº 1.492**, de 06.12.76. Muito semelhante ao seu antecessor, objetivou apenas desburocratizar o procedimento adotado no Decreto-Lei 1.426/75 e reduzir a responsabilidade da União ao limite máximo de 50% do valor do crédito estadual.

Assim, pelo novo regramento, os créditos-prêmios de ICM gerados a partir de 01.01.77 poderiam ser parcialmente utilizados, até o limite de 50%, para dedução do IPI devido nas operações internas, inclusive por via de compensação ou restituição em espécie, encargo que seria suportado pela União "desde que a situação financeira da unidade federativa em que estiver localizado o estabelecimento fabricante-exportador não permitisse, a sua pronta utilização, compensação ou ressarcimento", consoante posto na regra normativa em destaque:

Art. 1º Os créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias concedidos a título de estímulo fiscal às exportações de manufaturados, gerados a partir de 1º de janeiro de 1977, poderão ser parcialmente utilizados, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do respectivo valor, para dedução no Imposto sobre Produtos Industrializados devido nas operações internas, ou em outras modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministro da Fazenda, inclusive por via de compensação ou restituição em espécie, desde que a situação financeira da unidade federativa em que estiver localizado o estabelecimento fabricante-exportador não permita a sua pronta utilização, compensação ou ressarcimento.

Parágrafo único. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar convênios com os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal para fins de aplicação do disposto neste artigo, podendo estabelecer os termos e as condições em que será admitido o aproveitamento dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias de que trata este Decreto-lei.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 1º Decreto-lei nº 1.426, de 2 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Um dia após a edição do Decreto-Lei 1.492/76, foi firmado o **Convênio ICM n.º 45**, de 07.12.76, por meio do qual 50% do crédito-prêmio de ICM seria transformado em crédito de IPI, mediante escrituração nos livros fiscais do beneficiário exportador, devendo os outros 50% serem assumidos e suportados pelos Estrados.

Cláusula primeira. **O estímulo previsto na cláusula primeira do Convênio AE-1/70**, de 15 de janeiro de 1970, com a inclusão do parágrafo único pelo Convênio AE-2/70, de 31 de março de 1970, com a redação dada pelo Convênio AE-6/74, de 31 de outubro de 1974, na cláusula primeira do Convênio AE-5/73, de 26 de novembro de 1973, na cláusula segunda do Convênio ICM 09/75, de 15 de abril de 1975, na cláusula primeira do Convênio ICM 12/75, de 15 de julho de 1975, no Convênio ICM 23/75, de 5 de novembro de 1975 e calculado pela forma prevista no Convênio ICM 12/76, de 27 de abril de 1976, **será registrado pelo estabelecimento fabricante - exportador no "Registro de Apuração do ICM" ou equivalente, sob a rubrica "Outros Créditos" ou equivalente, com base nos dados contidos no "Demonstrativo do Crédito de Exportação".**

Cláusula segunda. Uma vez lançado no "Registro de Apuração do ICM" ou equivalente, **o crédito decorrente do estímulo fiscal a que se refere a cláusula anterior será escriturado, pela metade do seu valor, no "Registro de Apuração do IPI", sob a rubrica "007 - Outros Créditos", estornando-se de imediato essa parcela no primeiro livro fiscal ou equivalente, sob a rubrica "Outros Débitos", de modo a que o Estado assuma a responsabilidade apenas por 50% (cinquenta por cento) do incentivo concedido.**

Cláusula terceira. **Os créditos de ICM transformados em créditos de IPI na forma prevista na cláusula precedente poderão ser utilizados nas modalidades de aproveitamento estabelecidas no Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.**

Cláusula quarta. A Secretaria da Receita Federal e as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal tomarão as providências necessárias para a implementação deste Convênio.

Cláusula quinta. Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1977. (grifamos)

Posteriormente, ainda no Governo Ernesto Geisel, foi expedido o **Decreto-Lei n.º 1.586**, de 06.12.77, que autorizou o Ministro da Fazenda a permitir a conversão de até 100% (cem por cento) do valor do crédito-prêmio do ICM em crédito federal, a ser utilizado mediante dedução do valor do IPI devido pelo exportador nas operações internas, bem como compensação no pagamento de outros tributos federais.

Art. 1º. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a permitir a utilização de até 100% (cem por cento) do valor dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, concedidos a título de estímulo fiscal às exportações de produtos industrializados, gerados a partir de 1º de janeiro de 1978, para dedução do montante do Imposto sobre Produtos Industrializados devido nas operações internas, ou aproveitamento nas modalidades que vier a indicar, inclusive compensação no pagamento de tributos federais.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos acumulados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, gerados no ano de 1976, decorrentes da saída de produtos industrializados destinados ao exterior, ou referentes às mercadorias empregadas na sua fabricação e embalagem, insuscetíveis de recuperação pelo estabelecimento fabricante através de qualquer forma de utilização, compensação ou ressarcimento admitida pela legislação estadual.

§ 2º. Para a implementação do disposto neste artigo, poderá o Ministro da Fazenda celebrar convênios ou protocolos com Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, bem como estabelecer os termos, limites e condições em que será admitida a utilização, pelas formas previstas no 'caput', dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias de que cuida este Decreto-lei.

Art. 2º. A fruição dos estímulos fiscais à exportação, inclusive isenção, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados e a utilização dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, referidos no artigo 1º deste Decreto-lei, poderão ficar condicionadas à comprovação do efetivo recebimento do valor das mercadorias exportadas, na forma, termos e condições estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Art. 3º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário. (sem grifos no original)

Na esteira do DL 1.586/77, foi firmado o **Convênio ICM nº 40/77**, por meio do qual o crédito-prêmio de ICM foi integralmente convertido em crédito federal, a ser utilizado como os demais provenientes do crédito-prêmio de IPI.

Cláusula primeira. **O estímulo fiscal previsto na cláusula primeira do Convênio AE-1/70**, de 15 de janeiro de 1970, com a inclusão do parágrafo único pelo Convênio AE-2/70, de 31 de março de 1970, com a redação dada pelo Convênio AE-6/74, de 31 de outubro de 1974, na cláusula primeira do Convênio AE-5/73, de 26 de novembro de 1973, na cláusula segunda do Convênio ICM 09/75, de 15 de abril de 1975, alterado pelo Convênio ICM 23/75, de 5 de novembro de 1975, na cláusula primeira do Convênio ICM 12/75, de 15 de julho de 1975, no Convênio ICM 05/77, de 30 de março de 1977, e calculado pela forma prevista no Convênio ICM 12/76, de 27 de abril de 1976, será registrado pelo estabelecimento fabricante-exportador no "Registro de Apuração do ICM" ou equivalente, sob a rubrica "Outros Créditos" ou equivalente, com base nos dados contidos no "Demonstrativo do Crédito de Exportação" ou equivalente.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se também aos créditos de que trata o § 4º do artigo 1º do Decreto Federal nº 60.883, de 21 de junho de 1967.

Cláusula segunda. Uma vez lançados no "Registro de Apuração do ICM" ou equivalente, **os créditos decorrentes dos estímulos fiscais a que se refere a cláusula anterior serão escriturados integralmente, no "Registro de Apuração do IPI" ou equivalente**, sob a rubrica "007 - Outros Créditos", estornando-se de imediato o seu montante no primeiro livro fiscal ou equivalente, sob a rubrica "Outros Débitos".

Cláusula terceira. **Os créditos de ICM transformados em créditos de IPI na forma prevista na cláusula precedente poderão ser utilizados nas modalidades de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.**

Cláusula quarta. A Secretaria da Receita Federal e as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal tomarão as providências necessárias para a implementação deste Convênio.

Cláusula quinta. Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1978, revogado o Convênio ICM 45/76, de 7 de dezembro de 1976. (original sem grifos)

A junção das alíquotas do crédito-prêmio do ICM com as do crédito-prêmio do IPI, corporificada em instrumento jurídico apto para os fins proclamados (Decreto-Lei n.º 1.586/77), foi fruto de decisão política da União, que resolveu assumir gradativamente o encargo do incentivo estadual para reforçar o estímulo à indústria de exportação, como se observa da Exposição de Motivos do DL 1.586/77, *verbis*:

2. Representa tal medida a natural evolução da política do Governo Federal no setor, de sorte a, gradativamente, como ocorreu através dos Decretos-Leis ns. 1.426, de 2 de dezembro de 1975, e 1.492, de 6 de dezembro de 1976, ir a União assumindo o ônus do sistema de incentivos à exportação no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

3. Dentro dessa linha propõe-se que, a partir do ano vindouro, os créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias sejam absorvidos pela União, através da sistemática do Imposto sobre Produtos Industrializados, até o limite de 100% (cem por cento) do seu valor, representando tal providência poderoso alívio financeiro aos Estados exportadores, na medida em que a transferência dos mencionados créditos para a área federal está atualmente limitada ao nível de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, por força do disposto no Decreto-lei n.º 1.492/76.

6. Dessa forma, busca o presente projeto, de um lado, aliviar os encargos financeiros dos Estados exportadores de manufaturados e, de outro, possibilitar a fruição plena, pelos exportadores, dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias previstos na legislação específica, garantindo-lhes, portanto, a necessária competitividade no comércio internacional.

Por fim, foi assinado o Convênio ICM n.º 01/79, por meio do qual o crédito-prêmio de ICM foi integralmente incorporado ao crédito-prêmio de IPI, extinguindo-se o primeiro.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 5ª Reunião Extraordinária do CONSELHO DE POLÍTICA FAZENDÁRIA, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de janeiro de 1979, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975 e, considerando que o montante do estímulo fiscal relativo ao ICM de que trata o Convênio AE-1/70, de 15 de janeiro de 1970, será incorporado ao estímulo fiscal relativo ao IPI de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. **Fica extinto o estímulo fiscal de que tratam as cláusulas I a V do Convênio AE-1/70, de 15 de janeiro de 1970, e modificações posteriormente introduzidas.**

Cláusula segunda. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - os Convênios AE-2/70, de 31 de março de 1970; AE-11/72, de 23 de novembro de 1972; AE-1/74, de 14 de fevereiro de 1974; AE-6/74, de 31 de outubro de 1974; ICM 12/76, de 27 de abril de 1976; ICM 19/76, de 15 de junho de 1976; ICM 50/76, de 7 de dezembro de 1976; ICM 1/77, de 30 de março de 1977; ICM 5/77, de 30 de março de 1977; ICM 6/77, de 30 de março de 1977 e ICM 19/78, de 28 de julho de 1978.

II - as cláusulas I a V do Convênio AE-1/70, de 15 de janeiro de 1970; a cláusula primeira do Convênio AE-2/71, de 12 de janeiro de 1971; a cláusula primeira e o parágrafo segundo da cláusula segunda do Convênio AE-5/73, de 26 de novembro de 1973; a cláusula quinta do Convênio ICM 4/75, de 15 de abril de 1975; a cláusula segunda do Convênio ICM 9/75, de 15 de abril de 1975 e as cláusulas terceira e quinta do Convênio ICM 35/77, de 7 de dezembro de 1977.

Cláusula terceira. Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional. (grifos nossos)

Assim, como a alíquota máxima do primitivo crédito-prêmio do IPI era de 15% e a do crédito-prêmio de ICM era de 13%, o **renovado** crédito-prêmio de IPI

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

passou a vigorar, como regra, sujeito à alíquota de 28%, fruto da simples soma aritmética das duas alíquotas até então vigentes.

Até aqui, como se vê, todas as mutações porque passou o incentivo federal foram reguladas por leis em sentido formal – dado que os decretos-leis ostentam esta natureza – e por convênios interestaduais, sempre com a presença do Ministro de Estado da Fazenda.

A Resolução CIEX n.º 02/79, em verdade, não majorou a alíquota do crédito-prêmio de IPI, mas apenas acresceu a ela – com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79 – a alíquota do crédito-prêmio de ICM, que acabou extinto.

Toda essa matéria relativa à unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

Tudo transcorreu, portanto, na mais absoluta legalidade e constitucionalidade.

A essa conclusão chegou a própria União, como se vê do seguinte tópico do parecer assinado pelo Procurador da Fazenda Nacional Dr. Carlos Roberto G. Marcial e aprovado pelo Procurador-Geral e pelo próprio Ministro da Fazenda, que descreve toda a evolução legislativa sobre a incorporação das alíquotas do crédito-prêmio do ICM às do IPI.

"16. A própria evolução legislativa, no que atine já agora com a responsabilidade dos encargos de exportação, milita em favor desse entendimento

17. É que, imediatamente após a instituição do crédito-prêmio, previsto no art. 1º Do Decreto-Lei n.º 491/69, os Estados foram conclamados ao engajamento na política de incentivos em apoio à colocação de produtos industrializados no mercado internacional. Isso se corporificou pelo Convênio AE n.º 1/70, de 15 de Janeiro de 1970.

18. Durante um determinado lapso de tempo, respeitadas as competências constitucionais exercitadas, coube a cada qual, de per si, o encargo correspondente da política de estímulo às exportações brasileiras. Em outras palavras: a forma de aproveitamento dos créditos financeiros gerados na exportação de produtos industrializados passou a ser aproveitado na forma do regulamento expedido pelas respectivas entidades tributantes.

19. Todavia, com o passar do tempo, evidenciou-se, pelo volume de créditos gerados na área do ICM, impossíveis de serem absorvidos pelos Estados, uma parcial ineficácia do sistema de estímulos à exportação de manufaturados, presente a impossibilidade de fruição integral, pelos exportadores, do incentivo estadual.

20. Editou-se, nesse primeiro passo, o Decreto-Lei n.º 1.426, de 2 de dezembro de 1975, cujo art. 1º. dispunha que o valor dos créditos do ICM que não pudessem ser aproveitados na forma da legislação estadual, seria dedutível do IPI devido pelo estabelecimento fabricante em suas operações no mercado interno, ou, em caso de inaplicabilidade da hipótese, em outras modalidades de aproveitamento, inclusive por via de compensação ou ressarcimento, tudo na

forma de ato do Ministro da Fazenda, para cuja implementação poderia celebrar Protocolos com os Estados interessados.

21. Adiante, porém, através do Decreto-Lei n. 1.492, de 6 de dezembro de 1976, a partir de Convênio celebrado com os Estados, facultou-se a absorção pelo Governo Federal de até 50% (cinquenta por cento) dos estímulos gerados na área do ICM, a partir de 19 de janeiro de 1977. Daí a celebração do Convênio ICM n. 45/76 que criou mecanismo escritural para transformação dos créditos de ICM em créditos de IPI.

22. Em seguida, foi expedido o Decreto-Lei 1.586, de 6 de dezembro de 1977, que, de conformidade com a Exposição de Motivos n. 459, a ele acostada, assim o justificava, *verbis*:

"2. Representa tal medida a natural evolução da política do Governo Federal no setor, de sorte a, gradativamente, como ocorreu através dos Decretos-Leis ns. 1.426, de 2 de dezembro de 1975, e 1.492, de 6 de dezembro de 1976, ir a União assumindo o ônus do sistema de incentivos à exportação no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias."

"3. Dentro dessa linha propõe-se que, a partir do ano vindouro, os créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias sejam absorvidos pela União, através da sistemática do Imposto sobre Produtos Industrializados, até o limite de 100% (cem por cento) do seu valor, representando tal providência poderoso alívio financeiro aos Estados exportadores, na medida em que a transferência dos mencionados créditos para a área federal está atualmente limitada ao nível de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, por força do disposto no Decreto - lei nº. 1.492/76..."

"6. Dessa forma, busca o presente projeto, de um lado, aliviar os encargos financeiros dos Estados exportadores de manufaturados e, de outro, possibilitar a fruição plena, pelos exportadores, dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias previstos na legislação específica, garantindo-lhes, portanto, a necessária competitividade no comércio internacional".

23. Por esse diploma legal, a União assumiu a integralidade dos encargos emergentes das disposições legais relativas a créditos de ICM gerados a partir de 1º de Janeiro de 1978, e, pelo Convênio ICM n. 40/77, implementou as normas que garantiam tal desiderato, através da transformação, em conta gráfica, dos créditos de ICM em crédito de IPI.

24. Assim sendo, ficaram os Estados desonerados dos encargos financeiros, restando-lhes, porém, a fiscalização e controle dos deveres acessórios dos seus contribuintes pela operacionalidade implantada.

25. Finalmente, através do Convênio ICM n. 1/79, foi extinto o estímulo na área estadual. Concomitantemente, pela Portaria n. 26, de 12 de janeiro de 1979, as alíquotas do IPI foram elevadas em montante equivalente às praticadas no âmbito do ICM.

Diante dessas colocações **conclui o citado Parecer** que:

31. Em síntese: o Decreto-lei nº 1.586/77 desobriga os Estados do pagamento dos créditos decorrentes de exportações realizadas a partir de 1º de janeiro de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1978, posto que passaram a ser de inteira responsabilidade do Governo Federal, independentemente da data em que tenham sido celebrados os contratos."

Nos termos do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, foi reconhecido ao exportador a alíquota pleiteada de 28% do Crédito-Prêmio ou seja, a soma dos 15 % para o IPI aos 13 % do ICM, nos seguinte termos:

Despacho: Nos termos do Parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **que aprovo, determino** que, para efeito de fixação da alíquota vigente na data da celebração do contrato, **seja incorporada a correspondente ao Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM)**". (Parecer XLII, publicado na Revista de Pareceres da PGFN, ano 1982, p. 804 e seguintes)

Nesse caso submetido à apreciação ministerial, o contribuinte postulava, em face da unificação do crédito-prêmio do ICM com o do IPI, "o ressarcimento de seu crédito assim considerado à alíquota de 28% (15% de IPI + 13% de ICM)". Portanto, a conclusão a que chegou o parecerista, após o minucioso exame da legislação de regência, foi a de que a empresa fazia jus também ao incentivo do ICM, tendo o Ministro da Fazenda aprovado o Parecer, determinando que "para efeito de fixação da alíquota seja incorporada a correspondente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias-ICM".

Desse modo, a conclusão a que chegou o aresto paradigma da relatoria da Sra. Min. Eliana Calmon está correta, ao assinalar:

Verifico que o voto condutor do julgado, ora embargado, efetivamente não cuidou de examinar a questão da Resolução CIEX, prequestionada desde a apelação, como demonstrado, o que faço nesta oportunidade, para suprir a omissão, desprezando a impugnação da embargada que entende impertinente a alegação, porque limitada ao conhecimento pela alínea "c", não tendo a Fazenda comprovado a divergência jurisprudencial.

Ao longo de pelo menos vinte anos tenho examinado e decidido sobre o benefício que vem ocupando o Judiciário com centenas, senão milhares de demandas, pretendendo a Fazenda derrubar o benefício e ao menos os fatos de correção do incentivo que, segundo o STJ sobreviveu até 1990. Para a embargante a Resolução CIEX nº 02/79 ora é inconstitucional, ora é ilegal, derramando-se em fundamentos e mais fundamentos na tentativa de obter pronunciamento que afaste a incidência da referida norma.

A questão não é tão intrincada quanto faz parecer a União Federal. Não há que se falar em ilegalidade da resolução CIEX 02/79, posto que prevê as mesmas alíquotas referidas pelo Dec.-Lei 461/69, quando este manda aplicar a tabela do IPI, constante da Lei 4.502/64 (Dec.-Lei 461/69, art. 2º).

Ocorre, que por força do convênio, efetivado entre a União e Estados, de legitimidade inquestionada, restou acordado que a alíquota do IPI seria somada a do ICM, na tentativa de estimular as exportações, em decorrência da política adotada à época, arcando a União Federal com o ônus decorrente.

Destarte, a resolução CIEX 2/79 não contrariou a alíquota máxima prevista no § 2º, do art. 2º, do Dec.-Lei 491/69. Tão somente, com embasamento neste e na legislação inerente ao ICM e, ainda, no convênio ICM 01/79, somou as alíquotas, pautando-se pela mais absoluta legalidade.

Repita-se, a resolução CIEX 2/79 apenas agregou alíquotas previstas em Lei. Nada criou ou inovou. Deu corpo ao convênio ICM 1/79, voluntária e conscientemente entabulado.

De referência à alegada inconstitucionalidade da resolução porque derivada de comandos normativos considerados inconstitucionais, os Decretos Leis 1.724/79 e 1.894/81, tenha-se presente que a inconstitucionalidade questionada não foi por inteiro dos referidos decretos-leis e sim do artigo 1º, pelo qual ficou autorizado o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69.

Com efeito, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial dos artigos 1º e 3º dos diplomas legais acima mencionados, mantendo-os na parte em que era permitida a delegação. Consequentemente a Resolução CIEX nº 2/79, derivada das Portarias 26/79 e 78/81 nada tem a ver com a inconstitucionalidade parcial declarada pelo STF e que vem sendo aplicada ao longo dos anos pelas instâncias ordinárias e pelo STJ, como na hipótese dos autos. Para melhor visualização temos na sequência os seguintes diplomas que antecederam e depois sucedeu à questionada Resolução CIEX:

- Decreto-lei 491/69, instituiu o incentivo à exportação, chamado de crédito-prêmio IPI;
- Decreto-lei 1.658/79, previu extinção do incentivo para 30 de junho de 1983;
- Decreto-lei 1724/79, prevendo a extinção de forma gradual do benefício fiscal;
- Portarias derivadas dos decretos-leis acima mencionados, diminuindo, suspendendo, aumentando, etc, o incentivo;
- Decreto-lei 1.894/81, outorgando ao Ministro da Fazenda novas delegações.

Com estas considerações, acolho os embargos de declaração para fazer a explicitação acima, mas nego aos aclaratórios efeito infringente.

É o voto.

Em suma, devem ser providos os embargos de divergência pelos fundamentos assim resumidos:

(a) Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem;

(b) Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 –, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI;

(c) Por fim, examinando mais a fundo a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo sequer majorou o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0186245-4

EREsp 800.578/MG

Números Origem: 200501976493 9400156987 9601022066

PAUTA: 09/02/2011 JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: CURTUME MODERNO S/A

ADVOGADOS: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Crédito Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (voto-vista), Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. 1. Na esteira do artigo 129 da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, inclusive a própria Lei Orgânica, preconiza que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como regra. Em relação aos interesses individuais, exige que também sejam indisponíveis e homogêneos. No caso em exame, pretende-se que seja reconhecida a sua legitimidade para agir como representante de pessoa individualizada, suprimindo-se o requisito da homogeneidade. 2. O interesse do menor carente deve ser postulado pela Defensoria Pública, a quem foi outorgada a competência funcional para a "*orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV*". Não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, objetivando resguardar interesses individuais, no caso de um menor carente. 3. Recurso especial improvido. REsp 664.139-RS. (RSTJ, vol. 195, p. 238).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS. - Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMS's 8964 e 9472. - Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito. - Recurso a que se nega provimento. RMS 13.232-DF. (RSTJ, vol. 173, p. 168).

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **José de Castro Meira** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. ADI 3324/DF. DEPENDENTE ORIGINÁRIO DE ESTABELECIMENTO PÚBLICO. MATRÍCULA NO COLÉGIO PEDRO II. INSTITUIÇÃO ESPECIAL DE ENSINO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a causa de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. A ausência de comprovação do dissídio pretoriano nos termos preconizados pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A partir de interpretação sistêmica e teleológica do art. 1º da Lei nº 9.536/97 e do art. 49 da Lei nº 9.394/96, este Tribunal Superior entendia que aos estudantes de ensino médio originários de estabelecimento particular, a exemplo dos acadêmicos de nível superior, seria assegurada a matrícula em instituição de ensino público no caso de o genitor, servidor militar, ser transferido no interesse da Administração.

4. Ocorre que, em 16.12.2004, no julgamento da ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, o colendo STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "*entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino*" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênera, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública (Informativo nº 374).

5. Constituído-se o Colégio Pedro II como instituição especial de ensino, de tradicional qualidade, as suas regras específicas de acesso não podem, sob pena de ofensa ao princípio da *lex specialis derogat generali* – art. 2º, § 2º, da LICC – ser nulificadas pelas normas gerais que asseguram a transferência para estabelecimento semelhante à de origem, mas não para qualquer estabelecimento, ao âmbito do aluno, mormente aqueles que, dado a escassez de vagas, exigem prévia aprovação em concorrido processo de seleção.

6. Recurso especial provido. REsp 767.489-RJ, (RSTJ, vol. 199, p. 263).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.

1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. Não cabe discussão em recurso especial de tema solvido sob nítido enfoque constitucional.

3. A alteração no comando de conselho de regulamentação profissional não nulifica os instrumentos de mandatos subscritos regularmente pela direção anterior, exceto se o documento contiver regra explícita ou limitação temporal.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. REsp 641.267-PR. (RSTJ, vol. 206, p. 177).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS

PÚBLICAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. 1. O § 5º do art. 461 do CPC confere ao julgador a prerrogativa de fixar as medidas que considere necessárias ao cumprimento da tutela específica concedida, independentemente de requerimento da parte, não havendo que se falar em julgamento *extra petita* na decisão que determina, de ofício, o bloqueio de valores em conta do Estado. 2. Apesar de possível a fixação pelo juízo, de ofício ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, não viola os artigos 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil o acórdão que conclui ser ineficaz a multa, pois cabe às instâncias ordinárias aferir a adequação dessa medida. 3. Recurso especial provido em parte. REsp 895.846-RS. (LEXSTJ, vol. 212, p. 256; RSTJ, vol. 209, p. 216).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. IMPEDIMENTO DE PARLAMENTAR QUE PARTICIPOU DA VOTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VETOS DO CHEFE DO EXECUTIVO PENDENTES DE APRECIÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 66, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O recorrente, Deputado Estadual eleito no escrutínio do ano de 2006, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ consubstanciado na Resolução nº 473/08, por meio da qual se decretou a perda do mandato eletivo em decorrência de infração ético-disciplinar. **IMPEDIMENTO DO SUPLENTE CONVOCADO** 2. Alega-se que a votação foi irregular na medida em que houve a participação de Deputado Estadual impedido de atuar nessa qualidade por força de decisão judicial liminar, o que impediria a formação do quórum regimental mínimo para a cassação de seu mandato. 3. Embora em decisão datada de 08.05.08 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro houvesse deferido medida liminar suspendendo os efeitos do edital de convocação do suplente e, conseqüentemente, sua posse como parlamentar, no dia anterior, este fora empossado no cargo de Deputado Estadual, o que caracteriza inequívoco fato consumado que não somente levou de imediato à ausência de interesse processual superveniente, como também tornou inútil a liminar deferida, que não poderia operar efeitos pretéritos e interferir em eventos perfeitos e acabados. 4. Esse fato atrai a incidência da Resolução nº 22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral, que, em seu art. 2º, prorrogou a competência da Justiça Eleitoral para momento posterior à diplomação dos eleitos, abrangendo as demandas relacionadas à perda de mandato por infidelidade partidária de parlamentar – condição essa que, frise-se, o Sr. Nilton Salomão passou a ostentar antes do deferimento da liminar que buscava suspender sua convocação. (A Resolução nº 22.610/07 do TSE foi considerada compatível com a Carta Magna pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.999/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 17.04.09). **ART. 66, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** 5. Por outro lado, o ora recorrente sustenta que a proposição de cassação do mandato eletivo não poderia ser apreciada pela ALERJ na medida em que se encontravam pendentes de deliberações diversos vetos expedidos pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e não examinados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de infringência ao disposto no art. 66, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal e reiterado no art. 115, §§ 4º e 6º, da Constituição Estadual. 6. O sobrestamento determinado pelo art. 66, § 6º, da Carta Magna – ou, no jargão

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

parlamentar, o "trancamento de pauta" – constitui um mecanismo estipulado com o escopo de conferir presteza à atividade legislativa, forçando os parlamentares a promoverem votação em determinadas situações nas quais se verificou, de antemão, que o elemento de urgência estaria envolvido. 7. Assim, a exemplo do que ocorre na hipótese em que o veto do chefe do Poder Executivo não é apreciado no período inicialmente estatuído pela Constituição Federal, sucede o trancamento de pauta também em caso de demora do Órgão Legislativo em examinar medidas provisórias e projetos de lei tramitando sob o regime de urgência, consoante dispõem os arts. 62, § 6º, e 64, § 2º. 8. A cassação de um parlamentar por quebra de decoro consubstancia uma atividade de cunho essencialmente administrativo, ou seja, uma função atípica, *interna corporis*, desempenhada pelo Órgão Legislativo e que não guarda qualquer vínculo com o procedimento de elaboração de normas genéricas e abstratas, dirigindo-se a retirar concretamente o mandato de parlamentar que incorreu em alguma das específicas hipóteses previstas na Carta Magna. 9. A expressão "demais proposições" constante no art. 66, § 6º, da Constituição Federal deve ser interpretada de maneira a englobar apenas as proposições de natureza legiferante, não obstante que o Órgão Legislativo dê continuidade a suas funções atípicas de cunho administrativo – como ocorreu no caso concreto –, uma vez que essas escapam do objetivo traçado no "trancamento de pauta", a saber, proporcionar o equilíbrio e elidir distorções entre os Poderes. 10. Recurso ordinário não provido. RMS 31.828-RJ. (RSTJ, vol. 220, p. 219; RT, vol. 902, p. 181).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRAVE DESRESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS. ART. 15, I, "B", DA LEI Nº 6.024/74. INSOLVÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. A Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre as normas inscritas no art. 1º da Lei nº 6.024/74 e no art. 4º, § 1º, da Lei nº 4.728/65, de maneira que estes dispositivos legais carecem de prequestionamento e não podem ser analisados na via estreita do especial, consoante enuncia a Súmula 211/STJ. 2. O art. 15, I, "b", da Lei nº 6.024/74 autoriza a decretação de ofício da liquidação extrajudicial na hipótese em que "a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais". 3. No caso concreto, a instituição financeira – ARJEL DTVM LTDA. – pretensamente envolveu-se no episódio conhecido como "Escândalo dos Precatórios" em que se sucederam diversas fraudes consubstanciadas na comercialização ardilosa desses títulos, daí porque o Banco Central constatou a existência do substrato fático hábil a ensejar a liquidação extrajudicial. 4. O espírito da norma consiste em interromper as transações de instituição cuja administração atente frontalmente contra o arcabouço legal que regula os negócios dessa natureza, haja vista os graves prejuízos – a serem suportados pelo mercado e, em última análise, por toda a sociedade – que decorrem do desempenho irregular de atividades no campo financeiro. 5. Ainda que não fique caracterizada a completa insolvência da empresa, é cabível a liquidação extrajudicial na hipótese em que se comprove grave desrespeito às normas de regência das instituições financeiras e das determinações regulamentares dos órgãos competentes. 6. A rigor, a

eventual insolvência da instituição gera a liquidação com lastro na alínea "a" do art. 15, I, da Lei nº 6.024/74 ("Em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência"). 7. Caso a falta de recursos financeiros ou econômicos fosse condição obrigatória à liquidação extrajudicial de que trata o dispositivo legal em exame, não haveria necessidade de prever o legislador de duas hipóteses distintas, bastando a alínea "a" reproduzida no parágrafo acima. A regra insculpida na alínea "b" tornar-se-ia estéril na medida em que o eventual desrespeito às normas do sistema financeiro não seria suficiente a ensejar a medida administrativa e, como pressupõe a hermenêutica, não se pode admitir que a lei contenha palavras destituídas de qualquer utilidade. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 1.116.845-RJ. (RSTJ, vol. 217, p. 722).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade. 3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado. 4. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração. 5. Assim, o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: REsp 1.230.048-PR, julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287-MS, DJe 10.05.2011; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1.12.2010; RMS 23.604-MT, DJe 2.6.2008, e REsp 588.017-DF, DJ 7.6.2004. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 1.258.466-MS. (RSTJ, vol. 225, p. 341).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUATRO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE PARTICULAR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, sob pena de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

extemporaneidade. Precedente: REsp nº 776.265/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07. Providência não adotada pelo particular. 2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi/MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras. 3. Ao reformar a sentença que havia extinto a ação por insuficiência de provas, a Corte de origem reconheceu a existência de improbidade administrativa e, por conseguinte, estabeleceu condenação consistente na devolução, por todos os réus, dos pagamentos realizados aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, além de multa civil equivalente a três vezes esse valor. 4. Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte. 5. De acordo com o substrato fático-probatório fornecido pelo aresto recorrido, os três réus concorreram na prática de ato que causou prejuízo ao erário, sendo certo, outrossim, que o emprego irregular do trabalho dos servidores públicos não foi esporádico, tampouco pode ser confundido com mera incapacidade gerencial ou deslize de pequena monta. 6. Representa, na verdade, o uso ilegítimo da "máquina pública", por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município. O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no "apagar das luzes" da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar. 7. Hipoteticamente, caso a jornada laboral de cada um dos quatro pedreiros fosse de razoáveis 40 (quarenta) horas semanais, o desempenho das atividades por 2 (dois) meses significa aproximadamente 1.300 (mil e trezentas) horas de trabalho que deixaram de ser usufruídas pelo Município – que atualmente conta com pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes – para serem direcionadas única e exclusivamente à satisfação dos interesses privados de três pessoas. 8. Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta do então Prefeito e Secretário Municipal, não restando dúvidas, ademais, de que o ato em tela revestiu-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus. 9. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é impositiva a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/92. 10. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial do *Parquet* Estadual provido. REsp 877.106-MG. (RMP, vol. 38, p. 265; RSSTJ, vol. 40, p. 103; RSTJ, vol. 216, p. 242).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ. 1. Quando o Tribunal de origem analisa a matéria controvertida, ainda que não faça referência expressa a todos os dispositivos de lei alegados pela parte, inexistente omissão a ser sanada via embargos de declaração. 2. Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital. 3. Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada. 4. A controvérsia sobre a qualificação do imóvel como terreno de marinha envolve o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, circunstância que impede o conhecimento do recurso com base na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. REsp 586.859-SC. (RSTJ, vol. 191, p. 227).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. A parte autora, quando do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a pretensão, de modo que, com base no princípio da causalidade, não se lhe pode imputar os ônus da sucumbência. 2. Recurso especial improvido. REsp 904.532-RS. (RSTJ, vol. 211, p. 229).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO SEM LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. CABIMENTO. 1. Cabimento de ação civil pública para anular contratos firmados, com dispensa de licitação, entre a Prefeitura Municipal de Santos e terceiros, visando coibir danos ao erário municipal. 2. A despeito de ser a ação civil pública, em razão de suas finalidades sociais, preponderantemente condenatória, implicando na obrigação de fazer ou não fazer, esta Corte tem-na admitido para defesa do erário. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. REsp 78.916-SP. (RJADCOAS, vol. 61, p. 67; RMP, vol. 24, p. 381; RNDJ, vol. 60, p. 84; RSTJ, vol. 185, p. 189).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE C/C DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. 1. Falta de prequestionamento do disposto nos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Ausência da omissão apontada pelo recorrente. Inexistência de violação ao art. 535, II, do Código de Ritos. 3. Ao Poder Judiciário é permitida a análise da regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo para julgar as contas públicas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, bem como

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a verificação da existência dos motivos ensejadores de sua rejeição. Por outro lado, não lhe cabe emitir juízo de valor a respeito dos motivos que levaram a Câmara Municipal à rejeição das contas. 4. Recurso especial improvido. REsp 453.504-MG. (RSTJ, vol. 191, p. 195).

ADMINISTRATIVO. BANCOS. SISTEMA DE SEGURANÇA. USO DE CÃES. LEI MUNICIPAL Nº 441/91. COMPETÊNCIA. 1. A Lei Municipal nº 441/91, de Cotia (SP), não se reveste de ilegalidade e não conflita com a Lei 7.102/83 – que nada dispõe sobre o uso de animais nos serviços de vigilância –, vez que regulou matéria de interesse local e afeta a sua competência. 2. A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I e II, admite legislação municipal supletiva, desde que atenda aos interesses da comunidade local, sem que isso represente invasão da competência da União. 3. Recurso especial improvido. REsp 47.134-SP. (RJADCOAS, vol. 60, p. 38; RSTJ, vol. 180, p. 254).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial improvido. REsp 410.421-SC. (RSTJ, vol. 197, p. 188).

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. MORTALIDADE DE PÁSSAROS. RAZOABILIDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra a Fazenda Guaiçuby Agropecuária Ltda., alegando que a ré seria responsável por dano ambiental por uso de agrotóxico ilegal Furadan, que teria causado grande mortandade de pássaros. 2. Inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, ante a abordagem específica de todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem. 3. O pedido de recomposição da fauna *in loco* constante da inicial expressa a necessidade de que a totalidade do dano ambiental seja sanada, não se admitindo interpretação outra que reduza a amplitude do conceito de meio ambiente. 4. Não houve violação do artigo 6º, *caput*, da LICC, porquanto a Corte de origem apenas valeu-se dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal nº 3.179/99 para justificar a razoabilidade da sentença que condenou a recorrente a pagar a multa ambiental fixada em R\$ 150.000,00. 5. O valor da condenação por dano ambiental não se exaure com a simples mensuração matemática do valor dos pássaros mortos, mas deve também considerar o grau de desequilíbrio ecológico causado. 6. Recurso especial não provido. REsp 1.164.630-MG. (RMP, vol. 45, p. 211; RSTJ, vol. 221, p. 442).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENOS RESERVADOS. MARGEM DE RIO NAVEGÁVEL. INDENIZABILIDADE. ART. 11 DO DECRETO Nº 24.643/34 (CÓDIGO DE ÁGUAS). 1. Segundo o art. 11 do Código de Águas (Decreto nº 24.643/34), os terrenos que margeiam os rios navegáveis são bens públicos dominicais, salvo se por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular. 2. Até prova em contrário, presume-se



que os "terrenos reservados" pertencem ao domínio público, presunção que pode ser ilidida por documento idôneo, comprobatório da propriedade particular. 3. A questão relativa à indenizabilidade dos "terrenos reservados" passa pela definição do domínio. Se a titularidade é do Poder Público, estas áreas devem ser excluídas do valor da indenização, tal como preconizado na Súmula nº 479 da Suprema Corte, segundo a qual "*as margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização*". 4. Se o particular comprova a concessão por título legítimo, nos termos do § 1º do art. 11 do Código de Águas, o valor dos terrenos reservados deve ser incluído na indenização, à semelhança do que ocorre com os terrenos de marinha. 5. Hipótese em que não há informação ou documento nos autos que afaste a presunção de que se trata de bens públicos dominicais. 6. Embargos de divergência improvidos. EREsp 617.822-SP. (RB, vol. 506, p. 37; RSTJ, vol. 200, p. 44).

ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA. 1. A questão relativa à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho na rescisão do contrato laboral não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente (art. 477, § 1º, da CLT), ou da matéria nele tratada, não tendo a parte manejado os aclaratórios. Incidência da Súmula 356/STF. 2. Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. 3. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial. 4. Recurso especial improvido. REsp 635.156-BA. (RADCOAST, vol. 60, p. 51; RSTJ, vol. 182, p. 224).

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. 1. A oportunidade de o recorrido impugnar os fatos e argumentos veiculados no recurso especial se dá no momento da apresentação das contrarrazões, sob pena de preclusão. 2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 859.484-RS. (RSTJ, vol. 207, p. 163).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE PREÇOS. DELEGAÇÃO. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS-CMED. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS. 1. O artigo 7º da Lei nº 10.724/03 delega expressamente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED o estabelecimento dos critérios para a aferição dos preços dos produtos novos que venham a ser incluídos na lista de produtos comercializados pela empresa produtora de medicamentos. 2. Por seu turno, o artigo 4º desse diploma legal estabelece as linhas gerais para a CMED fixar os preços dos medicamentos. Não se vislumbra inconstitucionalidade na delegação à essa Câmara para a fixação dos preços, ante a complexidade da matéria. 3. Impetração contra ato administrativo que estabeleceu preço de medicamento

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em valor inferior àquele autorizado para concorrente. 4. Critérios do preço, sua composição química do produto e seu enquadramento pela ANVISA. Valores determinados com base no mercado internacional, espanhol, para um deles; italiano e francês, para outro. 5. Inexistência de vulneração aos princípios da isonomia, livre concorrência, razoabilidade e proporcionalidade. 6. Segurança denegada. MS 11.706-DF. (RSTJ, vol. 203, p. 68).

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE ORIGINÁRIO DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. ADI 3324/DF. 1. A Primeira Seção e as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram o entendimento de que aos acadêmicos de nível superior originários de estabelecimento particular de ensino seria assegurada a matrícula em instituição pública no caso de o seu genitor, servidor militar, ser transferido no interesse da Administração. 2. Ocorre que, em 16.12.2004, no julgamento da ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, o colendo STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública (Informativo nº 374). 3. Medida cautelar improcedente. MC 5.177-RS. (RSTJ, vol. 193, p. 236).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. REQUERIMENTO PARA REALIZAR NOVAMENTE A PROVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. EXTINÇÃO DO FEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE FEDERATIVO. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS. RECURSO PROVIDO. 1. Candidato inscrito em concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Estado, na qual pleiteia nova oportunidade para realizar a prova de aptidão física. 2. O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão. Nesse contexto, tem-se que, ao menos implicitamente e no âmbito de uma análise perfunctória, o magistrado considerou satisfeitas as condições para o prosseguimento da ação. Todavia, quando o Tribunal *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* e extinguiu o feito, não havia a necessidade de suscitar-se o art. 515, § 3º, do CPC, pois o ordenamento jurídico autoriza o exame da matéria, em razão do efeito translativo que se opera sobre as questões de ordem pública. 3. Tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame. 4. Ademais, o autor da demanda não se insurge contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova de aptidão física e sim



contra o indeferimento do pedido para realizar novo exame. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com o órgão responsável pela elaboração do edital que rege o certame e não com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade daquele ente federativo para figurar no polo passivo da ação. 5. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, determina-se o retorno dos autos para a Corte de origem, a fim de que se aprecie o recurso de agravo de instrumento interposto pelo candidato ao cargo público. 6. Recurso especial provido. REsp 1.188.013-ES. (RSTJ, vol. 220, p. 330).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE CONTAMINADO COM O VÍRUS DO HIV. 1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 6º, 113, *caput* e parágrafos 1º e 2º, 301, II, 514, II, e 458, todos do Código de Processo Civil e 1.537 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF). 3. É vedada a esta Corte a análise, em recurso especial, de suposta contrariedade a dispositivo constitucional, pois tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna. 4. A Lei nº 4.701/65 previa à época dos fatos a responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica. Legitimidade da União. Precedente. 5. Responsabilidade objetiva do Estado por contaminação com o vírus HIV em decorrência de transfusão de sangue durante intervenção cirúrgica. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. REsp 768.574-RJ. (RSTJ, vol. 206, p. 195).

ADMINISTRATIVO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Os poderes de fiscalização do Banco Central do Brasil, como órgão de fiscalização do sistema bancário, estão limitados às informações acerca de operações, de ativo, de passivo e de quaisquer outros dados que possam auxiliar o BACEN no exercício de suas atribuições, oriundas das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que atuem como instituição financeira. 2. Não se deve confundir o poder de fiscalização atribuído ao BACEN, com o poder de violar o sigilo bancário, que é norma de ordem pública. 3. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 325.997-DF. (RNDJ, vol. 60, p. 134; RSTJ, vol. 184, p. 156).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. - A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento. RMS 15.166-BA. (RDR, vol. 27, p. 378; RSTJ, vol. 172, p. 247).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PROGRAMA "EMPRESA CIDADÃ". LEI Nº 11.770/08. AUSÊNCIA DE ATO REGULAMENTADOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As ora recorrentes, servidoras públicas do Município de Belo Horizonte, voltam-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, afastou a fruição do benefício instituído pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº 11.770/08 – licença-maternidade com duração prorrogada por 60 (sessenta) dias – diante da ausência da edição de ato regulamentador no âmbito do ente público a que se encontram vinculadas. 2. Revela-se descabida a interpretação que as ora recorrentes buscam emprestar à Lei nº 11.770/08, mormente a seu art. 2º, porquanto o legislador não criou uma imposição à Administração Pública, mas, como se extrai inequivocamente do vocábulo empregado – "autorizada" –, conferiu mera faculdade à administração pública, direta, indireta e fundacional de instituir benefício dessa natureza. 3. Pensar de modo diferente importaria verdadeira desconsideração da autonomia administrativa de cada ente integrante da Federação, representando inadmissível interferência na prerrogativa de disporem sobre o regime jurídico a que se sujeitam seus respectivos servidores públicos. 4. A disposição do art. 2º da Lei nº 11.770/08 não é auto-aplicável, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontra vinculada a servidora pública. 5. "A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado 'Programa Empresa Cidadã', autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, o referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante" (REsp 1.245.651/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.04.11). 6. Recurso especial não provido. REsp 1.258.074-MG. (RSTJ, vol. 225, p. 337).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. REsp 174.274-SP. (RSTJ, vol. 187, p. 205).

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. ART. 285 CAPUT DO CTB. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS.



IMUTABILIDADE. 1. O CTB (art. 285) limitou-se a autorizar a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em caso de inércia da administração e por motivo de força maior. Não previu, em nenhum momento, consumir-se a prescrição intercorrente. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la. 2. Afasta-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos, prevalecendo, para o caso, o enunciado da Súmula 98/STJ. 3. Honorários advocatícios mantidos. 4. Recurso especial provido em parte. REsp 685.983-RS. (RSTJ, vol. 196, p. 199).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO A *QUO* BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual pretende o agravante ser indenizado pela União, em face dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da sua reprovação no exame psicotécnico, com a consequente exclusão no concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. O agravante logrou aprovação apenas na prova de conhecimento. Dessarte, ficaram pendentes as quatro fases seguintes da primeira etapa, compreendendo os seguintes exames: psicotécnico (considerando a inexistência de resultado válido), médicos, capacidade física e motricidade; e, ainda, a segunda etapa, de caráter eliminatório – Curso de Formação. 3. A pretensão não encontra amparo na "teoria da perda de uma chance" – *perte d'une chance* –, pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: "*se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada*" (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). 4. Ademais, não se admite a alegação de prejuízo que elida um bem hipotético, como na espécie dos autos, em que não há meios de aferir a probabilidade do agravante em ser não apenas aprovado, mas também classificado dentro das 30 (trinta) vagas destinadas no Edital à jurisdição para a qual concorreu, levando ainda em consideração o nível de dificuldade inerente aos concursos públicos e o número de candidatos inscritos. 5. De mais a mais, o próprio autor afirma que não pretendia a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, em face da sua nomeação para o de Procurador Federal. A pretensão não encontra guarida na teoria da perda de uma chance, aplicada somente "nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit., pp. 91-92), dentre outras. 6. Indevida indenização por dano moral, à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba. 7. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.220.911-RS. (RSTJ, vol. 222, p. 237).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA. ANATEL. AUMENTO DE TARIFAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 7.437/85. 1. Recomendável a reunião das mais de vinte ações que combatiam o aumento de tarifas autorizado pela ANATEL às operadoras de telefonia a fim de que fosse preservada a segurança jurídica nas relações de consumo do setor, em face da conexão. 2. A competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna, por cuidar-se de causa em que entidade autárquica, como é o caso, integra o polo passivo da relação processual. 3. Em seu art. 90, o Código de Defesa do Consumidor manda aplicar às ações coletivas nele previstas as normas do Código de Processo Civil e da Ação Civil Pública (Lei nº 7.437/85). 4. A prevenção, em se tratando de ação civil pública, é determinada pela propositura da ação, consoante o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.437/85. Deve-se reconhecer a precedência do juízo onde foi proposta a primeira ação coletiva, ainda que tenha declarado extinto o feito, sem irrisignação das partes interessadas, se tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. CC 39.590-RJ. (RDDP, vol. 8, p. 130; RDR, vol. 27, p. 239; RSTJ, vol. 172, p. 97).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, § 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. CC 40.275-BA. (RSTJ, vol. 179, p. 59).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATOS. LEI 8.984-95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. 1. A competência para julgar as ações de cumprimento de acordos coletivos de trabalho relativos à exigibilidade de contribuições assistenciais pelos Sindicatos é da Justiça Trabalhista, consoante as previsões contidas na Lei nº 8.984/95. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Juízo suscitante. CC 39.743-RJ. (RSTJ, vol. 176, p. 109).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino CF/88, art. 211, e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da

Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitado. CC 40.679-SC. (RSTJ, vol. 178, p. 66).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO. - COMPETÊNCIA RELATIVA. - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. - IMPOSSIBILIDADE. - NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do STJ, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, suscitado. CC 39.295-PR. (RSTJ, vol. 178, p. 59).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES CONEXAS. PREVENÇÃO. 1. Conflito que não esbarra no juízo prévio de conhecimento. Embora apenas a 5ª Vara Federal do Paraná tenha afirmado, expressamente, a sua competência para o processamento das demandas, os demais Juízos envolvidos no conflito aquiesceram, tacitamente, com a continuidade dos processos sob suas jurisdições, porquanto nada opuseram quando provocados. 2. A Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), em seu art. 5º, § 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo. Importa saber, na oportunidade, em que momento se considera proposta a ação: na distribuição, no despacho inicial ou com a citação válida. 3. Em juízos de mesma competência territorial, a prevenção dá-se em favor daquele que primeiro despachou no processo (art. 116 do CPC). 4. Quando os juízos apresentam competência territorial diversa, a prevenção define-se pela citação válida (art. 209 do CPC). 5. Na hipótese, o conflito envolve quatro autoridades judiciais, três da Seção Judiciária do Distrito Federal e uma da Circunscrição do Paraná, portanto com competência territorial distinta. Compulsando os autos, constata-se que a única citação efetivada nas ações populares foi determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o suscitado. CC 39.595-DF. (RSTJ, vol. 188, p. 142).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, *prima facie*, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. CC 61.612-PR. (RSTJ, vol. 203, p. 65).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MUNICÍPIO. ART. 114, I, DA CF/88. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. ALCANCE. 1. "Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc" (MALLETT, Estevão. "Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45" in "Justiça do Trabalho: Competência Ampliada", coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72). 2. O termo "relação de trabalho" previsto no art. 114, I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela pessoalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural. 3. A nova regra de competência abarca, pois, a prestação de serviços advocatícios, por profissional liberal pessoa física, mas não os serviços executados pela sociedade de advogados. 4. Quando os serviços são prestados pela pessoa jurídica, a relação deixa de ser de trabalho e passa a ser essencialmente mercantil. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Santo Amaro/BA, o suscitado. CC 60.238-BA. (RSTJ, vol. 207, p. 41).

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586, 587 e 606, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedente. 3. Recurso especial provido. REsp 907.962-SP. (RSTJ, vol. 211, p. 232).

DIREITO SINDICAL. SINDICATOS. DESMEMBRAMENTO. EC Nº 45. COMPETÊNCIA. 1. A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela EC nº 45, que deu nova redação ao art. 114, III, da CF. 2. Tratando-se de ação em que se discute representação sindical a competência é da Justiça Trabalhista. 3. Recurso especial conhecido para declarar a competência do Tribunal Superior do Trabalho. REsp 406.623-PR. (RPTGJ, vol. 2, p. 115; RSTJ, vol. 196, p. 181).

DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR A EMPRESA SEDIADA NO PANAMÁ. CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E O JAPÃO. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A ausência de prequestionamento do tema objeto do preceito legal tido por contrariado acarreta a incidência das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2. A interposição de embargos de declaração não é suficiente para que se entenda prequestionado o dispositivo legal invocado. Cabe à parte, caso tenha havido



realmente a omissão no julgado, apontar, no recurso especial a negativa de vigência também ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Súmula 211/STJ. 3. Os juros provenientes do Brasil e remetidos a empresa no Panamá foram tributados por alíquota reduzida decorrente da Convenção Brasil-Japão. Não demonstrou a recorrente, entretanto, serem esses juros também tributados pelas leis japonesas, o que atingiria a finalidade do acordo. 4. A análise da suposta submissão da empresa sediada no Panamá às leis nipônicas enseja o reexame do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7. 5. Recurso especial improvido. REsp 457.228-PR. (RJADCOAS, vol. 60, p. 75; RSTJ, vol. 181, p. 193).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. 1. Em homenagem aos princípios de hermenêutica positivados nos arts. 108 e 111 do Código Tributário Nacional, não cabe ampliação jurisprudencial das hipóteses de isenção arroladas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. 2. Nada obsta, entretanto, que determinada verba inominada ou nominada em desacordo com a terminologia adotada pela legislação previdenciária venha a ser considerada isenta de contribuição se, em razão de seus elementos essenciais, puder ser enquadrada em uma das hipóteses de dispensa de tributo legalmente previstas. 3. Por outro lado, não se submetem à incidência da contribuição previdenciária as verbas de caráter indenizatório, pois a reparação por ato ilícito ou o ressarcimento de um prejuízo não configuram o fato gerador desse tributo. 4. Há casos em que a distinção entre verba remuneratória e verba indenizatória não se mostra clarividente. Tanto é assim que o legislador ordinário remete ao magistrado trabalhista, conforme se infere do art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT, a tarefa de esclarecer por meio de decisão, cognitiva ou homologatória, quais são as verbas de natureza indenizatória, assegurando à autarquia previdenciária o direito de recorrer de tal decisão. 5. Em determinadas situações, é necessário apreciar as características da verba paga aos empregados, com o objetivo de melhor elucidar a natureza de remuneração, fato gerador da contribuição previdenciária. 6. Tal exame não se revela possível em embargos de divergência. A matéria devolvida à apreciação desta Seção pelos embargos restringe-se aos pontos destoantes, como se depreende do cotejo entre o acórdão embargado e o aresto paradigma. 7. Os embargos de divergência não se prestam a resolver controvérsia sobre matéria de fato. Não cabe investigar, nessa fase processual, se a "verba de representação" era paga como uma contraprestação pelo trabalho ou visava a indenizar um ato ilícito ou a ressarcir um prejuízo. 8. Embargos de divergência não conhecidos. EREsp 496.737-RJ. (RADCOASP, vol. 60, p. 17; RSTJ, vol. 180, p. 54).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO PAGAMENTO DO FGTS JÁ PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LEIS 5.107/66 E 8.036/90. 1. Embora o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 estabeleça a obrigatoriedade do depósito, o seu artigo 6º permitiu o pagamento direto aos empregados optantes. 2. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. 3. Recurso especial improvido. REsp 396.743-PR. (RSTJ, vol. 183, p. 213).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. 1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. 3. Recurso especial provido em parte. REsp 910.244-SP. (RSTJ, vol. 212, p. 264).

EXECUÇÃO FISCAL. MP 1.858-9/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 11 da MP 1.858-9/99 assim dispõe: "*Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento*". 2. A fruição do favor fiscal estabelecido no referido dispositivo infralegal, implica na desistência dos processos ajuizados e a condenação nos ônus da sucumbência. 3. Recurso especial improvido. REsp 739.037-RS. (RSTJ, vol. 198, p. 236).

EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. CÂMARA MUNICIPAL, COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reexame de provas é inviável no âmbito do recurso especial, nos moldes da Súmula 7 desta Corte. 2. A Câmara Municipal, como ordenadora de despesas, tem competência para emitir título executivo extrajudicial em relação aos pagamentos de seus membros e de seus funcionários. 3. Recurso especial improvido. REsp 594.874-MA. (RSTJ, vol. 201, p. 217).

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. POSSE DO BEM. ARRENDAMENTO DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA. LIMINAR NEGADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. 1. Em casos excepcionais se admite *habeas corpus* impetrado contra o indeferimento de liminar, em razão da necessidade de se agilizar o *writ*. 2. Não detendo a posse do bem oferecido em garantia, o constrangimento da prisão civil deve ser afastado. 3. Ordem concedida. HC 39.262-SP. (RSTJ, vol. 201, p. 197).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. PARCELAMENTO. AUTORIDADE COATORA. 1. A expedição de Decreto que autoriza o parcelamento de débito de tributo estadual, excluindo-se os casos em que já havia parcelamento em curso, não torna o Governador do Estado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. 2. Autoridade coatora não é a que expede norma geral e abstrata, mas aquela a quem incumbe, de acordo com as normas de organização administrativa, praticar ato suscetível de atingir o alegado direito subjetivo da impetrante. 3. Recurso ordinário improvido. RMS 13.976-SP. (RSTJ, vol. 173, p. 174).

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ART. 36



DA LEI Nº 9.985/2000. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada. 2. O artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 prevê o instituto de compensação ambiental com base em conclusão de EIA/RIMA, de que o empreendimento teria significativo impacto ambiental e mensuração do dano previsível e indispensável a sua realização. 3. A compensação tem conteúdo reparatório, em que o empreendedor destina parte considerável de seus esforços em ações que sirvam para contrabalançar o uso de recursos naturais indispensáveis à realização do empreendimento previsto no estudo de impacto ambiental e devidamente autorizados pelo órgão competente. 4. O montante da compensação deve ater-se àqueles danos inevitáveis e imprescindíveis ao empreendimento previsto no EIA/RIMA, não se incluindo aqueles que possam ser objeto de medidas mitigadoras ou preventivas. 5. A indenização por dano ambiental, por seu turno, tem assento no artigo 225, § 3º, da Carta da República, que cuida de hipótese de dano já ocorrido em que o autor terá obrigação de repará-lo ou indenizar a coletividade. Não há como se incluir nesse contexto aquele foi previsto e autorizado pelos órgãos ambientais já devidamente compensado. 6. Os dois institutos têm natureza distinta, não havendo *bis in idem* na cobrança de indenização, desde que nela não se inclua a compensação anteriormente realizada ainda na fase de implantação do projeto. 7. O pleito de compensação por meio do oferecimento de gleba feito previamente pelo Governo do Distrito Federal como meio de reparar a construção da estrada em área de conservação não pode ser acolhido, seja pela inexistência de EIA/RIMA – requisito para aplicação do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 –, seja pela existência de danos que não foram identificados nos relatórios técnicos que justificaram a dispensa do estudo. 8. A indenização fixada em R\$ 116.532,00 (cento e dezesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais) já se justificaria pela existência dos danos ambientais gerados pela obra que não foram contemplados por medidas que os minorassem ou evitassem. O simples fato de o Governo do Distrito Federal gravar determinado espaço como área de conservação ambiental não lhe permite degradar como melhor lhe aprouver outra extensão da mesma unidade sem observar os princípios estabelecidos na Carta da República. 9. Recursos especiais não providos. REsp 896.863-DF. (RSTJ, vol. 223, p. 182).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CONVÊNIO 69/98 - CONFAZ. HABILITAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. - É cabível mandado de segurança contra norma tributária de aplicabilidade imediata, capaz de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial dos contribuintes, o que afasta a aplicação da Súmula 266/STF. Precedentes do STJ. - A impetração prescinde de ato administrativo concreto, principalmente se voltar-se contra tributo lançado por homologação, que impõe o pagamento antecipado da exação, antes mesmo de qualquer ato ou procedimento da autoridade fiscal competente. - A Recorrente é empresa concessionária do serviço de telefonia móvel celular, portanto, destinatária da norma do Convênio 69/98, o que torna justo o seu receio de vir a ser tributada por norma que entende indevida. Não há como negar-lhe a via do mandado de segurança preventivo. - Recurso a que se dá provimento, para que a Corte de origem aprecie o mérito da impetração. RMS 10.832-AC. (RSTJ, vol. 174, p. 216).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não oficializadas. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. REsp 910.418-PR. (RSTJ, vol. 212, p. 268).

PROCESSO CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula nº 82/STJ. 2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. 3. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. 4. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. CC 39.910-AL. (RSTJ, vol. 178, p. 62).

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO. INCLUSÃO DE TODOS OS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. 1. Para a validade da intimação, nos casos em que os litigantes tenham mais de um causídico nos autos, é suficiente a inclusão apenas do nome de um dos advogados. 2. Da mesma forma, não se exige a inclusão na intimação do número da inscrição do advogado na OAB. 3. Recurso especial improvido. REsp 216.886-SP. (RSTJ, vol. 195, p. 197).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CABIMENTO. 1. Apesar de a ementa não integrar a decisão colegiada, esta Corte admite a interposição de embargos de declaração para sanar eventual equívoco contido no sumário do acórdão caso exista a possibilidade de prejuízo à correta compreensão do decisório. 2. Malgrado a Fazenda Nacional tenha postulado a retificação da ementa após seis meses da publicação do mesmo, está fora de dúvida que, havendo erro material na decisão (art. 463, I, do CPC), pode o juízo a qualquer tempo, independentemente de provocação, proceder à correção, mesmo após o trânsito em julgado. 3. Acolhimento dos embargos tão-somente para afastar erro material contido na ementa do acórdão, nos seguintes termos: onde se lê Fazenda Nacional, leia-se Fazenda Pública. 4. Embargos de declaração acolhidos. EDcl no REsp 151.308-SP. (RSTJ, vol. 186, p. 187).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A DEVEDOR REVEL. POSSIBILIDADE. 1. A ação de



execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. Assim, não há como, pelo simples transcurso do prazo, conhecer-se *ex officio* da prescrição, consoante dispõe o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. A decretação de ofício da prescrição – mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública – somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato*". 3. A teor da Súmula 196 deste Tribunal, "*ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos*", o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 4. Recurso especial improvido. REsp 800.907-RS. (RSTJ, vol. 202, p. 232).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. DECRETO 750/1993. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO. PERDA DO OBJETO. TAMANHO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o aresto recorrido afastou a prescrição quinquenal e determinou a realização de perícia para aferir se as restrições ao aproveitamento da vegetação da Mata Atlântica trazidas pelo Decreto 750/1993 caracterizam desapropriação indireta ou mera limitação administrativa. 2. A matéria recursal restringe-se a interpretar os efeitos do Decreto 750/1993 e a consequente incidência da norma prescricional quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, o que é cabível em Recurso Especial. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. PERDA DO OBJETO 3. Após o julgamento da Apelação, o Decreto 750/1993 foi expressamente revogado pelo art. 51 do Decreto 6.660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). 4. Com a revogação do ato especificamente apontado pelos recorridos como ensejador da desapropriação indireta, configura-se a perda do objeto da ação a ensejar sua extinção sem resolução de mérito. DECRETO 750/93 - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA 5. O STJ pacificou o entendimento de que o Decreto 750/1993 estabeleceu mera limitação administrativa, e não desapropriação indireta, pois não exclui o domínio particular sobre a terra, mas apenas condiciona o exercícios dos direitos inerentes à propriedade. PRECEDENTES DO STJ 6. Cito precedentes nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1099169/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11.6.2013; REsp 1.120.304/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.5.2013; REsp 752.232/PR, Rel. Ministro **Castro Meira**, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; AgRg no Ag 1.337.762/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.116.304/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; REsp 1.275.680/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1.12.2011; AgRg no REsp 1.204.607/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; AgRg no REsp 404.791/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; AgRg no REsp 934.932/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg nos EREsp 752.813/SC, Rel. Ministro Teori

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9.5.2011; AgRg no Ag 1.221.113/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17.2.2011; REsp 1.126.157/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2010; REsp 1.180.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010; REsp 1.172.862/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.3.2010; EREsp 922.786/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15.9.2009; REsp 1.171.557/SC, Rel. Ministro **Castro Meira**, Segunda Turma, DJe 24.2.2010. 7. Na origem, o presente caso foi julgado conjuntamente com sete outros, sendo idêntico ao dos Recursos Especiais 1.098.162/SC (Rel. Min. Eliana Calmon), e 1.098.163/SC e 1.099.428/SC (Rel. Min. Humberto Martins), em que, mesmo em se tratando de minifúndios, reconheceu-se que o Decreto 750/93 fixou limitação administrativa e que se aplicou a prescrição quinquenal. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA ÁREA CULTIVADA 8. Cabe observar que, no caso dos autos, o Decreto 750/1993 não diminuiu a área então cultivada pelos recorridos, até porque não há Mata Atlântica na lavoura. Apenas impediu nova supressão da cobertura florística, especificamente a vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração. O efeito possível do Decreto é restringir a ampliação do aproveitamento econômico do imóvel, mas não reduzir a exploração já existente. MINIFÚNDIOS 9. Caso os minifúndios sejam excluídos da jurisprudência relativa à limitação administrativa, o STJ estará afastando a aplicação da lei em relação à maioria absoluta dos imóveis rurais na região Sul do Brasil. Registre-se que só em Santa Catarina, segundo dados oficiais, existem 167.335 pequenas propriedades rurais. O que seria exceção à jurisprudência deste Tribunal tornar-se-ia a regra para o local, contribuindo-se para a desproteção dos 5% de Mata Atlântica que restam no País. CONCLUSÃO 10. Agravo Regimental provido. AgRg no REsp 1.097.823-SC. (RSTJ, vol. 233, p. 156).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. AÇÃO REGRESSIVA. 1. Esta Corte perfilhou entendimento pela não-obrigatoriedade da denúncia à lide do agente, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado, mesmo em casos de acidente de trânsito. 2. O acolhimento da arguição de nulidade, em razão do indeferimento da denúncia à lide, resultaria em manifesto prejuízo aos princípios informadores do processo civil consistentes na celeridade e na economia processual. 3. À vista da responsabilidade civil objetiva do ente público e da garantia ao direito de regresso, em ação autônoma, em caso de culpa do agente, não se mostra razoável a anulação de todos os atos decisórios praticados no processo, apenas porque não foi assegurada a denúncia à lide do pretense causador do acidente. 4. Agravo regimental provido. AgRg nos EREsp 136.614-SP. (RSTJ, vol. 180, p. 49).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OLEODUTO. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. 1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação de desapropriação indireta, postulando-se indenização consistente no valor da área *non aedificandi* ao redor de



oleodutos existentes no imóvel do autor. 2. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". 3. É indevido o direito à indenização se o imóvel for adquirido após o implemento da limitação administrativa, porque se supõe que as restrições de uso e gozo da propriedade já foram consideradas na fixação do preço. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. REsp 1.126.525-SP. (RSTJ, vol. 219, p. 199).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A "obrigatoriedade" de que trata o artigo 70 do Código de Processo Civil, não se confunde com o cabimento da denúncia. Aquela refere-se à perda do direito de regresso, já o cabimento liga-se à admissibilidade do instituto. 2. O cabimento da denúncia depende da ausência de violação dos princípios da celeridade e da economia processual, o que implica na valoração a ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. 3. No caso, o Tribunal de Justiça entendeu cabível a denúncia. A revisão de tal entendimento depende do revolvimento fático-probatório inviável no recurso especial. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. Precedente: REsp 770.590/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006. 4. Ainda que superado tal óbice, as instâncias ordinárias deixaram transparecer que não haveria violação dos princípios aludidos, pois o servidor já teria sido condenado pelo Tribunal do Júri, o que limitaria as discussões a respeito do elemento subjetivo. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 975.799-DF. (RSTJ, vol. 213, p. 219).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL (DDI). EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Até outubro de 1999, somente a EMBRATEL estava autorizada a realizar ligações telefônicas internacionais (Discagem Direta Internacional - DDI). 2. Até então, as operadoras locais, que detinham o cadastro de usuários e realizavam a cobrança das ligações locais e intrarregionais, também eram responsáveis pela arrecadação, na mesma conta que encaminhavam a seus clientes, dos valores devidos à EMBRATEL pelas ligações internacionais por ela realizadas. Essas operadoras não contabilizavam os valores arrecadados no ativo, como receita, mas no passivo como "contas a pagar". 3. Se a operadora não era contribuinte ou responsável tributária do ICMS incidente sobre as ligações telefônicas internacionais, não poderia figurar no polo passivo da execução somente por faturar, arrecadar e repassar o valor devido à EMBRATEL. 4. "Os serviços de telecomunicação internacional, para serem executados, exigem a utilização da rede fixa local, da rede fixa interurbana e da rede móvel. A utilização destas redes não passa, é bem de ver, de condição para a cabal prestação do serviço em tela. Na hipótese, não há falar, ainda, em prestação de serviço de telecomunicação internacional, que só se realiza quando a chamada se completa, em benefício de terceiro, no exterior. Por simplesmente viabilizar a prestação dos serviços em tela, a utilização das redes, inclusive de telefonia celular, não pode ser tributada por meio de ICMS. É que, juridicamente falando, ela se constitui numa mera etapa de sua prestação. Em síntese, a telecomunicação do Brasil para o exterior (atividade-fim) pressupõe a realização de uma série de atividades

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

accessórias (atividades-meio) que, pelo menos para fins tributários, não podem ser consideradas isoladamente" (Roque Antônio Carrazza, ICMS, Malheiros Editores, 10ª edição, pp. 174/177). 5. Mérito do apelo prejudicado. 6. Recurso especial provido. REsp 804.939-RR. (RSTJ, vol. 203, p. 255).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. 2. No caso, a recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto impugnado teria sido omissivo quanto aos arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados. Limitou-se a defender a necessidade de prequestionamento para fins de interposição dos recursos extremos. Incidência da Súmula 284/STF. 3. A ausência de prequestionamento – arts. 110, 111, 176 e 177, do CTN – obsta a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ. 4. A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes. 5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. 6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 1.276.540-AM. (RSTJ, vol. 226, p. 313).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF). 2. A Primeira Seção, ao



fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06. REsp 891.887-MG. (RSTJ, vol. 208, p. 287).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo *a quo* para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. REsp 1.095.687-SP. (RSTJ, vol. 221, p. 406).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA QUE NÃO SE ALCANÇA O PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência deste Sodalício tem oferecido interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Não se mostraria razoável estender o benefício àqueles que se encontram no polo passivo da relação processual, porquanto, o legislador objetivou, em verdade, facilitar a proteção dos interesses transindividuais em juízo, por meio da ação civil pública. O réu dessa modalidade de ação deve, pois, custear antecipadamente as despesas processuais a que der causa. 3. Recurso especial provido. REsp 858.498-SP. (RSTJ, vol. 204, p. 232).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença que se limita a examinar os pedidos expressamente deduzidos na petição inicial não incorre em julgamento *ultra petita*. 2. Recurso especial improvido. REsp 896.502-SC. (RSTJ, vol. 208, p. 292).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. SÚMULA 339/STJ. INADIMPLEMENTO DO MANDADO MONITÓRIO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS E CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia consiste em saber se, ao reconhecer a dívida cobrada pelo autor da ação monitoria e deixar de apresentar embargos ao mandado inicial, a Fazenda Pública ré goza da isenção de custas e honorários advocatícios estabelecida no art. 1.102-C, § 1º, do CPC ou se esse benefício encontra-se condicionado também ao imediato adimplemento do crédito da parte adversa – como decidiu a Corte de origem –. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou por orientar-se no sentido de que inexistente qualquer empecilho à propositura de ação monitoria em desfavor da Fazenda Pública. Incidência da Súmula 339/STJ. 3. O administrador público, ante o princípio da moralidade, não só pode como deve cumprir voluntariamente a



ordem de pagamento, caso reconheça a obrigação e o montante devido. Assim, se à administração é lícito adimplir espontaneamente a dívida, também pode resgatá-la em razão de um mandamento injuntivo ou sujeitar-se à execução fundada no título obtido pela via monitória, o que demonstra que a indisponibilidade do interesse público é apenas relativa. 4. Nem todo crédito oponível à Fazenda Pública necessita de execução forçada para seu regular cumprimento. As obrigações documentalmente assumidas pelo Poder Público, presumidamente, já contam com a indispensável dotação orçamentária, sob pena de caracterizar-se crime de responsabilidade do gestor público. 5. O procedimento injuntivo traz vantagem ao devedor que paga voluntariamente, cumprindo o mandado monitório, porque dispensa o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios como preceituado no § 1º do art. 1.102-C do CPC. Dessa forma, caso o administrador público opte por cumprir o mandado monitório, essa decisão acaba favorecendo a Fazenda Pública por força da isenção que lhe beneficia. 6. No caso concreto, a Fazenda Estadual apenas reconheceu a existência do crédito da parte adversa e deixou de oferecer embargos, acarretando a formação do título executivo sem a isenção de honorários e custas, o que somente seria cabível caso ocorresse o imediato adimplemento da dívida em questão. 7. Não se pode admitir que a sabida inadimplência contumaz do Estado não somente force terceiros a ingressarem no Poder Judiciário para receberem o que lhes é devido, como também exclua o pagamento de honorários advocatícios sem que haja o pronto cumprimento da obrigação, circunstância que, sublinhe-se, representa exatamente o intento do legislador ao elaborar a norma contida no art. 1.102-C, § 1º, do CPC, beneficiando ambas as partes. 8. Recurso especial não provido. REsp 1.170.037-RJ. (RSTJ, vol. 218, p. 246).

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No sistema processual vigente, somente a sentença que põe termo ao processo, condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios. 2. No caso, o Tribunal *a quo* anulou a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos para novo julgamento da cautelar. Assim não houve vencido nem vencedor, muito menos sentença terminativa, não se podendo falar em condenação em honorários, que serão arbitrados tão-somente quando houver encerramento do processo, com sentença definitiva de mérito. 3. Recurso especial provido. REsp 68.318-SP. (RSTJ, vol. 182, p. 178).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em homenagem ao princípio da causalidade, não se pode condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais em caso de *error in procedendo* verificado pelo Tribunal *a quo* no processamento dos embargos à execução. 2. O credor embargado não pode responder por um equívoco cometido pelo magistrado. 3. Recurso especial improvido. REsp 46.754-MG. (RSTJ, vol. 183, p. 167).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE VISTA. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO APÓS 20 MESES. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Após pedido de vista, a nova inclusão do feito em pauta de julgamento é dispensável quando se mostra razoável o lapso temporal decorrido entre o início do julgamento e sua prolação. 2. No caso, o adiamento durou mais de 20 (vinte) meses. Impediu-se, dessa forma, que a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

parte e seu patrono acompanhassem o desfecho do julgamento com a apresentação ou renovação de memoriais e audiências junto aos magistrados, o que atenta diretamente contra o princípio da não surpresa garantido aos litigantes. 3. A lesão ao direito de defesa revela-se ainda mais manifesta dada a circunstância de que a composição da Turma sofreu drástica alteração neste interregno, pois todos os magistrados que participaram da segunda assentada não eram membros do Órgão Colegiado na primeira sessão. 4. Precedente da Primeira Turma: EDResp 417.804/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJU 11.10.04. 5. Recurso especial provido. REsp 1.115.393-RS. (RSTJ, vol. 217, p. 716). REsp 1.115.393-RS. (RSTJ, vol. 217, p. 716).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. PREPARO. ISENÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do CPC. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Os argumentos desenvolvidos com lastro no suposto maltrato ao art. 519 do CPC e ao art. 249 do ECA não foram devidamente enfrentados pela Corte de origem, o que configura a falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, conforme enuncia a Súmula 211/STJ. 3. A regra de isenção de custas e emolumentos insere nos arts. 141, § 2º, e 198, I, do ECA é de aplicação restrita às crianças e aos adolescentes quando partes, autoras ou rés em ações movidas perante a Justiça da Infância e da Juventude, não alcançando outras pessoas que eventualmente possam participar dessas demandas. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 1.097.824-RJ. (RSTJ, vol. 214, p. 162).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. DESNECESSÁRIA MENÇÃO AO ARESTO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. HONORÁRIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DA VERBA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. O acórdão embargado, efetivamente, não se referiu ao aresto que apreciou, na origem, os embargos de declaração lá opostos pelos ora embargantes. Todavia, não há, nesse tópico, omissão relevante passível de saneamento pela via estreita dos aclaratórios. Os recorrentes não interpuseram o recurso especial por ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, nem indicaram qualquer controvérsia acerca do que ficou decidido no acórdão que julgou os declaratórios na origem. Portanto, desnecessária qualquer menção a esse julgado. 2. A inversão dos ônus sucumbenciais é consectário lógico do provimento do recurso especial e da consequente improcedência dos embargos à execução, razão por que se mostra desnecessária a inversão explícita no voto. 3. O requerimento de majoração da verba advocatícia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que honorários de 20.000,00 (vinte mil reais) podem ser considerados, se muito, de pequena monta, mas nunca irrisórios para fins de flexibilização do impedimento sumular. 4. É fato que o título executivo judicial não limitou o percentual de 28,86% nem autorizou qualquer modalidade de compensação. Não se pode admitir comandos implícitos na sentença exequenda,



pois o que se executa é o que consta do título, vale dizer, o que nele foi dito, e não o que, possivelmente, se pretendeu dizer. 5. A circunstância de a jurisprudência do Supremo ter evoluído, após a prolação da sentença exequenda, para admitir a compensação do reajuste de 28,86% com aumentos posteriores concedidos a categorias específicas, em nada altera o panorama do que ficou decidido, até porque a União e as autarquias federais não estavam impedidas de alegar a compensação que entendessem devida, independentemente de manifestação conclusiva, ou definitiva, do Supremo a respeito do assunto. 6. Ausência de omissão quanto aos princípios da isonomia (art. 37, X, da CF/88, com redação anterior à EC 18/98) e da vedação ao enriquecimento sem causa. A pretexto de omissão, o que pretendem as embargantes, nesse ponto, é rediscutir o próprio mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que, evidentemente, não se admite nesta sede processual. 7. Não cabe, no julgamento do recurso especial, o prequestionamento de dispositivos constitucionais de modo a viabilizar a interposição futura de recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. 8. Embargos de declaração de Ângela Maria Marques de Gusmão e Outros, da UFAL e da União rejeitados. EDcl no REsp 1.235.513-AL. (RSTJ, vol. 228, p. 99).

PROCESSUAL CIVIL. COLÉGIO PEDRO II. EXTINÇÃO DO CURSO NOTURNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO E DIFUSOS. 1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública objetivando a manutenção do curso de ensino médio no período noturno oferecido pelo Colégio Pedro II - Unidade São Cristóvão, que teria sido ilegalmente suprimido pelo Diretor da referida entidade educacional. 2. O direito à continuidade do curso noturno titularizado por um grupo de pessoas – alunos matriculados no estabelecimento de ensino – deriva de uma relação jurídica base com o Colégio Pedro II e não é passível de divisão, uma vez que a extinção desse turno acarretaria idêntico prejuízo a todos, mostrando-se completamente inviável sua quantificação individual. 3. Há que se considerar também os interesses daqueles que ainda não ingressaram no Colégio Pedro II e eventualmente podem ser atingidos pela extinção do curso noturno, ou seja, um grupo indeterminável de futuros alunos que titularizam direito difuso à manutenção desse turno de ensino. 4. Assim, a orientação adotada pela Corte de origem merece ser prestigiada, uma vez que os interesses envolvidos no litígio revestem-se da qualidade de coletivos e, por conseguinte, podem ser defendidos pelo Ministério Público em ação civil pública. 5. No mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente a legitimidade do Ministério Público para ingressar com ações fundadas em interesses coletivos ou difusos para garantir a oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando. 6. Recurso especial não provido. REsp 933.002-RJ. (RMP, vol. 41, p. 195; RSTJ, vol. 215, p. 315).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL. COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. 1. Não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da justiça federal. 2. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal. 3. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires/SP, o suscitado. CC 40.406-SP. (RSTJ, vol. 179, p. 64).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ÔNIBUS REALIZADA PELA FETRANSORTE - RIOCARD. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propor Ação Civil Pública visando a obrigar os associados da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor a informar o saldo do Riocard (sistema de bilhetagem eletrônica de ônibus) sobre cada débito realizado no respectivo cartão. 2. O CDC conferiu legitimidade para ajuizamento de demandas coletivas, inclusive para a tutela de interesses individuais homogêneos, às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" do consumidor (art. 82, III). 3. As normas que regem a Ação Civil Pública – símbolo maior do modelo democrático, coletivo, eficiente e eficaz do acesso à Justiça, na sua concepção pós-moderna – convidam à ampliação judicial, jamais à restrição, do rol de sujeitos legitimados para a sua propositura. O Juiz, na dúvida, decidirá em favor do acesso à Justiça, pois a negação da legitimidade para agir demanda vocalização inequívoca do legislador. 4. A recorrente – Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual com competência, expressa e específica, para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. 5. A previsão normativa para ajuizar demandas coletivas na hipótese dos autos foi inserida, em fevereiro de 2006, no art. 26, § 49, "d", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reforma (diga-se, de passagem, desnecessária) realizada rigorosamente para expressar tal possibilidade. 6. Na apreciação da legitimidade para a proposição de ações coletivas, não se deve entender restritivamente a expressão "Administração Pública", referida no art. 82, III, do CDC. Para o intérprete da lei, como o STJ, importa apenas indagar se o órgão em questão exerce, com base em autorização legal, função administrativa e, por meio dela, a defesa do consumidor, de modo análogo ou semelhante ao Procon. 7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro para a propositura de



demanda coletiva visando à defesa do consumidor. REsp 1.075.392-RJ. (RSTJ, vol. 223, p. 195).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ART. 485, V, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343 DO STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO EMBARGADA AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Detectado o erro material na decisão embargada, mesmo não configurada a omissão e a contradição apontadas pelos embargantes, é de ser sanado o vício, acolhendo-se os embargos com efeitos infringentes. 2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 134/TFR. 3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF, somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo. 4. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito *inter partes* e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão. 5. Embargos de declaração acolhidos por erro material, para tornar sem efeito a decisão embargada. Agravo de instrumento improvido. EDcl no Ag 465.756-DF. (RSTJ, vol. 175, p. 232).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. 1. Em determinadas situações, é possível o conhecimento dos embargos, ainda que nos autos de agravo, sempre que o Relator, valendo-se da faculdade inculpada no art. 544, § 3º, do Código de Ritos, conhecer do agravo para dar parcial ou total provimento ao recurso especial. Nessa hipótese, não se cuida propriamente de embargos de divergência em agravo, já que aberta a via especial. 2. Não é o caso dos autos. O Relator limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento, decisão confirmada pela Primeira Turma no julgamento dos embargos de declaração. Não se instaurou, portanto, a jurisdição especial desta Corte, de modo que os embargos não ultrapassam o juízo prévio de conhecimento. 3. Agravo regimental improvido. AgRg na Pet 3.370-SP. (RSTJ, vol. 186, p. 77).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. VOTO DISSIDENTE. 1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, contudo, restringe o efeito devolutivo dos embargos infringentes à matéria objeto da divergência. 2. O Tribunal *a quo* só poderia se manifestar acerca da dissidência havida na apelação, sobre o tema relativo à constitucionalidade, ou não, das alíquotas progressivas do IPTU, nos termos do voto divergente, sem adentrar no exame da suficiência das provas trazidas aos autos, tema não debatido no aresto embargado. 3. Recurso especial provido. REsp 533.880-RS. (RSTJ, vol. 198, p. 215).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ESTAGIÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MANDATO. 1. A atividade desenvolvida pelo magistrado, na condição de estagiário, como mandatário de uma das partes, em processo administrativo de natureza trabalhista, não o impede de julgar processo judicial que versa sobre matéria tributária. Interpretação do artigo 134 do CPC. 2. Recurso especial improvido. REsp 910.659-MG. (RSTJ, vol. 212, p. 271).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Não se mostram exorbitantes os honorários advocatícios fixados em 1% do valor atualizado da execução em exceção de pré-executividade julgada procedente. 2. Recurso especial improvido. REsp 904.761-RS. (RSTJ, vol. 210, p. 221).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETOMADA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. 2. Recurso especial provido. REsp 254.320-SP. (RSTJ, vol. 194, p. 243)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESARQUIVAMENTO POR ATO DO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. 1. O desarquivamento da execução fiscal terá lugar quando localizados o devedor ou bens penhoráveis (art. 40 da Lei 6.830/80). 2. A Fazenda Pública deve ser intimada do ato de desarquivamento da execução fiscal promovido de ofício pelo juízo da causa. 3. Não pode o magistrado deixar de ouvir a Fazenda Pública sob o argumento de que a pretensão de cobrança do tributo já estaria prescrita, pois não cabe ao órgão julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente de direito patrimonial. 4. Recurso especial provido. REsp 588.124-RS. (RSTJ, vol. 184, p. 201).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. DESNECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. ATO DE COMUNICAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. 1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizados em junho de 1986, perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, em exercício de competência delegada, posteriormente remetida à Vara Federal em 1991. Ao receber os autos, o magistrado federal determinou a extinção do feito pois "não diligenciou a embargante o pagamento das custas como devidas, de acordo com o artigo 257 do Código de Processo Civil" (fl. 198). 2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento ocorrido em agosto de 2009, deu provimento ao apelo concluindo ser imprescindível a intimação da parte para que se decretasse a extinção do feito. 3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. No caso, houve expressa manifestação sobre a necessidade de intimação da parte antes da extinção do feito por ausência de recolhimento das custas. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas (art. 257 do CPC). Orientação traçada por ocasião do julgamento dos



REsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008 e reiterada nos EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 04/12/2008, superando o entendimento da Súmula 111/TFR. 5. Apesar da regra geral, algumas peculiaridades justificam a necessidade da intimação da parte antes de decretar-se a extinção do feito, como decidiu o acórdão recorrido. Em primeiro, a necessidade de cálculos preliminares pelo próprio serviço judiciário (REsp 1.132.771/AM e AgRg nos EDcl no REsp 1.169.567/RS); a existência de despacho da inicial pelo juiz, atestando de início o cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade (EREsp 495.276/RJ) e, por fim, a ocorrência da redistribuição do feito, da Justiça Federal para a Justiça Estadual (REsp 205.133/RJ e REsp 235.646/SC). 6. Recurso especial não provido. REsp 1.217.289-RJ. (RSTJ, vol. 223, p. 233).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. O presente recurso foi interposto nos autos de reclamatione trabalhista ajuizada no ano de 1976 por mais de uma centena de autores em desfavor da Casa da Moeda do Brasil perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, demanda essa em que, anos depois, foi proferida sentença de improcedência, rescindida pelo extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos para considerar legítimos os pedidos deduzidos na inicial. 2. Após o trânsito em julgado da ação rescisória, seguiu-se uma série de incidentes que culminaram na propositura das execuções individuais no ano de 2004, cujo regime de tramitação constitui basicamente o ponto inicial da controvérsia sob análise que, como se verá, acabou por enveredar para discussão sobre cabimento recursal no âmbito do apelo nobre. 3. A eventual dúvida sobre a competência da Justiça Federal para examinar matéria dessa natureza após o advento da Constituição Federal de 1988 é dirimida pelo ADCT, que no art. 26, § 10, dispõe expressamente que "*competete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário*". 4. O Tribunal de origem não conheceu do recurso em razão de ter sido interposto agravo de instrumento, e não agravo de petição, contra decisão que desconstituiu a penhora e determinou o seguimento da execução trabalhista movida contra a Casa da Moeda do Brasil pelo sistema de precatórios, próprio das execuções contra a Fazenda Pública. 5. Não se caracteriza erro grosseiro, que inviabilizaria a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de agravo de instrumento em lugar de agravo de petição contra decisão proferida em execução trabalhista cuja citação foi iniciada nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial provido. REsp 1.196.293-RJ. (RSTJ, vol. 221, p. 452).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. "*Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 – o 'Novo Estatuto da Advocacia' – assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários,*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica" REsp 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10/04/2000. 2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. 3. Admite-se certa dose de discricionariedade do julgador na fixação da verba honorária em face das peculiaridades do caso concreto cf. REsp 10.533/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 01/06/1992. 4. No entanto, a ocorrência de sucumbência recíproca não implica, automaticamente, a extinção da obrigação relativa à verba honorária, por meio da compensação prevista no art. 21 do CPC. Em caso de decaimento recíproco, compete ao julgador proceder à distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, sendo certo que dessa partilha poderá restar saldo em favor de uma das partes, devendo ser assegurado o direito autônomo do advogado de executar o resíduo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário cf. REsp 290.141/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 31/03/2003. 5. Para se aferir a proporção da distribuição dos ônus sucumbenciais faz-se necessário revolver matéria fática, cuja competência é exclusiva das instâncias ordinárias. Além disso, nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, a definição da responsabilidade pela sucumbência se dará na fase de execução cf. Edcl nos Edcl no REsp 278.564/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 24/09/2001. 6. Agravo regimental parcialmente provido. AgRg no REsp 583.301-DF. (RSTJ, vol. 185, p. 181).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 33 DO CPC. 1. A reavaliação de bem penhorado decorrente de impugnação não é providência que pode ser determinada de ofício. 2. Aquele que requereu nova avaliação deve arcar com os ônus dos honorários periciais, nos exatos termos do artigo 33 do CPC. 3. Recurso especial improvido. REsp 611.970-SP. (RSTJ, vol. 192, p. 282).

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. 1. Embora a ação tenha prosseguimento em relação a um dos litisconsortes, houve extinção em relação à União, quando afastada por acolhimento da preliminar de ilegitimidade ad causam. 2. Havendo sentença terminativa, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do CPC. 3. Recurso especial provido. REsp 678645-PE. (RSTJ, vol. 192, p. 289).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no polo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. REsp 625.655-PR. (RSTJ, vol. 183, p. 227).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA PESSOAS JURÍDICAS



DE DIREITO PÚBLICO. REEDIÇÃO. SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO. 1. A presente ação rescisória foi ajuizada em 07.04.99, com base em Medida Provisória que instituiu privilégio consistente no prazo dilatado de quatro anos para rescisão do julgado, em favor das pessoas jurídicas de direito público. 2. Uma vez suprimido tal dispositivo, perdendo sua eficácia, não mais subsistem dúvidas quanto à decadência para o ajuizamento da presente ação rescisória, mostrando-se aplicável o prazo decadencial de dois anos, sem qualquer privilégio processual para o Poder Público. 3. A princípio, não se mostra possível a cumulação de ação rescisória com ação cautelar art. 292, III, do CPC. 4. Entretanto, sob a vigência do art. 4º-A da Lei 8.437/92, introduzido pela Medida Provisória 1.798-1/99, positivou-se a possibilidade de cumulação de pedido cautelar com pedido rescisório. 5. Nesse caso, a decisão que extingue a ação rescisória por decadência implica na perda da eficácia da liminar concedida anteriormente para atender ao pleito cautelar cumulado. Inteligência do art. 807 c/c 808, III, do CPC. 6. Compete ao relator examinar se a petição inicial da ação rescisória preenche os requisitos legais previstos nos artigos 282, 283, 295, 487, 488 e 490 do CPC art. 234 do RISTJ. 7. Agravo regimental improvido. AgRg na AR 911-MG. (RSTJ, vol. 184, p. 61).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 463 do CPC não autoriza em execução de sentença a supressão de omissão relativa a pedido porventura não analisado no processo de conhecimento. 2. Recurso especial provido. REsp 215.657-SP. (RSTJ, vol. 194, p. 235).

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ante a dicção do artigo 130 do CPC, conclui-se pela viabilidade da determinação de ofício de feitura de prova pericial. 2. Quanto à alegação da desnecessidade da prova pericial incide o óbice da Súmula nº 7/STJ, pois a instância ordinária assentou a imprescindibilidade da sua realização, não sendo viável a conclusão em sentido contrário sem o reexame das provas. 3. Recurso especial improvido. REsp 208.585-SP. (RSTJ, vol. 192, p. 242).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. 2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes. 3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA. 4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. 5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação. 7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes – apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos –, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência. 8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância. 9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. REsp 1.113.175-DF. (RSTJ, vol. 227, p. 129).

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo. 2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico. 3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental. 4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte. 5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC. 6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia,



apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância. 7. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.231.070-ES. (RSTJ, vol. 228, p. 62).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DA MULHER. ÔNUS DA PROVA. 1. Em execução fiscal, há de se resguardar a meação da esposa, exceto quando comprovado que do objeto da execução houve benefício para o casal. Cabe ao credor a comprovação desse fato. Súmula 251/STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 148.911-PR. (RSTJ, vol. 197, p. 174).

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. Este mandado de segurança foi impetrado por Sindicato de servidores públicos contra ato supostamente ilegal e abusivo do Secretário de Estado e Planejamento do Distrito Federal, com o fito de suspender os efeitos da Portaria 212, de 13 de novembro de 2007, que condicionou o repasse mensal da parcela da contribuição facultativa descontada mensalmente da folha de pagamento dos filiados do impetrante ao registro do Sindicato no Ministério do Trabalho. 2. A Corte de origem denegou a ordem por entender que "o registro no Ministério do Trabalho e Emprego (...) é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical", sem o qual o Sindicato "não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa". 3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de seus representados em juízo, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical. 4. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de suas duas Turmas de Direito Público, bem como do Supremo Tribunal Federal. 5. *"Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade"* (Súmula 677/STF). 6. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetiva preservar o princípio da unicidade sindical, que não será observado se as entidades sindicais se registrarem somente nos Cartórios Cíveis de Pessoa Jurídica. Assim, enquanto o impetrante não for registrado, ainda que provisoriamente, no MTE, não faz jus ao recebimento das contribuições facultativas descontadas de seus filiados, já que não se sabe se é o único Sindicato a representar a categoria na base sindical em que atua. 7. Recurso ordinário não provido. RMS 31.070-DF. (RSTJ, vol. 219, p. 153).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. HABILITAÇÃO. 1. Inocorrentes as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Incabível a incidência do ICMS, nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 87/96, posto que a habilitação não se configura como atividade considerada como

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

serviço de telecomunicação. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. EDcl no AgRg no REsp 330.130-DF. (RSTJ, vol. 188, p. 262).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIFERENÇA DE SUPORTE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. A dessemelhança do suporte fático-jurídico entre os acórdãos confrontados impede a ocorrência do dissídio interpretativo, o que leva à inadmissão dos embargos de divergência. 2. O paradigma é do Estado de Goiás, que possui legislação a respeito do ICMS que difere da paulista. Enquanto esta admite a restituição tributária quando a venda da mercadoria ocorre por valor menor que o presumido, aquela não permite essa devolução. 3. Embargos de divergência não conhecidos. EREsp 265.343-SP. (RSTJ, vol. 182, p. 67).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. REsp 899.576-CE. (RSTJ, vol. 209, p. 223).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS PATRIMONIAIS. NÃO CABIMENTO DE DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o aresto hostilizado não incorrera em omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a Recorrente deixou de alegar a ocorrência da prescrição quando da interposição do recurso apelatório. 2. Não se pode considerar como prequestionada a questão levantada apenas em embargos declaratórios, que são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida nas instâncias ordinárias. 3. Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, nem mesmo em sede de remessa oficial, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência desta Corte vem-se manifestando pela impossibilidade de levantar-se questão referente ao prazo prescricional por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza integrativa. 5. Recurso Especial da Fazenda nacional improvido. REsp 553.244-BA. (RSTJ, vol. 179, p. 250).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO INJUNTIVO. OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL. CONTRATO QUE ESTABELECEIA REGRAS ESPECÍFICAS. NÃO CUMPRIMENTO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. 1. O título injuntivo ou monitorio deve expressar obrigação exigível sendo suficiente indícios do cumprimento da contraprestação ou do advento do termo ou da condição. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem após valorar todos os fatos e provas, notadamente as notas fiscais juntadas e o próprio contrato formulado entre as partes, concluiu que não havia prova da existência de contraprestação nos



termos pactuados, o que retira a exigibilidade da obrigação, inviabilizando a via do procedimento monitorio, cujo propósito é a formação célere do título executivo. 3. Os embargos infringentes foram rejeitados pelo acórdão recorrido sob os seguintes fundamentos: "Como se verifica das 'cláusula quarta' e 'cláusula sétima', do Contrato nº 0606003/97-9 (fls. 12), a execução dos serviços contratados, além de dever ser precedida pela emissão de 'autorizações de serviços' pela embargada, somente poderá ser lançada em fatura após a fiscalização das obras e expedição de 'termo de aceitação', quando, então, abre-se o prazo 30 (trinta) dias para pagamento, na forma do item 'VII. 2"', da citada 'cláusula sétima'. Nenhum desses documentos foi encartado aos autos, instruídos unicamente com notas fiscais e cópia da avença". Em outro tópico, explicitou: "*Analizando as notas fiscais de fls. 50/61, vê-se que, no verso de cada uma delas, foi aposto um carimbo da embargada, assinalando com 'recebido' o documento. Todavia, no mesmo carimbo, há ainda mais três espaços, referentes ao atestado de execução do serviço, à conferência e ao visto da embargada, todos em branco, fato que também corrobora a tese desenvolvida no voto prevalente*". 4. Por fim, rever todos os elementos fáticos e probatórios dos autos para concluir em direção oposta àquela alcançada pela Corte de origem, como postulado pela recorrente, esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Recurso especial não provido. REsp 1.021.638-BA. (RSTJ, vol. 214, p. 148).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. GRAVÍSSIMAS ACUSAÇÕES FORMULADAS POR DELEGADO DE POLÍCIA EM ENTREVISTAS DADAS. ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS DE QUATRO ANOS E QUADRILHA DESTINADA A EXPLORAÇÃO DE VÍDEOS PORNOGRÁFICOS. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ABSOLUTA FALTA DE MÍNIMOS ELEMENTOS CONTRÁRIAS AOS INVESTIGADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANOS MATERIAIS NÃO CONCEDIDOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES E MÍNIMA QUANTO AOS DEMAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXCESSIVIDADE DO VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADA. 1. Recurso especial interposto nos autos de ação de indenização envolvendo o caso relativo à "Escola Base", decorrente de fatos ocorridos no Estado de São Paulo, amplamente noticiados na mídia, em que o Delegado de Polícia encarregado das investigações, embora desprovido de elementos minimamente consistentes, teria formulado de forma ininterrupta e por vários dias, em muitas entrevistas concedidas a diversos meios de comunicação, graves acusações contra os autores deste processo, que vieram a ser presos, pertinentes a abusos sexuais e exploração de crianças de 4 (quatro) anos e a formação de quadrilha destinada a produção e comércio de vídeos pornográficos. 2. Postulada em favor de um dos autores a condenação do réu em danos morais, lucros cessantes equivalentes a 3.000 salários-mínimos e danos emergentes equivalentes a 1/3 de 100 salários-mínimos, a procedência, no caso em debate, em relação apenas aos danos morais implica sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo os ônus da sucumbência serem repartidos igualmente entre as partes, compensada a verba honorária. 3. Postulada em favor dos demais autores, para cada um, a condenação do réu em danos morais e danos emergentes equivalentes a 1/3 de 100 salários-mínimos, a procedência, no caso em debate, em relação apenas aos danos morais implica sucumbência mínima,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

na forma do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, cabendo ao requerido arcar, integralmente, com os ônus da sucumbência. 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.255.125/MG, Primeira Seção, deste relator, DJe de 6.4.2010 – julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. O arbitramento de danos morais, para cada um dos autores, em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos (R\$ 175.000,00 na data do acórdão) não revela flagrante excessividade no caso concreto. Ao contrário, o acórdão recorrido e a sentença, mediante o relato dos fatos da causa, demonstram que os autores foram submetidos a (i) gravíssimos constrangimentos, (ii) acusados pública e incessantemente, por vários dias, da prática de abusos sexuais e de exploração de crianças, (iii) custodiados e (iv) expostos à mídia, notadamente por irresponsáveis e reiteradas declarações feitas por delegado de polícia, o que lhes causou danos morais e psicológicos de difícil ou impossível reparação. Após os terrores sofridos, é que veio o inquérito policial a ser arquivado por absoluta falta de elementos mínimos de convicção desfavoráveis aos investigados. 6. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 1.088.866-SP. (RSTJ, vol. 229 p. 215).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELO ESTADO A *NON DOMINO*. ÁREA PERTENCENTE A TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. TÍTULOS DE DOMÍNIO DECLARADOS NULOS. POSTERIOR AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO QUE NÃO CONVALIDOU, RATIFICOU OU RETITULOU OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE VICIADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO. COISA JULGADA MATERIAL NÃO VERIFICADA. TÍTULO JUDICIAL PREJUDICADO E SEM EXECUTIVIDADE POR FALTA DE EFICÁCIA. RELATIVIZAÇÃO DE COISA JULGADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA "JUSTA INDENIZAÇÃO". APLICAÇÃO EM FAVOR DO ESTADO. 1. Alienada pelo Estado, a *non domino*, área menor inserida em área muito superior pertencente a terceiro – esta, objeto de posterior desapropriação direta –, o próprio ente público ajuizou "ação declaratória de nulidade de atos jurídicos", buscando anular o título passado *a non domino* e desconstituir condenação transitada em julgado imposta em ação de indenização de desapropriação indireta proposta pelo adquirente da terra encravada. 2. Enfrentadas no acórdão recorrido, o qual foi objeto também de embargos de declaração na origem, todas as questões jurídicas trazidas nos embargos infringentes, não se pode acolher a alegada violação do art. 535 do CPC, mesmo que o Tribunal *a quo* não tenha feito menção expressa a determinados dispositivos legais. 3. A alienação de imóvel feita pelo Estado *a non domino* é nula por falta de legitimidade negocial do alienante, não a convalidando, de forma automática, a posterior ação de desapropriação (utilidade pública por interesse social) ajuizada por órgão do mesmo ente federativo contra o verdadeiro proprietário do bem. Cabe ao desapropriante, com base no interesse social, decidir pela retitulação ou ratificação – ou nenhuma delas –, do título de domínio na pessoa



em favor de quem a propriedade foi transferida ilegalmente. Prevalece, no caso, o interesse público sobre o privado, daí que não houve, neste feito, ratificação ou retitulação do imóvel respectivo. 4. Nas hipóteses em que a ação de indenização por desapropriação indireta esteja assentada no título de domínio – é esta a hipótese dos autos –, a declaração de nulidade do referido título contamina a propriedade e afasta o direito indenizatório na forma como postulado. Isso porque o autor da indenizatória, juridicamente, não teria sido prejudicado em relação a imóvel de sua propriedade e porque o título, aqui reconhecido como nulo, não serviria mais para definir o imóvel cuja avaliação seria a base da reparação. 5. Concretamente, a ação de indenização por desapropriação indireta já foi julgada procedente, com trânsito em julgado, estando, agora, em execução. Diante desse quadro fático-processual, não se pode, simplesmente, declarar a inexistência da ação ou anular por completo o respectivo processo, o qual tinha como base um título de domínio que, à época, encontrava-se hígido. Deve-se limitar o presente julgamento a afastar os efeitos da sentença exequenda, a sua executividade, por prejudicialidade e perda da eficácia. 6. O eventual direito à indenização no caso em debate, sabido que o título de domínio possui vícios não sanados com a desapropriação direta efetuada por entidade estatal, deve ser postulado em ação de indenização comum, por perdas e danos, não em "desapropriação indireta", regido por normas extremamente mais benéficas em termos de apuração de valores, destinadas a legítimos proprietários. Impõe-se, assim, a relativização da coisa julgada diante do princípio constitucional da "justa indenização", direcionado ao desapropriado e ao desapropriante. 7. Inexistência de coisa julgada material a respeito da validade do título, tema não discutido em outros processos. 8. Recurso especial conhecido e provido em parte. REsp 1.279.932-AM. (RSTJ, vol. 229, p. 228).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. 1. Não se admite a troca do bem indicado em penhora por precatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. REsp 902.737-RS. (RSTJ, vol. 210, p. 215).

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI Nº 7.920/89. LEI Nº 6.009/73. 1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um *plus* à já existente Tarifa Aeroportuária. 2. O Adicional de Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados. 3. Recurso especial improvido. REsp 86.132-RS. (RJADCOAS, vol. 63, p. 43; RSTJ, vol. 185, p. 194).

TRIBUTÁRIO. AFRMM. MERCADORIA IMPORTADA. DESTINO FINAL. PORTO LOCALIZADO NA REGIÃO NORDESTE. ISENÇÃO. 1. Não há incidência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre mercadorias cujo último destino seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste. Se a destinação final é o Porto de Cabedelo, a isenção independe do fato de a empresa ou suas filiais serem localizadas em outra região do país. 2. O administrador não está autorizado a estabelecer restrição ou requisito à concessão de isenção não previsto na lei tributária relativa à matéria, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 3. A norma do art. 17 da Lei nº 9.432/97 tem por finalidade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

incentivar o uso de portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste do país, pouco importando que os bens neles desembarcados sejam posteriormente redistribuídos para outras localidades do território nacional. 4. Recurso especial improvido. REsp 670.252-PB. (RSTJ, vol. 199, p. 259).

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. 1. Nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, justifica-se a aplicação da pena de perdimento se o importador tenta ingressar no território nacional, sem declaração ao posto fiscal competente, com mercadorias que excedem, e muito, o conceito de bagagem, indicando nítida destinação comercial. 2. O art. 118 do CTN consagra o princípio do *non olet*, segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária. 3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as consequências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação. 4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que "importar mercadorias" é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concreto. 5. A legislação do imposto de importação consagra a tese no art. 1º, § 4º, III, do Decreto-Lei 37/66, ao determinar que "o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira (...) que tenha sido objeto de pena de perdimento". 6. Os demais tributos que incidem sobre produtos importados (IPI, PIS e COFINS) não ensejam o mesmo tratamento, já que o fato de ser irregular a importação em nada altera a incidência desses tributos, que têm por fato gerador o produto industrializado e o faturamento, respectivamente. 7. O art. 622, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02) deixa claro que a "aplicação da pena de perdimento" (...) "não prejudica a exigência de impostos e de penalidades pecuniárias". 8. O imposto sobre produtos industrializados tem regra específica no mesmo sentido (art. 487 do Decreto 4.544/02 - Regulamento do IPI), não dispensando, "em caso algum, o pagamento do imposto devido". 9. O depósito que o acórdão recorrido determinou fosse convertido em renda abrange, além do valor das mercadorias apreendidas, o montante relativo ao imposto de importação (II), ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), à contribuição ao PIS e à COFINS. 10. O valor das mercadorias não pode ser devolvido ao contribuinte, já que a pena de perdimento foi aplicada e as mercadorias foram liberadas mediante o depósito do valor atualizado. Os valores relativos ao IPI, PIS e COFINS devem ser convertidos em renda, já que a regra geral é de que a aplicação da pena de perdimento não afeta a incidência do tributo devido sobre a operação. 11. O recurso deve ser provido somente para possibilitar a liberação ao contribuinte do valor relativo ao imposto de importação. 12. Recurso especial provido em parte. REsp 984.607-PR. (RSTJ, vol. 213, p. 229).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL.



ART. 43 DA LEI 8.212/91. 1. Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 8.620/93, compete ao magistrado trabalhista discriminar as parcelas nas quais incidirá a contribuição previdenciária. 2. Na omissão do juízo, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo homologado ou sobre o montante integral a ser liquidado. 3. Contudo, no regime anterior à Lei nº 10.035/00 que inseriu os parágrafos 3º e 4º no art. 832 da CLT, o silêncio do magistrado trabalhista importava numa presunção *juris tantum* da ocorrência do fato gerador, que poderia ser afastada se o contribuinte provasse, em ação própria, que a verba paga ao empregado não possui natureza remuneratória. 4. O pagamento em pecúnia de auxílio-alimentação indenizado (verba que não foi paga no tempo e modo devidos), em razão de transação judicial homologada no foro trabalhista, não está sujeito a incidência da Contribuição Previdenciária, ante a sua natureza indenizatória. 5. Recurso especial improvido. REsp 462.822-PR. (RSTJ, vol. 187, p. 224).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Recurso especial improvido. REsp 217.064-PR. (RSTJ, vol. 189, p. 226).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A questão relativa a aplicabilidade às contribuições previdenciárias do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário não foi devidamente prequestionada, tendo em vista que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente – art. 150, § 4º, do CTN –, ou da matéria nele tratada. Incide assim o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em homenagem aos princípios de hermenêutica positivados nos arts. 108 e 111 do Código Tributário Nacional, descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo. 3. Somente o vale-transporte "*concedido na forma da legislação própria*", está isento da Contribuição Previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, *f*, da Lei 8.212/91 e do art. 2º, *b*, da Lei nº 7.418/85. 4. Por falta de previsão na legislação do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pela norma isentiva. 5. Recurso especial improvido. REsp 382.024-PR. (RSTJ, vol. 189, p. 233).

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil – o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte –, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, *verbis*: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado". 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está – e estará sempre – sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada – e portanto, definitiva – do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 como "*o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica*", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos

não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. REsp 1.161.467-RS.(RDDT, vol. 207, p. 181; RDTAPET, vol. 34, p. 179; RSTJ, vol. 227, p. 323; RT, vol. 105, p. 430).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO CONDICIONADO. 1. *"Os valores concernentes aos descontos ditos promocionais, assim como os descontos para pagamento à vista, ou de quaisquer outros descontos cuja efetivação não fique a depender de evento futuro e incerto, não integram a base de cálculo do ICMS, porque não fazem parte do valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria"* (Hugo de Brito, Direito Tributário - II, São Paulo, Editora RT, 1994, p. 237). 2. O valor dos descontos incondicionais oferecidos nas operações mercantis deve ser excluídos da base de cálculo do ICMS, ao passo que os descontos concedidos de maneira condicionada não geram a redução do tributo. Precedentes. 3. Na hipótese, o desconto efetuado pela embargante estava condicionado à utilização de financiamento oferecido por empresa do mesmo grupo, sem valia para quem efetuasse as compras utilizando-se de dinheiro, cartão de crédito ou cheque. 4. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. EREsp 508.057-SP. (RDDT, vol. 113, p. 165; RSTJ, vol. 189, p. 49).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Recurso especial provido. REsp 896.580-DF. (RSTJ, vol. 208, p. 295).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 2. Ante a existência de lei estadual determinando o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic. 3. Recurso especial provido. REsp 857.224-PR. (RSTJ, vol. 204, p. 230).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. 1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 2. Recurso especial provido. REsp 900.334-SP. (RSTJ, vol. 209, p. 227).

TRIBUTÁRIO. FGTS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. MULTA. ART. 22 DA LEI 8.036/90. DESTINAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CREDITAMENTO EM FAVOR DOS FUNDISTAS. 1. A multa do art. 22 da Lei 8.036/90 difere daquela prevista no art. 23 do mesmo diploma legal, a ser aplicada pelo Ministério do Trabalho. 2. Para que uma multa seja de índole administrativa, sua cominação deverá se dar mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. No caso da penalidade do art. 22 da Lei 8.036/90, o mero não-recolhimento no prazo é fato constitutivo da multa. Daí o entendimento de que tal sanção tem natureza contratual. 3. Assim, apenas a multa prevista no art. 23 da Lei 8.036/90 guarda natureza administrativa, pois não há como reconhecer que a penalidade do art. 22 do referido diploma legal segue o regime jurídico administrativo posto que sua aplicação é automática e não está adstrita a um processo. 4. A orientação preconizada pelo STF, antes mesmo da Constituição de 1988, não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS (RE 100.249-2, Rel. p/ o acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). 5. Além de não possuir natureza tributária, o montante depositado nas contas vinculadas do trabalhador constitui-se num ativo do fundista. Ainda que não possa converter em pecúnia os valores depositados pelo seu empregador, o empregado pode reverter esses recursos para outras aplicações tais como a aquisição de casa própria e a compra de ações por meio de fundos de privatização. 6. Se o empregador deixa de fazer tempestivamente o recolhimento ao FGTS dos depósitos devidos em razão da relação de emprego, inegavelmente haverá um prejuízo para o empregado que verá comprometida a sua disponibilidade econômica para investir ou dar destinação na forma autorizada por lei ao montante depositado a destempo. 7. Somente a partir da Lei Complementar nº 110/2001, o FGTS passou a ser destinatário de receitas tributárias decorrentes das Contribuições previstas nessa Lei (ADI 2.556-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08.08.03). 8. Todos os recolhimentos patronais efetuados para o FGTS antes da Lei Complementar 110/2001, quando decorrentes de multa ou de outros encargos moratórios previstos no art. 22 da Lei 8.036/90, devem ser creditados de forma individualizada em favor dos fundistas empregados. 9. Recurso especial provido. REsp 455.134-RS. (RSTJ, vol. 181, p. 183).

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.637/02. 1. *"A compensação no âmbito do lançamento por homologação não necessita de prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado, para a configuração da certeza e liquidez dos créditos"* REsp 129.627/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.10.99. 2. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. 3. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 4. A nova redação do § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, conferida pelo art. 49, da Lei nº 10.637/02, dispõe que *"a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."* Isso

quer dizer que o procedimento compensatório realizado pelo contribuinte não extingue o crédito senão depois de homologado, expressa ou tacitamente, pelo órgão fiscalizador competente que é a Secretaria da Receita Federal, o que evidencia ser desnecessária a liquidez e certeza dos créditos que o Judiciário entende serem compensáveis. 5. Recurso Especial do particular provido. REsp 326.841-PA. (RSTJ, vol. 175, p. 265).

TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 03/93. 1. É lícita a cobrança antecipada do ICMS, no regime de substituição tributária, cuja constitucionalidade foi reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e da EC 03/93. 2. Recurso não provido. RMS 7.031-MT. (RSTJ, vol. 174, p. 212).

TRIBUTÁRIO. ICMS. REPARTIÇÃO DE RECEITAS AOS MUNICÍPIOS. VALOR ADICIONADO FISCAL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. LOCAL DA SAÍDA DA MERCADORIA. FONTE PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA. USINA. 1. O Município de Ubarana propôs ação ordinária contra o Estado de São Paulo com o objetivo de obter participação na receita do ICMS decorrente da geração de energia produzida pela Usina de Promissão, proporcionalmente ao valor adicionado em seu território e o total arrecadado. Todavia, o pedido foi julgado improcedente nas instâncias, assim decidindo o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Se a energia elétrica, embora produzida em um município, tem a sua venda e saída realizada em outro, onde está a administração da usina hidrelétrica, somente este último tem direito ao ICMS, em razão do ato de mercancia constituir-se no fato gerador do imposto" 2. A análise de ofensa ao disposto no artigo 334, do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, a análise da pretensão da Municipalidade esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ, pois não há como infirmar, sem revolver o conjunto probatório dos autos, a premissa consignada pelo Tribunal Paulista no sentido de ser incontroverso o fato de que a venda da energia gerada pelo recorrente ocorreria no Município de Promissão. 3. A ausência de prequestionamento do disposto no artigo 23, do Convênio nº 66/88, impede o exame do apelo no ponto. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em face do prequestionamento, ainda que implícito, dos demais dispositivos apontados por ofendidos – artigos 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 63/90; artigos 2º, inciso VI e 27, inciso I, alínea "b", § 3º, ambos do Convênio nº 66/88 –, bem como da comprovação da divergência, o recurso deve ser conhecido. 5. Discute-se, na hipótese, o direito do Município de Ubarana/SP receber percentual de ICMS, calculado com base no valor adicionado fiscal, em decorrência da energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Promissão – localizada no território do município recorrente, não obstante sua denominação. Isto porque o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que o fato gerador da exação se dá com a venda da energia, que, no caso, ocorre na sede administrativa da usina hidrelétrica, localizada no Município de Promissão (fl. 300). 6. A Constituição da República assegura aos Municípios 25% do ICMS arrecadado pelo Estado, consoante o disposto em seu artigo 158, inciso IV: "Pertencem aos Municípios: (...) IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação". 7. Do percentual de ICMS reservado aos Municípios, três quartos (3/4), no mínimo, devem ser creditados "na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios" e até um quarto (1/4) "de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal", respectivamente, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da CRFB/88. 8. Conforme dicção do art. 161, inciso I, da CF, cabe à Lei Complementar Federal, no caso a de nº 63/90, definir o valor adicionado fiscal – VAF – para os fins previstos no art. 158, parágrafo único, inciso I, da CRFB/88. 9. O artigo 3º, § 1º, inciso I, da LC nº 63/90 estabelece que o VAF corresponde à diferença entre o valor das saídas de mercadorias e dos serviços de transporte e de comunicação e o valor das entradas de mercadorias, em cada ano civil, prestados no território de cada município dos estados da Federação. 10. Já nas hipóteses de tributação simplificada – microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 146, parágrafo único, da CRFB –, bem assim nas situações em que se dispensem os controles de entrada, considera-se, para cálculo do VAF, o valor de 32 % da receita bruta desses estabelecimentos, segundo a dicção do inciso II do art. 3º da LC 63/90, conferida pela LC 123/06. 11. O § 2º do art. 3º da LC nº 63/90 estipula que, para efeito de cálculo do VAF, serão levadas em consideração todas as operações que, em tese, constituiriam fato gerador do ICMS, ainda que não tributadas por força de imunidade ou isenção, apurando-se a riqueza em cada uma delas (art. 3º, § 2º, inciso I e II, da LC 63/90). 12. Consoante os critérios legais, para fins de cálculo do VAF, em se tratando de energia elétrica, torna-se imprescindível saber em que local ocorre a "saída" da mercadoria – critério da territorialidade, que nada mais é do que o elemento espacial da obrigação tributária. 13. *In casu*, torna-se imperioso saber onde ocorre a saída da mercadoria: se na usina geradora da energia, onde é produzida, consoante alega o recorrente, ou na sede administrativa da Usina que a comercializa, conforme consignado no aresto impugnado. 14. A orientação do Tribunal Paulista vai de encontro ao que prevê o inciso VI do art. 2º do Convênio 66/88, o qual estabelece que a materialização da hipótese de incidência do ICMS se dá na saída da mercadoria do estabelecimento gerador "para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas". No ponto, cabe ressaltar que o Convênio 66/88 foi firmado como sucedâneo da lei complementar anunciada no § 8º do art. 34 do ADCT, e assim vigeu até a edição da LC 87/96, a denominada "Lei Kandir". 15. Corrobora o raciocínio o disposto no inciso I alínea "b" do artigo 27 do Convênio 66/88, que considera o local da operação, com relação à mercadoria, "o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas". 16. O fato gerador do ICMS se aperfeiçoa somente com a circulação econômica da mercadoria – energia elétrica – após sua geração e saída no lugar onde se situa o equipamento utilizado para produzi-la – gerador. Neste local é que se promove a adição de valor que servirá de referência para apuração da parcela conferida aos municípios. No caso dos autos, esse equipamento, segundo aferido pelo acórdão recorrido, encontra-se no Município ora recorrente (Usina Hidrelétrica de Promissão, localizada no Município de Ubarana – fl. 300). 17.

Recurso especial conhecido em parte e provido. REsp 811.712-SP. (RSTJ, vol. 215, p. 284).

TRIBUTÁRIO. ICMS. TELEFONIA. FORNECIMENTO DE FICHAS, CARTÕES E ASSEMELHADOS. UTILIZAÇÃO EM "ORELHÕES" PÚBLICOS. ELEMENTO ESPACIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 11, III, "B" DA LC 87/96. FORNECIMENTO A REVENDEDOR TERCEIRIZADO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E NÃO A USUÁRIO FINAL. IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO DA CONCESSIONÁRIA. 1. A questão trazida no recurso especial resume-se em definir a que Estado pertence o ICMS-comunicação incidente sobre o fornecimento de fichas ou cartões telefônicos quando o estabelecimento revendedor está situado em Estado diverso daquele onde se localiza a sede da concessionária fornecedora dos cartões. 2. O acórdão recorrido adotou o critério da localização do estabelecimento que vende o cartão a usuário final, pois, segundo entende, é nesse Estado que será efetivamente prestado o serviço. Já a recorrente defende o critério da localização do estabelecimento da concessionária que fornece o cartão telefônico, ainda que para revendedor terceirizado situado em outro Estado. 3. Cabe à lei complementar, nos termos do artigo 155, parágrafo segundo, inciso XII, da CF/88, dentre outras funções, fixar o critério espacial da obrigação tributária decorrente da incidência do ICMS, o que permitirá definir a que unidade federada deverá ser recolhido o imposto (sujeição ativa) e qual estabelecimento da empresa será responsável pelo seu pagamento (sujeição passiva). 4. O art. 11, III, "b" da LC 87/96 previu, para os serviços de comunicação prestados mediante o fornecimento de fichas, cartões ou assemelhados, que o ICMS será devido ao ente federativo onde se encontra o estabelecimento da empresa que forneça tais instrumentos. 5. A escolha desse elemento espacial – sede do estabelecimento da concessionária – tem por fundamento as próprias características da operação. Os cartões ou fichas telefônicas são títulos de legitimação, que conferem ao portador o direito à fruição do serviço telefônico dentro da franquia de minutos contratada, sendo possível utilizá-los em qualquer localidade do país, integral ou fracionadamente, desde que, é claro, esteja o local coberto pela concessionária de telefonia responsável pelo fornecimento. 6. O cartão telefônico poderá ser adquirido em um Estado e utilizado integralmente em outro. É possível, também, que um mesmo cartão seja utilizado em mais de um Estado. Nesses termos, quando do fornecimento dos cartões, fichas ou assemelhados, não é possível saber qual será o efetivo local da prestação do serviço de telecomunicação, razão porque o legislador complementar, ciente dessas dificuldades, fixou como elemento espacial da operação a sede do estabelecimento da concessionária que fornece os cartões, fichas ou assemelhados, afastando o critério do local da efetiva prestação. 7. Como as fichas e cartões são utilizados em terminais públicos, sendo regra a pulverização de usuários e locais de uso, a LC preferiu escolher um evento preciso ligado exclusivamente ao prestador, e não uma infinidade de pontos esparsos pelo território nacional. 8. Outro elemento desprezado pelo legislador complementar foi o do domicílio do usuário, até porque esse critério apresenta-se de pouca ou nenhuma valia, pois o tomador do serviço poderá – e é o que geralmente ocorre – utilizar o serviço distante de seu domicílio. 9. O fato de os cartões telefônicos serem revendidos por terceiros a usuário final não altera o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

critério espacial escolhido pela LC 87/96, qual seja, o da sede do estabelecimento da concessionária. A razão é muito simples: o contribuinte do ICMS pelo fornecimento de fichas e cartões telefônicos é a própria concessionária, que não tem qualquer controle sobre a venda posteriormente realizada por revendedores, até porque nada impede que essas empresas, ao invés de negociar diretamente com os usuários, revendam a terceiras empresas situadas em outra unidade da Federação. 10. Não há, portanto, qualquer critério seguro que permita à concessionária fixar com precisão o local onde será revendido o cartão telefônico a usuário final. Como o fato gerador ocorre no momento do fornecimento da ficha, cartão ou assemelhado, nos termos do art. 12, § 1º, da LC 87/96, e como nesse momento ainda não houve a revenda, estaria a concessionária impossibilitada de fazer o recolhimento do ICMS incidente sobre a operação, justamente por não ser possível definir o local da revenda e, conseqüentemente, o Estado titular da imposição tributária. 11. O Convênio ICMS 126/98 explicitou a regra do art. 11, III, "b", da LC 87/96 para deixar claro que o imposto incide por ocasião do fornecimento da ficha, cartão ou assemelhado, ainda que a venda seja para terceiro intermediário e não para o usuário final. 12. Já o Convênio ICMS 55/05 adotou regra expressa determinado que o pagamento do imposto deve ser feito ao Estado onde se localiza a concessionária de telefonia que fornece o cartão telefônico, ainda que o fornecimento seja para terceiros intermediários situados em unidade federativa diversa. 13. Mesmo que a concessionária não entregue o cartão telefônico diretamente ao usuário, mas a revendedor terceirizado localizado em unidade federada diversa, o que é muito comum para facilitar e otimizar a distribuição, ainda assim, deverá o imposto ser recolhido ao Estado onde tem sede a empresa de telefonia. 14. A única exceção a essa regra ocorreria na hipótese em que a empresa de telefonia distribui as fichas e cartões, não por revendedores terceirizados, mas por meio de filiais localizadas em outros Estados. Somente nesse caso, a concessionária, para efeito de definição do ente tributante a quem se deve recolher o imposto, será a filial, e não a matriz. 15. Como a hipótese é de venda por distribuidores independentes situados em outros Estados, não se aplica a exceção, mas a regra geral, devendo o imposto ser recolhido integralmente no Estado onde situada a concessionária que emite e fornece as fichas e cartões telefônicos. 16. Recurso especial provido. REsp 1.119.517-MG. (RDTAPET, vol. 25, p. 181; RSTJ, vol. 218, p. 221).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 19 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COM O ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. BENS DE CAPITAL. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. ENTRADA. TERRITÓRIO NACIONAL. 1. A regra geral prevista nos artigos 19 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto-Lei nº 37/66 dispõem que o imposto de importação tem como fato gerador a entrada da mercadoria de procedência estrangeira no território nacional. 2. Quando se tratar de mercadoria destinada ao consumo considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação a data da do registro na repartição aduaneira da declaração feita para fins de desembaraço aduaneiro, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/66, o qual é compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Prevalece a regra geral insculpida no artigo 19 do Código Tributário Nacional na importação de bens de capital – o fato gerador



do imposto de importação ocorre na entrada dos produtos estrangeiros no território nacional. 4. Recurso especial improvido. REsp 328.835-SC. (RSTJ, vol. 200, p. 197).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA NÃO DECLARADA. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE APENAS QUANTO AOS PRODUTOS QUE NÃO CONSTAM DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. 1. A pena de perdimento prevista no art. 514 do Regulamento Aduaneiro deve ser aplicada somente sobre as mercadorias não declaradas regularmente na guia de importação. 2. A legislação tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (art. 112 do CTN). 3. Recurso especial improvido. REsp 908.394-SP. (RSTJ, vol. 211, p. 235).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETOS NS. 1.391/95 E 1.427/95. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. O fato gerador do imposto de importação perfectibiliza-se com o desembaraço aduaneiro, o qual se inicia com o registro da declaração de importação. 3. Na hipótese o desembaraço ocorreu na vigência do Decreto nº 1.427/95, portanto deve ser aplicada a alíquota prevista em seu bojo. 4. A declaração de importação – atual denominação da guia de importação –, não gera ato jurídico perfeito ou direito adquirido à aplicação da alíquota vigente ao tempo de sua emissão. 5. Recurso especial improvido. REsp 218.137-SP. (RSTJ, vol. 194, p. 238).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE COMISSÕES E DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE COLOCAÇÃO DE AÇÕES NO EXTERIOR. ART. 92 DA LEI Nº 8.383/91. 1. O art. 92 da Lei nº 8.383/91 (revogada pela Lei nº 9.430/96) reduziu para zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil. 2. A norma teve o intuito de incentivar a colocação de ações no mercado externo com vistas a propiciar, como desdobramento, o ingresso de divisas no país, sendo certo, portanto, que o efetivo lançamento dos papéis consubstancia condição indispensável à aplicação da alíquota zero do imposto de renda. 3. No caso, a recorrente remeteu valores ao exterior a título de pagamento de honorários advocatícios e demais despesas atreladas ao estudo da viabilidade de lançamento de suas ações preferenciais junto à Bolsa de Valores de Nova York, procedimento que não restou concretizado por fim, o que afasta a incidência do disposto no art. 92 da Lei nº 8.383/91. 4. Recurso especial não provido. REsp 783.523-PR. (RSTJ, vol. 216, p. 233).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE PESQUEIRA. ART. 80 DO DECRETO-LEI 221/67. ISENÇÃO. 1. A isenção do imposto de renda pessoa

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

jurídica contemplada no art. 80 do Decreto-lei 221/67 abarca apenas as receitas auferidas com o exercício da própria atividade pesqueira, não se incluindo no benefício os rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro. 2. Recurso especial improvido. REsp 903.029-SP. (RSTJ, vol. 210, p. 218).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda quando do resgate ou do recebimento do benefício porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência porque não recolhido na fonte. Precedentes. 2. O valor recebido da entidade em liquidação não constitui acréscimo patrimonial, todavia, a isenção pretendida só abrange os valores recolhidos em data posterior à vigência da Lei 9.250/95. 3. Recurso Especial improvido. REsp 380.011-RS. (RSTJ, vol. 173, p. 199).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. DAÇÃO DE IMÓVEL. TRIBUTAÇÃO. 1. É legítima a incidência de imposto de renda sobre ganhos de capital decorrente da diferença entre o valor de aquisição atualizado e de incorporação de imóveis de pessoa física para integralização de capital de pessoa jurídica da qual é sócio. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas. 2. Recurso especial provido. REsp 867.276-RS. (RSTJ, vol. 205, p. 225).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. SERVIDOR EM ATIVIDADE QUE RENUNCIOU À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO FISCAL QUE SE INTERPRETA LITERALMENTE. 1. A pessoa física que, embora seja portadora de uma das moléstias graves elencadas, recebe rendimentos decorrentes de atividade, vale dizer, ainda não se aposentou não faz jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Descabe a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, conforme preconiza o art. 111, II, do CTN. 3. Recurso em mandado de segurança não provido. RMS 31.637-CE. (RSTJ, vol. 230, p. 489).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CEMAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. 1. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. 2. Recurso especial improvido. REsp 671.687-MT. (RSTJ, vol. 190, p. 253).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ROYALTIES. LEIS NS. 4.506/64 (ART. 71) E 3.470/58 (ART. 74). 1. O artigo 71 da Lei nº 4.506/64 não revogou o artigo 74 da Lei nº 3.470/58, tendo apenas delimitando seu alcance. 2. Recurso especial provido. REsp 260.513-RS. (RSTJ, vol. 201, p. 214).

TRIBUTÁRIO. INCISO III DO § 2º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E COFINS.



REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. 1. O inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não chegou a ter aplicabilidade, mesmo antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em face da ausência de regulamentação pelo Executivo. 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. REsp 643.355-PR. (RSTJ, vol. 190, p. 249).

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal. 2. “*Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*” (Súmula 83/STJ). 3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 4. No caso vertente, não houve debate sobre a existência de ser devida a correção monetária por óbice legal. Desse modo, aplicável o enunciado 211/STJ: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”. 5. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 600.479-SC. (RSTJ, vol. 190, p. 198).

TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. ART. 34 DO CTN. 1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com *animus domini*. 2. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. 3. Recurso especial improvido. REsp 685.316-RJ. (RSTJ, vol. 191, p. 249).

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com *animus domini*. 2. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. Precedentes. 3. Recurso especial provido. REsp 865.386-RJ. (RSTJ, vol. 205, p. 220).

TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 2. Recurso especial provido. REsp 860.011-SC. (RSTJ, vol. 204, p. 236).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONVÊNIO 69/98 - CONFAZ. ICMS. INCIDÊNCIA. HABILITAÇÃO. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 2º, INCISO III. LEI Nº 9.472/97 LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES, ART. 60, CAPUT E PARÁGRAFO 1º. - A incidência do ICMS sobre os valores pagos a título de habilitação na telefonia móvel celular, prevista no Convênio ICMS nº 69/98 - CONFAZ, encontra fundamento legal nas normas do art. 2º, inciso III,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 60, *caput* e parágrafo 1º, da Lei Geral das Telecomunicações Lei nº 9.472/97. - Recurso a que se nega provimento. RMS 11.024-RO. (RSTJ, vol. 172, p. 239; RTFP, vol. 52, p. 288).

TRIBUTÁRIO. MANDADO SE SEGURANÇA. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REGIME DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, I, DO DECRETO Nº 18.536/99. PREVISÃO NO ART. 8º, XV, DA LEI ESTADUAL Nº 3.796/96. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 146, INCISO III, A E 155, § 2º, INCISO XII, A E B DA CF/88. AUSÊNCIA DE LESÃO. - A Lei Estadual nº 3.796/96, do Estado de Sergipe, em seu art. 8º, XV, estabelece a antecipação tributária quando da entrada, no estabelecimento comercial, de mercadorias ou bens provenientes de outro Estado da federação, de modo que a disposição contida no art. 1º, I, do Decreto nº 18.536/99 não desbordou dos estritos limites legais, o que lhe afasta a condição de regulamento autônomo. - O Decreto nº 18.536/99, em seu art. 1º, I, não cuida do instituto da substituição tributária, mas tão-somente da sistemática de antecipação do tributo, de modo que a matéria não está afeta à reserva de Lei Complementar. Ausência de lesão ao art. 155, § 2º, XII, *b* da CF/88, que só exige, no âmbito do ICMS, Lei Complementar para a disciplina da substituição tributária. - De igual modo, o art. 1º, I, do Decreto nº 18.536/99, por não dispor sobre substituição tributária, não disciplinou caso de sujeição passiva indireta, de modo que não tem aplicação o disposto nos arts. 146, III, *a* e 155, § 2º, XII, *a*, da CF/88, que exigem Lei Complementar para a fixação dos contribuintes do ICMS. - Recurso a que se nega provimento. RMS 15.095-SE. (RSTJ, vol. 175, p. 256).

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. STF. EFEITOS *INTER PARTES*. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. EXTENSÃO *ERGA OMNES*. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754/RJ, somente passou a ter eficácia *erga omnes* com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, quando foram tornados sem efeito os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito do PIS cobrado com base nos dois Decretos-Leis iniciou-se, portanto, em 10 de outubro de 1995, data em que publicada a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, findando em 09 de outubro de 2000. Precedentes. 3. No caso em questão, a ação foi proposta em 09 de abril de 1996, não estando, portanto, fulminada pela prescrição. 4. Proposta a ação dentro do quinquênio que se seguir à publicação da Resolução Senatorial, tem direito o contribuinte de resgatar o que pagou indevidamente sem limite de prazo. 5. A ausência de prequestionamento torna inviável o conhecimento do Especial quanto à matéria relativa à base de cálculo da contribuição ao PIS. 6. Recurso Especial parcialmente provido. REsp 356.318-SP. (RSTJ, vol. 174, p. 252).

TRIBUTÁRIO. - PIS. - TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI DE REGÊNCIA NA ÉPOCA DE AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. A realização do pagamento de porte de remessa e retorno pode ocorrer em agência diversa da indicada em resolução de tribunais. Por mais, importa que seja comprovado o preparo no mesmo momento de interposição do recurso. 2. A regra interpretativa da LC 118/05, quanto à extinção de crédito de crédito relativo a tributo sujeito à homologação, somente inicia a vigência em 06.06.05. Precedente. 3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 4. Nos termos da Lei nº 8.383/91, a compensação somente ocorreria com tributos de mesma espécie. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 permitia a compensação de tributos de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que por ela autorizada. 5. Com a edição da Lei nº 10.637/02, não haveria mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensar, nem autorização. 6. Em que pese tal alteração, no caso em comento, deve ser considerada a legislação de regência da matéria na época de ingresso da ação (1999), bem como discutido no acórdão, que foi o art. 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original. Tal dispositivo não permitia a compensação sem a autorização da Secretaria da Receita Federal. 7. Sob pena de *reformatio in pejus*, no caso em comento, deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido. 8. Correção monetária devida de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda. 9. A SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.1996, mas sem cumulação de outros índices de correção monetária e juros. 10. Recurso provido em parte. REsp 739.148-SP. (RSTJ, vol. 196, p. 218).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO VIÁVEL. 1. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Antes de prolatada a sentença nos embargos do devedor, deve ser oferecida oportunidade à exequente para substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, a fim de sanar as deficiências verificadas. 3. O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confundindo. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão. 4. Embargos de divergência providos. EREsp 839.824-RS. (RSSTJ, vol. 36, p. 310; RSTJ, vol. 206, p. 21).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOS. RECOLHIMENTO. CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. ART. 581 E SEGUINTE DA CLT. 1. A contribuição sindical dos empregados é recolhida pelo empregador, mediante desconto em folha de salários, ao sindicato relacionado à atividade preponderante da empresa. 2. Não possuindo o empregador atividade preponderante, deverá a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

contribuição dos empregados ser recolhida aos sindicatos representativos das diversas categorias profissionais ou econômicas existentes no estabelecimento. 3. A contribuição sindical devida pelos trabalhadores autônomos e profissionais liberais é recolhida diretamente por eles às respectivas entidades sindicais. 4. Caso o empregado, no exercício da liberdade sindical, opte por contribuir ao respectivo sindicato, deverá comunicar o empregador para que deixe de proceder aos descontos em folha de salários. 5. O empregador, até que o empregado comunique que está contribuindo para o sindicato respectivo e apresente o comprovante de quitação, deverá descontar a contribuição e recolhê-la ao sindicato relacionado à atividade preponderante da empresa. 6. Recursos especiais providos. REsp 121.756-PR. (RSTJ, vol. 193, p. 241).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.689/88. IMPOSSIBILIDADE. 1. *"Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica"* (REsp 171.213/CE, Rel. Min. Eliana Calmon) 2. Recurso especial provido. REsp 409.896-RS. (RSTJ, vol. 199, p. 230).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PIS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. 1. É possível o levantamento do PIS pelos participantes que sejam portadores de moléstia grave. Precedentes. 2. Recurso especial provido. REsp 862.961-RS. (RSTJ, vol. 205, p. 217).

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JULGADA PELO STF. ADIN Nº 2.178 MC/DF. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE. 1. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 2. Entendimento pacificado nesta Corte de que a uniformização de jurisprudência não é um direito subjetivo das partes, mas uma faculdade do Juiz, que pode examinar a sua oportunidade e conveniência. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. REsp 711.151-PR. (RSTJ, vol. 197, p. 214).

TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELA QUEBRA NATURAL DA MERCADORIA TRANSPORTADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. INCISO II DO ARTIGO 121 DO CTN. SÚMULA 192/TFR. 1. O agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador. Súmula 192/TFR: *"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966"*. 2. Mesmo que o agente marítimo firme um termo de compromisso, o princípio da reserva legal, contido no inciso II do artigo 121 do CTN, impede que tal termo lhe atribua responsabilidade tributária. 3. Recurso improvido. REsp 171.359-SP. (RSTJ, vol. 187, p. 202).



Decreto de Aposentadoria no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

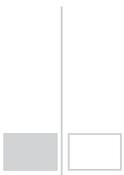
A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso XIV, e o art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.001569/2013-49, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA,

a partir de 19 de setembro de 2013, a **JOSÉ DE CASTRO MEIRA**, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 17 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo



Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça

**MINISTRO
JOSÉ DE CASTRO MEIRA**

2003

ATA DA SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO, DE 04/06

- Posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
- O Ministro Nilson Naves profere palavras de boas-vindas.

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 05/06

- Posse como integrante da Segunda Turma
- Os Ministros Francisco Peçanha Martins, João Otávio de Noronha e Franciulli Neto proferem palavras de boas-vindas e homenagem. O Ministro **Castro Meira** agradece as palavras de boas-vindas.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 11/06

- Posse como integrante da Primeira Seção.
- O Ministro José Salgado profere palavras de boas-vindas e homenagem. O Ministro **Castro Meira** agradece.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 24/06

- Profere palavras em homenagem ao Ministro Franciulli Netto, que assume a presidência da Segunda Turma. Na ocasião, também se pronunciaram os Ministros Francisco Façanha Martins e João Otávio de Noronha, associa-se à iniciativa o Dr. Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Filho.
- Profere voto de pesar, pelo falecimento do Dr. José Antônio Góes, ex-Presidente do Tribunal de Sergipe.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 05/08

- Profere palavras de pesar em razão do falecimento do professor, jurista José Martins Catarino.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 02/09

- Profere voto de pesar em razão do falecimento do Desembargador Raimundo Nonato Viela, na Bahia.

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 04/12

- Profere discurso em homenagem ao Ministro Fontes de Alencar, em razão de sua despedida. A turma por inteiro se solidariza.

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 18/12

- Profere votos de feliz Ano Novo e agradece a receptividade que recebeu nos seis meses como Ministro nessa turma.

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 18/12

- Profere votos de feliz Ano Novo e agradece a receptividade que recebeu nos seis meses como Ministro nessa turma.

2004

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 28/09

- Profere palavras de agradecimentos em razão dos serviços prestados pela Coordenadora da Turma, Dra. Bárdia Tupy Vieira Fonseca, que passará a trabalhar no Gab. da Ministra Eliana Calmon. Aproveita a ocasião para dar as boas-vindas à Dra. Valéria Dusi, que passará a ocupar o cargo de Coordenadora.

2005

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 03/05

- Profere palavras em homenagem aos taquígrafos.

2006

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 22/03

- Profere Profere palavras de homenagem ao Ministro Peçanha Martins, eleito Vice-Presidente do STJ.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 20/06/

- Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Humberto Martins.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 09/08

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Adhemar Raymundo da Silva.

Ministro José de Castro Meira

2007

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 13/03

- Profere palavras de homenagem ao Professor Lafayette de Azevedo Pondé.

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 23/10

- Profere palavras de saudação ao Ministro João Otávio de Noronha, que deixa a 2ª Turma.

2008

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, DE 17/06

- Presta homenagem ao Desembargador Federal Carlos Mathias.

2011

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 09/02

- Profere voto de pesar pelo falecimento do Ministro Francisco Peçanha Martins.

2012

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 08/02

- Profere voto de pesar em razão do falecimento do Ministro Djaci Falcão.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 13/06

- Presta homenagem póstuma ao Ministro Humberto Gomes de Barros.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 12/09

- Presta homenagem ao Ministro Teori Zavascki, indicado para compor o STF.

2013

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 13/03

- Presta homenagem à Desembargadora Federal Diva Malerbi.
- Presta homenagem póstuma ao Desembargador Federal Paulo Gadelha.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 26/06

- Despede-se da Presidência da Primeira Seção.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 14/08

- Recebe saudação ao concluir gestão à frente da Presidência da 1ª Seção.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO, DE 11/09

- Despedida da Primeira Seção.

DECRETO PRESIDENCIAL DE 17/09

- Aposentado no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Volumes publicados:

- | | |
|---|---|
| 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes | 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira |
| 2- Ministro Washington Bolívar de Brito | 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal |
| 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa | 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva |
| 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães | 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini |
| 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral | 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho |
| 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf | 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro |
| 7- Ministro Amando Sampaio Costa | 57- Ministro José Néri da Silveira |
| 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro | 58- Ministro Aldir Guimarães Passarinho |
| 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho | 59- Ministro Carlos Mário da Silva Velloso |
| 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins | 60- Ministro Ilmar Nascimento Galvão |
| 11- Ministro Armando Leite Rollemberg | 61- Ministro Carlos Alberto Menezes Direito |
| 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo | 62- Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho |
| 13- Ministro Francisco Dias Trindade | 63- Ministro José Augusto Delgado |
| 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli | 64- Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti |
| 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante | 65- Ministro Nilson Vital Naves |
| 16- Ministro Márcio Ribeiro | 66- Ministro Fernando Gonçalves |
| 17- Ministro Antônio Torreão Braz | 67- Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior |
| 18- Ministro Jesus Costa Lima | 68- Ministro Hamilton Carvalhido |
| 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos | 69- Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha |
| 20- Ministro Francisco de Assis Toledo | 70- Ministro Massami Uyeda |
| 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins | 71- Ministro Evandro Gueiros Leite |
| 22- Ministro José de Aguiar Dias | 72- Ministro Hélio Quaglia Barbosa |
| 23- Ministro José de Jesus Filho | 73- Ministro Francisco Peçanha Martins |
| 24- Ministro Oscar Saraiva | 74- Ministro Humberto Gomes de Barros |
| 25- Ministro Américo Luz | 75- Ministro Luiz Fux |
| 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães | 76- Ministro Teori Albino Zavascki |
| 27- Ministro José Fernandes Dantas | |
| 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago | |
| 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel | |
| 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini | |
| 31- Ministro Artur de Souza Marinho | |
| 32- Ministro Romildo Bueno de Souza | |
| 33- Ministro Henoch da Silva Reis | |
| 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo | |
| 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro | |
| 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro | |
| 37- Ministro Wilson Gonçalves | |
| 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira | |
| 39- Ministro William Andrade Patterson | |
| 40- Ministro Waldemar Zveiter | |
| 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann | |
| 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite | |
| 43- Ministro Jacy Garcia Vieira | |
| 44- Ministro Milton Luiz Pereira | |
| 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior | |
| 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar | |
| 47- Ministro Oscar Corrêa Pina | |
| 48- Ministro Américo Godoy Ilha | |
| 49- Ministro Domingos Franciulli Netto | |
| 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca | |

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2016**